



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.810

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1994

Governador do Estado

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS

Presidente da Assembléia
DURBIRATAN DE ALMEIDA BARBOSA
 Presidente do Tribunal de Justiça do Estado
MARIA LÚCIA GOMES MARCOS DOS SANTOS
 Procuradoria Geral de Justiça
EDITH MARILIA MAIA CRESPO
 Procuradoria Geral do Estado
GILBERTO PIMENTEL PEREIRA GUIMARÃES
 Procuradoria Geral da Defensoria Pública
MARIA SÔNIA RODRIGUES LOBO GLUCK PAUL

Casa Militar da Governadoria do Estado
 Ten. Cel. - QOPM **FAUSTINO ANTÔNIO GONÇALVES NETO**
 Casa Civil da Governadoria do Estado
ANTÔNIO NONNATO AMARAL

SECRETARIADO

Administração
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
 Justiça
WILSON MODESTO FIGUEIREDO
 Fazenda
JOÃO BAPTISTA FERREIRA RAMOS
 Obras Públicas
RAUL DOS SANTOS AMAHAL
 Saúde Pública
JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
 Educação
MARIA DA GLÓRIA OLIVEIRA SANTOS
 Agricultura
CARLOS ALBERTO DA SILVA FRANCO
 Segurança Pública
ALFREDO LIMA HENRIQUES SANTALICES
 Planejamento e Coordenação Geral
WILTON SANTOS BRITO
 Cultura
GUILHERME MAURÍCIO SOUZA MARCOS DE LA PENHA
 Indústria, Comércio e Mineração
LUIZ PANIAGO DE SOUSA
 Trabalho e Promoção Social
LEDA APARECIDA CÂMARA DE AZEVEDO
 Transportes
JOSÉ ALFREDO CARMO CALDAS
 Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente
FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Comandante Geral da Polícia Militar
 Cel. QOPM **CLETO JOSÉ BASTOS DA FONSECA**
 Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar
 Cel. BM **GILBERTO FERNANDES DE SOUSA LIMA**
 Consultor Geral do Estado
CAMILO PINTO DA SILVA NETO

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS
 Do Governo do Estado

PORTARIAS
 Das Secretarias de Estados de Administração, Fazenda, Saúde Pública, Agricultura, Planejamento e Coordenação Geral e Cultura

TOMADA DE PREÇOS, AVISO DE
 CANCELAMENTO E INEXIGIBILIDADE DE
 LICITAÇÃO
 Da Centrais Elétricas do Pará S.A.

AVISO - TOMADA DE PREÇOS Nº 001/94
 Do Hospital de Clínicas Gaspar Vianna

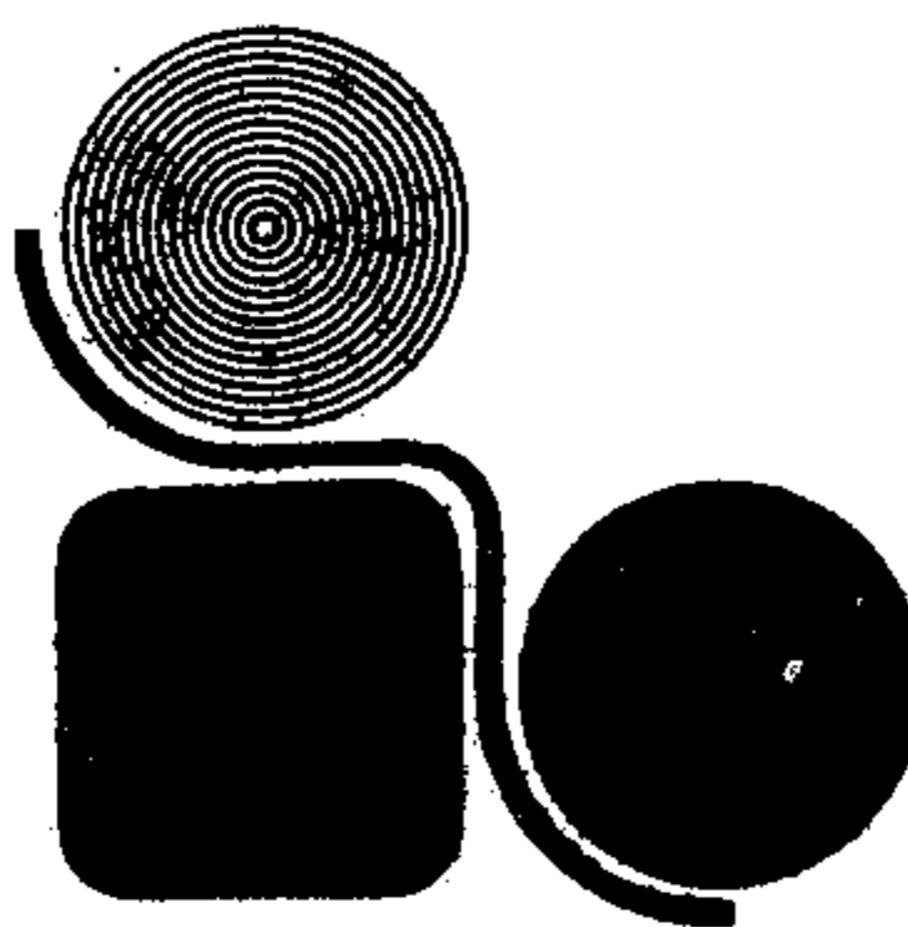
RESOLUÇÃO Nº 14.708 - REGULAMENTA A
 CHAMADA PROPAGANDA DE "BOCA DE
 URNA"
 Do Tribunal Superior Eleitoral

ATAS
 De Diversas Firmas

AVISO

Avisamos aos clientes e leitores do Diário Oficial do Estado, que o horário de funcionamento para recebimento de matérias, venda de exemplares e renovação de assinaturas é de 08:00h. às 18:00h.

5 Cadernos
 40 Páginas



Imprensa Oficial

GOVERNO DO ESTADO

Poder Executivo

DECRETO Nº 2866 DE 23 DE SETEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o reajuste dos vencimentos dos servidores públicos civis estaduais.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 135, V, da Constituição do Estado,

CONSIDERANDO que o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado (Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994) em seu artigo 117 estabelece que a revisão geral dos vencimentos dos servidores civis será feita, pelo menos, nos meses de abril e outubro,

D E C R E T A :

Art. 1º Os vencimentos básicos dos servidores públicos civis estaduais serão reajustados de conformidade com o calendário seguinte:

I - 4,23% (quatro vírgula vinte e três por cento) a partir de 1º de setembro de 1994, a incidir sobre os vencimentos de agosto de 1994, para os servidores com vencimentos inferiores a R\$ 70,00 (setenta reais) conforme manda a legislação do salário mínimo;

II - 4,23% (quatro vírgula vinte e três por cento) a partir de 1º de outubro de 1994, para todos os servidores sobre os vencimentos de setembro de 1994.

III - 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento) a partir de 1º de novembro de 1994, para todos os servidores, a incidir sobre os vencimentos de setembro de 1994; e

IV - 5,04% (cinco vírgula zero quatro por cento) a partir de 1º de janeiro de 1995, para todos os servidores, a incidir sobre os vencimentos de setembro.

Parágrafo Único. O reajuste ora concedido não incidirá sobre Jetons, remuneração dos cargos de Direção e Assessoramento Superior (DAS), Honorários de Câmaras de Deliberação Colegiada.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 23 de setembro de 1994

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0181160-1

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 1994

O GOVERNADOR DO ESTADO,
RESOLVE:
Nomear de acordo com o art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24.01.94, DENIRSON JOSÉ MEDEIROS LAJE DA SILVA, para exercer o cargo em comissão de Assessor Especial, lotado na Governadoria do Estado.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ, em 26 de setembro de 1994.

CARLOS JOSÉ OLIVEIRA SANTOS
Governador do Estado
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0181152-0

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 2812 DE 13 DE SETEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais e,
Considerando os termos do Proc. nº 6356/94-SEAD,
RESOLVE:
Revogar a contar de 01.08.94, a Port. nº 1475, de 11.06.90, que colocou à disposição da Secretaria de Estado de Justiça, a servidora NORMA MARGARIDA DE CAMPOS, ocupante da função de Defensor Público de 1ª Entância, lotado na Defensoria Pública.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 13 de setembro de 1994.

EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

CP94/0181151-2

PORTARIA Nº 2813 DE 13 DE SETEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais e,
Considerando os termos do Proc. nº 5816/94-SEAD,
RESOLVE:
Revogar a Port. nº 1198, de 14.05.91, que colocou à disposição da Universidade Federal do Pará, o servidor ANTONIO MAIA DE SOUZA FILHO, mat. nº 3274721/019, ocupante da função de Caixa, lotado na Secretaria de Estado de Transportes.
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 13 de setembro de 1994.

EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

CP94/0181159-8

PORTARIA Nº 2824 DE 13 DE SETEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais e,
Considerando os termos do Proc. nº 4919/94-SEAD e 5437/94-SEAD,
RESOLVE:

Revogar a Port. nº 0885, de 28.04.91, que colocou à disposição da Secretaria de Estado da Fazenda, o servidor MARCO ANTONIO DE ARAÚJO PAIVA, mat. nº 0023833-014, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, Código GEP-ANSEngA-609.1, Classe "A", lotado na Secretaria de Estado de Agricultura.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 13 de setembro de 1994.

EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

CP94/0181167-9

PORTARIA Nº 2768 DE 14 DE SETEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 3480 de 24.10.84,
RESOLVE:

I - Revogar a cessão para a Secretaria de Estado de Administração, ocorrida através da Port. nº 836, de 31.05.94.

II - Colocar à disposição da Governadoria do Estado, até 31.12.94, EDUARDO ERNESTO LIMA DA ROCHA, sem ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 14 de setembro de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0181175-0

PORTARIA Nº 2837 DE 13 DE SETEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais e,
Considerando os termos do Proc. nº 4919/94-SEAD e 5437/94-SEAD,
RESOLVE:

Transferir de acordo com o art. 43 da Lei nº 5.810, de 24.01.94, da Secretaria de Estado de Agricultura para a Secretaria de Estado da Fazenda, o servidor MARCO ANTONIO DE ARAÚJO PAIVA, matrícula nº 0023833-014, ocupante do cargo de Engenheiro Agrônomo, Código GEP-ANSEngA-609.1, Classe "A".
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 14 de setembro de 1994.

EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício

CP94/0181150-4

PORTARIA Nº 2814 DE 13 DE SETEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais e,
Considerando os termos do Of. nº 0234/94-SEGUP,
RESOLVE:

Tornar sem efeito a Port. nº 0310, de 02.03.94, que colocou à disposição da Prefeitura Municipal de Oriximiná, o servidor JOSÉ MARIA PEREIRA CAMPOS E SILVA, ocupante do cargo de Delegado

de Polícia, Código GEP-PC-701.3, Classe "C", lotado na Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 13 de setembro de 1994.

EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
CP94/0181039-7

PORTARIA Nº 2798 DE 13 DE SETEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais e,
Considerando os termos do Proc. nº 05850/94-SEAD e 25492/94-SEDUC,
RESOLVE:

PRORROGAR até 31.12.94, a cessão para a Governadoria do Estado, do servidor SEBASTIAO ROCHA DE OLIVEIRA SANTOS, ocupante do cargo de Professor Assistente, PA-D, lotado na Secretaria de Estado de Educação, com ônus para o Órgão de origem.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 13 de setembro de 1994.

EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
CP94/0181071-0

PORTARIA Nº 2815 DE 13 DE SETEMBRO DE 1994
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das suas atribuições legais e,
Considerando o disposto no art. 2º, 4º e seu § 1º do Decreto nº 10.300, de 20.10.77 e,
Considerando os termos do Reg. nº 6828/94-SEAD,
RESOLVE:

Dispensar do ponto os funcionários que comparecerem ao XII ENCONTRO DE CIRURGIA VASCULAR, a realizar-se no Moksoud Plaza Hotel, nos dias 23 e 24 de setembro do corrente ano.

Os participantes deverão apresentar no regresso, na Repartição onde forem lotados, o comprovante de frequência que, após anotado, será enviado à Secretaria de Estado de Administração, para fins de controle.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 13 de setembro de 1994.

EDGAR PINTO DE SOUZA PORTO
Secretário de Estado de Administração, em exercício
CP94/0181070-2

PORTARIA Nº 2035 11 DE JULHO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 11.158, de 14.03.79,
RESOLVE:

APOSENTAR, de acordo com o art. 33, item III, alínea "b" da Constituição Estadual, arts. 35, "Caput", 37 e 2º da Lei nº 5351/86, V. Acórdão nº 16.985/89-TCE, arts. 114, "Caput", 140, item III, 131, § 1º, item IX da Lei nº 5810/94, combinado com o art. 36, § Único da Lei nº 5351/86, LINDALVA NAZARÉ VASCONCELOS MAGALHÃES, mat. nº 0378445-019, no cargo de Professor, Código GEP-M-AD4-401, Ref. X, lotado na Secretaria de Estado de Educação - Capital - E.E. de 1º Grau "Maria A. Serra Freire".
Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 11 de julho de 1994.

RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração
Registrada no Tribunal de Contas pelo Acórdão nº 19.670 de 14.09.94.
CP94/0181062-1

PORTARIA Nº 6764 DE 13 DE SETEMBRO DE 1994

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência delegada através do Decreto nº 4463 de 11.09.86,
RESOLVE:

Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido na mesma graduação, de acordo com os arts. 52, § 1º, alínea "a" da mesma Lei nº 5251/85 e art. 2º da Lei nº 5681/91, arts. 101 e 102 da Lei nº 5251/85, arts. 1º e 2º da Lei nº 5681/91, combinado com os arts. 45, § 9º da Constituição Estadual, art. 48, item II da Constituição Estadual, art. 1º, item II, e art. 2º, item I, do Decreto nº 2940/83, art. 1º, item I, alínea "d", do Decreto nº 4490/86, art. 1º, item I do Decreto nº 3266/84, art. 1º do Decreto nº 1461/81, Lei nº 5320/86, art. 1º do Decreto nº 2696/83, art. 20 da Lei nº 4491/73, com nova redação dada pela Lei nº 5231/85, o 2º Tenente QOAPM RG 4710 - JOAQUIM SANTOS PIMENTEL, MF 3377393-018, pertencente ao Quartel do Comando Geral da PMPA.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, 13 de setembro de 1994.

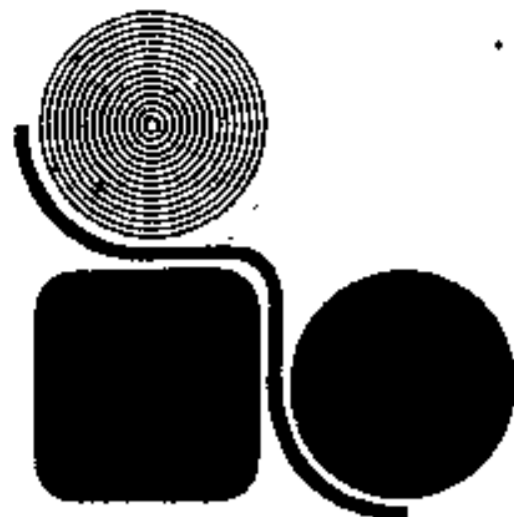
RAYMUNDO NONNATO MORAES DE ALBUQUERQUE
Secretário de Estado de Administração

CP94/0181158-0

EMA AGROPECUÁRIA S/A
C.G.C. (M.F.) Nº 04.990.461/0001-00

EXTRATO DA AGE, realizada em 16/09/94, às 10:00 Horas, na sede social, à Rod. PA 242, Km 75, Trecho Bragança/Viséu, Estado do Pará; CONVOCAÇÃO: Carta Convite a Todos os Acionistas da Empresa; PRESENCIA: Presença de Acionistas que representam mais de 2/3 do capital com direito a voto; MESA: Presidente: Nelson Antunes Borges; Secretário: Nélio G. Bordalo Filho. DELIBERAÇÕES APROVADAS: A) - Autorização para realizar uma emissão especial de debêntures destinadas à subscrição particular pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, através do Banco da Amazônia S/A, com base na Lei nº 8.167/91, Decreto nº 101/91 e Resolução SUDAM nº 7077/91, conforme autorização da SUDAM contida no Ofício GS Nº 2035/94 de 15/09/94, referente a recursos do Ano-Calendarário de 1994, na quantidade total de 93.075 (Noventa e Três Mil e Setenta e Cinco) Debêntures, no valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real), no montante de R\$ 93.075,00 (Noventa e Três Mil e Setenta e Cinco Reais), sendo: a) 69.806 (Sessenta e Nove Mil, Oitocentos e Seis) sob a modalidade de debêntures conversíveis, da Série "A" e b) 23.269 (Vinte e Três Mil, Duzentos e Sessenta e Nove) em debêntures inconversíveis, da Série "B", a serem subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, com base na Lei nº 8.167, de 16/01/91. A presente subscrição foi aprovada por esta Assembleia por complementar a através do Bolefim de subscrição de Debêntures, datado de 20/09/94, devidamente assinado pelo Sr. Nelson Antunes Borges e Sr. Maria Celanira Lacerda Borges, representantes da Empresa e pelos Srs. José Artur Guedes Tourinho e Luiz E. P. Lobão, representantes do FINAM. POSIÇÃO DO CAPITAL: Capital Autorizado: R\$ 800.000,00; Capital Subscrito e Integralizado R\$ 388.538,84. POSIÇÃO DAS DEBÊNTURES: Quantidade de Debêntures em Circulação: Conversíveis: 205.115.519, da Série "A", Inconversíveis: 68.371.840 da Série "B". PARECER DO CONSELHO FISCAL: Não existe Conselho Fiscal Permanente, nem foi instalado no presente exercício. ENCERRAMENTO: Ata encerrada em 22 de Setembro de 1994. A íntegra desta Ata foi registrada na JUCEPA sob o nº 9.40009327 de 23/09/94 - Alfredo Coelho Sec. Geral da JUCEPA

(Fat. nº 412, Reg. nº 412, Dia: 27/09/94)



Imprensa Oficial

**DIRETORIA
ADMINISTRAÇÃO
REDAÇÃO
PARQUE GRÁFICO**

Trav. do Chaco, S/N, próximo a Almirante Barroso
Belém - Pará

PBX - 226-7888 (GERAL)

FAX..... 226-0556

**Diretor Presidente
WALTER GUIMARÃES ROLIM**

**Diretor Administrativo
ELZEMAN JOSÉ DE OLIVEIRA LOBO**

**Diretor Técnico
NAZIR RACHID**

**Diretor de Documentação e Divulgação
LOURIVAL BARBALHO JUNIOR**

**Resp. Pela Chefia de Redação
ANTÔNIO CARLOS C. DOS SANTOS**

**Chefe da Revisão
RAIMUNDO WALDIR B. LOBÃO**

Tabela de Assinaturas e Publicações

ASSINATURA TRIMESTRAL:

Na Capital	R\$-	25,00
Outros Estados e Municípios	R\$-	78,00
PUBLICAÇÕES:		
Cada centímetro	R\$-	14,00
Preço por página	R\$-	2.772,00
COMPOSIÇÃO:		
(centímetro)	R\$-	2,00
FOTOLITO:		
(centímetro)	R\$-	1,00
PREÇO DO EXEMPLAR. . .	R\$-	0,40

MATÉRIA PARA PUBLICAÇÃO
Das 08:00h. às 18:00h. de segunda a sexta-feira.
RECLAMAÇÕES: 24 horas após a circulação do Diário na Capital e 8 dias nos Municípios e outros Estados.
OFÍCIOS OU MEMORANDOS: devem acompanhar publicações a cobrar.
ASSINATURAS: Capital, Municípios e outros Estados em qualquer época.
PAGAMENTOS: Sempre em Cheque Nominal para a **IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO.**

OBS.: As assinaturas do **DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO** não dão direito ao recebimento de **Caderno Especial**, elaborado exclusivamente para distribuição aos órgãos interessados.

**INSTITUTO DO
DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO-SOCIAL
DO PARÁ**

PORTARIA Nº 0460/94

O Diretor Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais; e
CONSIDERANDO a C.I. s/nº, datada de 10 de agosto de 1994 - de servidora LILIAN ROSE BITAR TANDAYA BENDAHAN;
RESOLVE:
I - DISPENSAR, a partir de 06 de setembro de 1994, a servidora LILIAN ROSE BITAR TANDAYA BENDAHAN, matrícula nº 3254720-014, da função de Chefe de Projetos de Estatística e Informação/CEE.
II - CONSIGNAR, ao referido técnico, os agradecimentos pelos relevantes serviços prestados a este Instituto, quando do exercício da função de Chefe de Projetos de Estatística e Informação/CEE.
De-se ciência e cumpra-se
GABINETE DO DIRETOR GERAL, em 09 de setembro de 1994.
FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
Diretor Geral
CP94/0181184-9

PORTARIA Nº 0468/94

O Diretor Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico e Social do Pará, usando de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 002 - de 02 de janeiro de 1991; e
CONSIDERANDO os termos do Processo nº 001785/94;
RESOLVE:
I - CONCEDER adiantamento a servidora DALVA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS, matrícula nº 3253945 e CIC nº 047.809.812-04, ocupante do Cargo Técnico deste Instituto.
II - O valor do adiantamento corresponde a R\$ 150,00 (cento e cinquenta Reais) e destina-se a atender as despesas necessárias a execução das atividades de Educação Ambiental, do Projeto Castanhais.
III - As despesas a que se refere o item anterior, correrão à conta do Convênio IDESP/Governo Britânico e terão a seguinte classificação:
19206.03090453.119 - Assessoramento Institucional R\$ 150,00
3131.0012201 - Remuneração de Serviços Pessoais: R\$ 150,00
TOTAL: R\$ 150,00
- De 13 à 30 de setembro de 1994, para aplicação.
- De até 72:00 horas, após aplicação para prestação de contas.
De-se ciência e cumpra-se
GABINETE DO DIRETOR GERAL, em 12 de setembro de 1994.
FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
Diretor Geral
CP94/0181176-8

PORTARIA Nº 0471/94

O Diretor Geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 002 - de 02 de Janeiro de 1991; e
CONSIDERANDO os termos do Processo nº 001799/94;
RESOLVE:
I - CONCEDER adiantamento a servidora MARIA JOSÉ SILVA ARAÚJO, matrícula nº 3252990-010 e CIC nº 057.128.402-78, ocupante do cargo Técnico deste Instituto.
II - O valor do adiantamento corresponde a R\$ 746,00 (Setecentos e Quarenta e seis Reais) e destina-se a atender as despesas necessárias a execução das atividades de Educação Ambiental, do Projeto Castanhais.
III - As despesas a que se refere o item anterior, correrão à conta do Convênio IDESP/Conselho Britânico e terão a seguinte classificação:
19206.03090453.119 - Assessoramento Institucional R\$ 326,00
3131.0012201 - Remuneração de Serviços Pessoal: R\$ 160,00
3132.0012201 - Outros Serviços e Encargos: R\$ 260,00
3120.0012201 - Material de Consumo: R\$ 746,00
TOTAL: R\$ 746,00
De 13 à 30 de setembro de 1994, para aplicação.
De até 72 horas, após aplicação para prestação de contas.
De-se ciência e cumpra-se
GABINETE DO DIRETOR GERAL, em 13 de setembro de 1994.
FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
Diretor Geral
CP94/0181168-7

PORTARIA Nº 0473/94

O Diretor geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 002 de 02 de janeiro de 1991; e
CONSIDERANDO os Termos do Processo nº 001815/94;
RESOLVE:
I - CONCEDER adiantamento a servidora ARLETE RODRIGUES DOS SANTOS, matrícula nº 3254135-014 e CIC nº 087.703.872-49, ocupante do Cargo Técnico deste Instituto.
II - O valor do adiantamento corresponde a R\$-110,00 (Cento e Dez Reais) e destina-se a atender despesas com compra de material de pronto pagamento.
III - As despesas que se refere o item anterior, correrão à conta de recursos do Tesouro do Estado e terão a seguinte classificação:
19.206.0307.0214.312 - Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico Administrativo.
3120.0011.100 - Despesas com Material: R\$-110,00
Total..... R\$-110,00
- De 15 à 30 de setembro de 1994, para aplicação.
- De até 72:00 horas, após aplicação, para prestação de contas.
De-se ciência e cumpra-se
Gabinete do Diretor Geral, em 15 de setembro de 1994.
FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
Diretor Geral
CP94/0181183-0

PORTARIA Nº 0477/94

O Diretor geral do Instituto do Desenvolvimento Econômico Social do Pará, usando de suas atribuições legais;
CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 002 de 02 de janeiro de 1991; e
CONSIDERANDO os Termos do Processo nº 001830/94;
RESOLVE:
I - CONCEDER adiantamento ao servidor FRANCISCO ASSIS DA SILVA AGUIAR, matrícula nº 3252892-010 e CIC nº 042.513.262-53, ocupante do Cargo de Assistente Administrativo deste Instituto.
II - O valor do adiantamento corresponde a R\$-300,00 (Trezentos Reais) e destina-se a atender despesas com compra e serviços de pronto pagamento.

III - As despesas que se refere o item anterior, correrão à conta de recursos do Tesouro do Estado e terão a seguinte classificação:
19.206.0307.0214.312 - Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico Administrativo.
313200.0011.100 - Despesas Diversas: R\$-300,00
Total..... R\$-300,00
- De 15 à 30 de setembro de 1994, para aplicação.
- De até 72:00 horas, após aplicação, para prestação de contas.
De-se ciência e cumpra-se
Gabinete do Diretor Geral, em 15 de setembro de 1994.
FLÁVIO AZEVEDO DA SILVA
Diretor Geral
CP94/0181192-0

(Fat. nº 405, Reg. nº 405, Din. 27/09/94)

**TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 3342/94.
DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO ADBILIÁRIO DE BARCARENA E ADEJETUBA.
DEMANDADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ.
Impedido Juiz: Aginaldo Alcântara.

Como consta da ata a decisão foi a seguinte:
O EGRESSO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO ADBILIÁRIO DE BARCARENA E ADEJETUBA E O DEMANDADO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ, EM 15 DE MAIO DE 1994, COM SALVAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDADAS, SENDO REAJUSTADOS EM 1º DE MAIO DE 1994 APLICANDO O INÍCIO DO IRGE, APLICADO EM 1993 E FEVEREIRO 1994, CUJO NÚMERO É 2 FATOR 19.5427 SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 1º DE MAIO/93 E DIVIDIDO E RESULTADO PELA URV DO DIA 28 DE FEVEREIRO/94. CLÁUSULA II - GANHO REAL - APÓS CORRIGIDOS DE ACORDO COM A CLÁUSULA ANTERIOR, OS SALÁRIOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDADAS TERÃO OS SEGUINTE ACRESCIMOS: 1ª FAIXA: 3% (TRÊS POR CENTO); 2ª FAIXA: 2% (DOIS POR CENTO); 3ª FAIXA: 1% (UM POR CENTO). PARÁGRAFO ÚNICO - PARA OS PROFISSIONAIS NÃO NOMINADOS E OS NOMINADOS ACIMA DAS FAIXAS, OS SALÁRIOS SERÃO REAJUSTADOS COM 3% (TRÊS POR CENTO), APÓS APLICADA A METODOLOGIA ACIMA EXPLICADA. CLÁUSULA III - FÍSCOS SALARIAIS - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NENHUM INTERESSE DE CATEGORIA PROFISSIONAIS REMANESCENTE RECEBERÁ SALÁRIO INFERIOR AOS CONTIDOS NA TABELA EM ANEXO, QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA SENTENÇA, PARA FINS DE ADEQUAÇÃO LEGALIS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1994. 1ª - TABELA

URV	236,00	193,00	154,00
1ª	236,00	193,00	154,00
2ª	165,00	133,00	103,00
3ª	133,00	103,00	73,00

4ª - OS REAJUSTES PORVENIENTA AUFERIDOS PELA CATEGORIA REAJUSTADA SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 1º DE JUNHO/94. 5ª - O SALÁRIO DE INGRESSO DOS TRABALHADORES NÃO QUALIFICADOS FICARÁ FIRMADO EM 10% SALÁRIO MÍNIMO MAIS 10% CEEZ POR CENTO POR UM PERÍODO DE SEIS MESES, A PARTIR DA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA. OS SALÁRIOS EM URV CONSTANTES NESTA SENTENÇA NORMATIVA SERÃO TRANSFORMADOS AUTOMATICAMENTE EM REAIS, A PARTIR DA DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MESMA. CLÁUSULA IV - DAS OCUPAÇÕES POR FAIXA - 1ª FAIXA:

ALMOXARIFE "A"; CLASSIFICADOR; CARPINTEIRO DE BANCADA; COLCHOEIRO-CHEFE; CALCULISTA; COZINHEIRO "A"; ESTOFADOR; ELETRICISTA; ENLHADOR; FATURISTA; OPERADOR DE CALDEIRA; LAMINADOR; LAQUEADOR; MARCENEIRO; MECANICO DE MANUTENÇÃO; MEDIDOR; OPERADOR DE MULTILAMINA; OPERADOR DE ENFILHADEIRA E/OU GUINDASTE; OPERADOR DE SECADORA; OPERADOR DE PA-CARREGADEIRA; OPERADOR DE FAQUEADEIRA; PLAINADOR "A"; FOLIDOR; PINTOR; RISCADOR; SERRADOR; SOLDADOR; TUPEIRO E TORNEIRO. 2ª FAIXA: AUXILIAR DE ESCRITÓRIO; CARPINTEIRO; COSTUREIRO "A"; CONTINÚO; DESTOPADOR OU OPERADOR DE BALANÇIA; GALGADOR OU REGILADOR; LIXADOR; MONTADOR; OPERADOR DE GALGADORA; OPERADOR DE MOTOBERRA; OPERADOR DE JUNTADEIRA; PLAINADOR "B"; PRENSADOR; REFILADOR; PORTEIRO; TAQUEIRO; VIDRACEIRO; RESSERRADOR; ALMOXARIFE "B" E VIGIA. 3ª FAIXA: AJUDANTE DE PRODUÇÃO; BRACAIS E SERVENTES. CLÁUSULA V - DA DESCRIÇÃO DE CARGOS, OFÍCIOS E ATIVIDADES - PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, ADOTA-SE A SEGUINTE DESCRIÇÃO DE CARGOS, OFÍCIOS E ATIVIDADES: 5.1. ALMOXARIFE "A" - ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO; 5.2. CLASSIFICADOR - CLASSIFICA MADEIRAS BENEFICIADAS OU EM BRUTO, EXAMINANDO SUAS QUALIDADES E DIMENSÕES, A FIM DE SELECIONAR-LAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO OU TROCA; 5.3. CARPINTEIRO DE BANCADA - O RESMO QUE MARCENEIRO, FORÇA COM LIMITAÇÕES SOBRE ALGUMAS ESPECIALIZAÇÕES; 5.4. COLCHOEIRO-CHEFE: CONFECIONA COLCHÕES, DISTRIBUINDO UNIFORME E ADEQUADAMENTE, NO INTERIOR DAS CAPAS, MOLAS, ESPUMAS, BÓTECS E

OUTROS MATERIAIS ANALÓGOS, UTILIZANDO MÁQUINAS ESPECIAIS OU INSTRUMENTOS ADEQUADOS AS NECESSIDADES DE PRODUÇÃO; 5.3. CALCULISTA - É RESPONSÁVEL POR TODO SISTEMA DE CÁLCULOS NA EMPRESA; 5.6. COZINHEIRO "A" - PREPARA REFEIÇÕES, TEMPERANDO OS ALIMENTOS, REFOGANDO-OS, ASSANDO-OS, COZENDO-OS, OU TRATANDO-OS DE OUTRO MODO, PARA ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO CARDAPIO VARIADO; 5.7. ESTOFADOR - PROFISSIONAL OBRIGATORIAMENTE CONHECEDOR DO OFÍCIO DE ESTOFAMENTO EM GERAL, CAPAZ DE MEDIR, CORTAR, FIXAR E MONTAR O REVESTIMENTO DE TÊCIDOS,

PLÁSTICOS OU SIMILAR, UTILIZADOS NA INDÚSTRIA MOVELEIRA; 5.8. ELETRICISTA - EXECUTA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, MÁQUINAS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM GERAL; 5.9. ENTALHADOR - ENTALHA MADEIRAS, GUIANDO-SE POR MODELOS E ESPECIFICAÇÕES, UTILIZANDO-SE DE FERRAMENTAS MANUAIS E OUTRAS; 5.10. FATURISTA - EMITE NOTAS FISCAIS DE VENDAS OU TRANSFERÊNCIA, FATURAS, GUIAS DE REMESSAS E MINUTAS DE DESPACHOS, ETC; 5.11. OPERADOR DE CALDEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO BOM FUNCIONAMENTO E OPERAÇÃO DE CALDEIRAS,

CONTROLANDO A ALIMENTAÇÃO, INSTRUMENTOS DE MEDIÇÃO, PRESSÃO, TEMPERATURA, VALVULAS E DEMAIS DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA - 5.12. GUARDA DE SEGURANÇA - EXERCE VIGILÂNCIA EM ESTABELECIMENTOS, RONDANDO SUAS DEPENDÊNCIAS E OBSERVANDO A ENTRADA E SAÍDA DE PESSOAS OU REUS, PARA EVITAR RÓBOS, ATOS DE VIOLENCIA E OUTRAS INFRAÇÕES A ORDEM E SEGURANÇA; 5.13. LANTINADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DESTINADO AO PREPARO DA LÂMINA DE FITAS CIRCULARES, INCLUINDO SOLDAGEM, TENSIONAMENTO, AFIAÇÃO, RECALQUE, IGUALIZAÇÃO, ETC; 5.14. LAQUEADOR -

PROFISSIONAL ENCARGADO DE LAQUEAR, PINTAR OU POLIR MÓVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; 5.15. MARCENEIRO - PROFISSIONAL OBRIGATORIAMENTE CONHECEDOR DO OFÍCIO DE MARCENARIA, DEVIDAMENTE HABILITADO NA LEITURA DE PLANOS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA, FEITOS NO OFÍCIO, ALÉM DE CONHECEDOR DA FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE MÓVEIS; 5.16. MECÂNICO DE MANUTENÇÃO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DE TODAS AS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, ENCARGADO DE SUA MANUTENÇÃO E REPAROS; 5.17. MEDIDOR -

PROFISSIONAL CONHECEDOR DAS PRINCIPAIS ESPÉCIES FLORESTAIS DA REGIÃO, UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, RESPONSÁVEL POR TODO O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E MEDIÇÃO, DESDE SUA FASE INICIAL (TORAS) ATÉ A FASE FINAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO; 5.18. OPERADOR DE MULTILÂMINA - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE TRÊS DISCOS OU MAIS, OBRIGATORIAMENTE AUTOMÁTICA; 5.19. OPERADOR DE EMPILHADORA E/OU GUIASTA - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMOTRIZ LOCOMOVEL, PRÓPRIA PARA EMPILHAR OU TRANSPORTAR MADEIRA EM TÔRA OU INDUSTRIALIZADA, DEVINTE HABILITADO; 5.20. OPERADOR DE SECADORA - MANEJA ESTUFAS AQUECIDAS A VAPOR OU OUTRO MECANISMO

SIMILAR, AÇÃOANDO AS VALVULAS DE ENTRADA E CONTROLANDO O TEOR DE UMIDADE, TEMPERATURA E EXAUSTÃO EM SEU INTERIOR; 5.21. OPERADOR DE PA-CARREGADEIRA - OPERA MÁQUINA MONTADA SOBRE RODAS OU ESTEIRAS E PROVIDA DE UMA CADEIA DE COMANDO HIDRÁULICO; 5.22. OPERADOR DE FURADEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO DE MÁQUINA, ATRAVÉS DO

ACIONAMENTO DE ALAVANCA GERAL E SUCESSIVOS PONTOS DE COMANDO; 5.23. PLAINADOR "A" - OPERADOR DE PLAINA DE TRÊS EIXOS OU MAIS, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE PERFIS DE MADEIRA; 5.24. POLIDOR - EXECUTA LUSTRE E OUTROS TIPOS DE ACABAMENTOS AFINOS EM MÓVEIS E OUTRAS PEÇAS DE MADEIRA, METAL E OUTROS MATERIAIS; 5.25. PINTOR - PINTA PRODUTOS DE MADEIRA, METAL E OUTROS MATERIAIS; 5.26. RISCADOR - TRACA LINHAS, PONTOS DE REFERÊNCIA E DESENHOS EM SUPERFÍCIES DIVERSAS; 5.27. SERRADOR - OPERADOR DE SERRA DE TORAS, CIRCULAR OU DE FITA, PROVIDA OBRIGATORIAMENTE DE CARRO PORTA-TORAS, DE CORTE LONGITUDINAL,

RESPONSÁVEL PELO CORTE DAS TORAS, DE ACORDO COM AS MEDIDAS PROGRAMADAS; 5.28. SOLDADOR - OPERADOR DE MÁQUINA DE SOLDA; 5.29. TUPIEIRO - OPERADOR DE TUPIA; 5.30. TORNEIRO - LAVRA PEÇAS DE MADEIRA, POSICIONANDO-AS ENTRE AS PONTAS DE UM TORNO E EMPREGANDO FERRAMENTAS MANUAIS PARA DAR AS PEÇAS FORMAS E DIMENSÕES DESEJADAS; 5.31. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO - EXECUTA OS SERVIÇOS GERAIS DE ESCRITÓRIO; 5.32. BITOLADOR - PROFISSIONAL QUE TRABALHA NO CABO DAS SERRAS PARA TORAS;

5.33. CARPINTeiro - PROFISSIONAL QUE EXECUTA OS DEMAIS SERVIÇOS INERENTES AO RAMO DE CARPINTARIA; 5.34. COSTUREIRO "A" - COSTURA DIFERENTES PEÇAS DE MATERIAIS DIVERSOS; 5.35. CONTÍNUO - EXECUTA TRABALHOS DE COLETAS E DE ENTREGAS; 5.36. DESTOFADOR OU OPERADOR DE BALANÇO - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA DESTOFADORA, BALANÇO OU SERRA DE PENULO; 5.37. GALGADOR OU REFILADOR - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, AUTOMÁTICA OU NÃO, DE CORTE LONGITUDINAL, TAMBÉM DENOMINADA GALGADORA OU REFILADORA; 5.38. LIXADOR - OPERADOR DE LIXADORA DE FITA OU CILINDRO; 5.39. MONTADOR - FAZ A DEVIDA MONTAGEM DOS MÓVEIS, UTILIZANDO FERRAMENTAS MANUAIS E/OU ELÉTRICAS; 5.40. OPERADOR DE GALGADORA - OPERADOR DE MÁQUINA FURADEIRA; 5.41. OPERADOR DE MOTOSERRA - PROFISSIONAL CAPAZ DE EXECUTAR COM PERFEIÇÃO CORTES DE TORAS, FRANCHAS, TARUGOS, ETC; 5.42. OPERADOR DE JUNTADORA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO E AJUSTAMENTO DE MÁQUINA, ATRAVÉS DO ACOMODAMENTO DE CHAVE GERAL E

SUCESSIVAS COMANDOS; 5.43. PLAINADOR "B" - OPERADOR DE PLAINAS DE UM OU DOIS EIXOS, TAMBÉM DENOMINADA DE DESENGROSSADORA; 5.44. FRENSADOR - OPERADOR DE MÁQUINA DE FRENSAGEM; 5.45. PORTEIRO - EXECUTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E RECEPÇÃO EM PORTARIA; 5.46. TAQUEIRO - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA TAQUEIRA, DESTINADA A CORTAR TACOS DE MADEIRA E PISOS; 5.47. VIDRAÇEIRO - CORTA, MONTA E INSTALA VIDROS EM PORTAS, JANELAS, DIVISÓRIAS E OUTRAS ABERTURAS; 5.48. RESSERADOR - OPERADOR DE SERRA DE FITA DE DESABRO, TAMBÉM DENOMINADA DE RESSERA, DE CORTE LONGITUDINAL; 5.49. ALOXARIFE "B" - PROFISSIONAL QUE EXECUTA SUAS FUNÇÕES EM ALOXARIFADO, SENDO CONHECEDOR DE TAREFAS COMO RECEBIMENTO, ACOMODAMENTO E CONTROLE DE MATERIAL; 5.50. VIGIA - EXECUTA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA; 5.51. AJUDANTE DE PRODUÇÃO, BRACAIS E SERVENTES - TRABALHADORES BRACAIS, SEM QUALIFICAÇÃO ESPECÍFICA,

CLAUSULA VI - DAS VERBAS ADICIONAIS - ALÉM DOS SALÁRIOS, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL PERCEBERÃO, EM CADA CASO CONCRETO, AS SEGUINTE VERBAS ADICIONAIS: 6.1. AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SERÃO REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE 60% (SESSENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL, DE SEGUNDA-FEIRA A SABADO, A HORA NOTURNA, ASSIM CONSIDERADA A TRABALHADA ENTRE AS 22,00 HORAS E AS 05,00 HORAS DO DIA SEGUINTE, SERÁ REMUNERADA COM ADICIONAL DE 80% (OITENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DIURNA, AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM DIAS DE REPOUSO OU FERIADO REMUNERADO SERÃO PAGAS COM ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO); 6.2. O TRABALHO EM HORÁRIO NOTURNO SERÁ REMUNERADO COM ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA; 6.3. APÓS COMPLETAR TRÊS ANOS DE TRABALHO NA EMPRESA, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL FARÃO JUS A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO TRIÊNIO, NO VALOR DE 3% (TRÊS POR CENTO) ATÉ O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). PARA OS EMPREGADOS QUE NÃO POSSUAM SALÁRIO PROFISSIONAL O TRIÊNIO SERÁ CALCULADO SOBRE O SALÁRIO NORMAL. CLAUSULA VII - DA SUBSTITUIÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÃO - NAS SUBSTITUIÇÕES DE CARÁTER NÃO EVENTUAL, AOS EMPREGADOS QUE SUBSTITUÍREM TITULAR DE CARGO OU FUNÇÃO GRATIFICADA SERÁ ASSEGURADA, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO PORVENTURA RECEBIDA EM FOLHA DE PAGAMENTO, PELO SUBSTITUÍDO, INCLUSIVE SALÁRIOS. CLAUSULA VIII - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - 8.1. GRAVIDEZ - DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ NOVENTA DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-MATERNIDADE PREVISTA NO INCISO XVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO CASO DE RECEBIMENTO DE AVISO PREVIU, INDENIZADO O TRABALHADO, A EMPREGADA GESTANTE FICA OBRIGADA A AVISAR IMEDIATAMENTE O EMPREGADOR QUANTO AO SEU ESTADO E COMPROVA-LO COM ATESTADO MÉDICO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PODENDO A EMPRESA TORNAR SEM EFEITO O PRÉ-AVISO; 8.2. ACIDENTE DE TRABALHO - CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PERTINENTE. CLAUSULA IX - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS - FICAM ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL OS SEGUINTE BENEFÍCIOS SOCIAIS:

9.1. OS EMPREGADORES COMPROMETEM-SE A PAGAR AOS HERDEIROS LEGAIS DO TRABALHADOR FALECIDO, DEVIDAMENTE HABILITADOS, ALÉM DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS, PÉCULO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO BÁSICO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO, INDEPENDENTEMENTE DO SEGURO QUE PORVENTURA EXISTIR; 9.2. FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUANDO CONTAR COM MAIS DE SETE ANOS DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, O PAGAMENTO, NO ATO DA APOSENTADORIA, DE UM BÔNUS EQUIVALENTE A UMA VEZ E MEIA O MENOR SALÁRIO PRÁTICADO PELA EMPRESA PARA OS EMPREGADOS QUE PERCEBAM SALÁRIO SUPERIOR A ESTE VALOR, E UM BÔNUS EQUIVALENTE AO MENOR SALÁRIO PRÁTICADO NA EMPRESA PARA OS DEMAIS

EMPREGADOS; 9.3. AS EMPRESAS OFERECERÃO UM PLANO DE SEGURO EM GRUPO AOS SEUS EMPREGADOS, COBRINDO ACIDENTES PESSOAIS, INVALIDEZ PERMANENTE, MORTE NATURAL OU ACIDENTAL, O VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO SERÁ DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS QUE ADERIREM AO PLANO E OS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DEVERÃO SER A ELES ENTREGUES, PODENDO A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA SOLICITAR À EMPRESA CÓPIA DA APÓLICE PARA SEU CONTROLE. A EMPREGADORA QUE NÃO OFERECER O SEGURO FICARÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO, OBSERVADA A SEGUINTE PROPOSIÇÃO: a) 200 UFM's - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM MAIS DE CINQUENTA EMPREGADOS; b) 100 UFM's UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM ATÉ CINQUENTA EMPREGADOS; 9.4. AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A PAGAR AOS SEUS EMPREGADOS, ATÉ O ANTEPENÚLTIMO DIA ÚTIL QUE ANTECEDER O FÉRIO DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ, 40% (QUARENTA POR CENTO) DO VALOR DO 13º SALÁRIO A QUE TERÃO DIREITO NO FINAL DO ANO. CLAUSULA X - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA - E ASSEGURADA ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS TRABALHADORES NOS SEGUINTE TERMOS: 10.1. PARA EFEITO DA LEI ESPECÍFICA, AS EMPRESAS ACERTARÃO ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS SUBSCRITOS POR PROFISSIONAIS, QUANDO O AFETAMENTO DO EMPREGADO FOR NO MÁXIMO DE CINCO DIAS, EXCETO AQUELAS QUE POSSUAM SERVIÇO MÉDICO E ODONTOLÓGICO EM CONVÊNIO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. AS ENTIDADES SINDICAIS

PROFISSIONAIS SÃO PODERÃO FORNECER ATESTADOS MÉDICOS AOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS; 10.2. OS EMPREGADORES MANTERÃO OBRIGATORIAMENTE NOS LOCAIS DE TRABALHO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, SEM COMO PROVIDENCIARÃO O TRANSPORTE DOS ACIDENTADOS EM QUALQUER EVENTUALIDADE E PROVER-SE-ÃO DE FORMULÁRIOS CAT-COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, DO INSS; 10.3. O ÔNUS DA DESPESA ORIUNDA DA ASSISTÊNCIA PREVISTA NESTA CLAUSULA SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, FICANDO O TRABALHADOR ISENTO DE PAGAMENTOS OU DESCONTO NOS SALÁRIOS A ESSE TÍTULO. CLAUSULA XI - DAS FALTAS AO SERVIÇO - SERÃO ABONADAS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E ENQUADRADAS COMO LICENÇA REMUNERADA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO NOS CASOS DE: 11.1. PROVA ESCOLAR, REALIZADA EM HORÁRIO CONPROVADAMENTE COINCIDENTE COM O DA JORNADA DE TRABALHO NORMAL, MEDIANTE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, NO

PRAZO DE 24 HORAS, VALENDO O PRESENTE ABONO APENAS PARA OS TRABALHADORES QUE COMPROVAREM ESTUDAR FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO, AOS QUAIS NÃO PODERÃO SER EXIGIDAS A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS; 11.2. QUANDO AS EMPRESAS NÃO POSSUÍREM CONVÊNIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONCEDERÃO LICENÇA DE OITO HORAS, COINCIDENTES COM O EXPEDIENTE BANCÁRIO, NO DIA EM QUE O TRABALHADOR TIVER QUE RECEBER SUAS CÔTAS OU BÔNUS DO PIS/PASEP. CLAUSULA XII - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA - QUANDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ULTRAPASSAR DE DUAS HORAS, AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS, GRATUITAMENTE, LANCHE OU VALOR EQUIVALENTE, DE PREFERÊNCIA ANTES DA JORNADA SUPLENENTAR, NÃO SE INTEGRANDO ESSE BENEFÍCIO AO SALÁRIO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. CLAUSULA XIII - DA VIGÊNCIA - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO AS SEGUINTE NORMAS: 13.1. PODERÃO AS EMPRESAS PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA, PELO TEMPO QUE FOR NECESSÁRIO E SEM QUALQUER ACRESCIMO NA REMUNERAÇÃO DA PRORROGAÇÃO, PARA COMPENSAR OS SABADOS SEM EXPEDIENTE, DE TAL SORTE QUE NÃO ULTRAPASSE 44 HORAS SEMANAIS. OCORRENDO FERIADO EM DIA DE SABADO, OS TRABALHADORES SERÃO DISPENSADOS DA PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA AQUI ESTABELECIDA, NA SEMANA CORRESPONDENTE. OCORRENDO FERIADO EM QUALQUER OUTRO DIA DA SEMANA, A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NECESSÁRIA A COMPLEMENTAÇÃO DAS 40 HORAS SEMANAIS SERÁ FEITA EM OUTRO DIA DA MESMA SEMANA; 13.2. QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, PASSÍVEL DE PROGRAMADO, O TRABALHADOR DEVERÁ SER AVISADO, INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS, SALVO NOTÍCIO DE FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA OCORRIDA NO HORÁRIO NORMAL E CONCLUSÃO DE SERVIÇOS INADIÁVEIS, QUANDO ENTÃO SERÁ DISPENSADO O AVISO DE QUE TRATA ESTE DISPOSITIVO; 13.3. NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS: 13.3.1. QUANDO FOR SEMANAL, SERÁ REALIZADO NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ 2 HORAS APOS ENCERRADO O EXPEDIENTE NORMAL, FINDO O QUAL AS HORAS EXCEDENTES SERÃO CONSIDERADAS COMO EXTRAS E PAGAS COMO TAL NA FORMA DA CLAUSULA 6.1, EXCETO QUANDO OCORRER FURTO, INCENDIO OU ACIDENTE COMPROVADO, QUANDO O PAGAMENTO FOR FEITO EM CHEQUE, O PRAZO DEVERÁ RESPEITAR O MÍNIMO DE 2 HORAS ANTES DO TÉRMINO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO; 13.3.2. AS EMPRESAS FORNECERÃO COMPROVANTES DE PAGAMENTO, COM IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR, MEDIANTE TIMBRE OU CARIMBO, DEVENDO NELES CONSTAR TODAS AS VERBAS QUE QUEREM OU ACRESCER A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS;

13.3.3. O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE NÃO PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLUIDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DEMAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO ADQUISITIVO; 13.3.4. AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CARINHOS ADAPTADOS DOTÁ-LOS DE COBERTURA E RANCOS. O ROTEIRO SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA, NÃO INTEGRARÁ A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, SEM COMO O TEMPO NELE DISPENHADO NÃO SERÁ COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÓMULA DO TST; 13.3.5. AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATORIO, DOIS UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO ADQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADIÇÃO. OCORRENDO, CONPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTABELECIDO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLAUSULA XIV - DAS RESCISÕES DE CONTRATO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS

PROFISSIONAIS, O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; 13.3.3. O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE NÃO PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLUIDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DEMAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO ADQUISITIVO; 13.3.4. AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CARINHOS ADAPTADOS DOTÁ-LOS DE COBERTURA E RANCOS. O ROTEIRO SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA, NÃO INTEGRARÁ A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, SEM COMO O TEMPO NELE DISPENHADO NÃO SERÁ COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÓMULA DO TST; 13.3.5. AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATORIO, DOIS UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO ADQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADIÇÃO. OCORRENDO, CONPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTABELECIDO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLAUSULA XIV - DAS RESCISÕES DE CONTRATO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS

PROFISSIONAIS, O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; 13.3.3. O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE NÃO PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLUIDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DEMAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO ADQUISITIVO; 13.3.4. AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CARINHOS ADAPTADOS DOTÁ-LOS DE COBERTURA E RANCOS. O ROTEIRO SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA, NÃO INTEGRARÁ A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, SEM COMO O TEMPO NELE DISPENHADO NÃO SERÁ COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÓMULA DO TST; 13.3.5. AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATORIO, DOIS UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO ADQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADIÇÃO. OCORRENDO, CONPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTABELECIDO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLAUSULA XIV - DAS RESCISÕES DE CONTRATO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS

PROFISSIONAIS, O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; 13.3.3. O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE NÃO PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLUIDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DEMAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO ADQUISITIVO; 13.3.4. AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CARINHOS ADAPTADOS DOTÁ-LOS DE COBERTURA E RANCOS. O ROTEIRO SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA, NÃO INTEGRARÁ A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, SEM COMO O TEMPO NELE DISPENHADO NÃO SERÁ COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÓMULA DO TST; 13.3.5. AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATORIO, DOIS UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO ADQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADIÇÃO. OCORRENDO, CONPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTABELECIDO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLAUSULA XIV - DAS RESCISÕES DE CONTRATO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS

PROFISSIONAIS, O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; 13.3.3. O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE NÃO PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLUIDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DEMAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO ADQUISITIVO; 13.3.4. AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CARINHOS ADAPTADOS DOTÁ-LOS DE COBERTURA E RANCOS. O ROTEIRO SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA, NÃO INTEGRARÁ A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, SEM COMO O TEMPO NELE DISPENHADO NÃO SERÁ COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÓMULA DO TST; 13.3.5. AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATORIO, DOIS UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO ADQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADIÇÃO. OCORRENDO, CONPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTABELECIDO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLAUSULA XIV - DAS RESCISÕES DE CONTRATO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS

PROFISSIONAIS, O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; 13.3.3. O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE NÃO PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLUIDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DEMAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO ADQUISITIVO; 13.3.4. AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CARINHOS ADAPTADOS DOTÁ-LOS DE COBERTURA E RANCOS. O ROTEIRO SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA, NÃO INTEGRARÁ A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, SEM COMO O TEMPO NELE DISPENHADO NÃO SERÁ COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÓMULA DO TST; 13.3.5. AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATORIO, DOIS UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO ADQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADIÇÃO. OCORRENDO, CONPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTABELECIDO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLAUSULA XIV - DAS RESCISÕES DE CONTRATO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS

PROFISSIONAIS, O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; 13.3.3. O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE NÃO PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLUIDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DEMAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO ADQUISITIVO; 13.3.4. AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CARINHOS ADAPTADOS DOTÁ-LOS DE COBERTURA E RANCOS. O ROTEIRO SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA, NÃO INTEGRARÁ A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, SEM COMO O TEMPO NELE DISPENHADO NÃO SERÁ COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÓMULA DO TST; 13.3.5. AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATORIO, DOIS UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO ADQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADIÇÃO. OCORRENDO, CONPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTABELECIDO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLAUSULA XIV - DAS RESCISÕES DE CONTRATO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS

PROFISSIONAIS, O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; 13.3.3. O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE NÃO PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLUIDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DEMAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO ADQUISITIVO; 13.3.4. AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CARINHOS ADAPTADOS DOTÁ-LOS DE COBERTURA E RANCOS. O ROTEIRO SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA, NÃO INTEGRARÁ A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, SEM COMO O TEMPO NELE DISPENHADO NÃO SERÁ COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÓMULA DO TST; 13.3.5. AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATORIO, DOIS UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO ADQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADIÇÃO. OCORRENDO, CONPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTABELECIDO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLAUSULA XIV - DAS RESCISÕES DE CONTRATO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS

PROFISSIONAIS, O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; 13.3.3. O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE NÃO PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLUIDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DEMAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO ADQUISITIVO; 13.3.4. AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CARINHOS ADAPTADOS DOTÁ-LOS DE COBERTURA E RANCOS. O ROTEIRO SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA, NÃO INTEGRARÁ A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, SEM COMO O TEMPO NELE DISPENHADO NÃO SERÁ COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÓMULA DO TST; 13.3.5. AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATORIO, DOIS UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO ADQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADIÇÃO. OCORRENDO, CONPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTABELECIDO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLAUSULA XIV - DAS RESCISÕES DE CONTRATO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS

PROFISSIONAIS, O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; 13.3.3. O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE NÃO PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLUIDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DEMAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO ADQUISITIVO; 13.3.4. AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CARINHOS ADAPTADOS DOTÁ-LOS DE COBERTURA E RANCOS. O ROTEIRO SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA, NÃO INTEGRARÁ A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, SEM COMO O TEMPO NELE DISPENHADO NÃO SERÁ COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÓMULA DO TST; 13.3.5. AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATORIO, DOIS UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO ADQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADIÇÃO. OCORRENDO, CONPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTABELECIDO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLAUSULA XIV - DAS RESCISÕES DE CONTRATO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS

PROFISSIONAIS, O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; 13.3.3. O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE NÃO PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLUIDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DEMAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO ADQUISITIVO; 13.3.4. AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM ÔNUS PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CARINHOS ADAPTADOS DOTÁ-LOS DE COBERTURA E RANCOS. O ROTEIRO SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA, NÃO INTEGRARÁ A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, SEM COMO O TEMPO NELE DISPENHADO NÃO SERÁ COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÓMULA DO TST; 13.3.5. AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATORIO, DOIS UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO ADQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADIÇÃO. OCORRENDO, CONPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTABELECIDO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLAUSULA XIV - DAS RESCISÕES DE CONTRATO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS

PROFISSIONAIS, O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; 13.3.3. O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE NÃO PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O RE

INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTES REGRAS: 14.1. FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO, QUANDO EM CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO DADO PELA EMPRESA, O DIREITO DE OPTAR QUANTO À REDUÇÃO DE SUA JORNADA DE TRABALHO, SE NO INÍCIO OU FIM DELA, PARA EFEITO DO DISPOSTO DO ART. 469 DA CLT. DESDE QUE INFORMADO O EMPREGADOR, NO ATO DO RECEBIMENTO DO AVISO CASO O EMPREGADO VENHA A MANIFESTAR INTERESSE EM NÃO CUMPRÍ-LO ATÉ SEU TÉRMINO, FICARÁ DISPENSADO DO RESTANTE. SEM ANUS PARA QUALQUER DAS PARTES QUANTO AO REMANESCENTE. O AVISO PRÉVIO TERÁ INÍCIO EM DIA ÚTIL, SEM PREJUDICAR O REPOUSO REMUNERADO; 14.2. POR OCASIÃO DA DEMISSÃO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AO TRABALHADOR OS FORMULÁRIOS SB-13 E SB-15. DO INSS, REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO (SD) E O EXTRATO DA CONTA OU INFORMAÇÃO DO SALDO DO FGTS; 14.3. O PAGAMENTO DAS VERBAS RESULTANTES DA RESCISÃO DEVERÁ SER FEITO NO PRAZO DE ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL IMEDIATO AO TÉRMINO DO CONTRATO OU ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO, QUANDO DA AUSÊNCIA DO AVISO PRÉVIO (LEI 8.855, DE 24.10.83);

14.4. FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA O PAGAMENTO DE SUA PASSAGEM DE RETORNO, BEM COMO A DE SEUS PERTENCENTES, ATÉ O LOCAL DE SEU RECRUTAMENTO, DESDE QUE ALI TENHA SIDO RECRUTADO PELA EMPRESA, SEMPRE QUE ESSA CONDIÇÃO ESTEJA ANOTADA EM SUA CTPS. POR OCASIÃO DA ADMISSÃO, GARANTIDA A ESSE TRABALHADOR, ATÉ A DATA DA LIQUIDAÇÃO DE SUA RESCISÃO CONTRATUAL, AS MESMAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO. CLAUSULA XV - DAS RELAÇÕES DAS EMPRESAS COM OS SINDICATOS - AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS COM A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL E SUAS DELEGACIAS DAR-SE-ÃO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEGUINTES NORMAS: 15.1. AS EMPRESAS PODERÃO, MEDIANTE PRÉVIO ENTENDIMENTO, PERMITIR A AFIXAÇÃO EM SEUS QUADROS DE AVISOS, DOS ROLETINS OU QUALISQUER PUBLICAÇÕES DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, DESDE QUE TAIS PUBLICAÇÕES NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA, OU MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA; 15.2. AS EMPRESAS COMPROMETEM-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA DE ATÉ DOIS DIAS POR MÊS, PARA O EMPREGADO-DIRETOR EFETIVO DA ENTIDADE PROFISSIONAL, PARA PERMITIR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SINDICAIS, EXCLUSIVAMENTE, FACULTADO AO EMPREGADO A DIVISÃO DESSAS HORAS NO MÊS, DEVENDO EM QUALQUER CASO A EMPRESA SER COMUNICADA PELA ENTIDADE INTERESSADA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS; 15.3. FICA INSTITUÍDA A COMISSÃO BILATERAL, CUJO NÚMERO DE PARTICIPANTES SERÁ DEFINIDO DE COMUM ACORDO ENTRE AS ENTIDADES PROFISSIONAL E ECONÔMICA, PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURTIDAS

EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 613 DA CLT QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE A CADA QUATRO MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO NECESSÁRIO, POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES; 15.4. AS EMPRESAS PERMITIRÃO A PRESENÇA DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL, COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, ATÉ O LIMITE DE TRÊS PESSOAS DE CADA VEZ, PODENDO UMA DELAS SER ASSESSOR, DEVIDAMENTE CREDENCIADO, COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA, RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO DE SESENTA DIAS ENTRE UMA E OUTRA, NA MESMA EMPRESA, MEDIANTE COMUNICAÇÃO ESCRITA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS. A VISITA NÃO PODERÁ PREJUDICAR O ANDAMENTO NORMAL DOS SERVIÇOS E SERÁ ACOMPANHADA DE RESPONSÁVEL PELO SETOR OU OUTRO PREPOSTO DA EMPRESA, NÃO PODENDO HAVER REUNIÕES OU MANIFESTAÇÕES SOBRE FATOS OBSERVADOS; 15.5. NAS EMPRESAS ONDE NÃO HOUVER EMPREGADO QUE SEJA DIRETOR DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, SERÁ ESCOLHIDO UM

REPRESENTANTE ENTRE OS EMPREGADOS, MEDIANTE ELEIÇÃO COORDENADA POR ESSA ENTIDADE, EM DATA A SER PREVIAMENTE AJUSTADA COM A EMPRESA, GOZANDO O EMPREGADO ELEITO DE ESTABILIDADE PELO PRAZO DO SEU MANDATO. CLAUSULA XVI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO MENSALMENTE DOS SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES A CATEGORIA PROFISSIONAL AQUI REPRESENTADA, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL, A INFORTANCIA EQUIVALENTE A 3% (TRÊS POR CENTO) DO SALÁRIO BÁSICO, NO MÊS DE MAIO/94 E 2% (DOIS POR CENTO) NOS DEMAIS MESES, CUJO RATEIO OBEDECERÁ A SEGUINTE PROPORÇÃO: 85% PARA O SINDICATO, OU NA FALTA DESTE, PARA A FEDERAÇÃO; 10% PARA A FEDERAÇÃO E 5% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI. CLAUSULA XVII - DO SINDICATO PROFISSIONAL (MENSALIDADE SINDICAL) - O DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS DOS ASSOCIADOS DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS SERÁ FEITO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO CONFORME DETERMINA O ART. 543 DA CLT, DESDE QUE AUTORIZADAS AS ENTIDADES PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E DEVIDAMENTE NOTIFICADAS PELAS ENTIDADES PROFISSIONAIS INTERESSADAS. COM INDICAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE, QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO FICA A ENTIDADE SINDICAL DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO, HIPÓTESE QUE VALERÁ COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSINADO. CLAUSULA XVIII - DO

RECOLHIMENTO À TESOURARIA - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL/PROFISSIONAL, EXCETO A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO À TESOURARIA DA ENTIDADE. EM SUA SEDE SOCIAL OU DELEGACIA SINDICAL OU A CONTA BANCÁRIA QUE PARA TAL FIM FOR INDICADA PELA ENTIDADE BENEFICIÁRIA. NO CASO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA O DEPOSITO SERÁ REALIZADO EXCLUSIVAMENTE A CONTA DA AGENCIA BANCÁRIA QUE FOR INDICADA. O RECOLHIMENTO FAR-SE-Á, EM QUALQUER HIPÓTESE, ATÉ O DIA 15 DO MÊS SEGUINTE AO DO DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORRER EM MULTA DE 10% DO MONTANTE ARRECADADO POR MÊS DE ATRASO. AS EMPRESAS REMETERÃO À ENTIDADE SINDICAL BENEFICIÁRIA, NO MESMO PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DOS SEUS EMPREGADOS, BEM COMO QUANDO SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO, CÓPIA DA GUIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO. INCUMBE À ENTIDADE SINDICAL O FORNECIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO RATEIO DO

MONTANTE RECOLHIDO. CLAUSULA XIX - DA RELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO - AS EMPRESAS REMETERÃO À ENTIDADE PROFISSIONAL, NO PRAZO DE VINZE DIAS, CONTADO DA DATA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELAÇÃO DOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES, PERTENCENTES A CATEGORIA PROFISSIONAL AQUI REPRESENTADA, INDICANDO A FUNÇÃO DE CADA UM, O SALÁRIO DO MÊS A QUE CORRESPONDER A CONTRIBUIÇÃO E O RESPECTIVO VALOR RECEBIDO, BEM COMO A CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS, CONFORME PREVISTO NO ART. 2º DA PORTARIA NTA/MG Nº 3.233/83 (DOU 30.12.83). CLAUSULA XX - DO FERIADO - FICA INSTITUÍDA E RECONHECIDA COMO FERIADO A SEGUNDA-FEIRA GORDA DE CADA ANO, QUE SERÁ CONSIGNADA AOS FESTEJOS DO DIA DO TRABALHADOR NA CATEGORIA REPRESENTADA, SENDO CONSIDERADA COMO REPOUSO REMUNERADO. CLAUSULA XXI - DA BASE TERRITORIAL (COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES) - A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL INSTITUIRÁ, EM SUA BASE TERRITORIAL COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES-CCA, COM VISTAS À REDUÇÃO DO NÚMERO DE ACIDENTES DE TRABALHO. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS COM 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PERMITIRÃO A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DESSAS COMISSÕES, DEVIDAMENTE CREDENCIADAS, COM AS CIPAs E OS TRABALHADORES, NOS LOCAIS DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTA, AO FINAL DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR DE UMA HORA E RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO DE NOVENTA DIAS ENTRE UMA E OUTRA. CLAUSULA XXII - DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES - AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPAs, SÃO RECONHECIDAS PELAS PARTES COMO ÓRGÃOS DE INTERESSE COMUM, INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA BOA ORDEM NOS LOCAIS DE TRABALHO E AO ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO CONDIGNAS, PODENDO AS CIPAs CONVIDAR A DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL PARA SE FAZER PRESENTE, ATRAVÉS DE ATÉ DOIS REPRESENTANTES, NOS TRABALHOS DE ELEIÇÃO DESSAS COMISSÕES, DESDE QUE COMUNICADA A EMPRESA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS. CLAUSULA XXIII - DOS DIREITOS E DEVERES - OS DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES CONVENIENTES, DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI, NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. ESTE DISPOSITIVO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO INCISO VII DO ART. 613 DA CLT. CLAUSULA XXIV - DO LUGAR DE DESTAQUE (DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA) - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A AFIXAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIAS DA PRESENTE SENTENÇA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO ELAS RESPONSÁVEIS PELA OBTENÇÃO DESSAS CÓPIAS E O SINDICATO PATRONAL PELO FORNECIMENTO, CONFORME

DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 614, 5º, DA CLT. CLAUSULA XXV - DA MULTA - FICA ESTABELECIDO A MULTA DE UMA URV, POR EMPREGADO E POR INFRAÇÃO A QUALQUER CLAUSULA DESTA SENTENÇA NORMATIVA, A SER APLICADA A PARTE INFRATORA E A REVERTER EM FAVOR DA PREJUDICADA, SEJA EMPREGADO, SINDICATO OU EMPRESAS. A MULTA SO SERÁ EXIGIDA APÓS A EMPRESA TER SIDO NOTIFICADA, POR ESCRITO, PELA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO INFRINGIDO. ESTA CLAUSULA ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO INCISO VIII DO ART. 613 DA CLT E, QUANDO DE SUA APLICAÇÃO, DEVERÁ SER RESPEITADO O LIMITE PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 622 DO TEXTO CONSOLIDADO. CLAUSULA XXVI - DA PROSSEGUIÇÃO - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PROSSEGUIDA, REVISADA OU DENUNCIADA, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESPEITADAS AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. CLAUSULA XXVII - ABRANGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS TRABALHADORES ATUANTES NA ÁREA GEOGRÁFICA DE INCIDÊNCIA E JUNTADOS ÀS INDÚSTRIAS DE MARCENARIAS, SERRARIAS, MOVEIS DE MADEIRA, JUNCO E VIME, VASSOURAS, CORTINADOS, ESTOFOS, ESCOVAS E PINÇIS E ASSINELHADOS, PERTENCENTES AO TERCEIRO GRUPO DA CNII, CONFORME QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT. CLAUSULA XXVIII - DA DATA-PASE - FICA MANTIDA A DATA-BASE DE 1º DE MAIO. ESTA SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE MAIO DE 1994 E A TERMINAR EM 30 DE ABRIL DE 1995. A CLAUSULA XVI POR HOMOLOGADA POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUIZES HAROLDO ALVES, ROSITA NASSAR, PASTORA LERL E ODETE ALVES QUE A INDEFERIAM.

CUSTAS SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER ILÍQUIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE R\$250,00 SOBRE R\$10.000,00. PARA CADA UMA DAS PARTES.

Presidente: Dr. ITAIR SA DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Exm^{os} Srs. Juizes: Drs. Marilda Coelho, Haroldo Alves, Rosita Nassar, Hermes Tupinambá, Juizes Togados. Dr. Domenico Falesi, Juiz Empregador. Sr. José Teixeira, Juiz Empregado. Drs. Odete Alves, Pastora Leal, Joquina, Rebelo, Juizes convocados. Procuradora Regional: Dra. Celia Medina Cavalcante.

Belém, 08 de setembro de 1994

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária de Plano

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO TRT DC 3379/94.
DEMANDANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OXIXIMINA E FARO.
DEMANDADO: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ.
Impedido Juiz Aguinaldo Alcântara.

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: O EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO, UNANIMEMENTE, HOMOLOGOU O ACORDO FIRMADO ENTRE O DEMANDANTE, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE OXIXIMINA E FARO E O DEMANDADO, SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA DO ESTADO DO PARÁ, NOS SEGUINTES TERMOS: CLAUSULA I - DOS SALÁRIOS - OS SALÁRIOS DOS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES SERÃO REAJUSTADOS EM 1º DE MAIO DE 1994 APLICANDO O INPC 70 IBGE, APURADO ENTRE MAIO/93 E FEVEREIRO/94, CUJO MONTANTE É O FATOR 19,5427 SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 1º DE MAIO/93 E DIVIDINDO O RESULTADO PELA URV DO DIA 28 DE FEVEREIRO/94. CLAUSULA II - GANHO REAL - APÓS CORRIGIDOS DE CONFORMIDADE COM A CLAUSULA ANTERIOR, OS SALÁRIOS DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES TERÃO OS SEGUINTES ACRESCIDOS: 1ª FAIXA: 3% (TRÊS POR CENTO); 2ª FAIXA: 2% (DOIS POR CENTO); 3ª FAIXA: 1% (UM POR CENTO). PARÁGRAFO ÚNICO - PARA OS PROFISSIONAIS NÃO NOMINADOS E OS NOMINADOS ACIMA DAS FAIXAS, OS SALÁRIOS SERÃO REAJUSTADOS COM 3% (TRÊS POR CENTO), APÓS APLICADA A METODOLOGIA ACIMA EXPLICITADA. CLAUSULA III - PISOS SALARIAIS - NA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NENHUM INTEGRANTE DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES RECEBERÁ SALÁRIO INFERIOR AOS CONTIDOS NA TABELA EM ANEXO, QUE É PARTE INTEGRANTE DESTA SENTENÇA, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS, COM VIGÊNCIA A PARTIR DE 1º DE MAIO DE 1994. 51ª - TABELA DE PISOS SALARIAIS:

FAIXAS	MAIO/94 URVs	JUNHO/94 URVs
1ª	201,00	236,00
2ª	163,00	193,00
3ª	133,00	154,00

52ª - OS REAJUSTOS PORVENTURA AUFERIDOS PELA CATEGORIA INCIDIRÃO SOBRE OS SALÁRIOS VIGENTES EM 1º DE JUNHO/94. 53ª - O SALÁRIO DE INGRESSO DOS OBREIROS NÃO QUALIFICADOS FICARÁ FIXADO EM UM SALÁRIO MÍNIMO MAIS 10% (DEZ POR CENTO) POR UM PERÍODO DE SEIS MESES. A PARTIR DA VIGÊNCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, OS SALÁRIOS EM URV CONSTANTES NESTA SENTENÇA NORMATIVA SERÃO TRANSFORMADOS AUTOMATICAMENTE EM REAIS, A PARTIR DA DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MESMA. CLAUSULA IV - DAS OCUPAÇÕES POR FAIXA - 1ª FAIXA:

ALMOXARIFE "A"; CLASSIFICADOR; CARPINTEIRO DE BANCADA; COLCHOEIRO-CHEFE; CALCULISTA; COZINHEIRO "A"; ESTOFADOR; ELETRICISTA; ENTALHADOR; FATURISTA; OPERADOR DE CALDEIRA; LAMINADOR; LAMBEADOR; MARCENEIRO; MECÂNICO DE MANUTENÇÃO; REIDOR; OPERADOR DE MULTILÂMINA; OPERADOR DE EMPILHADEIRA E/OU GUINDASTE; OPERADOR DE SECADORA; OPERADOR DE PA-CARREGADEIRA; OPERADOR DE FAQUEADEIRA; PLAINADOR "A"; POLIDOR; PINTOR; RISCADOR; SERRADOR; SOLDADOR; TUPIEIRO E TORNEIRO. 2ª FAIXA: AUXILIAR DE ESCRITÓRIO; BITOLADOR; CARPINTEIRO; COSTUREIRO "A"; CONTINHO; DESTOFADOR OU OPERADOR DE BALANÇO; GALGADOR OU REFILADOR; LIXADOR; MONTADOR; OPERADOR DE GALGADEIRA; OPERADOR DE MOTOSERRA; OPERADOR DE JUNTAREIRA; PLAINADOR "B"; PRENSADOR; REFILADOR; PORTEIRO; TAQUEIRO; VIDRACEIRO; RESSERRADOR; ALMOXARIFE "B" E VIGIA. 3ª FAIXA: AJUDANTE DE PRODUÇÃO; BRACAIS E SERVENTES. CLAUSULA V - DA DESCRIÇÃO DE CARGOS, OFÍCIOS E ATIVIDADES - PARA FINS DE APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, ADOTA-SE A SEGUINTE DESCRIÇÃO DE CARGOS, OFÍCIOS E ATIVIDADES: 5.1. ALMOXARIFE "A" - ENCARREGADO DE ALMOXARIFADO. 5.2. CLASSIFICADOR - CLASSIFICA MADEIRAS BENEFICIADAS OU EM BRUTO, EXAMINANDO SUAS QUALIDADES E DIMENSÕES, A FIM DE SELECIONAR-LAS PARA COMERCIALIZAÇÃO, BENEFICIAMENTO OU TRUCA. 5.3. CARPINTEIRO DE BANCADA - O MESMO QUE MARCENEIRO, POPM COM LIMITAÇÕES SOBRE ALGUNS ESPECIALIZADOS. 5.4. COLCHOEIRO-CHEFE: CONFECÇÃO COLCHÕES, DISTRIBUINDO UNIFORME E ADEQUADAMENTE NO INTERIOR DAS CAPAS, AGLAS, ESPURAS, BOTÕES E OUTROS MATERIAIS ANALÓGOS. UTILIZANDO

MAQUINAS ESPECIAIS OU INSTRUMENTOS ADEQUADOS AS NECESSIDADES DE PRODUÇÃO; 3.5. CALCULISTA - E RESPONSÁVEL POR TODO SISTEMA DE CÁLCULOS NA EMPRESA; 3.6. COZINHEIRO "A" - PREPARO REFEIÇÕES, TEMPERANDO OS ALIMENTOS, REFOGANDO-OS, ASSANDO-OS, COZENDO-OS, OU TRATANDO-OS DE OUTRO MODO, PARA ATENDER AS EXIGÊNCIAS DO CARDÁPIO VARIADO; 3.7. ESTOFADOR - PROFISSIONAL OBRIGATORIAMENTE CONHECEDOR DO OFÍCIO DE ESTOFAMENTO EM GERAL, CAPAZ DE MEDIR, CORTAR, FIXAR E MONTAR O REVESTIMENTO DE TECIDOS, PLÁSTICOS OU SIMILAR, UTILIZADOS NA INDÚSTRIA MOVELEIRA; 3.8. ELETRICISTA - EXECUTA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE MATERIAIS ELÉTRICOS, MÁQUINAS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EM GERAL; 3.9. ENTALHADOR - ENTALHA MADEIRAS, GUIANDO-SE POR MODELOS E ESPECIFICAÇÕES, UTILIZANDO-SE DE FERRAMENTAS MANUAIS E OUTRAS; 3.10. FATURISTA - EMITE NOTAS FISCAIS DE VENDAS OU TRANSFERÊNCIA, FATURAS, GUIAS DE REMESSAS E MINUTAS DE DESPACHOS, ETC.; 3.11. OPERADOR DE CALDEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO BOM FUNCIONAMENTO E OPERAÇÃO DE CALDEIRAS,

CONTROLANDO A ALIMENTAÇÃO, INSTRUMENTOS DE MEDICAO, PRESSAO, TEMPERATURA, VALVULAS E DENAIS DISPOSITIVOS DE SEGURANCA - 5.12. GUARDA DE SEGURANCA - EXERCE VIGILANCIA EM ESTABELECIMENTOS, RONDANDO SUAS DEPENDENCIAS E OBSERVANDO A ENTRADA E SAIDA DE PESSOAS OU BENS, PARA EVITAR ROUBOS, ATOS DE VIOLENCIA E OUTRAS INFRAÇÕES A ORDEM E SEGURANCA; 5.13. LAMINADOR - OPERADOR DE EQUIPAMENTO DESTINADO AO PREPARO DA LAMINA DE FITAS CIRCULARES, INCLUINDO SOLDAGEM, TENSIONAMENTO, AFIAÇÃO, RECALQUE, IGUALIZAÇÃO, ETC.; 5.14. LAQUEADOR - PROFISSIONAL ENCARREGADO DE LAQUEAR, PINTAR OU POLIR MOVEIS, ESQUADRIAS E OUTROS ARTEFATOS DE MADEIRA; 5.15. MARCENEIRO - PROFISSIONAL OBRIGATORIAMENTE CONHECEDOR DO OFÍCIO DE MARCENARIA, DEVIDAMENTE HABILITADO EM LEITURA DE PLANTAS E DESENHOS DE ARTEFATOS DE MADEIRA, LIGADOS AO OFÍCIO, ALÉM DE CONHECEDOR DA OPERAÇÃO DE MÁQUINAS UTILIZADAS NA FABRICAÇÃO DE MOVEIS; 5.16. MECANICO DE MANUTENÇÃO - PROFISSIONAL CONHECEDOR DE TODAS AS MÁQUINAS UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, ENCARREGADO DE SUA MANUTENÇÃO E REPAROS; 5.17. MEDIDOR - PROFISSIONAL CONHECEDOR DAS PRINCIPAIS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA REGIÃO, UTILIZADAS NA INDÚSTRIA MADEIREIRA, RESPONSÁVEL POR TODO O PROCESSO DE CLASSIFICAÇÃO E MEDIDAÇÃO, DESDE SUA FASE INICIAL (TORAS) ATÉ A FASE FINAL DE INDUSTRIALIZAÇÃO; 5.18. OPERADOR DE MULTILAMINA - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR, DE TRÊS DISCOS OU MAIS, OBRIGATORIAMENTE AUTOMÁTICA; 5.19. OPERADOR DE EMPILHADORA E/OU GUINCHASTE - OPERADOR DE MÁQUINA AUTOMATIZADA, PROPRIA PARA EMPILHAR OU TRANSPORTAR MADEIRA EM TORAS, OU INDUSTRIALIZADA, DEVINENTE HABILITADO; 5.20. OPERADOR DE SECADEIRA - MANEJA ESTUFAS ADEQUADAS A VAPOR OU OUTRO MECANISMO SIMILAR, ACIONANDO AS VALVULAS DE ENTRADA E CONTROLANDO O TEOR DE UNIDADE, TEMPERATURA E EXAUSTÃO EM SEU INTERIOR; 5.21. OPERADOR DE PA-CARRAGEADEIRA - OPERA MÁQUINA MONTADA SOBRE RODAS OU ESTEIRAS E PROVIDA DE UMA PA DE COMANDO HIDRÁULICO; 5.22. OPERADOR DE FAQUEADEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO DE MÁQUINA, ATRAVÉS DO ACIONAMENTO DE ALAVANCA GERAL E SUCESSIVOS BOTÕES DE COMANDO; 5.23. PLANADOR "A" - OPERADOR DE PLAINA DE TRÊS EIXOS OU MAIS, DESTINADA À FABRICAÇÃO DE PERFIS DE MADEIRA; 5.24. POLIDOR - EXECUTA LUSTRE E OUTROS TIPOS DE ACABAMENTOS AFINS EM MOVEIS E OUTRAS PEÇAS DE MADEIRA, METAL E OUTROS MATERIAIS; 5.25. PINTOR - PINTA PRODUTOS DE MADEIRA, METAL E OUTROS MATERIAIS; 5.26. RISCADOR - TRACA LINHAS, PONTOS DE REFERENCIA E DE ANOS EM SUPERFÍCIES DIVERSAS; 5.27. SERRINHO - OPERADOR DE SERRA DE TORAS, CIRCULAR OU DE FITA, PROVIDA OBRIGATORIAMENTE DE CARRO PORTA-TORAS, DE CORTE LONGITUDINAL,

RESPONSÁVEL PELO CORTE DAS TORAS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES; 5.28. SOLDADOR - OPERADOR DE SERRA DE SERRA; 5.29. TUPIEIRO - OPERADOR DE SERRA DE SERRA; 5.30. TORNEIRO - LAVRA PEÇAS DE MADEIRA, POSICIONANDO-AS ENTRE AS PONTAS DE UM TORNO E EMPREGANDO FERRAMENTAS MANUAIS PARA DAR AS PEÇAS FORMAS E DIMENSÕES DESEJADAS; 5.31. AUXILIAR DE ESCRITÓRIO - EXECUTA OS SERVIÇOS GERAIS DE ESCRITÓRIO; 5.32. TITULADOR - PROFISSIONAL TRABALHA NO CARIÓTIPO DAS SERRAS PARA TORAS; 5.33. CAMPEIRO - PROFISSIONAL QUE EXECUTA DENAIS SERVIÇOS INERENTES AO RANHO DE MANUTENÇÃO; 5.34. COSTUREIRO "A" - COSTURA DIFERENTES PEÇAS DE MATERIAIS DIVERSOS; 5.35. CONTADOR - EXECUTA TRABALHOS DE COLETAS E DE ENTREGAS; 5.36. DESTOFADOR OU OPERADOR DE BALANÇIM - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA DESTOFADORA, BALANÇIM OU SERRA DE PENDULO; 5.37. GALGADOR OU REFILADOR - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE LONGITUDINAL, DENOMINADA GALGADORA OU REFILADORA; 5.38. GALGADOR - OPERADOR DE LIXA; 5.39. MONTADOR - FAZ A MONTAGEM DOS MOVEIS, UTILIZANDO FERRAMENTAS MANUAIS E/OU ELÉTRICAS; 5.40. OPERADOR DE GALGADORA - OPERADOR DE MÁQUINA FAQUEADEIRA; 5.41. OPERADOR DE MOTOSERRA - PROFISSIONAL CAPAZ DE EXECUTAR COM PERFEITO CORTE DE TORAS, PRANCHAS, TARUGOS, ETC.; 5.42. OPERADOR DE JUNTADEIRA - PROFISSIONAL RESPONSÁVEL PELO FUNCIONAMENTO E AJUSTAMENTO DE MÁQUINA, ATRAVÉS DO ACIONAMENTO DE CHAVE GERAL E SUCESSIVOS COMANDOS; 5.43. PLANADOR "B" -

OPERADOR DE PLAINAS DE UM OU DOIS EIXOS, TAMÉM DENOMINADA DE DESENGROSSADORA; 5.44. FRENSADOR - OPERADOR DE MÁQUINA DE PRENSAGEM; 5.45. FORTEIRO - EXECUTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA E RECEPCÃO EM PORTARIA; 5.46. TADUEIRO - OPERADOR DE SERRA CIRCULAR DE UM OU MAIS DISCOS, DE CORTE TRANSVERSAL, DENOMINADA TADUEIRA, DESTINADA A CORTAR TACOS DE MADEIRA E PISOS; 5.47. VIDRACEIRO - CORTA, MONTA E INSTALA VIDROS EM PORTAS, JANELAS, DIVISÓRIAS E OUTRAS ABERTURAS; 5.48. RESSERADOR - OPERADOR DE SERRA DE FITA DE DESDOBR, TAMÉM DENOMINADA DE RESSERA, DE CORTE LONGITUDINAL; 5.49. ALMOXARIFE "B" - PROFISSIONAL QUE EXECUTA SUAS FUNÇÕES EM ALMOXARIFADO, SENDO CONHECEDOR DE TAREFAS COMO RECEBIMENTO, ACONDICIONAMENTO E CONTROLE DE MATERIAL; 5.50. VIGILANTE - EXECUTA SERVIÇOS DE VIGILANCIA; 5.51. AJUDANTE DE PRODUÇÃO, PRACAS E SERVENTES - TRABALHADORES BRACASIS, SEM QUALIFICAÇÃO ESPECIFICA. CLAUSULA VI - DAS VERBAS ADICIONAIS - ALÉM DOS SALÁRIOS, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL PERCEBERÃO, EM CADA CASO CONCRETO, AS SEGUINTE VERBAS ADICIONAIS:

3.1. AS HORAS EXTRAORDINÁRIAS SERÃO REMUNERADAS COM O ADICIONAL DE 60% (SESSENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL. DE SEGUNDA-FEIRA A SABADO, A HORA NOTURNA, ASSIM CONSIDERADA A TRABALHADA ENTRE AS 22,00 HORAS E AS 05,00 HORAS DO DIA SEQUINTE, SERÁ REMUNERADA COM ADICIONAL DE 80% (OITENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR DA HORA NORMAL DIURNA. AS HORAS EXTRAS TRABALHADAS EM DIAS DE REPOUSO OU FERIADO REMUNERADO SERÃO PAGAS COM ADICIONAL DE 100% (CEM POR CENTO); 3.2. O TRABALHO EM HORARIO NOTURNO SERÁ REMUNERADO COM ADICIONAL DE 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) SOBRE O VALOR DA HORA DIURNA; 3.3. APÓS COMPLETAR TRÊS ANOS DE TRABALHO NA EMPRESA, OS INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL FARÃO JUS A UM ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, DENOMINADO TRIENIO, NO VALOR DE 3% (TRÊS POR CENTO) ATÉ O LIMITE DE 30% (TRINTA POR CENTO). PARA OS EMPREGADOS QUE NÃO POSSUAM SALÁRIO PROFISSIONAL O TRIENIO SERÁ CALCULADO SOBRE O SALÁRIO NOMINAL. CLAUSULA VII - DA SUBSTITUIÇÃO DE CARGOS OU FUNÇÃO - NAS SUBSTITUIÇÕES DE CARÁTER NÃO EVENTUAL, AOS EMPREGADOS QUE SUBSTITUIREM TITULAR DE CARGO OU FUNÇÃO GRATIFICADA SERÁ ASSEGURADA, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO, A GRATIFICAÇÃO PORVENTURA RECEBIDA EM FOLHA DE PAGAMENTO, PELO SUBSTITUÍDO, INCLUSIVE SALÁRIOS. CLAUSULA VIII - DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA - 8.1. GRAVIDEZ - DESDE A CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ ATÉ NOVENTA DIAS APÓS O TÉRMINO DA LICENÇA-Maternidade PREVISTA NO INCISO XVIII DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NO CASO DE RECEBIMENTO DE AVISO PRÉVIO, INDEMNIZADO OU TRABALHADO, A EMPREGADA GESTANTE FICA OBRIGADA A AVISAR IMEDIATAMENTE O EMPREGADOR QUANTO AO SEU ESTADO E COMPROVA-LO COM ATESTADO MÉDICO, NO PRAZO DE CINCO DIAS, PODENDO A EMPRESA TORNAR SEM EFEITO O PRÉ-AVISO; 8.2. ACIDENTE DE TRABALHO - CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR, PERTINENTE. CLAUSULA IX - DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS - FICAM ASSEGURADOS AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DA CATEGORIA PROFISSIONAL OS SEGUINTE BENEFÍCIOS SOCIAIS: 9.1. OS EMPREGADORES COMPROMETEM-SE A PAGAR AOS HERDEIROS LEGAIS DO TRABALHADOR FALECIDO, DEVIDAMENTE HABILITADOS, ALÉM DAS VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS, PÉCULIO EQUIVALENTE A UM SALÁRIO BÁSICO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO, INDEPENDENTEMENTE DO SEGURO QUE PORVENTURA EXISTIR; 9.2. FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO, QUANDO CONTAR COM MAIS DE SETE ANOS DE SERVIÇO NA MESMA EMPRESA, O PAGAMENTO, NO ATO DA APOSENTADORIA, DE UM ABONO EQUIVALENTE A UMA VEZ E MEIA O MENOR SALÁRIO PRATICADO PELA EMPRESA PARA OS EMPREGADOS QUE PERCEBAM SALÁRIO SUPERIOR A ESTE VALOR, E UM ABONO EQUIVALENTE AO MENOR SALÁRIO PRATICADO NA EMPRESA PARA OS DENAIS

EMPREGADOS; 9.3. AS EMPRESAS OFERECERÃO UM PLANO DE SEGURO EM GRUPO AOS SEUS EMPREGADOS, COBRINDO ACIDENTES PESSOAIS, INVALIDEZ PERMANENTE, MORTE NATURAL OU ACIDENTAL. O VALOR DO PRÊMIO DO SEGURO SERÁ DESCONTADO EM FOLHA DE PAGAMENTO DOS EMPREGADOS QUE ADERIREM AO PLANO E OS CERTIFICADOS INDIVIDUAIS DE PARTICIPAÇÃO DEVERÃO SER À ELAS ENTREGUES, PODENDO A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL COM JURISDIÇÃO NA ÁREA SOLICITAR A EMPRESA CÓPIA DA APÓLICE PARA SEU CONTROLE. A EMPREGADORA QUE NÃO OFERECER O SEGURO FICARÁ OBRIGADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO NO CASO DE MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO, OBSERVADA A SEQUINTE PROPORÇÃO: a) 200 UFAs - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM MAIS DE CINQUENTA EMPREGADOS; b) 100 UFAs - UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO, QUANDO O SINISTRO OCORRER EM ESTABELECIMENTO COM ATÉ CINQUENTA EMPREGADOS; 9.4. AS EMPRESAS OBRIGAM-SE A PAGAR AOS SEUS EMPREGADOS, ATÉ O ANTEPENÚLTIMO DIA ÚTIL QUE ANTECEDE O DIA DE MORTA SEMORA DE MAZARE, 40% (QUARENTA POR CEM) DO VALOR DO 13º SALÁRIO QUE TERÁ DIREITO NO FINAL DO ANO. CLAUSULA X - DA ASSISTÊNCIA MÉDICA - É ASSEGURADA ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS TRABALHADORES NOS SEGUINTE TERMOS: 10.1. PARA EFEITO DA LET ESPECIFICA, AS EMPRESAS ACEITARÃO ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS SUBSCRITOS POR PROFISSIONAIS, QUANDO O AFASTAMENTO DO EMPREGADO FOR NO MÁXIMO DE CINCO DIAS, EXCETO AQUELAS QUE POSSUAM SERVIÇO MÉDICO E ODONTOLÓGICO EM CONVENIO COM A PREVIDÊNCIA SOCIAL. AS ENTIDADES SINDICAIS

PROFISSIONAIS SÓ PODERÃO FORNECER ATESTADOS MÉDICOS AOS TRABALHADORES SINDICALIZADOS; 10.2. OS EMPREGADORES MANTERÃO OBRIGATORIAMENTE NOS LOCAIS DE TRABALHO MATERIAL NECESSÁRIO À PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS, BEM COMO PROVIDENCIARÃO O TRANSPORTE DOS ACIDENTADOS EM QUALQUER EVENTUALIDADE E PROVER-SE-ÃO DE FÓRMULÁRIOS CAT-COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, DO INSS; 10.3. O GASTO DA DESPESA ORIUNDA DA ASSISTÊNCIA PREVISTA NESTA CLAUSULA SERÁ DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, FICANDO O TRABALHADOR ISENTO DE PAGAMENTOS OU DESCONTOS NOS SALÁRIOS A ESSE TÍTULO. CLAUSULA XI - DAS FALTAS AO SERVIÇO - SERÃO ABONADAS, DEVIDAMENTE JUSTIFICADAS E ENQUADRADAS COMO LICENÇA REMUNERADA, INCLUSIVE PARA EFEITO DE AQUISIÇÃO E GOZO DE FÉRIAS, AS FALTAS AO SERVIÇO NOS CASOS DE: 11.1. PROVA ESCOLAR, REALIZADA EM HORÁRIO COMPROVADAMENTE COINCIDENTE COM O DA JORNADA DE TRABALHO NORMAL, MEDIANTE COMUNICAÇÃO AO EMPREGADOR, COM ANTECEDENCIA MÍNIMA DE 48 HORAS E POSTERIOR COMPROVAÇÃO DE SUA REALIZAÇÃO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, NO

PRAZO DE 96 HORAS, VALENDO O PRESENTE ABONO APENAS PARA OS TRABALHADORES QUE COMPROVAREM ESTUDAR FORA DO HORÁRIO DE TRABALHO, AOS QUAIS NÃO PODERÃO SER EXIGIDA A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS; 11.2. QUANDO AS EMPRESAS NÃO POSSUÍREM CONVENIO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONCEDERÃO LICENÇA DE OITO HORAS, COINCIDENTES COM O EXPEDIENTE BANCÁRIO, NO DIA EM QUE O TRABALHADOR TIVER QUE RECEBER SUAS COTAS OU ABONO DO PIS/PASEP. CLAUSULA XII - DA PRORROGAÇÃO DA JORNADA - QUANDO A PRORROGAÇÃO DA JORNADA, MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS, ULTRAPASSAR DE DUAS HORAS, AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS SEUS EMPREGADOS, GRATUITAMENTE, LANCHE OU VALOR EQUIVALENTE, DE PREFERENCIA ANTES DA JORNADA SUPLEMENTAR, NÃO SE INTEGRANDO ESSE BENEFÍCIO AO SALÁRIO, PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS. CLAUSULA XIII - DA VIGANCIA - NA VIGANCIA DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA OS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO OBEDECERÃO AS SEGUINTE NORMAS: 13.1. PODERÃO AS EMPRESAS PRORROGAR A JORNADA DE TRABALHO DIÁRIA, PELO TEMPO QUE FOR NECESSÁRIO E SEM QUALQUER ACRESCIMO NA REMUNERAÇÃO DA PRORROGAÇÃO, PARA COMPENSAR OS SABADOS SEM EXPEDIENTE, DE TAL SORTO QUE NÃO ULTRAPASSE 44 HORAS SEMANAIS, OCORRENDO FERIADO EM DIA DE SABADO, OS TRABALHADORES SERÃO DISPENSADOS DA PRORROGAÇÃO COMPENSATÓRIA AQUI ESTABELECIDO, NA SEMANA CORRESPONDENTE, OCORRENDO FERIADO EM QUALQUER OUTRO DIA DA SEMANA, A PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NECESSÁRIA À COMPLEMENTAÇÃO DAS 40 HORAS SEMANAIS SERÁ FEITA EM OUTRO DIA DA MESMA SEMANA; 13.2. QUANDO HOUVER NECESSIDADE DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIO, PASSIVEL DE PROGRAMAÇÃO, O TRABALHADOR DEVERÁ SER AVISADO, INDIVIDUAL OU COLETIVAMENTE, COM ANTECEDENCIA MÍNIMA DE 24 HORAS, SALVO MOTIVO DE FALTA DE ENERGIA ELÉTRICA OCORRIDA NO HORÁRIO NORMAL E CONCLUSÃO DE SERVIÇOS INADIAVEIS, QUANDO ENTÃO SERÁ DISPENSADO O AVISO DE QUE TRATA ESTE DISPOSITIVO; 13.3. NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS SERÃO OBEDECIDAS AS SEGUINTE REGRAS: 13.3.1. QUANDO FOR SEMANAL, SERÁ REALIZADO NO PRAZO MÁXIMO DE ATÉ 2 HORAS APÓS ENCERRADO O EXPEDIENTE NORMAL, FINDO O QUAL AS HORAS EXCEDENTES SERÃO CONSIDERADAS COMO EXTRAS E PAGAS COMO TAL NA FORMA DA CLAUSULA 6.1, EXCETO QUANDO OCORRER FURTO, INCENDIO OU ACIDENTE COMPROVADO. QUANDO O PAGAMENTO FOR FEITO EM CHEQUE, O PRAZO DEVERÁ RESPEITAR O MÍNIMO DE 2 HORAS ANTES DO TÉRMINO DO EXPEDIENTE BANCÁRIO; 13.3.2. AS EMPRESAS FORNECERÃO COMPROVANTES DE PAGAMENTO, COM IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR, MEDIANTE TIMBRE OU CARIMBO, DEVENDO NELES CONSTAR TODAS AS VERBAS QUE ONERAM OU ACRESCEM A REMUNERAÇÃO E O VALOR DO DEPÓSITO DO FGTS; 13.3.3. O PAGAMENTO DAS FÉRIAS, INDEPENDENTEMENTE DE REDUIMENTO, SERÁ FEITO ATÉ TRÊS DIAS ANTES DO INÍCIO DO GOZO, QUE SÓ PODERÁ OCORRER EM DIA ÚTIL, NÃO COMPROMETENDO, DE QUALQUER FORMA, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO JÁ ADQUIRIDO. NO CÁLCULO DAS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE NATAL SERÃO INCLUIDAS AS MÉDIAS DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS, PRODUÇÃO, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DENAIS VANTAGENS DE NATUREZA SALARIAL RECEBIDAS PELO TRABALHADOR NO PERÍODO ADQUISITIVO; 13.3.4. AS EMPRESAS QUE JÁ FORNECEM TRANSPORTE COLETIVO GRATUITO AOS SEUS EMPREGADOS, PARA ACESSO AO LOCAL DE TRABALHO, COMPROMETEM-SE A MANTÊ-LO SEM GASTO PARA OS TRABALHADORES, DEVENDO AQUELAS QUE UTILIZAM CAMINHOS ADAPTADOS DOTÁ-LOS DE COBERTURA E BANCOS. O ROTEIRO SERÁ ESTABELECIDO PELA EMPRESA, NÃO INTEGRARÁ A REMUNERAÇÃO, EM QUALQUER HIPÓTESE, O VALOR DO BENEFÍCIO CONCEDIDO A TÍTULO DE TRANSPORTE, BEM COMO O TEMPO NELE DISPENSO NÃO SERÁ COMPUTADO NA JORNADA DE TRABALHO, EXCETO NOS CASOS DE QUE TRATA O ENUNCIADO 9º DA SÓMULA DO TST; 13.3.5. AS EMPRESAS FORNECERÃO AOS TRABALHADORES, GRATUITAMENTE, QUANDO DE USO OBRIGATÓRIO, DOIS UNIFORMES A CADA ANO DE SERVIÇO, CONSIDERANDO-SE O PERÍODO ADQUISITIVO EM RELAÇÃO À DATA DE ADMISSÃO OCORRENDO, COMPROVADAMENTE, DANO MATERIAL QUE COMPROMETA A UTILIZAÇÃO DOS UNIFORMES NO PRAZO AQUI ESTABELECIDO, AS EMPRESAS FORNECERÃO, GRATUITAMENTE, MAIS UM UNIFORME. CLAUSULA XIV - DAS RESCISÕES DE CONTRATO - NAS RESCISÕES DOS CONTRATOS

INDIVIDUAIS DE TRABALHO SERÃO OBEDECIDAS AS SEQUENTES REGRAS: 14.1. FICA ASSEGURADO AO EMPREGADO, QUANDO EM CUMPRIMENTO DE AVISO PRÉVIO DADO PELA EMPRESA, O DIREITO DE OPTAR QUANTO À REDUÇÃO DE SUA JORNADA DE TRABALHO, SE NO INÍCIO OU FIM DELA, PARA EFEITO DO DISPOSTO DO ART. 488 DA CLT, DESDE QUE INFORMADO O EMPREGADOR, NO ATO DO RECEBIMENTO DO AVISO. CASO O EMPREGADO VENHA A MANIFESTAR INTERESSE EM NÃO CUMPRIR-LO ATÉ SEU TÉRMINO, FICARÁ DISPENSADO DO RESTANTE, SEM ANUS PARA QUALQUER DAS PARTES QUANTO AO REMANESCENTE. O AVISO PRÉVIO TERÁ INÍCIO EM DIA ÚTIL, SEM PREJUDICAR O REPOUSO REMUNERADO; 14.2. POR OCASÃO DA DEMISSÃO, AS EMPRESAS FORNECERÃO AO TRABALHADOR OS FORMULÁRIOS SP-13 E SP-15, DO INSS, REQUERIMENTO DO SEGURO-DESEMPREGO (SD) E O EXTRATO DA CONTA OU INFORMAÇÃO DO SALDO DO FGTS; 14.3. O PAGAMENTO DAS VERBAS RESULTANTES DA RESCISÃO DEVERÁ SER FEITO NO PRAZO DE ATÉ O PRIMEIRO DIA ÚTIL Imediato AO TÉRMINO DO CONTRATO OU ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO, QUANDO DA AUSÊNCIA DO AVISO PRÉVIO (LEI 8.055, DE 24.10.83);

14.4. FICA ASSEGURADO AO TRABALHADOR DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA O PAGAMENTO DE SUA PASSAGEM DE RETORNO, BEM COMO A DE SEUS PERTENCENTES, ATÉ O LOCAL DE SEU RECRUTAMENTO, DESDE QUE ALI TENHA SIDO RECRUTADO PELA EMPRESA, SEMPRE QUE ESSA CONDIÇÃO ESTEJA ANOTADA EM SUA CTPS, POR OCASÃO DA ADMISSÃO, GARANTIDA A ESSE TRABALHADOR, ATÉ A DATA DA LIQUIDAÇÃO DE SUA RESCISÃO CONTRATUAL. AS MESMAS CONDIÇÕES DE MANUTENÇÃO, HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO, CLAUSULA XV - DAS RELAÇÕES DAS EMPRESAS COM OS SINDICATOS - AS RELAÇÕES DAS EMPRESAS COM A ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL E SUAS DELEGACIAS PAR-SE-RO COM O ESTABELECIMENTO, RECONHECIMENTO E ACATAMENTO DAS SEQUENTES NORMAS: 15.1. AS EMPRESAS PODERÃO, MEDIANTE PRÉVIO ENTENDIMENTO, PERMITIR A AFIXAÇÃO EM SEUS QUADROS DE AVISOS, DOS BOLETINS OU QUALQUER PUBLICAÇÕES DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, DESDE QUE TAIS PUBLICAÇÕES NÃO CONTENHAM OFENSAS A QUEM QUER QUE SEJA, OU MATÉRIA POLÍTICO-PARTIDÁRIA; 15.2. AS EMPRESAS COMPROMETER-SE A CONCEDER LICENÇA REMUNERADA DE ATÉ DOIS DIAS POR MÊS, PARA O EMPREGADO-DIRETOR EFETIVO DA ENTIDADE PROFISSIONAL, PARA PERMITIR O EXERCÍCIO DE ATIVIDADES SINDICAIS, EXCLUSIVAMENTE, FACULTADO AO EMPREGADO A DIVISÃO DESSAS HORAS NO MÊS, DEVENDO EM QUALQUER CASO A EMPRESA SER COMUNICADA PELA ENTIDADE INTERESSADA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 24 HORAS; 15.3. FICA INSTITUÍDA A COMISSÃO BILATERAL, CUJO NÚMERO DE PARTICIPANTES SERÁ DEFINIDO DE COMUM ACORDO ENTRE AS ENTIDADES PROFISSIONAL E ECONÔMICA, PARA CONCILIAR AS DIVERGÊNCIAS SURTIDAS

EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA, NOS TERMOS DO INCISO V DO ART. 613 DA CLT QUE, PARA TANTO, REUNIR-SE-Á ORDINARIAMENTE A CADA QUATRO MESES E, EXTRAORDINARIAMENTE, QUANDO NECESSÁRIO, POR CONVENIÊNCIA DAS PARTES; 15.4. AS EMPRESAS PERMITIRÃO A PRESENÇA DA DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL, COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, ATÉ O LIMITE DE TRÊS PESSOAS DE CADA VEZ, PODENDO UMA DELAS SER ASSESSOR, DEVIDAMENTE CREDENCIADO, COM O OBJETIVO EXCLUSIVO DE VERIFICAR O CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA, RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO DE SESENTA DIAS ENTRE UMA E OUTRA, NA MESMA EMPRESA, MEDIANTE COMUNICAÇÃO ESCRITA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 48 HORAS. A VISITA NÃO PODERÁ PREJUDICAR O ANDAMENTO NORMAL DOS SERVIÇOS E SERÁ ACOMPANHADA DE RESPONSÁVEL PELO SETOR OU OUTRO PREPOSTO DA EMPRESA, NÃO PODENDO HAVER REUNIÕES OU MANIFESTAÇÕES SOBRE FATOS OBSERVADOS; 15.5. NAS EMPRESAS ONDE NÃO HOUVER EMPREGADO QUE SEJA DIRETOR DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, COM JURISDIÇÃO NA ÁREA, SERÁ ESCOLHIDO UM

REPRESENTANTE ENTRE OS EMPREGADOS, MEDIANTE ELEIÇÃO COORDENADA POR ESSA ENTIDADE, EM DATA A SER PRÉVIAMENTE AJUSTADA COM A EMPRESA, GOZANDO O EMPREGADO ASSIM ELEITO DE ESTABILIDADE PELO PRAZO DO SEU MANDATO. CLAUSULA XVI - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - AS EMPRESAS ABRANGIDAS PELA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA DESCONTARÃO MENSALMENTE DOS SEUS EMPREGADOS PERTENCENTES A CATEGORIA PROFISSIONAL AQUI REPRESENTADA, A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SISTEMA CONFEDERATIVO A QUE SE REFERE O INCISO IV DO ART. 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONFORME FIXADO EM ASSEMBLÉIA GERAL, A IMPORTÂNCIA EQUIVALENTE A 3% (TRÊS POR CENTO) DO SALÁRIO BÁSICO, NO MÊS DE MAIO/94 E 2% (DOIS POR CENTO) NOS DEMAIS MESES, CUJO RATEIO OBEDECERÁ A SEQUINTE PROPORÇÃO: 85% PARA O SINDICATO, OU NA FALTA DESTA, PARA A FEDERAÇÃO; 10% PARA A FEDERAÇÃO E 5% PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI. CLAUSULA XVII - DO SINDICATO PROFISSIONAL (MENSALIDADE SINDICAL) - O DESCONTO DAS MENSALIDADES SOCIAIS DOS ASSOCIADOS DOS SINDICATOS PROFISSIONAIS SERÁ FEITO DIRETAMENTE EM FOLHA DE PAGAMENTO CONFORME DETERMINA O ART. 545 DA CLT, DESDE QUE AUTORIZADAS AS ENTIDADES PELOS TRABALHADORES, POR ESCRITO, E DEVIDAMENTE NOTIFICADAS PELAS ENTIDADES PROFISSIONAIS INTERESSADAS, COM INDICAÇÃO DO VALOR DA MENSALIDADE. QUANDO AUTORIZADO O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO FICA A ENTIDADE SINDICAL DESOBRIGADA DE FORNECER O RECIBO, HIPÓTESE QUE VALERÁ COMO TAL O ENVELOPE DE PAGAMENTO, CONTRACHEQUE OU ASSINADO CLÁUSULA XVIII - DO

RECOLHIMENTO À TESOURARIA - TODO E QUALQUER DESCONTO EM FAVOR DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL, EXCETO A CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, TERÁ SEU MONTANTE RECOLHIDO À TESOURARIA DA ENTIDADE, EM SUA SEDE SOCIAL OU DELEGACIA SINDICAL OU A CONTA BANCÁRIA QUE PARA TAL FIM FOR INDICADA PELA ENTIDADE BENEFICIÁRIA. NO CASO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA O DEPÓSITO SERÁ REALIZADO EXCLUSIVAMENTE À CONTA DA AGENCIA BANCÁRIA QUE FOR INDICADA. O RECOLHIMENTO PAR-SE-Á, EM QUALQUER HIPÓTESE, ATÉ O DIA 15 DO MÊS SEGUINTE AO DO DESCONTO, SOB PENA DE, EM CASO DE INADIMPLÊNCIA, INCORRER EM MULTA DE 10% DO MONTANTE ARRECADADO POR MÊS DE ATRASO. AS EMPRESAS RENEITERÃO À ENTIDADE SINDICAL BENEFICIÁRIA, NO MESMO PRAZO, RELAÇÃO NOMINAL E DE VALORES DESCONTADOS DOS SEUS EMPREGADOS, BEM COMO QUANDO SE TRATAR DE RECOLHIMENTO BANCÁRIO, CÓPIA DA GUIA DEVIDAMENTE AUTENTICADA PELO BANCO. INCUMBE À ENTIDADE SINDICAL O FORNECIMENTO DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E AS PROVIDÊNCIAS RELATIVAS AO RATEIO DO

MONTANTE RECOLHIDO. CLAUSULA XIX - DA RELAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO - AS EMPRESAS RENEITERÃO À ENTIDADE PROFISSIONAL, NO PRAZO DE QUINZE DIAS, CONTADO DA DATA DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL, RELAÇÃO DOS EMPREGADOS CONTRIBUINTES, PERTENCENTES A CATEGORIA PROFISSIONAL AQUI REPRESENTADA, INDICANDO A FUNÇÃO DE CADA UM, O SALÁRIO DO MES A QUE CORRESPONDER A CONTRIBUIÇÃO E O RESPECTIVO VALOR RECEBIDO, BEM COMO A CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL-GRCS, CONFORME PREVISTO NO ART. 2º DA PORTARIA ATB/MO Nº 3.233/83 (DOU 30.12.83). CLAUSULA XX - DO FERIADO - FICA INSTITUÍDA E RECONHECIDA COMO FERIADO A SEGUNDA-FEIRA GORDA DE CADA ANO, QUE SERÁ CONSIDERADA NOS FESTEJOS DO DIA DO TRABALHADOR NA CATEGORIA REPRESENTADA, SENDO CONSIDERADA COMO REPOUSO REMUNERADO. CLAUSULA XXI - DA BASE TERRITORIAL (COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES) - AS ENTIDADES SINDICAL PROFISSIONAL INSTITUIRÁ, EM SUA BASE TERRITORIAL COMISSÕES DE COMBATE A ACIDENTES-CCA, COM VISTAS À REDUÇÃO DO NÚMERO DE ACIDENTES DE TRABALHO. AS EMPRESAS, DESDE QUE COMUNICADAS COM 72 HORAS DE ANTECEDÊNCIA, PERMITIRÃO A REALIZAÇÃO DE REUNIÕES DESSAS COMISSÕES, DEVIDAMENTE CREDENCIADAS, COM AS CIPAS E OS TRABALHADORES, NOS LOCAIS DE TRABALHO E NO CURSO NORMAL DESTA, AO FINAL DO EXPEDIENTE, NÃO PODENDO ULTRAPASSAR DE UMA HORA E RESPEITADO O INTERVALO MÍNIMO DE NOVENTA DIAS ENTRE UMA E OUTRA. CLAUSULA XXII - DA PREVENÇÃO DE ACIDENTES - AS COMISSÕES INTERNAS DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPAS, SÃO RECONHECIDAS PELAS PARTES COMO ÓRGÃOS DE INTERESSE COMUM, INDISPENSÁVEIS À MANUTENÇÃO DA BOA ORDEM NOS LOCAIS DE TRABALHO E AO ESTABELECIMENTO DE CONDIÇÕES DE TRABALHO CONDIGNAS, PODENDO AS CIPAS CONVIDAR A DIRETORIA DA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL PARA SE FAZER PRESENTE, ATRAVÉS DE ATÉ DOIS REPRESENTANTES, NOS TRABALHOS DE ELEIÇÃO DESSAS COMISSÕES, DESDE QUE COMUNICADA A EMPRESA, COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 72 HORAS. CLAUSULA XXIII - DOS DIREITOS E DEVERES - OS DIREITOS E DEVERES DAS ENTIDADES CONVENIENTES, DAS EMPRESAS E DOS TRABALHADORES SÃO AQUELES PREVISTOS EM LEI, NA PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA E NOS CONTRATOS INDIVIDUAIS DE TRABALHO. ESTE DISPOSITIVO ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO INCISO VII DO ART. 613 DA CLT. CLAUSULA XXIV - DO LUGAR DE DESTAQUE (DIVULGAÇÃO DA SENTENÇA NORMATIVA) - AS EMPRESAS SÃO OBRIGADAS A AFIIXAR, NOS LOCAIS DE TRABALHO, EM LUGAR DE DESTAQUE, CÓPIAS DA PRESENTE SENTENÇA, PARA AMPLO CONHECIMENTO DOS TRABALHADORES, FICANDO ELAS RESPONSÁVEIS PELA OBTENÇÃO DESSAS CÓPIAS E O SINDICATO PATRONAL PELO SEU FORNECIMENTO, CONFORME

DETERMINAÇÃO CONTIDA NO ART. 614, 2º, DA CLT. CLAUSULA XXV - DA MULTA - POR ESTABELECIÇÃO A MULTA DE UMA URV, POR EMPREGADO E POR INFRAÇÃO A QUALQUER CLAUSULA DESTA SENTENÇA NORMATIVA, A SER APLICADA À PARTE INFRATORA E A REVERTER EM FAVOR DA PREJUDICADA, SEJA EMPREGADO, SINDICATO OU EMPRESAS. A MULTA SÓ SERÁ EXIGIDA APÓS A EMPRESA TER SIDO NOTIFICADA, POR ESCRITO, PELA ENTIDADE SINDICAL PROFISSIONAL PARA O CUMPRIMENTO DO DISPOSITIVO INFRAINDO. ESTA CLAUSULA ATENDE AS EXIGÊNCIAS DO INCISO VIII DO ART. 613 DA CLT E, QUANDO DE SUA APLICAÇÃO, DEVERÁ SER RESPEITADO O LIMITE PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 622 DO TEXTO CONSOLIDADO. CLAUSULA XXVI - DA PRORROGAÇÃO - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA PODERÁ SER PRORROGADA, REVISADA OU DENEGADA, A QUALQUER TEMPO, MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES, RESPEITADAS AS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO. CLAUSULA XXVII - ABRANGÊNCIA - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE TODOS OS TRABALHADORES ATUANTES NA ÁREA GEOGRÁFICA DE INCIDÊNCIA E JUNTOS ÀS INDÚSTRIAS DE MARCENARIAS, SERRARIAS, MOVENS DE MADEIRA, JUNCO E VIME, VASSOURAS, COFINADOS, ESTOFOS, ESCOVAS E PINÇAS E ASSEMBLADOS, PERTENCENTES AO TERCEIRO GRUPO DA CTEI, CONFORME QUADRO DE ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ART. 577 DA CLT. CLAUSULA XXVIII - DA DATA-BASE - FICA MANTIDA A DATA-BASE DE 1º DE MAIO. ESTA SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA DE UM ANO, A CONTAR DE 1º DE MAIO DE 1994 E A TERMINAR EM 30 DE ABRIL DE 1995. A CLAUSULA XVI FOR HOMOLOGADA POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUIZES HAROLDO ALVES, ROSITA NASSAR,

INDICADA PELA ENTIDADE ALVES QUE A INDEFERIAM. O CASO SOBRE O VALOR DO PEDIDO QUE, POR SER O PEDIDO, FICA ARBITRADO PELA PRESIDÊNCIA NA QUANTIA DE R\$200,00 SOBRE R\$19.000,00. PARA CADA UMA DAS PARTES.

Presidente: Dr. ITAIR SA DA SILVA.

Tomaram parte no julgamento os Exm's Srs. Juizes: Drs. Marilda Coelho, Haroldo Alves, Rosita Nassar, Hernes Tupinambá, Juizes Togados. Dr. Domenico Falesi, Juiz Empregador. Sr. José Teixeira, Juiz Empregado. Drs. Odete Alves, Pastora Leal, Joaquina Rebelo, Juizes convocadas. Procuradora Regional: Dra. Célia Medina Cavalcante.

Belém, 08 de setembro de 1994

RUTH HELENA KLAUTAU
Secretária de Plano

PROCESSO TRT Nº RO 7196/93

RECORRENTE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB
Adv.: Dr. Antonio Lira

RECORRIDA:- ÂNGELA RUTH DE OLIVEIRA REIS
Adv.: Dr. David Araújo

DESPACHO

I - O recurso preenche os requisitos gerais de admissibilidade e está fundamentado.

II - O inconformismo da recorrente se prende ao deferimento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade de dispositivos da Medida Provisória nº 154/90. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Com a demonstração do conflito pretoriano, através da transcrição de artigos divergentes e do enunciado nº 315 do C. TST, no que se refere à matéria ligada ao chamado Plano Collor, é de ser admitida a revista com base na alínea "a" do art. 896 da CLT, não sendo necessário analisar os demais aspectos abordados no apelo.

IV - Pelo exposto, admito a revista no efeito devolutivo.

Intime-se.

Belém, 6 de setembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 5581/93

RECORRENTE:- MARIA IVONE CHAVES MONTEIRO
Adv.: Dra. Maria José Cabral Cavalli

RECORRIDO: MUNICÍPIO DE BENEVIDES - PREFEITURA MUNICIPAL
Adv.: Dr. Daniel Reis Júnior

DESPACHO

I - O recurso está em ordem quanto aos pressupostos comuns e se fundamenta na alínea a do art. 896 da CLT.

II - Não se conforma a reclamante com a decisão que, considerando nulo o contrato de trabalho em face da ausência de concurso público, julgou improcedente a reclamação com relação ao período de 22.5.89 a 11.2.91 e declarou-a carecedora do direito de ação nesta Justiça do Trabalho no tocante ao período posterior. Alega divergência jurisprudencial.

III - Para demonstração do conflito, traz à colação decisões deste regional cuja tese está em desacordo com a defendida no acórdão recorrido, fazendo incidir a hipótese da alínea a do art. 896 da CLT.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do recurso no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 8 de setembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 2853/93

RECORRENTE:-N.V.P.VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. (litisconsorte)
Adv.: Haroldo Alves dos Santos

RECORRIDO:- MARIO RODRIGUES PINTO LEITE
Adv.: Dr. Manoel José Monteiro Siqueira

RECLAMADA:- BELAUTO-BELÉM AUTOMÓVEIS LTDA.
Adv.: Dra. Maria Luísa Gouvêa Pereira

DESPACHO

I - O recurso, interposto fora do prazo legal, não pode ser admitido. De fato, publicado o acórdão recorrido no dia 28 de julho, expirou o prazo recursal em 5 de agosto, e o apelo só foi protocolizado no dia 28 do mesmo mês de agosto.

II - Pelo exposto, denego a interposição do recurso.

Intime-se.

Belém, 8 de setembro de 1994

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE



PARÁ

TRABALHO PELO POVO

Biblioteca Pública "Arthur Viana"



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0733

CADERNO 2

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.810

BELEM - TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1994

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

DIRETORIA DE EXECUCAO FINANCEIRA COORDENADORIA FINANCEIRA BALANÇETE FINANCEIRO			R\$ 1,00			AGOSTO/94		
RECEITA	VALORES	X	DESPESA	VALORES	X			
01 RECEITA PROPRIA	46.312.589,73	60,02	01 PESSOAL E ENC. SOCIAIS	41.374.914,99	53,62			
ICMS	49.895.350,24		PESSOAL ATIVO	35.814.308,57				
IPVA	1.241.949,95		PESSOAL INATIVO	4.994.054,41				
IRPF	797.428,53		OBRIG.PATRONAIS	317.582,08				
OUTRAS APLICACOES	336.159,47		DIARIAS	248.969,87				
	41.701,54		02 DIVIDA PUBLICA	5.838.756,07	7,57			
			INTERNA	3.975.806,65				
			EXTERNA	1.862.949,42				
02 RECEITA TRANSFERIDA	28.944.387,53	37,51	03 OUT.DESP.CORRENTES	6.891.592,46	8,99			
F.P.E.	25.875.019,45		DIRETAS	1.606.232,15				
F. E X P	2.244.637,39		INDIRETAS	360.067,69				
REC.MUN.	185.851,07		EDE /SEFA	4.344.285,48				
FE / ISO	40.163,41		EDE /SEAD	162.104,25				
RECURSOS HIBRIDOS	598.716,21		OUTRAS (SET.JUDICIAIS)	18.902,89				
ROYALTIES	0,00		04 INVESTIMENTOS	1.916.640,69	2,48			
			DIRETAS	7.000,00				
			INDIRETAS	0,00				
			ADIMENTO DE CAPITAL	1.908.505,84				
03 RECEITA VINCULADA	1.432.822,43	1,86	F.D.E.	1.134,85				
SEPLAN/RET. DE AMORTIZACAO	11.019,20		OUTROS	0,00				
SEPLAN/RET. DE APLICACAO	37.432,91		05 TRANSF. AOS MUNIC.	10.120.497,30	13,12			
SETEPS/LIN/CRECHES	39.676,36		ICMS	9.284.457,70				
SETEPS/LIN/VIVER	1.636,35		IPVA	446.064,05				
SETEPS /ANILAR	1.772,72		IPITEXP	389.975,55				
SAGRI/CRID	23.000,00		06 OUTROS PODERES	8.500.153,43	11,02			
SECUP/IFIP	7.000,00		LEGISLATIVO	3.713.204,40				
COSANPA/BD	1.311.578,02		JUDICIARIO	2.876.974,81				
RENDIMENTO DE APLICACAO	5.706,87		M.PUBLICO	1.909.974,22				
06 ANTEC. DE CREDITO TRIBUTARIO	0,00	0,00	07 RESTOS A PAGAR	621,20	0,00			
07 SUB.TOTAL (1+2+3+4+5+6)	76.689.799,69	99,39	08 DESP. EXT. ORCAMENTARIO	1.557.357,00	2,02			
08 SALDO MES ANTERIOR	467.718,46	0,61	09 SUB.TOTAL (1+2+3+4+5+6+7+8)	76.200.533,08	98,76			
			10 SALDO DO MES	356.985,07	1,24			
TOTAL (8+9)	77.157.518,15	100,00	TOTAL (8+9)	77.157.518,15	100,00			

(Fol. nº 402, Reg. nº 402, Dia: 27/09/94)

RESUMO DE PORTARIAS DO GABINETE DO SECRETÁRIO

Portaria nº1385 de 22.09.94

- I - Credenciar, nos termos do Art.57, de Lei Federal nº 8.672, de 06.07.93, a Federação Paraense de Basketball entidade filiada à Confederação Brasileira de Basketball, para promover reuniões destinadas a angariar recursos para fomento do desporto, mediante sorteios de modalidade denominada Bingo, ou similar.
- II - O presente credenciamento terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de publicação desta Portaria, sem prejuízo da renovação obrigatória de dados, sem prazo de validade vencido, observando-se o seguinte:
 - a) antes de expirado o prazo de validade do credenciamento, a entidade poderá solicitar a sua renovação, sob pena de cancelamento;
 - b) o pedido de renovação da validade do credenciamento implica na obrigatória atualização de dados, de informações e dos documentos que sofreram alterações ou vencimentos no período, inclusive certidões.
- III - A realização de cada sorteio, de que trata o item I, de penderá de prévia autorização da Secretaria de Estado da Fazenda.
- IV - O descumprimento das exigências contidas na legislação Federal pertinente, para a realização dos sorteios, implicará em cassação imediata do credenciamento e de aplicação para a realização de sorteio e aplicação dos demais penalidades previstas no Art.48, do Decreto Federal nº981, de 11.11.93.

CP94/0181129-6

REMOÇÃO DE SERVIDOR ENTRE UNIDADES

Portaria nº1354 de 19.09.94

Data da Remoção: a partir de 08.08.94
 Nome do Servidor: RICARDO MENEZES SIQUEIRA
 Matrícula: 4003039-024
 Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
 Lotação: 9ª RF.
 Local de Remoção: 15ª RF.
 Ofício nº195/94-Gab.Del.9ª RF. CP94/0181121-0

Portaria nº1355 de 19.09.94

Data da Remoção: a partir de 08.08.94
 Nome da Servidora: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SOUZA
 Matrícula: 0047520-015
 Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
 Lotação: 9ª RF.
 Local de Remoção: 2ª RF.
 Ofício nº195/94-Gab.Del.9ª RF. CP94/0181113-0

Portaria nº1357 de 19.09.94

Data da Remoção: a partir de 08.08.94
 Nome da Servidora: MÁRCIA CRISTINA DE PINHO COUTO.
 Matrícula: 5007631-024
 Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
 Lotação: 9ª RF.
 Local de Remoção: 15ª RF.
 Ofício nº195/94-Gab.Del.9ª RF. CP94/0181105-9

Portaria nº1360 de 19.09.94

Data da Remoção: a partir de 08.08.94
 Nome do Servidor: BENEDITO DE AZEVEDO RIBEIRO

Matrícula: 0053112-017

Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização

Lotação: 9ª RF.

Local de Remoção: 4ª RF.

Ofício nº195/94-Gab.Del.9ª RF.

CP94/0181153-9

Portaria nº1361 de 19.09.94

Data da Remoção: a partir de 08.08.94

Nome do Servidor: IRAN ATAIDE DE LIMA

Matrícula: 5570018-016

Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais

Lotação: 9ª RF.

Local de Remoção: Gabinete do Secretário

Ofício nº195/94-Gab.Del.9ª RF.

CP94/0181177-6

Portaria nº1363 de 19.09.94

Data da Remoção: a partir de 08.08.94

Nome do Servidor: HENRIQUE JOSÉ CHAVES

Matrícula: 0046159-013

Cargo: Agente Tributário

Lotação: 9ª RF.

Local de Remoção: 6ª RF.

Ofício nº195/94-Gab.Del.9ª RF.

CP94/0181185-7

DESIGNAÇÃO PARA EXERCER FG

Portaria nº1354 de 19.09.94

Nome do Servidor: RICARDO MENEZES SIQUEIRA

Matrícula: 4003039-024

Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização

Função: Chefe do Serviço Regional de Arrecadação

Lotação: 9ª RF.

Nível da FG: 3

Data: a partir de 08.08.94

Ofício nº195/94-Gab.Del.9ª RF.

CP94/0181193-8

Portaria nº1357 de 19.09.94

Nome da Servidora: MÁRCIA CRISTINA DE PINHO COUTO

Matrícula: 5007631-024

Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização

Função: Chefe da Seção de Comunicação e Protocolo

Lotação: 9ª RF.

Nível da FG: 2

Data: a partir de 08.08.94

Ofício nº195/94-Gab.Del.9ª RF.

CP94/0181201-2

Portaria nº1360 de 19.09.94

Nome do Servidor: BENEDITO DE AZEVEDO RIBEIRO

Matrícula: 0053112-017

Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização

Função: Chefe da Agência da Central de Fiscalização de Beni-

des

Lotação: 9ª RF.

Tipo de Gratificação: FG-4 Data: a partir de 08.08.94

Ofício nº195/94-Gab.Del.9ª RF.

CP94/0181209-8

Portaria nº1361 de 19.09.94

Nome do Servidor: IRAN ATAIDE DE LIMA

Matrícula: 5570018-016

Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais

Função: Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Ananindeua

Lotação: 9ª RF.

Tipo de Gratificação: FG-4

Ofício nº195/94-Gab.Del.9ª RF.

CP94/0181217-9

Portaria nº1367 de 19.09.94

Nome do Servidor: ANTÔNIO FREIRE DE ARAÚJO

Matrícula: 0028690-020

Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais

Função: Chefe da Seção de Orientação da Divisão Regional de

Fiscalização.

Lotação: 9ª RF.

Tipo de Gratificação: FG-2

Data: a partir de 08.08.94

Ofício nº195/94-Gab.Del.9ª RF.

CP94/0181211-0

Portaria nº1365 de 19.09.94

Nome do Servidor: ÓSEAS LOBATO DOS SANTOS

Matrícula: 0047082-010

Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização

Função: Chefe do Posto Fiscal da Fazenda Estadual em Marituba

Lotação: 9ª RF.

Tipo de Gratificação: FG-3

Data: a partir de 08.08.94

Ofício nº195/94-Gab.Del.9ª RF.

CP94/0181203-9

Portaria nº1364 de 19.09.94

Nome do Servidor: HENRIQUE JOSÉ CHAVES

Matrícula: 0046159-013

Cargo: Agente Tributário

Função: Chefe da Agência da Fazenda Estadual da Cidade Nova.

Lotação: 9ª RF.

Tipo de Gratificação: FG-3

Data: a partir de 08.08.94

Ofício nº195/94-Gab.Del.9ª RF.

CP94/0181195-4

Portaria Nº1362 de 19.09.94
 Nome do Servidor: ORLANDO ZACARIAS DA SILVA GOMES
 Matrícula:0394769-024
 Cargo:Agente Tributário
 Função: Chefe da Agência da Fazenda Estadual da Castanheira
 Lotação: 9ª RF.
 Tipo de Gratificação:FG-4
 Data: a partir de 08.08.94
 Ofício nº195/94-Gab.Del.-9ª RF. CP94/0181107-3

Portaria Nº1358 de 19.09.94
 Nome da Servidora:DEUSARINA MARIA DA SILVA FAIÃO
 Matrícula:0085650-015
 Cargo:Agente Administrativo
 Função: Chefe da Seção de Atividades Auxiliares da Divisão Regional de Administração.
 Lotação: 9ª RF.
 Tipo de Gratificação:FG-2
 Data: a partir de 08.08.94
 Ofício nº195/94-Gab.Del. 9ª RF. CP94/0181178-4

Portaria Nº1356 de 19.09.94
 Nome da Servidora:MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SOUZA
 Matrícula:0047520-015
 Cargo: Agente Auxiliar de Fiscalização
 Função:Chefe da Divisão Regional de Informações Econômico-Fiscais.
 Lotação:9ª RF.
 Tipo de Gratificação:FG-3
 Data: a partir de 08.08.94
 Ofício nº195/94-Gab.Del.9ªRF. CP94/0181202-0

Portaria Nº1353 de 19.09.94
 Nome do Servidor:RONALDO DOS SANTOS CANICEIRO
 matrícula:0052973-011
 Cargo:Fiscal de Tributos Estaduais
 Função:Chefe do Serviço Regional de Fiscalização.
 Lotação:9ª RF.
 Tipo de Gratificação: FG-3
 Data: a partir de 08.08.94
 Of. nº195/94-Gab.Del.-9ª RF. CP94/0181210-1

Portaria Nº1351 de 19.09.94
 Nome do Servidor:EDSON YOSHIKASU KAWAGUCHI
 Matrícula:5280010-017
 Cargo: Fiscal de Tributos Estaduais
 Função:Chefe da Agência da Cidade Velha
 Lotação: 1ª RF.
 Tipo de Gratificação:FG-3
 Data: a partir de 03.08.94
 Ofício nº142/94-Gab.Del.1ª RF. CP94/0181218-7

DISPENSA DE FUNÇÃO

Portaria Nº1363 de 19.09.94
 Nome do Servidor:HENRIQUE JOSÉ CHAVES
 Matrícula:0046159-013
 Cargo: Agente Tributário
 Função:Chefe da Assistência Técnica
 Lotação:6ª RF.
 Tipo de Gratificação: FG-3
 Data: a partir de 08.08.94
 Of. 195/94-Gab.Del.9ª RF. CP94/0181219-5

Portaria Nº1366 de 19.09.94
 Nome da Servidora:ADNA RAIMUNDA OLIVEIRA BRANDÃO DE CASTRO
 Matrícula:0047279-016
 Cargo:Fiscal de tributos Estaduais
 Função:Chefe da Seção de Orientação da Divisão Regional de Fiscalização.
 Lotação:9ª RF.
 Tipo de Gratificação: FG-2
 Data: a partir de 08.08.94
 Ofício nº195/94-gab.Del. CP94/0181194-6

Portaria Nº1352 de 19.09.94
 Nome do Servidor: JOSÉ MAURÍCIO ROCHA FILHO
 matrícula:5075734-028
 Cargo:Agente Auxiliar de Fiscalização
 Função: Chefe do Posto da Fazenda Centro
 Lotação: 1ª RF.
 Tipo de Gratificação: FG-4
 Data: a partir de 03.08.94
 Ofício nº142/94-Gab.Del.1ªRF. CP94/0181186-5

Portaria Nº1359 de 19.09.94
 Nome do servidor: RENEDETO DE AZEVEDO RIBEIRO
 Matrícula:005717
 Cargo:Agente Auxiliar de Fiscalização
 Função:Chefe da Agência da Fazenda Estadual em Óbidos
 Lotação: 4ª RF.
 Tipo de Gratificação:FG-3
 Data: a partir de 08.08.94
 Ofício nº195/94-Gab.Del.-9ª RF. CP94/0181179-2

Portaria Nº1355 de 19.09.94
 Nome da Servidora: MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA SOUZA
 Matrícula:0047520-015
 Cargo:Agente Auxiliar de Fiscalização
 Função: Chefe do Serviço Regional de Informações Econômico-Fiscais
 Lotação: 2ª RF.
 Tipo de Gratificação:FG-3
 Data: a partir de 08.08.94
 Ofício nº195/94-Gab.Del. - 9ª RF. CP94/0181171-7

(Fat. nº 434, Reg. nº 434, Din: 27/09/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

AVISO

O Presidente da comissão da TOMADA DE PREÇO Nº 022/94, designada pela Portaria nº101/94, de 08 de agosto de 1994, comunica a quem possa interessar que, no dia 11 de outubro de 1994, às 09:00 horas, fará abertura da referida Licitação no Auditório da SESP, sito a Tv. Castelo Branco, 2381, bairro do Guamã.

Belém, 27 de setembro de 1994.

HENRIQUE LEMOS DA SILVA
 PRESIDENTE DA COMISSÃO
 CP94/0170287-0

(Fat. nº 426, Reg. nº 426, Dias: 27, 28 e 29/09/94)

PORTARIA Nº 36 DE 26 DE SETEMBRO DE 1994
 O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS;
 RESOLVE:
 PRORROGAR, DE ACORDO COM ART. 201, DA LEI Nº 5.810/94, POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS, OS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, INSTAURADA PELA PORTARIA Nº 26 DE 16.08.94.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE
 GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA, EM 26 DE SETEMBRO DE 1994.

JOSÉ ROBERTO VELHO DA CRUZ
 SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA
 *****CP94/0170294-2**
 SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

ERRATA

ONDE SE LÊ: PRORROGAR COM BASE NO ART. 201, S ÚNICO DA LEI Nº 5.810, POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS OS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, INSE TITUIDA PELA PORTARIA Nº 28 DE 05/08/94.
 LEIA-SE: PRORROGAR COM BASE NO ART. 201, S ÚNICO DA LEI Nº 5.810, POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS OS TRABALHOS DE CONCLUSÃO DA COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, INSE TITUIDA PELA PORTARIA Nº 28 DE 15/08/94.
 CP94/0170286-1

(Fat. nº 435, Reg. nº 435, Dia: 27/09/94)

HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO

AVISO DE EDITAL DE LICITAÇÃO:

ÓRGÃO:HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO
 MODALIDADE:TOMADA DE PREÇOS Nº 025/94-HSE
 OBJETO:GASES MEDICINAIS
 ABERTURA: HOSPITAL DOS SERVIDORES DO ESTADO
 DATA:13.10.94
 HORA: 09:00 HORAS
 EDITAL:SERÁ ENTREGUE À AV.MAGALHÃES BARATA 992 DE 2ª A 6ª FEIRA
 HORÁRIO:08 ÀS 14:00 HORAS
 PRESIDENTE DA COMISSÃO: SANDRA REGINA DO SOCORRO P:ALVES.
 Belém,23 de Setembro de 1994
 CP94/0170288-8

(Fat. nº 420, Reg. nº 420, Dia: 27/09/94)

RESUMO DE PORTARIAS

- PORTARIA Nº 0376/94-DG, de 19.09.94.
- CONCEDER LICENÇA ESPECIAL de 60(sessenta) dias à servidora FRANCILENE MARIA DE MELO E SILVA, para ser gozada no período de 01.11 a 30.12.94, referente ao triênio de 01.06.90 a 31.05.93. CP94/0170904-1
- PORTARIA Nº 377/94-DG, 19.09.94.
- CONCEDER LICENÇA ESPECIAL de 60(sessenta) dias ao servidor JOSÉ LINO VASCONCELOS, para ser gozada no período de 01.11 a 30.12.94, referente ao triênio de 01.06.90 a 31.05.93. CP94/0170896-7
- PORTARIA Nº 378/94-DG, de 19.09.94.
- CONCEDER LICENÇA ESPECIAL de 60(sessenta) dias à servidora ODETE JASTER FERREIRA, para ser gozada no período de 03.11.94 a 01.01.95, referente ao triênio de 01.09.88 a 31.08.91. CP94/0170872-0
- PORTARIA Nº 006/94-CS, de 20.09.94.
- DESIGNAR a servidora ALCILENE MARIA PALHETA DE CARVALHO, a secretariar a COMISSÃO DE SINDICÂNCIA para apurar o fato ocorrido na Clínica Traumatológica nos dias 20 e 21.08.94. CP94/0171021-0
- PORTARIA Nº 007/94-CS, de 20.09.94.
- DESIGNAR a servidora ALCILENE MARIA PALHETA DE CARVALHO a secretariar a COMISSÃO DE SINDICÂNCIA, a fim de apurar o fato ocorrido com o Médico de Sobrevisão da Clínica Ortopédica e Traumatológica nos dias 03 e 04.09.94. Belém, 23 de setembro de 1994.

Dr. MÁRIO DE MAZARETH CHAVES FASCIO.
 Diretor Geral - HSE/IOI

CP94/0170863-0

(Fat. nº 419, Reg. nº 419, Dia: 27/09/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO
 PORTARIA Nº 143/94 DATA: 21.09.94
 NOME: ANTONIA NAZIDE VAZ DA FONSECA
 CARGO: ECONOMISTA
 MATRÍCULA: 0013714-028
 MOTIVO: SUBSTITUIR NOS SEUS IMPEDIMENTO LEGAL E/OU EVENTUAL O CHEFE DA DIVISÃO DE APOIO À AQUICULTURA.
 SIMBOLO: CÓDIGO CEP-DAS-011.3
 PERÍODO: A PARTIR DE 12.09.94 CP94/0171046-5

PORTARIA TORNAR SEM EFEITO
 PORTARIA Nº 144/94 DATA: 21.09.94
 NOMES: FERNANDO ESTÉLIO SALGADO DE ARAUJO SOUZA
 LINDALVA FERNANDES MARQUES
 MARIA EUNICE VERA CRUZ MONTEIRO
 CARGO: CONSULTOR JURÍDICO
 ENGENHEIRO AGRÔNOMO
 AGENTE ADMINISTRATIVO
 MOTIVO: COMPONEM A COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, PARA APURAR FATOS AO ASSUNTO DO PROCESSO Nº 283/94
 PORTARIA TORNADA SEM EFEITO Nº 123/94 CP94/0170971-8

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO
 PORTARIA Nº 145/94 DATA: 21.09.94
 NOME: FERNANDO STÉLIO SALGADO DE ARAUJO
 LINDALVA FERNANDES MARQUES
 LUCILIA CORA DE SOUZA
 CARGO: CONSULTOR JURÍDICO
 ENGENHEIRO AGRÔNOMO
 AGENTE ADMINISTRATIVO
 MOTIVO: COMPONEM A COMISSÃO DE INQUÉRITO ADMINISTRATIVO, PARA APURAR FATOS REFERENTE AO ASSUNTO DO PROCESSO Nº 283/94 CP94/0170905-8

PORTARIA DE DESIGNAÇÃO
 PORTARIA Nº 146/94 DATA: 21.09.94
 NOME: MARIA DE FÁTIMA KOURY DE FIGUEIREDO
 CARGO: ENGENHEIRO AGRÔNOMO
 MOTIVO: COORDENAR OS SERVIÇOS DEMANDADOS PELO Balcão DE NEGÓCIOS RURAIS. CP94/0171011-2

TERMO ADITIVO I
 CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 CONTRATADO: JORGE AFONSO NASCIMENTO CRUZ
 CARGO: ADMINISTRADOR
 VIGÊNCIA: 06.09.94 a 31.12.94 CP94/0171003-1
 VENCIMENTO: R\$ 161.91

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 CONTRATADO: GABRIEL FERREIRA DE SOUZA
 CARGO: AGENTE DE PORTARIA
 VIGÊNCIA: 06.09.94 a 31.12.94 CP94/0171018-0
 VENCIMENTO: R\$ 64.16

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 CONTRATADO: JOSÉ OTÁVIO FERREIRA
 CARGO: AGENTE DE PORTARIA
 VIGÊNCIA: 17.09.94 a 31.12.94 CP94/0171043-0
 VENCIMENTO: R\$ 64.16

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 CONTRATADO: MARIA JAMILLE SALOMÃO SANTANA
 CARGO: AGENTE DE PORTARIA
 VIGÊNCIA: 17.09.94 a 31.12.94 CP94/0171034-1
 VENCIMENTO: R\$ 64.16

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 CONTRATADO: ISABEL CRISTINA DA COSTA MACHADO
 CARGO: AGENTE DE PORTARIA
 VIGÊNCIA: 17.09.94 a 31.12.94 CP94/0171041-4
 VENCIMENTO: R\$ 64.16

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 CONTRATADO: MARIELZA RAMOS ROQUE GONÇALVES
 CARGO: AGENTE DE PORTARIA
 VIGÊNCIA: 17.09.94 a 31.12.94 CP94/0171042-2
 VENCIMENTO: R\$64.16

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 CONTRATADO: ROBSON KLEBER DOS SANTOS
 CARGO: AGENTE DE PORTARIA
 VIGÊNCIA: 17.09.94 a 31.12.94 CP94/0171020-1
 VENCIMENTO: R\$ 64.16

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 CONTRATADO: MARIA IDALINA PEREIRA GALA
 CARGO: SERVENTE
 VIGÊNCIA: 17.09.94 a 31.12.94 CP94/0171028-7
 VENCIMENTO: R\$ 64.16

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 CONTRATADO: CARLOS AUGUSTO SILVA MAIA
 CARGO: VIGIA
 VIGÊNCIA: 17.09.94 a 31.12.94 CP94/0171036-8
 VENCIMENTO: R\$ 64.16

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 CONTRATADO: PAULO ALEXANDRE DA COSTA MACHADO
 CARGO: VIGIA
 VIGÊNCIA: 17.09.94 a 31.12.94 CP94/0171004-0
 VENCIMENTO: R\$ 64.16
 TERMO ADITIVO I

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 CONTRATADO: NORMANDO DOS REIS MACHADO
 CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
 VIGÊNCIA: 18.09.94 a 31.12.94 CP94/0170996-3
 VENCIMENTO: R\$ 83.43

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 CONTRATADO: JULIANA BENTES MARQUES
 CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
 VIGÊNCIA: 17.09.94 a 31.12.94 CP94/0170988-2
 VENCIMENTO: R\$83.43

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 CONTRATADO: RAIMUNDA DE MAZARETH FERREIRA BRAGA
 CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO
 VIGÊNCIA: 17.09.94 a 31.12.94 CP94/0171044-9
 VENCIMENTO: R\$ 83.43

TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 2

CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
 CONTRATADO: MARLUCE BORGES DA SILVA
 CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO CP94/0170972-6
 VIGÊNCIA: 17.09.94 a 31.12.94
 VENCIMENTO: R\$ 83.43

(Fat. nº 403, Reg. nº 403, Dia: 27/09/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL

PORTARIA Nº 1160, DE 22 DE SETEMBRO 1994.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL, usando das atribuições legais que lhe confere o artigo 2º do Decreto nº 2196, de 28 de dezembro de 1993, que dispõe sobre ALTERAÇÃO NO QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA - QDD.

RESOLVE:

I - Aumentar no Quadro de Detalhamento da Despesa, em R\$ 4.170,00 (QUATRO MIL, CENTO E SETENTA REAIS), a dotação do elemento de despesa, da Unidade Orçamentária: 27.101 - Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Meio-Ambiente, conforme quadro abaixo:

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
27101.03070212.538	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	3253.00	11.100	4.170

II - Para seu atendimento reduzir em igual valor a dotação do elemento de despesa da mesma atividade da forma abaixo discriminada:

R\$ 1,00

CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR
27101.03070212.538	Coordenação e Funcionamento das Atividades Técnico-Administrativas	3111.01	11.100	4.170

III - A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e cumprase

WILTON SANTOS BRITO
 Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral
 CP94/0170964-5

Port. nº 744 de 21.09.94
 Servidor: FILOMENA ELIZA B. JESUS DE CASTRO
 Matrícula nº 0032263-028
 Nível: Para responder pelo Grupo de Coleções Gerais
 Período: 12.09.94 a 31.01.95, durante o período de Licença Maternidade da Titular

Tornar Sem Efeito as erratas das portarias de nº 613/93 a 594/94, publicadas no Diário Oficial do Estado de nº 27.808 de 23.09.94. CP94/0170876-2

Errata da portaria de nº 613/93 de 06.07.93, da funcionária MARIA DO CEU BRAGA MARTINS.

Onde se lê: exercício de 1993 CP94/0170884-3
 Leia-se: exercício de 1994.

Errata da Portaria coletiva de nº 594 de 26.07.94, da funcionária MARIA DO CEU BRAGA MARTINS.
 Onde se lê: P.A. 01.02.93 a 31.01.94
 Leia-se: P.A. 01.02.94 a 31.01.95 CP94/0170888-1

DISPENSA DE SERVIDOR TEMPORÁRIO

Port. nº 745 de 21.09.94

Motivo: a pedido

Servidor: WILTON ZEPHERINO MARQUES

Função: Motorista

Data da dispensa: a contar de 19.09.94

Port. nº 739 de 20.09.94 CP94/0170880-6

Motivo: a pedido

Servidor: DANIELA SANTOS BARATA

Função: Auxiliar Técnico

Data da dispensa: a contar de 15.08.94

AUTORIZAÇÃO PARA SERVIDOR

CP94/0181137-7

Port. nº 738 de 20.09.94

Servidor: JOSÉ FERREIRA DA SILVA BARROSO DA IGREJA

Matrícula nº 0030902-021

Motivo: participar do curso de Luminotécnica para Espetáculos

Período: 17.11 a 16.12.94 CP94/0181089-3

Local: Rio de Janeiro

ERRATAS:

Errata da portaria de nº 643 de 19.09.94

Onde se lê: Quinquênio de 19.09.92 a 18.09.92

Leia-se: Quinquênio de 19.09.92 a 18.09.92 CP94/0181065-6

Errata da portaria de nº 724 de 19.09.94

Onde se lê: Triênio de 23.10.87 a 22.10.92

Leia-se: Triênio de 23.10.87 a 23.10.92 CP94/0181066-4

Errata da portaria de nº 724 de 19.09.94

Onde se lê: Triênio de 23.10.87 a 22.10.92

Leia-se: Triênio de 23.10.87 a 23.10.92 CP94/0181067-2

Errata da portaria de nº 703 de 12.09.94

Onde se lê: 01.01.94 a 31.12.93

Leia-se: 01.01.94 a 31.12.92 CP94/0181081-8

(Fat. nº 406, Reg. nº 406, Dia: 27/09/94)

FUNDAÇÃO CULTURAL DO PARÁ TANCRÉDO NEVES

Portaria nº 723 de 16.09.94, TORNA SEM EFEITO, as férias da Servidora KÁTIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA MOURA, contidas na portaria coletiva nº 653 de 18.08.94, publicada no D.O de 24.08.94 CP94/181068-0

Portaria nº 723 de 16.09.94, TORNA SEM EFEITO as férias da Servidora JOÃO ALVES, e do servidor JOSÉ ROBERTO ESTEVES DA SILVA, contidas na portaria coletiva nº 652 de 18.08.94, publicada no D.O de 24.08.94 CP94/0181069-0

Portaria nº 723 de 16.09.94, TORNA SEM EFEITO, as férias da servidora FILOMENA ELIZA BUENANO JESUS CASTRO, contidas na Portaria coletiva nº 651 de 18.08.94, publicada no D.O de 24.08.94. CP94/0181097-4

FÉRIAS/GOZADO

Conceder férias aos servidores abaixo, através da portaria nº 741 de 20.09.94. (FCPTN)

- JOSÉ CALAZANS DA GAMA PEREIRA Matrícula.0030880-022

P.A.-01.08.93 a 31.07.94 P.F.-13.10 a 11.11.94

- CARLOS ROBERTO ESTEVES CORREIA Matrícula.0030627-024

P.A.-01.07.93 a 30.06.94 P.F.-17.10 a 15.11.94

- RAIBUNDA IVETE MORAES REIS Matrícula.0715557-012

P.A.-01.10.93 a 30.09.94 P.F.-01 a 30.10.94

- MATOLINA NASCIMENTO NEVES Matrícula.0293393-017

P.A.-01.07.93 a 30.06.94 P.F.-13.10 a 11.11.94

- EDENICE CUNHA P. PINHEIRO Matrícula.0716022-022

P.A.-13.03.93 a 12.03.94 P.F.-03.10 a 01.11.94

- DOUGLAS J. D. RIBEIRO Matrícula.5009189-018

P.A.-01.06.93 a 31.05.94 P.F.-03.10 a 01.11.94

- ERNANI TEIXEIRA SILVA Matrícula.0030864-029

P.A.-02.08.93 a 01.08.94 P.F.-10.10 a 09.11.94 CP94/0181146-6

Portaria nº 740, de 20.09.94 desta SECULT abaixo relacionados.

-JOÃO BATISTA ESTEVES DA SILVA Matrícula.0715310-015

P.A.-02.06.93 a 01.06.94 P.F.-01 a 30.10.94

-EDMILSON THIAGO FERREIRA Matrícula.0715115-010

P.A.-01.01.93 a 31.12.93 P.F.-03.10 a 01.11.94

-LUCIOLA Mª SILVA SANTOS Matrícula.5206731-021

P.A.-19.09.93 a 18.09.94 P.F.-01 a 30.10.94 CP94/0181147-4

Portaria 742 de 20.09.94 conceder férias aos servidores TEMPORÁRIOS desta FCPTN, abaixo relacionados.

-NIVEA T. FERREIRA DA SILVA Matrícula.5432804-010

P.A.-01.04.93 a 31.03.94 P.F.-13.10 a 11.11.94

-LEONEL AUGUSTO RAMALHO Matrícula.5443865-014

P.A.-01.05.93 a 30.04.94 P.F.-03.10 a 01.11.94

-LILIAN SOCORRO M. DA SILVA Matrícula.5432880-012

P.A.-27.04.93 a 26.04.94 P.F.-03.10 a 01.11.94

-ADILA SIMONE B. VARELA Matrícula. 5532892-011

P.A.-23.09.93 a 22.09.94 P.F.-03.10 a 01.11.94

-ELIZABETE RODRIGUES DE LIMA Matrícula.5193979-020

P.A.-19.04.93 a 18.04.94 P.F.-13.10 a 11.11.94

-RAIMUNDA A. SILVA DE BARROS Matrícula.5413841-019

P.A.-15.02.93 a 14.02.94 P.F.-17.10 a 15.11.94

-RAIMUNDO PINHEIRO DA SILVA Matrícula.5253314-015

P.A.-01.01.93 a 28.02.94 P.F.-10.10 a 08.11.94

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

RESUMO DE PORTARIA

SINDICÂNCIA

Port. nº 746 de 21.09.94

Servidores:

VALDIR MÁRTIRES COELHO - 0031470-029

BENEDITO W. MONTEIRO FILHO 3082768-020

ROSÂNGELA F. DO NASCIMENTO LIMA 0033286-019

Presidente da Comissão: VALDIR MÁRTIRES COELHO

Motivo da Sindicância: compor comissão de sindicância para apurar fatos relatados no processo de nº 2560/94.

Data: 21.09.94 CP94/0170900-9

LICENÇA SAÚDE

Licença Médica nº 3128/94

Servidor: SHIRLEY DE MORA FERREIRA

Matrícula nº 5002753-024

Período: 22 a 26.08.94 CP94/0170859-2

LICENÇA ESPECIAL

Port. nº 737 de 20.09.94

Nº de dias: 60 dias

Servidor: IRANEIDE SIMÕES

Período: 03.11.94 a 01.01.95

Triênio: 17.03.91 a 16.03.94 CP94/0170924-6

Port. nº 735 de 20.09.94

Nº de dias: 60 dias

Servidor: IVETE CASTRO BOTELHO

Período: 12.10 a 10.12.94

Triênio: 01.08.91 a 31.07.94 CP94/0170916-5

Port. nº 736 de 20.09.94

Nº de dias: 30 dias

Servidor: ALFREDDINA MIRANDA TEIXEIRA

Período: 03.10 a 01.11.94

Triênio: 01.06.85 a 31.05.88 CP94/0170908-4

DESIGNAÇÃO:

Port. nº 720 de 10.09.94

Servidor: NILSONAR SANTOS DE OLIVEIRA

Matrícula nº 0715859-021

Nível: Para responder pelo Grupo de Catalogação e Classificação.

Período: 12.09.94 a 10.05.95 CP94/0170892-4

PORTARIA Nº 1017, DE 24 DE AGOSTO DE 1994
 O Secretário Adjunto, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 304/91, de 26 de junho de 1991,
 CONSIDERANDO o Capítulo V, Seção IV, Artigo 5º - Parágrafo Único do Regime Jurídico Único,
 RESOLVE:

CONCEDER cento e vinte (20) dias de Licença Maternidade à servidora temporária CLAUDIA SALAME DOS SANTOS, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico, lotada nesta Secretaria, de acordo com o artigo 77, inciso III da Lei nº 5.610, de 24.11.94, no período de 24.08.94 a 21.12.94.
 Registre-se, publique-se e cumprase.

PAULO FERNANDO CHAVES NUNCIATA
 Secretário Adjunto
 CP94/0170948-3

PORTARIA Nº 1133 DE 19 DE SETEMBRO DE 1994
 A SECRETARIA ADJUNTA, em exercício, usando das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 304/91, de 26 de junho de 1991,
 CONSIDERANDO os termos da CI s/nº - DIFLAN
 RESOLVE:

DESIGNAR a servidora MARIA DE NEZAR COSTA DE MOURA, para responder pela Coordenação de Planejamento e Desenvolvimento, no período de 19.09 a 02.10.94.
 Registre-se, publique-se e cumprase.

MARIA DE NEZAR COSTA DE MOURA
 Secretária Adjunta, em exercício
 CP94/0170940-8

(Fat. nº 417, Reg. nº 417, Dia: 27/09/94)

SECRETARIA DE ESTADO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO

TERMO DE CONVÊNIO

PARTES : SEICOM / ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DE MATA GERAL.

OBJETO : Cessão de uso pela SEICOM à Associação de 01 (uma) unidade de Casa de Farinha.

VIGÊNCIA: 24 (Vinte e Quatro) meses.

VALOR : 2.200,00 (Dois Mil e Duzentos Reais).

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 23.09.94
 CP94/0170932-7

(Fat. nº 418, Reg. nº 418, Dia: 27/09/94)

WISPREDO GUIMARÃES GAMA Matric. 5532914-010
P.A.-01.09.93 a 31.08.94 P.F.-01 a 30.10.94
MARILIA ROSA G. DE CARVALHO Matric. 5415403-010
P.A.-09.02.93 a 08.02.94 P.F.-13.11 a 11.11.94
KARLA KARINA BOGÉA RIBEIRO Matric. 5546567-014
P.A.-19.10.93 a 18.10.94 P.F.-19.10 a 17.11.94
CP94/0181161-0

(Fat. nº 425, Reg. nº 425, Dia: 27/09/94)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.

TOMADA DE PREÇO
A CELPA avisa aos interessados que realizará no Centro Operacional-C.O., sito à Rod. Augusto Montenegro, km-8,5, Belém-Pa., através de comissão designada, a TP-DEUNA-093/94-Contratação de empresa para serviço de conservação, limpeza, coleta de lixo, jardinagem da faixa de servidão da LT da Usina até a Lagoa, limpeza do acesso aos postos de leitura das régua de níveis e limpeza da faixa limite da UHE-Curuá-Una. Abertura: 13.10.94 às 09:00h. O referido edital encontra-se à disposição, no endereço acima, no horário de 08:10 às 11:50h.

Belém, 27 de setembro de 1994
Departamento de Suprimentos
Diretoria Administrativa/Financeira

CP94/0181118-0

AVISO
CONC.-DESEM-021/94

Avisamos a todas as empresas que participaram da Concorrência em epígrafe que a firma PROSOFT Informática após o RECL no julgamento da licitação na qual foi declarada vencedora a firma Companhia Internacional de Tecnologia, requerendo anulação da Concorrência em questão e abertura de novo processo licitatório.

Belém, 27 de setembro de 1994
A Comissão

CP94/0181126-1

(Fat. nº 432, Reg. nº 432, Dia: 27/09/94)

AVISO DE CANCELAMENTO - TP-090/94

A CELPA avisa que, por conveniência administrativa, fica cancelada a Tomada de Preço-DECOS-090/94 aquisição de condutor de cobre isolado em borra - cha EPR.

Belém, 27 de Setembro de 1994
Departamento de Suprimento
Diretoria Administrativa-Financeira

(Fat. nº 433, Reg. nº 433, Dia: 27/09/94)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, resolve reconhecer a Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no inciso I do artº 25 da Lei 8.666/93, para aquisição de peças para recuperação do disjuntor HPFC 312M de 138M, de fabricação Sprecher Schuh, de propriedade da empresa, que atende a SE Santarém/Curuá-Una, referente ao pedido de compra nº 009940394.

CP94/0181125-3

a) Diretoria

(Fat. nº 430, Reg. nº 430, Dia: 27/09/94)

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Centrais Elétricas do Pará S/A - CELPA, resolve reconhecer a Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no Inciso I do art 25 da lei 8.666/93, para aquisição de peças para recuperação dos caminhões de linha viva, tipo Sky Munck, de propriedade da empresa, referente aos pedidos de compra nº 009940745, 009940746, 009940747 e 009940748, respectivamente.

CP94/0181109-1

a) Diretoria

(Fat. nº 431, Reg. nº 431, Dia: 27/09/94)

PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ

Resumo de Portaria
O Presidente da PRODEPA - Processamento de Dados do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, Resolve:

Portaria nº 339/94 de 26.09.94
Dispensa de Licitação para Aquisição de Leitora Óptica de Marcas, fornecida pela HS INFORMÁTICA, com base nos Autos do Processo Nº 583/94, de acordo com o Previsto no Artigo 24º Inciso V da Lei Federal Nº 8.666 de 21.06.93
MARCOS ANTONIO BRANDÃO DA COSTA
Presidente da PRODEPA CP94/0181139-3

(Fat. nº 422, Reg. nº 422, Dia: 27/09/94)

ALBRAS

CGC 05.053.020/0001-44

ATA DAS ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS ACIONISTAS DA ALBRAS-ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A, REALIZADA EM 18 DE AGOSTO DE 1994

1. LOCAL, DATA E HORA: Na sede da Sociedade, no Edifício 711, Rodovia PA-483, Km 21, Município de Barcarena, Estado do Pará, no dia 18 de agosto de 1994, às 10:00 (dez) horas.

2. MESA: Presidente: Dr. Maurício José Schettino
Secretário: Dr. Setsuo Nagayoshi

3. PRESENÇA E QUORUM: Presentes a Srª Raquel Coutinho Bastos, representante da acionista VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A - ALUVALE e o Dr. Setsuo Nagayoshi, representante da acionista NIPPON AMAZON ALUMINIUM COMPANY LIMITED - NAAC, constatando-se, dessa forma, a existência de quorum para as deliberações que constam da Ordem do Dia.

4. CONVOCAÇÃO: Dispensada pela presença da totalidade dos acionistas, na forma do disposto no § 4º, do Art. 124, da Lei nº 6.404/76.

5. ORDEM DO DIA:

5.1. Interveniência no Contrato nº 82.2.029.3.1, de 17 de março de 1982, assinado entre a ALUNORTE-ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A e o BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL.

6. DELIBERAÇÕES APROVADAS POR UNANIMIDADE:
6.1. Aprovação da interveniência da ALBRAS no aditivo nº 07 a ser firmado entre a ALUNORTE e o BNDES, relativo ao Contrato nº 82.2.029.3.1, de 17 de março de 1982, do qual a ALBRAS já participa como interveniente, em todos os termos e condições do referido aditivo, em especial quanto à ratificação da garantia já prestada pela ALBRAS no referido contrato e à hipoteca em 1º grau do terreno matriculado sob o nº M-7456-R.1 no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Belém, de propriedade da ALBRAS e da ALUNORTE, em condomínio, tudo em conformidade com a decisão nº 204, de 10 de agosto de 1994, da Diretoria do BNDES.

7. FORMA DE LAVRATURA DA ATA:
De acordo com o disposto no parágrafo 1º do Art. 130, da Lei nº 6.404/76, tendo em vista a unânime deliberação dos presentes, ficando o Secretário autorizado a emitir tantas cópias quantas necessárias ao fiel cumprimento das disposições legais, em vigor.

8. ENCERRAMENTO:

Às 11:00 (onze) horas, depois de lavrada, lida e assinada a ata pelos presentes. Barcarena (PA), 18 de agosto de 1994.
Maurício José Schettino - Presidente, Setsuo Nagayoshi - Secretário, VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A - ALUVALE - p/Raquel Coutinho Bastos, NIPPON AMAZON ALUMINIUM CO. LTD. - p/Setsuo Nagayoshi. Esta Ata foi registrada na Jucepa sob o nº 9.4000869,9 em 13.09.1994.

(Fat. nº 409, Reg. nº 409, Dia: 27/09/94)

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO DE SERVIDOR TEMPORARIO

Contratante: Departamento de Trânsito do Estado do Pará
Contratado: Sidney Vanderli Barros da Cunha
Cargo: Técnico
Prorrogação: 26.9.94 a 26.3.95

EXTRATOS DE PORTARIAS

Portaria nº 1168/94-DS/DAF/CA/DRH, de 13.9.94
Objeto: Destituição do Cargo em Comissão DAS-02, de Chefe da Divisão de Atendimento ao Usuário.
Servidora: Maria das Graças Raioi Garcez. CP94/0181110-5
Portaria nº 1169/94-DS/DAF/CA/DRH, de 13.9.94
Objeto: Revogação da Portaria nº 357/94-DS/DAF/CA/DRH, que designou a servidora Helena Pinheiro Peixoto, para exercer a FC-04 de Secretária da DCV.

Portaria nº 1170/94-DS/DAF/CA/DRH, de 13.9.94
Objeto: Nomeação para o Cargo em Comissão - DAS-02, de Chefe da Divisão de Atendimento ao Usuário.
Servidora: Helena Pinheiro Peixoto. CP94/0181115-5

Portaria nº 1198/94-DS/DAF/CA/DRH, de 19.9.94
Objeto: Credenciamento para exercer as atividades de Bibliotecária no âmbito do DETRAN, sendo atribuído a servidora Mª Auxiliadora Freitas da Costa da Rosa, o adicional correspondente a diferença entre os vencimentos de seu cargo efetivo e o de técnico de nível equivalente. CP94/0181080-0

Portaria nº 1234/94-DS/DAF/CA/DRH, de 20.9.94
Objeto: Torna sem efeito a Portaria 979/94-DS/DAF/CA/DRH, que encerrou a relação de emprego entre este Departamento e o servidor Almiro dos Santos Pires. em 15.7.94. CP94/0181163-6

Portaria nº 1235/94-DS/DAF/CA/DRH, de 20.9.94
Objeto: Torna sem efeito a Portaria nº 980/94-DS/DAF/CA/DRH, que encerrou a relação de emprego entre este Departamento e o servidor José Maria Soares, em 15.7.94. CP94/0181048-6

Portaria nº 1199/94-DS-DAF/CA/DRH, de 19.9.94.
Objeto: Credenciamento para exercer as atividades de Engenheiro no âmbito do DETRAN, sendo atribuído ao servidor Aldeano Socorro da Rosa, o adicional correspondente a diferença entre os vencimentos de seu cargo efetivo e o de técnico de nível equivalente. CP94/0181046-0

Portaria nº 1236/94-DS/DAF/CA/DRH, de 20.9.94
Objeto: Tornar sem efeito a Portaria nº 981/94-DS/DAF/CA/DRH, que encerrou a relação de emprego entre este Departamento e o servidor Otácio Alves Garcia, em 15.7.94. CP94/0181072-9

Portaria nº 1237/94-DS/DAF/CA/DRH, de 20.9.94
Objeto: Encerrar a relação de emprego entre este Departamento e o servidor Almiro dos Santos Pires, ASG/06, lotado na Diretoria de Controle de Veículos, extinguindo-se os direitos e obrigações, em razão da concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço pelo INSS, em 13.10.92. CP94/0181038-9

Portaria nº 1238/94-DS/DAF/CA/DRH, de 20.9.94
Objeto: Encerrar a relação de emprego entre este Departamento e o servidor José Maria Soares, ASG/03, lotado na Diretoria de Controle de Veículos, extinguindo-se os direitos e obrigações, em razão da concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço pelo INSS, em 30.6.93. CP94/0181069-9

Portaria nº 1239/94-DS/DAF/CA/DRH, de 20.9.94.
Objeto: Encerrar a relação de emprego entre este Departamento e o servidor Otácio Alves Garcia, ASG/03, extinguindo-se os direitos e obrigações, em razão da concessão da Aposentadoria por Tempo de Serviço pelo INSS, em 27.4.93. CP94/0181117-2

(Fat. nº 429, Reg. nº 429, Dia: 27/09/94)

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL

ERRATA DE PUBLICAÇÃO

ÓRGÃO: SETEPS

Referente a Carta Convite nº 053/94 - Aquisição de Gêneros Alimentícios em Geral, para as Unidades de Assistência Básica - Processo Licitatório nº 4513/94
Onde se lê: Firma Vencedora/Itens: Rani Distribuidora: 04,11 e 12. Itens cancelados: 01,05,06,08,09,10,13,14,15,16,17,18 e 19.

Leia-se: Firma Vencedora/Itens: Rani Distribuidora: 04,11 e 12. Itens Cancelados: 01,05,06,08,09,10,13,14,16,17,18 e 19.

Presidente: Edinerson Lagoia Macedo

Belém, 21 de setembro de 1994

JOSÉ DO CARMO MARQUES DA SILVA
Secretario Adjunto CP94/0181169-5

(Fat. nº 404, Reg. nº 404, Dia: 27/09/94)

COCIPA-COMPANHIA DE CITRUS DO PARÁ-CGC/ME: 04.374.427/0001-00
EXTRATO DA AGE realizada em 20.09.94, às 8:00 horas na sede social da Empresa, na Trv. Comandante Pedro Albuquerque, nº 409, Sala 02, em Belém-Pa., reuniram os acionistas desta Empresa para deliberar sobre a emissão de 110.717 de Debêntures Nominativas Especiais, com base na Lei 8.167/91, e demais regulamentos, para subscrição pelo FINAM no montante equivalente a R\$-110.717,00, com vencimento em 7 anos, conforme autorização da SUDAM em Ofício CS. nº 2034/94 de 15.09.94, pelo exercício de 1994, cuja emissão se procederá da seguinte forma: 83.037 de Debêntures Conversíveis em Ações e 27.680 de Debêntures Simples ou Inconvertíveis. Referida emissão e subscrição, unanimemente aprovada nesta Assembleia Geral, foi complementada através do Boletim de Subscrição de 22.09.94, assinado por CLÁUDIO MINIZ COELHO FILHO, representante da Empresa e José Arthur Guedes Tourinho e Luiz E. P. Lobão, representantes do FINAM. Referida Ata foi encerrada em 22.09.94, tendo seu texto integral sido lavrado em livro próprio e arquivado na JUCEPA sob o nº 9.4000939,0, em 26.09.94. Alfredo Ferreira Coelho - Secretário Geral.

(Fat. nº 424, Reg. nº 424, Dia: 27/09/94)

INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ

ATOS ADMINISTRATIVOS

HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO EXMº SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, NOS AUTOS DE DOAÇÃO DE TERRAS EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS:

PROCESSO	NOME	DENOMINAÇÃO	ÁREA	MUNICÍPIO	PORTARIA
001617/93	Elisa Maria Mais Engelke	S/D	01ha.04a.02ca.	Benevides	000729/94
001395/93	Maurilio de Souza Costa	S/D	01ha.12a.29ca.	Benevides	000730/94
000674/90	Joaquim Pereira Bragança	S/D	07ha.35a.67ca.	Bragança	000731/94
006378/82	Raimundo Armando dos Santos	Sítio Recreio	36ha.28a.05ca.	Bragança	000732/94
006023/92	Pedro Rocha dos Santos	Sítio Recreio	39ha.35a.29ca.	Curuçá	000733/94
002931/93	Carlos Teixeira Nazaré e Outros	S/D	39ha.54a.05ca.	Maracanã	000734/94
000285/93	Manoel Jaime Pantoja	S/D	55ha.17a.06ca.	Maracanã	000735/94
005391/80	Bruno Cesar Barata	S/D	96ha.80a.24ca.	Moju	000736/94
002220/90	Raimundo de Assis da Costa	S/D	98ha.15a.38ca.	Moju	000737/94
001342/92	Leila Riodades Daher Santos	S/D	72ha.14a.10ca.	Moju	000738/94
001210/92	Akira Massegawa	S/D	96ha.32a.46ca.	Muanã	000739/94
001647/92	Vicente Uparajara Cordeiro Filho	S/D	97ha.32a.23ca.	Muanã	000740/94
006090/92	Rosileide Lima da Silva	S/D	04ha.50a.45ca.	Primavera	000741/94
000529/87	José Olavo de Oliveira	S/D	99ha.98a.48ca.	S.M.do Guamã	000742/94
000531/87	Maria de Nazaré da S. Oliveira	S/D	99ha.13a.29ca.	S.M.do Guamã	000743/94
000479/85	Maria do Carmo Peniche Pereira	S/D	41ha.07a.43ca.	S.M.do Guamã	000744/94
002525/93	Maria de Lourdes Alves	S/D	96ha.16a.79ca.	S.M.do Guamã	000745/94
002794/93	Paulo Henrique Menezes Corrêa	S/D	21ha.57a.49ca.	Stº A.do Tauá	000746/94
003180/83	Valderedo Ferreira de Souza	S/D	72ha.00a.77ca.	Stº I.do Pará	000747/94
004011/93	Pedro Moreira de Castro	S/D	09ha.94a.83ca.	Stº B.do Pará	000748/94
004009/93	João de Souza Mescouto	S/D	03ha.84a.28ca.	Stº B.do Pará	000749/94
004012/93	Benedito Ferreira Mescouto	S/D	18ha.26a.72ca.	Stº B.do Pará	000750/94
004013/93	Cristovão Ribeiro da Silva	S/D	07ha.71a.27ca.	Stº B.do Pará	000751/94
004026/93	Celino de Souza Mescouto	S/D	03ha.84a.21ca.	Stº B.do Pará	000752/94
004028/93	Maria Ângela Mescouto Ferreira	S/D	03ha.84a.21ca.	Stº B.do Pará	000753/94
004010/93	Brasilianno Mescouto de Souza	S/D	09ha.71a.94ca.	Stº B.do Pará	000754/94
000951/93	Afonso Celso Marinho de Azevedo	S/D	99ha.98a.41ca.	Stº B.do Pará	000755/94
004034/93	Benedito de Souza Mescouto	S/D	03ha.84a.22ca.	Stº B.do Pará	000756/94
003118/93	Conceição de Maria Silva Barros	S/D	00ha.70a.64ca.	Stº B.do Pará	000757/94
002125/92	Raimundo Belém da Costa	S/D	09ha.81a.45ca.	Tailândia	000758/94
001676/89	José Ferreira dos Santos	S/D	02ha.02a.30ca.	Vigia	000759/94
000985/93	José Antonio Corrêa Furtado da Costa	S/D	38ha.71a.31ca.	Vizeu	000760/94
003919/92	Benedita Fernandes do Rosário	S/D	23ha.96a.06ca.	Vizeu	000761/94
004007/93	Marlene Mescouto da Silva	S/D	03ha.84a.35ca.	Stº B.do Pará	000762/94

HOMOLOGAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS PELO EXMº SR. PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ-ITERPA, NOS AUTOS DE DOAÇÃO DE TERRAS EM QUE FIGURAM COMO INTERESSADOS:

PROCESSO	NOME	LOTE	ÁREA(HA)
<u>COLÔNIA BENJAMIN CONSTANT-MUN: BRAGANÇA</u>			
002493/93	Espólio de Cícero Alves da Costa	52	24ha.41a.74ca.
<u>COLÔNIA JADER BARBALHO-MUN: PARAUPEBAS</u>			
005990/92	Valdinei de Lima Teixeira	15	41ha.34a.49ca.
<u>COLÔNIA TENTUGAL-MUN: SANTA LUZIA DO PARÁ</u>			
003394/91	Gizelle Laís da Costa Alves	12	35ha.19a.97ca.
001036/91	Ângela Maria da Costa Alves	11	12ha.48a.29ca.
<u>COLÔNIA AITU-AÇU-MUN: TAILÂNDIA</u>			
000629/93	Tereza Bellincanta	67-A	98ha.36a.60ca.
<u>COLÔNIA FIRLÂ-MUN: VISEU</u>			
003508/92	Wladimir da Silva Miranda Júnior	394, 396 e 398	74ha.93a.42ca.

Belém, 23 de setembro de 1994
FERNANDO NILSON VELASCO
 Presidente

CP94/0191131-8

(Fat. nº 423, Reg. nº 423, Dia: 27/09/94)

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ

EXTRATO DE CONTRATO DE INCENTIVO CULTURAL
INCENTIVADORA : Nazaré Comercial de Alimentos e Magazine.
INCENTIVADA : Fundação de Telecomunicações do Pará.
OBJETO : Divulgação da "INCENTIVADORA" durante apresentação dos programas "JORNAL CULTURA EDIÇÃO NACIONAL" e "JORNAL CULTURA 1ª EDIÇÃO" veiculados pela TV Cultura, a título de Incentivo Cultural.
INÍCIO : 16 de setembro de 1994.
TÉRMINO : 26 de setembro de 1994.
VALOR : R\$233,07 (Duzentos e trinta e três reais e sete centavos)
PRAZO : 10 (Dez) dias.
ASSINATURAS :
 NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE.
 Incentivadora.
 FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ.
 Incentivada.
 CP94/0181208-0

(Fat. nº 410, Reg. nº 410, Dia: 27/09/94)

EXTRATO DE CONTRATO DE INCENTIVO CULTURAL
INCENTIVADORA : Nazaré Comercial de Alimentos e Magazine.
INCENTIVADA : Fundação de Telecomunicações do Pará.
OBJETO : Divulgação da "INCENTIVADORA" durante apresentação dos programas "JORNAL CULTURA EDIÇÃO NACIONAL" e "JORNAL CULTURA 1ª EDIÇÃO" veiculados pela TV Cultura, a título de Incentivo Cultural.
INÍCIO : 26 de setembro de 1994
TÉRMINO : 26 de outubro de 1994

VALOR : R\$699,20 (Seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos)
PRAZO : 30 (trinta) dias.
ASSINATURAS :

NAZARÉ COMERCIAL DE ALIMENTOS E MAGAZINE.
 Incentivadora.
 FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ.
 Incentivada.
 CP94/0191131-8

(Fat. nº 411, Reg. nº 411, Dia: 27/09/94)

EXTRATO DE CONTRATO DE INCENTIVO CULTURAL
INCENTIVADORA : Banco do Estado do Pará S/A.
INCENTIVADA : Fundação de Telecomunicações do Pará.
OBJETO : Divulgação da "INCENTIVADORA" durante transmissão do "CIRIO 94" veiculada pela TV Cultura, a título de Incentivo Cultural.
INÍCIO : 15 de setembro de 1994.
TÉRMINO : 15 de outubro de 1994.
VALOR : R\$5.000,00 (Cinco mil reais).
PRAZO : 30 (trinta) dias.
ASSINATURAS :

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.
 Incentivadora.

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ.
 Incentivada.
 CP94/0181215-2

(Fat. nº 427, Reg. nº 427, Dia: 27/09/94)

EXTRATO DE CONTRATO DE INCENTIVO CULTURAL
INCENTIVADORA : Fox Vídeo Ltda.
INCENTIVADA : Fundação de Telecomunicações do Pará.
OBJETO : Divulgação da "INCENTIVADORA" durante apresentação do programa "TRILHA SONORA" veiculada pela Cultura PM, a título de Incentivo Cultural.

INÍCIO : 01 de outubro de 1994.
TÉRMINO : 01 de janeiro de 1994.
VALOR : R\$360,00 (Trezentos e sessenta reais).
PRAZO : 90 (noventa) dias.
ASSINATURAS :

FOX VÍDEO LTDA.
 Incentivadora.

FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ.
 Incentivada.
 CP94/0181207-1

(Fat. nº 428, Reg. nº 428, Dia: 27/09/94)

COMPANHIA PARAENSE DE TURISMO

CGC: 04.834.305/0001-50

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE SERVIÇO TEMPORÁRIO

PARTES: PARATUR x LYCIA CASTRO PAES BARETTO
OBJETO: Prorrogação do Contrato Administrativo nº 002/94-DAF.
VIGÊNCIA: 26-09-94 a 25-03-95.
DOAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3113,00 3111.01, 11.07.021-6101
VALOR: R\$ 173,52
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 25-03-94.
 CP94/0181157-1

PARTES: PARATUR x LEONARDO CARDOSO SANTOS
OBJETO: Prorrogação do Contrato Administrativo nº 003/94-DAF.
VIGÊNCIA: 26-09-94 a 25-03-95.
DOAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3113,00 3111.01, 11.07.021-6101
VALOR: R\$ 89,94
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 25-03-94.
 CP94/0181165-2

PARTES: PARATUR x LUCIANE ORLANDO MATA
OBJETO: Prorrogação do Contrato Administrativo nº 005/94-DAF.
VIGÊNCIA: 01-10-94 a 31-03-95.
DOAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3113,00 3111.01, 11.07.021-6101
VALOR: R\$ 112,42
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 29-03-94
 CP94/0181173-3

PARTES: PARATUR x GLAUCO AUGUSTO MACALELES BORGES
OBJETO: Prorrogação do Contrato Administrativo nº 005/93.
VIGÊNCIA: 01-10-94 a 31-03-95.
DOAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 3113,00 3111.01, 11.07.021-6101
VALOR: R\$ 112,42
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 01-10-93.
 CP94/0181181-4

PORTARIA: Nº 116/94-D.R.H., de 31-08-94.
 Designar a servidora SHIRLENE MARQUES DA SILVA, matrícula 53106 28-017, para responder pelo Suplemento de Fundos desta Companhia, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na rubrica 31.32, a fim de realizar o Inventário da Oferta Turística de Salinópolis-PA.
 CP94/0181079-6

PORTARIA: Nº 127/94-D.R.H., de 16-09-94.
 Designar o Diretor Administrativo e Financeiro, Sr. LUIS PAULO DA SILVA MATA, para responder pela Presidência desta Paratur, no período de 18 a 20 do corrente mês, por ocasião da ausência do titular, para tratar de assuntos de interesse desta Companhia em São Paulo-SP.

Belém-PA, 26 de setembro de 1994.
MAURO CEZAR KLAUTAU BORGES
 Presidente
 CP94/0181189-0

(Fat. nº 416, Reg. nº 416, Dia: 27/09/94)

Resumo do Contrato Social da "J.E. ALMEIDA ALVES S/A LTDA", com nome de fantasia HOSPITAL E MATERNIDADE SANTO ANTONIO, com sede no Município de Santo Antonio do Tauá, Av. Juscelino Kubitschek, s/nº, que tem o capital de R\$-40.000,00, dividido entre os sócios JOSÉ EVANDRO DE ALMEIDA ALVES e NORMA TEREZA DEMASI DE AGUIAR ALVES, cujo objeto a prestação de serviços Hospitalares, Maternidade e Similares. A Responsabilidade dos sócios é limitada ao total do Capital Social. Belém, 26 de Setembro de 1994.

(Fat. nº 421, Reg. nº 421, Dia: 27/09/94)

ERRATA - BRASCOMP - COMPENSADOS DO BRASIL S.A. CGC/MF: 04.737.144/0001-86. Na publicação da Ata de Reunião do Conselho de Administração realizada em 29.04.94 para deliberar a eleição da Diretoria para o triênio 1994/1996 fica declarado que a mesma foi arquivada na JUCEPA sob o nº 9.4000783-7 por despacho em seção de 23.08.94.

ASASA-AGROINDÚSTRIA SERINGA AQUICULTURA LTDA. CGC (MF): 83.859.322/0001-18. Torna público que recebeu da SECTAM a L.O. Nº 017/94, para instalação de seu projeto de sulco-piscicultura no município de Moju (Pará) por 180 dias.

(Fat. nº 414, Reg. nº 414, Dia: 27/09/94)

COMASA-COMPONENTES DE MADEIRA S/A. CGC: 33.965.966/0001-04. Torna público que recebeu da SECTAM a L.I. Nº-047/94, para instalar sua indústria de beneficiamento de madeira serrada no Distrito Industrial de Ananindeua (Pará) por 365 dias.

(Fat. nº 415, Reg. nº 415, Dia: 27/09/94)

BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

DIRETORIA ADMINISTRATIVA
 DEPARTAMENTO DE MATERIAL, PATRIMÔNIO E ENGENHARIA

EXTRATO DE CONTRATO Nº 050/94

LOCATÁRIO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S/A.
LOCADORA : MARIA NOGUEIRA DE SOUZA
OBJETO : CONTRATO DE LOCAÇÃO RESIDENCIAL
VALOR ANUAL : R\$- 1.320,00
VIGÊNCIA : 01.09.94 a 31.08.95
DATA DA ASSINATURA : 01.09.94
 Belém (PA), 27 de Setembro de 1994.
 CP94/0181216-0

(Fat. nº 408, Reg. nº 408, Dia: 27/09/94)

PORTARIA Nº 1083 de 20.09.94
 NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR:
 -ELIANA CONCEIÇÃO VASCONCELOS DA SILVA PEREIRA, Téc. Nível D, Assessor DAS-01.4, Matr. nº 3159302-019, Lotação DEF.
 MOTIVO DO AFASTAMENTO: FÉRIAS REGULAMENTARES
 P. AQUISITIVO: 13.03.93 a 12.03.94
 P. GOZO: 16.09 a 15.10.94. CP94/0181111-3

PORTARIA Nº 1082 de 20.09.94
 NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR:
 -CARLOS ROBERTO SILVA BARBOSA, Aux. Téc. N-C, matr. nº 3157253-013, Lotação DEF.
 MOTIVO DO AFASTAMENTO: FÉRIAS REGULAMENTARES
 P. AQUISITIVO: 10.07.93 a 09.07.94
 P. GOZO: 12.09 a 11.10.94. CP94/0181103-2

PORTARIA Nº 1073 de 19.09.94
 TORNAR SEM EFEITO, a Portaria nº 1022 de 12.09.94, que concedeu 01 (uma) diárias para cada um, para o Município de Terra Alta, no dia 12.09.94, aos funcionários abaixo.
 -AFONSO EMANUEL DA SILVA MONTEIRO - Motorista N-A, matr. nº 6120024-010, Lotação DEA.
 -RAIMUNDO LACERDA PEREIRA - Motorista N-D, Matr. nº 3153673-010, Lotação DEA.
 A presente retroagirá os seus efeitos a partir de 12.09.94.
 CP94/0181078-8

PORTARIA Nº 1070 de 20.09.94
 NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR SUBSTITUTO:
 -CÉLIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS ABEU, Téc. Nível C, exercendo o Cargo em Comissão de Assessor, Código DAS-01.1, matr. nº 3155030-019, Lotação DAS.
 MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO: Substituir FLAVIO JOSÉ CEPEDA PAIVA na Função Gratificada de Chefe de Divisão de Administração de Ambulatório Odontológico, Código DAI-02.4.
 PERÍODO: 07 a 11.09.94. CP94/0181141-5

PORTARIA Nº 1081 de 20.09.94
 NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR SUBSTITUTO:
 -MARIA SÔNIA SOARES DE ATÁIDE, Aux. Adm. Nível C, matr. nº 3153967-019, Lotação DAS.
 MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO: Substituir CÉLIA HELENA DOS SANTOS ABEU, no cargo em Comissão de Assessor, Código DAS-01.1, no período de 07 a 11.09.94. CP94/0181144-0

PORTARIA Nº 1076 de 20.09.94
 NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR SUBSTITUTO:
 -DORA CRISTINA BARROS COSTA, Téc. Nível C, Assessor, Código DAS-01.2, matr. nº 3156060-012, Lotação DEF.
 MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO: Devido a titular, DORINEIDE CONCEIÇÃO DO LAGO BARROS, ocupando a Função Gratificada de Chefe de Divisão de Benefícios e Auxílios, Código DAI-02.4, estar participando do XIII -ENBRA- Encontro Brasileiro de Administradores.
 PERÍODO: 09 a 18.09.94. CP94/0181094-0

PORTARIA Nº 1077 de 20.09.94
 NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR SUBSTITUTO:
 -MARIA ELIZABETH MOPES DA PONTE, Téc. Nível A, matr. nº 6121446-013, Lotação de Previdência.
 MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO: Substituir DORA CRISTINA BARROS COSTA, no cargo em Comissão de Assessor Código DAS-01.2, no período de 09 a 18.09.94, de acordo a titular estar substituindo a DORINEIDE CONCEIÇÃO DO LAGO BARROS. CP94/0181095-8

PORTARIA Nº 1049 de 14.09.94
 NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR SUBSTITUTO:
 -MARIA DE LOURDES DE CARVALHO CORREA, Aux. Adm. Nível D, matr. nº 3154475-018, Lotação Coord. Regional.
 MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO: Substituir EDSON VIEIRA DA CONCEIÇÃO, no cargo em Comissão de Assessor, Código DAS-01.2, no período de 01.09 a 01.10.94. CP94/0181061-3

PORTARIA Nº 1078 de 20.09.94
 NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR SUBSTITUTO:
 -LINDOMAR DE ALEJANDRE BARROS, Téc. Nível C, Supervisor Administrativo Código DAS-01.2, matr. nº 2010062-010, Lotação DAS.
 MOTIVO DA SUBSTITUIÇÃO: Substituir NAZARE DE FÁTIMA MOTA OLIVEIRA, no cargo em Comissão de Assessor, Código DAS-01.3, no período de 08 a 18.09.94, devido a titular estar participando do Congresso, na Cidade de Curitiba. CP94/0181087-7

PORTARIA Nº 1075 de 19.09.94
 NOME/CARGO/FUNÇÃO/MATRÍCULA/LOTAÇÃO DO SERVIDOR ES:
 -PAULO FERNANDO MACIEIRA PELDOTO, Téc. N-F, matr. nº 315199-013, Lotação Coord. Regional, RAIMUNDO LACERDA PEREIRA, Motorista B-D, Matr. nº 3153673-010, Lotação DEA e AFONSO EMANUEL DA SILVA MONTEIRO, Motorista nível A, matr. nº 6120024-010, Lotação DEA.
 Nº DE DIÁRIAS: 03 diárias
 LOCAL DO SERVIÇO: Vizeu
 PERÍODO: 23 a 25.09.94. CP94/0181149-0

(Fat. nº 413, Reg. nº 413, Dia: 27/09/94)

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Os Mini e pequenos Agricultores das Comunidades de Engenho de Cima, Engenho de Baixo, Marará e Limão no Município de Baía-Pa, CONVOCA a categoria para ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA a realizar-se na Comunidade de Engenho de Cima no Barracão da Comunidade no dia 28 de setembro de 1994 às 09:00 horas em primeira e última convocação com qualquer número de Trabalhadores presentes, para CONVALIDAR as seguintes ORDENS DO DIA:

- 1º - A Fundação da Associação de Desenvolvimento Agrícola dos Mini e pequenos agricultores das Comunidades de Engenho de Cima, Engenho de Baixo, Marará e Limão no Município de Baía-Pa.
- 2º - Apreciação e aprovação do Estatuto Social da Associação.
- 3º - Eleição para composição da Diretoria, podendo qualquer operário apresentar chapa para concorrer à Eleição em prazo para inscrição de Chapa de no máximo 30 minutos.
- 4º - O que ocorrer na Assembléia e que seja de interesse da categoria.

BAÍA-PA, 26 de setembro de 1994.
 COMISSÃO ORGANIZADORA
 BENEDITO DE COSTA DA SILVA
 EXPEDITO DOS SANTOS MEIRELES
 LUCIVALDO GOMES R. DA SILVA

PECUÁRIA SANTA MARINA S/A. C.G.C./M.F. Nº 05.426.622/0001-08. ASSEMBLÉIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA. CONVOCAÇÃO.
 São convocados os acionistas da PECUÁRIA SANTA MARINA S/A; a se reunirem em assembléia geral Extraordinária, na sede social da empresa, na FAZENDA SANTA MARINA, zona rural do município de Santana do Araguaia, neste estado, às quatorze (14:00) horas do dia 04 de outubro de 1994, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) discussão e votação da proposta da diretoria, para alteração do tipo desta sociedade, de Anônima para Sociedade por Quotas de responsabilidade Limitada; b) Outros assuntos de interesse social. Santana do Araguaia-Pa. 22 de setembro de 1994. EVERALDO PINHEIRO TENORIO - DIRETOR PRESIDENTE; DENILSON COSTA DE AMORIM - DIRETOR SUPERINTENDENTE.

(Fat. nº 359, Reg. nº 359, Dias: 23, 26 e 27/09/94)

PARACEVEVA BORRACHA VEGETAL S.A. - C.O.C. (M.F.) 05.090.345/0001-05. EDITAL DE CONVOCAÇÃO - ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. São convocados os Senhores Acionistas a reunirem-se na sede social, na Granja Marathon, Município de São Francisco do Pará, em Assembléia Geral Extraordinária, no dia 05 de outubro de 1994, às 10:00 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Eleição do Conselho de Administração; b) Adequação do Capital Social, face ao novo padrão monetário vigente e consequentemente a alteração do artigo 5º dos Estatutos Sociais; c) Outros assuntos de interesse social. São Francisco do Pará, 20 de setembro de 1994. CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO - OCTAVIO AUGUSTO DE AZEVEDO MEIRA, HERMOGENES URDINEIRA CONDUR, WILSON SANTOS BRITO.

(Fat. nº 344, Reg. nº 344, Dias: 23, 26 e 27/09/94)

RESUMO DO ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DA RUA AMÉRICO SANTA ROSA E RUAS ADJACENTES
 DENOMINAÇÃO: Associação dos Moradores da Rua Américo Santa Rosa e Ruas Adjacentes - AMARA. DATA DA FUNDAÇÃO: 17 de Fevereiro de 1993. NATUREZA JURÍDICA: Entidade civil sem fins lucrativos. DURAÇÃO: Tempo indeterminado. SEDE: Situada a rua Américo Santa Rosa, nº 1105, bairro de Candeias, Município de Belém-Pará. PRAZO DE MANDATO DA DIRETORIA: 03 anos. PATRIMÔNIO: contribuição dos sócios, doações, subvenções e legados. FINALIDADE: Congregar os moradores da rua Américo Santa Rosa e ruas adjacentes. ADMINISTRAÇÃO: Diretoria. REPRESENTAÇÃO: Pelo Presidente em juízo e fora dele, sócios contribuintes, beneméritos e legados. ESTATUTOS: serão reformados pela Assembléia Geral por proposta da Diretoria ou de seus sócios. EXTINÇÃO: por deliberação da maioria dos sócios através da Assembléia Geral. DESTINO DO PATRIMÔNIO: Os bens serão doados a entidades congêneres inscritas no Conselho Nacional de Serviços Sociais. DIRETORIA: Presidente - DIONÍSIO SANTOS TAVARES; VICE-PRESIDENTE - EDIR DA SILVA MELO JUNIOR; Tesoureiro: REINALDO DA SILVA CARNEIRO; SECRETÁRIO: EDIVALDO MEDEIROS DA SILVA; 2º Tesoureiro: LUCIR RODRIGUES LEÃO JUNIOR; 2º Secretário: PAULO DO VALE.

REFORMA DO ESTATUTO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CAPANEMA.

Supressão da frase "há mais de seis (06) meses" da letra a) do artigo 6º, bem como acrescentar "e no Congresso da Categoria", logo após as palavras "Assembléias Gerais", do mesmo artigo; Na letra d) do artigo 9º, substituir a frase "Votar nas eleições sindicais" por "Participar do Congresso da Categoria"; No artigo 13, acrescentar os itens: "c) A Assembléia Geral e d) O Congresso da Categoria"; No artigo 14, substituir o termo "Assembléia Geral" por "Congresso da Categoria", bem como a supressão dos Parágrafos 1º e 2º do mesmo artigo; No artigo 16, substituir a frase: "localidade onde o mesmo estiver sediado" por "base territorial do sindicato"; Supressão total do artigo 23; No artigo 24, substituir o termo "Assembléia Geral" por "Congresso da Categoria"; Acrescentar um novo artigo logo após o artigo 25, letra f), que diz o seguinte "Simultaneamente com a diretoria e o conselho fiscal, serão eleitos dois (2) Delegados Representantes efetivos e dois (2) suplentes no Congresso da Categoria, cujo mandato é de três (03) anos - Parágrafo único - Os Delegados Representantes que serão eleitos podem acumular as funções também de Diretores ou de Conselheiros do Sindicato"; O Parágrafo único do artigo 26 será assim: "As convocações das Assembléias gerais poderão ser feitas num único Edital, publicado com antecedência mínima de oito (8) dias para a primeira convocação e de uma hora da primeira para a segunda, em jornal de..."; No artigo 27, após o termo "Assembléias Gerais ordinárias", acrescentar "uma vez por ano"; Supressão total do Capítulo V; Após o Parágrafo 3º do artigo 28, acrescentar um novo artigo que tem o seguinte enunciado: "O Congresso da Categoria será realizado a cada três (3) anos em caráter ordinário, para: a) Analisar a situação da Categoria; b) Definição do Programa de trabalho do Sindicato; c) Eleger a Diretoria, o Conselho Fiscal e Delegados Representantes; d) Alterar o Estatuto; - Parágrafo 1º - O Regimento Interno deverá ser aprovado em Congresso. Os critérios de participação serão aprovados por Assembléia Geral. - Parágrafo 2º - O Congresso será convocado e coordenado pela Diretoria. Caso a Diretoria não o convocar, a Assembléia Geral poderá suprir essa omissão, bem como 10% dos associados quites; Supressão total do artigo 79; No artigo 80, após a palavra "destituição", acrescentar "falocimento" e após "Diretoria", acrescentar "Conselho Fiscal e Delegados Representantes"; O Parágrafo 1º desse mesmo artigo deverá ficar assim: "Em caso de vacância também dos substitutos, a Assembléia Geral preencherá os referidos cargos, para completarem o mandato; No Parágrafo único do artigo 81, substituir o termo "novas eleições" por "um novo Congresso no prazo de no máximo de cento e vinte (120) dias", bem como a supressão da frase "de conformidade com as instruções do Capítulo V deste Estatuto"; No Parágrafo 1º do artigo 82, acrescentar: "não justificadas", logo após a palavra "sucessivas"; Supressão total do artigo 83; Na letra a) do artigo 91, acrescentar "em caso de vacância", logo após o termo "Delegados Representantes"; No artigo 95, após a palavra "convocada", acrescentar: "ou pelo Congresso da Categoria".
 A numeração dos artigos será feita para permitir a sequência completa deste Estatuto.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

AVISO Nº 0284 -C.G.M.P.

O Procurador de Justiça BENEDITO DE MIRANDA ALVARENGA, Corregedor-Geral do Ministério Público do Pará, no desempenho das atribuições de seu cargo, avisa a todos os Promotores de Justiça em Estágio Probatório, que não serão computados para efeito de vitaliciamento os períodos de afastamento de suas funções nas hipóteses previstas nos artigos 52 e 53 da Lei nº 8.635, de 12 de fevereiro de 1992.

Belém, 26 de setembro de 1994
 Benedito de Miranda Alvarenga
 Corregedor Geral do M. P.

CP94/0181223-3

RESUMO DO CENTRO COMUNITÁRIO DA BOA AMIZADE

O Centro Comunitário da Boa Amizade, foi fundado em 07 de setembro de 1994, tendo como sede provisória na Rua Cláudio Bordinho, nº 229, no bairro da Sacramenta no município de Belém do Pará, inspirado na necessidade de união e organização da comunidade, de forma democrática e participativa bem como nos princípios Constitucionais da República Federativa do Brasil, reunida para assegurar, aos comunitários os exercícios dos direitos sociais e individuais, com valores supremos: de uma sociedade fraterna sem fins lucrativos, não fazendo distinção de raça, cor, condição social, credo religioso de Partido Político com mandato de quatro (04) anos, com duração por tempo indeterminado.

MARIA JOSÉ
 Presidente
 MARIA REGINA PINHEIRO DA CRUZ
 Vice-Presidente
 ALDACÉLIA SOUSA FONTINELLE
 1ª Secretária
 ELIANA HELENA CINTRA DE SOUZA
 2ª Secretária
 LUZIA GARGENAR
 1ª Tesoureira
 SANDRA MARIA GUIMARÃES PANTOJA
 2ª Tesoureira
 MARIA DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS
 Relações Públicas
 CONSELHO FISCAL:
 1 - ELIZABETH DO SOCORRO NEVES BARBOSA
 2 - MARIA HELENA MESQUITA DA SILVA
 3 - ANGELA MARIA MENEZES COSTA
 SUPLENTE:
 1 - LUCIDEIA SANTOS DE SOUZA
 2 - LICIANE CIPRIANO MOREIRA
 3 - FRANCISCA CASTRO MIRANDA
 DENISE PINHEIRO MOURÃO
 Coord. Promoção e Eventos
 JOSÉ RENATA NEVES
 Dep. Esportes
 MARIA DE JESUS SILVA BARROS
 Diretora Patrimônio

COMUNIDADE DOS MORADORES DE JARANDEUA

A Comunidade dos Moradores de Jarandeuá, foi fundada em 13 de maio de 1969, com sede situada em Jarandeuá, município de Marapanim, Estado do Pará, inspirada na necessidade de união e organização da comunidade, de forma democrática e participativa bem como nos princípios Constitucionais da República Federativa do Brasil, reunida para assegurar aos comunitários o exercício dos direitos sociais e individuais, sem preconceitos de sexo, raça, cor, religião, político partidária, sem fins lucrativos, tem como objetivo educação, saúde, cultura, trabalho, esporte e lazer, estabelecendo convênios com entidades Públicas e Privadas. Com mandato de dois (02) anos. Com duração por tempo indeterminado.

ANA FERNANDES FRANÇA
 Coordenadora
 ELMA MARIA BORGES COELHO
 Secretária
 LENILDE DAS NEVES ASSUNÇÃO
 Tesoureira
 EDVAL FERREIRA MONTEIRO
 Relações Públicas
 RAIMUNDO SILVA DAS NEVES
 Diretor de Patrimônio
 FELISMINO DAS NEVES ASSUNÇÃO
 Diretor de Promoção

CENTRO COMUNITÁRIO SÃO MIGUEL ARCANJO
 RESUMO DE ESTATUTO

Denominação: O Centro Comunitário, São Miguel Arcanjo, foi fundado em 16 de setembro de 1994, tendo como sede na Rua Nazaré, s/nº, no bairro Theres D'Avila, no município de Marituba, sem fins lucrativos, não fazendo distinção de raça, condição social, credo religioso de partido político com mandato de (04) quatro anos, com duração por tempo indeterminado.

NILZA MONTEIRO CORRÊA
 Presidente
 EMIELSON MONTEIRO CORRÊA
 Vice-Presidente
 ZILDA MONTEIRO CORRÊA
 1ª Secretária
 DINAIR DOS SANTOS MELO
 2ª Secretária
 SÉRGIO LUIZ PIRES DA PENHA
 1ª Tesoureira
 ROSANA MODESTO MACHADO
 2ª Tesoureira
 ELIELSON MONTEIRO CORRÊA
 Relações Públicas
 SÉRGIO LUIZ PIRES DA PENHA
 Coord. Dep. Promoção e Eventos
 FRANCISCO SARAIVA NEGRÃO
 Diretor de Esporte
 DJALMA CIPRIANO MOREIRA
 Diretor de Patrimônio

CENTRO COMUNITÁRIO LEONARDO DA VINCI
 RESUMO DE ESTATUTO

O Centro Comunitário "Leonardo da Vinci", foi fundado em 24 de setembro de 1994, tendo como sede provisória na Trav. Alferes Costa, nº 615, no bairro da Sacramenta, no município de Belém do Pará, inspirado na necessidade de união e organização da comunidade de forma democrática e participativa bem como nos princípios constitucionais da República Federativa do Brasil, reunida para assegurar aos comunitários os exercícios dos direitos sociais e individuais com valores supremos de uma sociedade fraterna sem fins lucrativos, não fazendo distinção de raça, cor, credo, religião de partido político, com mandato de quatro (04) anos, com duração por tempo indeterminado.

ANA ABOIN LIMA
 Presidente
 LAURACY CRUZ MARQUES
 Vice-Presidente
 DENISE NAZARÉ ABOIN LIMA
 1ª Secretária
 DAYSE DE FÁTIMA ABOIN LIMA
 2ª Secretária
 LUIZA HELENA ABOIN LIMA PEREIRA
 1ª Tesoureira
 NILSON BARBOSA PEREIRA
 2ª Tesoureira
 CONSELHO FISCAL
 1 - RAIMUNDO JOSÉ PINHEIRO BARBOSA
 2 - EDNO WILSON DE CASTRO ALMEIDA
 3 - DIONE BARROS CRUZ

SUPLENTE
1 - WALDEMIR DA SILVA RAMOS
2 - SÉRGIO MURILO ABOIN LIMA
3 - IRACEMA DE OLIVEIRA MASCARENHAS
DANIELLE BARROS CRUZ
Coord. Proam. e Esc. dos
WALDENILSON MIRANDA DE BRITO
Dep. Esportes
DJALMA CIPRIANO MOREIRA
Diretor Patrimônio

HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

AVISO

Tomada de Preços nº 001/94

A Comissão de Licitação, referente a TOMADA DE PREÇOS Nº 001/94 do Hospital de Clínicas "Gaspar Vianna", designada pela Portaria nº 071/94 de 24 de junho de 1994, para contratação de Empresa prestadora de Serviços de Limpeza e Conservação, com abertura no dia 16.09.94, vem através deste informar aos interessados a Relação das firmas Habilitadas e Inhabilitadas na referida licitação:

FIRMAS HABILITADAS

- 01 - MIL. COM. E QNST.
- 02 - SERVO-SERV. GERAIS LTDA
- 03 - D. RODA SERV. GERAIS LTDA.
- 04 - BERTILLON LTDA.
- 05 - SOTEL LTDA.
- 06 - SOMM SERV. GERAIS
- 07 - SERVIMORTE LTDA.
- 08 - NORSEKEL SERV. GERAIS
- 09 - E.B. CARROZO

FIRMAS INABILITADAS

- 01 - SERVI-SAN LTDA.
- 02 - SERVICE BRASIL SERV. GERAIS LTDA.

Belém, 22 de setembro de 1994

MARILIA COELHO DE SOUSA
Presidente da Tomada de Preços nº 001/94 CP94/0181936-0

(G.Reg. 5799-Dias 23,26 e 27/09/94)

JUSTIÇA DO TRABALHO

2ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM
EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS.
O DOUTOR JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz do Trabalho Presidente da MM. Segunda Junta de Conciliação de Belém-Pa.

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 25/10/94, às 13:00 horas, serão levados a PÚBLICO, PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, os bens penhorados nos autos do processo 2ª JCI-267/94, em que são partes: PEDRO VINAGRE DE OLIVEIRA reclamante/ exequente e ALFREDO RODRIGUES CABRAL COM. NAVEGAÇÃO LTDA. reclamado/executado, constante de:

1) 1(uma) BALÇA DENOMINADA INDEPENDENCIA, CLASSIFICAÇÃO E-4-e; DIMENSÕES: COMPRIMENTO MÁXIMO 24,30m, COMPRIMENTO ENTRE PERPS 21,80m; BOCA MÁXIMA, 5,20m; BOCA MOLDADA, 5,0m; PONTAL, 1,55m; CONTORNO, 8,30m; DEDUÇÃO (TANQUE DE FLUTUAÇÃO/AV) COMPRIMENTO, 1,5m, LARGURA, 4,35m, ALTURA 1,5m, VOLUME, 9,787 m³, TONELADAS DE ARQUEAÇÃO, 3,458 TON; DEDUÇÃO (TANQUE DE FLUTUAÇÃO/AR) COMPRIMENTO, 1,8m, LARGURA, 4,5m, ALTURA, 1,1m, VOLUME, 8,910 m³, TONELADA DE ARQUEAÇÃO, 3,148TON; TONELAGEM BRUTA LIQUIDA BOCA DE ARQUEAÇÃO MAIS CONTORNO, 13,3m, FATOR M=2,819; CPP X M=61,454; TONELAGEM ABAIXO DO CONVES DE ARQUEAÇÃO 61,454 T/ARQ; TONELAGEM BRUTA, 61,454 T/ARQ. VALOR DA AVALIAÇÃO: R\$-150.000,00 (CENTO E CINQUENTA MIL REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, na Trav. D. Pedro I, 750, na sede da MM. 2ª JCI de Belém-Pa. ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance, com sinal a 20% (vinte por cento).

E para que chegue ao conhecimento do interessado e passado o presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, e afixado no local de costume, na sede da MM. Junta. Em 30/08/94. Eu, VICENTE EXPEDITO GARCIA REIS, Aux. Judiciário, datilografei o presente, e eu, MAGALI DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, Diretora de Secretaria, subscrevi.

JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz do Trabalho Presidente da
MM. 2ª Junta de Belém-Pa.

(G. Reg. nº 5741)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS.
O DOUTOR JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz do Trabalho Presidente da MM. Segunda Junta de Conciliação de Belém-Pa.

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 24/10/94, às 13:00 horas, serão levados a PÚBLICO, PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO, os bens penhorados nos autos do processo 2ª JCI-1010/93, em que são partes: ZENILDA PEREIRA DA SILVA reclamante/ exequente e KATIA SOUZA KAYATH, reclamada/executada, constante de:

1) 1 (um) CONJUNTO DE SALA DE JANTAR, NOVO, POSSUINDO: UMA MESA, MEDINDO 90cm POR 1,76m, ROSTO DE VIDRO ESTRUTURA DE MADEIRA DE LEI, ACABAMENTO EM VERNIZ POLIURETANO; SEIS CADEIRAS DE MADEIRA COM ESTOFADO, MESMO ACABAMENTO.

01 (UM) BIFE DE MADEIRA, COM QUATRO PORTAS, MEDINDO: 40cm POR 2,0m, MESMO ACABAMENTO. AVALIAÇÃO DO CONJUNTO: R\$-1.300,00 (HUM MIL E TREZENTOS REAIS).

1) 1 (UMA) CONJUNTO DE SALA, NOVO POSSUINDO: 02 (DUAS) CADEIRAS CHINESAS, EM MADEIRA DE LEI, LAQUEADA, PRETA COM ESTOFADO; 01 (UM) SOFA CHINES, EM MADEIRA DE LEI, COM DOIS LUGARES, PRETO, COM ESTOFADO.

AVALIAÇÃO DO CONJUNTO: R\$-500,00 (QUINHENTOS REAIS)
AVALIAÇÃO TOTAL DOS BENS: R\$-1.800,00 (HUM MIL E OITOCENTOS REAIS)

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia e hora acima mencionado, na Trav. D. Pedro I, 750, na sede da MM. 2ª JCI de Belém-Pa. ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance, com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E para que chegue ao conhecimento do interessado e passado o presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, e afixado no local de costume, na sede da MM. Junta. Em 30/08/94. Eu VICENTE EXPEDITO GARCIA REIS, Aux. Judiciário, datilografei o presente, e eu, MAGALI DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, Diretora de Secretaria subscrevi.

JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz do Trabalho Presidente da
MM. 2ª Junta de Belém-Pa.

(G. Reg. nº 5766)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS.
O DOUTOR JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz do Trabalho Presidente da MM. Segunda Junta de Conciliação de Belém-Pa.

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica notificado o Sr. ANTONIO HENRIQUE GOULART RODRIGUES, arrematante nos autos do processo 2ª JCI-2447/92, em que são partes: ROSE ANNE BRAGA MOREIRA, reclamante/ exequente e CHARME CENTRO DE BELEZA LTDA. reclamada/ executada, PARA QUE COMPAREÇA NA SECRETARIA DA JUNTA, A FIM DE ASSINAR O AUTO DE ARREMATACÃO, O QUAL ENCONTRA-SE APENOS NOS AUTOS.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e passado o presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, e afixado no local de costume, na Secretaria da MM. Junta na Trav. D. Pedro I, 750, Belém-Pa. 30/08/94. Eu VICENTE EXPEDITO GARCIA REIS, Aux. Judiciário, datilografei o presente, e eu, MAGALI DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, Diretora de Secretaria subscrevi.

JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz do Trabalho Presidente da
MM. 2ª Junta de Belém-Pa.

(G. Reg. nº 5767)

EDITAL NOTIFICAÇÃO
O DOUTOR JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz do Trabalho Presidente da MM. Segunda Junta de Conciliação de Belém-Pa.

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica notificado o Sr. RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA, reclamante nos autos do processo nº. 2ª JCI-578/81, em que é reclamado NEW POPs COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. para ciência do despacho exarado as folhas-235v, cujo teor é o seguinte: A IMPORTANCIA DEPOSITADA AS FOLHAS 217, NÃO PERTENCE A EMPRESA RECLAMADA, ISTO PORQUE DE CONFORMIDADE AOS CALCULOS DE FOLHAS 190, HOUEVE A DEDUÇÃO EM CALCULO DO QUE JA HAVIA SIDO DEPOSITADO-176.910,95 A EPOCA DE OUTRO LADO, O DEMONSTRATIVO DE FOLHAS/190, APONTA SALDO DEVEDOR PELA EMPRESA/RECLAMADA-31.778,20 ESTE FOI QUITADO A PARTIR DE ALIENAÇÃO DE BENS DE FOLHAS/197 E GUIA DE DEPOSITO DE FOLHAS/204, PORTANTO O SALDO QUE EXISTE, VALOR DISLHAS/204, PORTANTO A RIGOR A EMPRESA, E QUE ESTA DEPOSITADO EM CADERNETA DE POUAPANÇA, PARA O NOME DO RECLAMANTE.

DEVERA COMPARECER NA SECRETARIA DA JUNTA, EM 5 DIAS, PARA MANIFESTAR-SE DO DESPACHO.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e passado o presente EDITAL, que será publicado no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ, e afixado no local de costume, na sede da MM. Junta. Em 30/08/94. Eu, VICENTE EXPEDITO GARCIA REIS, Aux. Judiciário, datilografei o presente, e eu, MAGALI DAIBES MARQUES DA CONCEIÇÃO, Diretora de Secretaria subscrevi.

JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz do Trabalho Presidente da
MM. 2ª Junta de Belém-Pa.

(G. Reg. nº 5768)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS
O DOUTOR JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO, JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 20/10/94 às 13:30 hs, será levado a PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E ARREMATACÃO 0(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do Processo 2ª JCI. EM QUE SÃO PARTES: RAIMUNDO GOMES MACHADO reclamante, e MACOR MADEIRAS DO PARÁ LTDA. Reclamado(a), constante de:

01 (UMA) PLAINA MARCA INVICTA, SEM MOTOR, SEM VALHAS, DE UMA FACA, MEDINDO APROXIMADAMENTE 60 Cm de BANCADA, SEM NUMERAÇÃO VISÍVEL, NO ESTADO.
EM, 02/09/94, AVALIADA EM: R\$-1.400,00 (HUM MIL E QUATROCENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, na Trav. D. Pedro I, 746, na Sede da 2ª JCI de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume, na Sede da Junta. Em 09/09/94. Eu VICENTE REIS, Aux. Judiciário, lavrei o presente e eu, (Ilegível) subscrevi.

JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz Presidente da 2ª JCI-Belém
(G. Reg. nº 5769)

EDITAL DE PRAÇA COM PRAZO DE 20 DIAS
O DOUTOR JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO, JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, faço saber que no dia 20/10/94 às 13:00 hs, será levado a PÚBLICO PREGÃO DE VENDA E

ARREMATACÃO 0(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos do Processo 2ª JCI-220/94, EM QUE SÃO PARTES: VICENTE MENESIO ALVES BRITO, reclamante, e ECOLOGICA DM CAVALCANTE. Reclamado(a), constante de:

01 (UM) TERMINAL TELEFÔNICO DE NÚMERO-248.0592. E SUAS RESPECTIVAS AÇÕES.
EM, 31/08/94, AVALIADO EM: R\$-2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, na Trav. D. Pedro I, 746, na Sede da 2ª JCI de Belém, ficando desde logo ciente de que deverá garantir o lance com sinal correspondente a 20% (vinte por cento).

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL que vai publicado no Diário Oficial do Estado do Pará, e afixado no local de costume na Sede da Junta. Em 09/09/94. Eu VICENTE E. G. REIS, Aux. Judiciário, lavrei o presente e eu, (Ilegível) subscrevi.

JOSE AUGUSTO FIGUEIREDO AFFONSO
Juiz Presidente da 2ª JCI-Belém
(G. Reg. nº 5776)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL fica notificado RAIMUNDO DE BELEM, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos

do Processo 3ª JCI-884/94, em que é reclamante RAIMUNDO NONATO BEZERRA DE CARVALHO, para tomar ciência da SENTENÇA prolatada no dia 21/07/94, às 17:45 horas, e cuja a conclusão condenou a reclamada acima a pagar ao reclamante RAIMUNDO NONATO BEZERRA DE CARVALHO a quantia de R\$-60,48 (SESSENTA REAIS E QUARENTA E OITO CENTAVOS) a título de Salário Retido, em dobro, além do que for apurado em liquidação de Sentença, a título de Diferença Salarial; Aviso Prévio; Férias Proporcionais (3/12), com 1/3; 13º Salário Proporcional (3/12); Depósitos de FGTS, com os 40%; Multa pelo atraso no pagamento rescisório; Multa do Art. 29, da MP 434/94. Além de Juros e Correção Monetária. Tudo Nos Termos e limites da Fundamentação. Improcedentes os demais pedidos por falta de amparo fático e legal, conforme os fundamentos. Após o trânsito em Julgado desta decisão, deve a Secretaria anotar a CTPS do reclamante obedecendo os dados constantes na Fundamentação. Custas pelo reclamado na quantia de R\$-10,00 e pelo reclamante na quantia de R\$-2,00. Secretaria da Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belém, aos cinco dias do mês de setembro de 1994. Eu, (JOFRÉ QUINTAIROS JACOB) Técnico Judiciário, lavrei o presente. E eu, (DESCARTES FURTADO DE ARAUJO) Diretor de Secretaria, subscrevi.

DESCARTES FURTADO DE ARAUJO
Diretor de Secretaria da
da 3ª JCI de Belém

(G. Reg. nº 5775)

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado REGINALDO BARRROS DE SOUZA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do Proc. 5ª JCI-522/94, tendo como reclamante EULALIA PINHEIRO DA SILVA, para ciência da sentença, cujo o teor e o seguinte: "Ante o exposto, RESOLVE A MM. JCI DE BELEM, POR UNANIMIDADE, JULGAR A RECLAMATORIA PROCEDENTE EM PARTE, PARA CONDENAR O RECLAMADO, REGINALDO BARRROS DE SOUZA A PAGAR A RECLAMANTE EULALIA PINHEIRO DA SILVA O QUE FOR APURADO POR CALCULO DA SECRETARIA A TITULO DE AVISO PREVIO, SALARIO RETIDO DE 04 DIAS, FERIAS PROPORCIONAIS COM ABONO DE 1/3, 13º SALARIO PROPORCIONAL, MULTA DA LEI 7855/89, NA BASE DE 01 SALARIO MINIMO, DEPOSITOS DO FGTS COM MULTA DE 40%, INDENIZACAO POR NAO FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO, EQUIVALENTE A 04 SALARIOS MINIMOS, ALEM DE JUROS E ATUALIZACAO MONETARIA, TUDO CONFORME FUNDAMENTACAO. A SECRETARIA ANOTARA A CTPS DA RECLAMANTE, ETC...CUSTAS PELA RECLAMADA CALCULADAS SOBRE O VALOR DE R\$-1.000,00, NO TOTAL DE R\$-20,00, NOTIFICAR A RECLAMADA POR EDITAL".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º bloco 2º andar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e tres dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro, Eu, OSCARINA DE MIRANDA BRUNO, Diretora de Secretaria da 5ª JCI de Belém, datilografei. E eu, (ILEGÍVEL), subscrevi.

ARY BRANDAO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

(G. Reg. Nº 5453)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado CENTRO MEDICO E ODONTOLOGICO DO PARA S. C. LTDA, estabelecido em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do Proc. 5ª JCI-308/94, tendo como reclamante MARIA DA CONCEIÇÃO PADILHA, para ciência da sentença, cujo o teor e o seguinte: "Ante o exposto, RESOLVE A MM. 5ª JCI DE BELEM, POR UNANIMIDADE, JULGAR A RECLAMATORIA TOTALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR A RECLAMADA A PAGAR AO RECLAMANTE, O QUE FOR APURADO EM LIQUIDACAO DE SENTENÇA, RESPEITADO OS LIMITES DA FUNDAMENTACAO, POR CALCULO, A TITULO DE AVISO PREVIO, FERIAS SIMPLES MAIS 1/3, FERIAS PROPORCIONAIS MAIS 1/3, SALARIO RETIDO; DOIS MESES GRATIFICACAO DE NATAL PROP. 40% DO FGTS, DEPOSITOS DO FGTS NAO EFETUADOS, FORNECIMENTOS DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO E DE LIBERACAO DO FGTS, PAGAMENTO EM DOBRO DAS VERBAS PRECITADAS EM FACE DA INCONTROVERSIA, ALEM DE JUROS E ATUALIZACAO MONETARIA, CUSTAS PELA RECLAMADA, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$-363,64, NO TOTAL DE R\$-7,27. CIENTE A RECLAMANTE E NOTIFICUE-SE A RECLAMADA".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º bloco 2º andar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e tres dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro, Eu, OSCARINA DE MIRANDA BRUNO, Diretora de Secretaria da 5ª JCI de Belém, datilografei. E eu, (ILEGÍVEL), subscrevi.

ARY BRANDAO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

(G. Reg. Nº 5454)



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 3

ANO CIII — 104º DA REPÚBLICA — Nº 27.810

BELEM — TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1994

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado BRASIL EUROPE CARAIBES IMP. E EXPORTAÇÃO LTDA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do Proc. 5ª JCI-320/94, tendo como reclamante JONILSON DA SILVA GOMES, para ciência da sentença, cujo o teor é o seguinte: "Ante o exposto, RESOLVE A MM. JCI DE BELEM, POR UNANIMIDADE, JULGAR A RECLAMATORIA PROCEDENTE EM PARTE, PARA CONDENAR A RECLAMADA BRASIL EUROPE CARAIBES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, A PAGAR AO RECLAMANTE JONILSON DA SILVA GOMES O QUE FOR APURADO POR CÁLCULO DA SECRETARIA A TÍTULO DE AVISO PREVIU, SALÁRIO RETIDO DE FORMA SIMPLES NOS MESES DE JULHO ATE DEZEMBRO/93, FERIAS PROPORCIONAIS COM ABONO DE 1/3 GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL COM MULTA DE 40%, HS EXTRAS QUE POR SEREM HABITUAIS IMPLICAM EM DIFERENÇAS DE AVISO, 13º SALÁRIO, FERIAS PROPORCIONAIS COM ABONO DE 1/3 DE DEPOSITOS DO FGTS COM MULTA DE 40%; MULTA LEI 7855/89, DE UM SALÁRIO MÍNIMO ETC...CUSTAS PELA RECLAMADA CALCULADAS SOBRE O VALOR DE R\$-2.000,00, NO TOTAL DE R\$-40,00, NOTIFICAR A RECLAMADA POR EDITAL".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º bloco 2º andar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, OSCARINA DE MIRANDA BRUNO, Diretora de Secretaria da 5ª JCI de Belém, datilografei. E eu, (ILEGÍVEL), subscrevi.

ARY BRANDAO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

(G. Reg. Nº 5455)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado C. R. CARTÃO REFEIÇÃO S/C LTDA, estabelecido em lugar incerto e não sabido, reclamado nos autos do Proc. 5ª JCI-766/94, tendo como reclamante FRANCIMAR NAZARE FONTENELE FERREIRA, para ciência da sentença, cujo o teor é o seguinte: "Ante o exposto, RESOLVE A MM. JCI DE BELEM, POR UNANIMIDADE, JULGAR A RECLAMATORIA PROCEDENTE EM PARTE, PARA CONDENAR A RECLAMADA C. R. CARTÃO REFEIÇÃO S/C LTDA, A PAGAR AO RECLAMANTE FRANCIMAR NAZARE FONTENELE FERREIRA, O QUE FOR APURADO EM LIQUIDACAO DE SENTENÇA, A TÍTULO DE AVISO PREVIU, FERIAS PROPORCIONAIS COM ABONO DE 1/3, FGTS COM MULTA DE 40%, MULTA DA LEI 7855/89 DE UM SALÁRIO MÍNIMO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL, INDENIZACAO POR NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DO SEGURO DESEMPREGO TAMBEM DE UM SALÁRIO MÍNIMO, INDENIZACAO POR NÃO CADASTRAMENTO NO PIS IGUALMENTE DE SALÁRIO MÍNIMO, ALEM DE JUROS E ATUALIZACAO MONETARIA, ETC...CUSTAS PELA RECLAMADA, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$-109,9, NO TOTAL DE R\$-2,18. NOTIFICAR AS PARTES".

E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente EDITAL que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º bloco 2º andar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, OSCARINA DE MIRANDA BRUNO, Diretora de Secretaria da 5ª JCI de Belém, datilografei. E eu, (ILEGÍVEL), subscrevi.

ARY BRANDAO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

(G. Reg. Nº 5456)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado AXE CONSULTORIA, SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA, reclamado que se encontra em lugar incerto e não sabido nos autos do Proc. 5ª JCI-194/94, em que é reclamante ADAMIL RODRIGUES DA SILVA, para ciência da sentença cujo teor é o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, RESOLVE A 5ª JCI DE BELEM, POR UNANIMIDADE, JULGAR A RECLAMATORIA TOTALMENTE PROCEDENTE PARA CONDENAR A RECLAMADA AXE CONSULTORIA SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA A PAGAR AO RECLAMANTE ADAMIL RODRIGUES DA SILVA O QUE FOR APURADO POR CÁLCULO DA SECRETARIA A TÍTULO DE AVISO PREVIU, SALÁRIO RETIDO DE 11 DIAS EM DOBRO, FERIAS PROPORCIONAIS DE 5/12 COM ABONO DE 1/3 13º SALÁRIO PROPORCIONAL DE 5/12, MULTA DA LEI 7855/89, FIXADA EM SALÁRIO MÍNIMO, INDENIZACAO POR NÃO FORNECIMENTO DAS GUIAS DE SEGURO DESEMPREGO, ARBITRADA EM QUATRO SALÁRIOS MÍNIMOS, FGTS DO MÊS DA RESCISÃO, FGTS SOBRE O 13º SALÁRIO, DEPOSITOS DO FGTS COM A MULTA DE 40% ALEM DE JUROS E ATUALIZACAO MONETARIA, TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO: Custas pela reclamada calculadas sobre o valor arbitrado de DOIS MIL REAIS, no total de R\$40,00, NOTIFICAR A RECLAMADA POR EDITAL, NADA MAIS".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário do Estado, e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, (Normélia P. de Brito), Aux. Jud. datilografei. E eu, (Oscarina de Miranda Bruno), Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARY BRANDAO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

(G. REG. Nº 5559)

5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado O Sr. JOHN SIDNEY CARDOSO RODRIGUES, reclamante que se encontra em lugar incerto e não sabido nos autos do Proc. 5ª JCI-194/94, em que é reclamante VICACO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., para ciência da sentença cujo o teor é o seguinte: CONCLUSÃO: Ante o exposto, RESOLVE A 5ª JCI DE BELEM, POR UNANIMIDADE, JULGAR A RECLAMATORIA TOTALMENTE IMPROCEDENTE E ABSOLVER A RECLAMADA VICACO - COMÉRCIO DE ALI-

MENTOS LTDA DO PAGAMENTO DE TODAS AS PARCELAS POSTULADAS PELO RECLAMANTE JOHN SIDNEY CARDOSO RODRIGUES;

Custas pelo reclamante calculadas sobre o valor arbitrado de R\$20,00, no total de R\$4,00, de cujo pagamento fica isento por equidade. A secretaria deverá arquivar o processo. Nada mais".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos trinta dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, (Normélia P. de Brito), Aux. Jud. datilografei. E eu, (Oscarina de Miranda Bruno), Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARY BRANDAO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

(G. REG. Nº 5583)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica notificado JOÃO MARIA, que se encontra em lugar incerto e não sabido reclamado nos autos do Proc. 5ª JCI-227/94, tendo como reclamante DANIEL BRITO DAS NEVES, para ciência da sentença cujo o teor é o seguinte: "Ante o exposto, RESOLVE A MM. JCI DE BELEM, POR UNANIMIDADE, JULGAR A RECLAMATORIA TOTALMENTE PROCEDENTE, PARA CONDENAR O RECLAMADO, JOÃO MARIA (BARCO DE PESCA PAULO I) A PAGAR AO RECLAMANTE DANIEL BRITO DAS NEVES O QUE FOR APURADO POR CÁLCULO, A TÍTULO DE: ANOTAÇÃO DA CTPS, COM OFÍCIO A DRT/INSS; AVISO PREVIU, FERIAS PROPORCIONAIS, GRATIFICAÇÃO DE NATAL PROPORCIONAL DEPOSITO DE FGTS + 40% E MULTA MORATORIA, ALEM DE JUROS E ATUALIZACAO MONETARIA, TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO. CUSTAS PELA RECLAMADA, CALCULADAS SOBRE O VALOR ARBITRADO DE R\$ 181,81, NO TOTAL DE R\$33,63. NOTIFIQUE-SE O RECLAMADO".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial do Estado, e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, na Trav. D. Pedro I, 750, 3º bloco, 2º andar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, (Normélia P. de Brito), Aux. Jud. datilografei. E eu, (Oscarina de Miranda Bruno), Diretora de Secretaria, subscrevi.

ARY BRANDAO DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

(G. REG. Nº 5460)

11ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, indo por mim assinado, fica NOTIFICADA a empresa APA REVESTIMENTOS E REFORMAS LTDA, reclamada, ora em local incerto e não sabido, nos autos do processo nº 11ª 1179/94, em que é reclamante JOÃO CLAUDIO FARIAS GOMES, a comparecer perante esta Justiça, no endereço, data e hora abaixo mencionados, para audiência relativa a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, na qual o autor, em resumo, declara.

Nessa audiência deverá V. Sa. oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três). Devendo apresentar também, o número de inscrição do estabelecimento no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC) ou o número do Cadastro de Inscrição de Contribuintes (CIC).

O não comparecimento de V. Sa. a referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação de pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, cujas declarações obrigarão o proponente.

Solicitamos a V. Sa. manter seu endereço atualizado, durante o decorrer do processo, na Secretaria da Junta abaixo.

Solicita-se, também, organizar os documentos apresentados como prova em ordem cronológica e reunidos em pastas com até 50 documentos ou folhas por pasta.

11ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELEM

Trav. D. Pedro I, 750
Praça Brasil

PROCESSO 011-1179/94
Data audiência: 30.09.94 hora audiência: 14:45

E para que chegue ao conhecimento dos interessados é passado o presente EDITAL que vai publicado no Diário Oficial do Estado e afixado no local de costume na sede da Junta. Aos nove dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e noventa e quatro. Eu, Maurício Pampolha, Assistente - Chefe da Seção de Processos em substituição, lavrei o presente e eu Tarcila Guedes Tourinho, Diretora de Secretaria em exercício, subscrevi.

(G. Reg. - nº 5732)

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE SANTARÉM

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 21 de outubro de 1994, às 8:30 horas, na sede desta Junta, a Av. Mendonça Furtado, 3280, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre os bens penhorados na execução movida por NOEMI COELHO ATHIAS RODRIGUES, contra EDCOM MINERAÇÃO bens esses encontrados a disposição da JCI de Santarém e que são os seguintes:

01 (UM) IMÓVEL URBANO, LOCALIZADO NA RUA BARTOLOMEU DE GUSMÃO, Nº 336, NESTA CIDADE, EDIFICADO COM UMA CASA DE ALVENARIA DE DOIS PAVIMENTOS, CONSTANDO NO PRIMEIRO PAVIMENTO UMA SALA UM PATIO, TRES QUARTOS, COPA-COZINHA, UM BANHEIRO, NA PARTE SUPERIOR DA CASA CONTEM UM BANHEIRO, UM SALÃO, UM RESERVATÓRIO PARA COZINHA, QUATRO QUARTOS, PISO SEM REBOCO, COBERTA DE TELHAS BRASILEIRAS, CASA TODA DE LAJE, PISO DO PRIMEIRO PAVIMENTO TODO EM LAJOTA. O TERRENO MEDE 15 (QUINZE) METROS DE FRENTE POR 60 (SESSEN-

TA) METROS DE FUNDOS. O IMÓVEL NECESSITA DE UMA NOVA PINTURA E ALGUNS REPAROS E ESTA AVALIADO EM R\$-20.000,00 (VINTE MIL REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Santarém, 02 de setembro de 1994. Eu, José Augusto Cosmo Soares, Auxiliar Judiciário, datilografei. E eu, Deodoro José de Carvalho Tavares, Diretor de Secretaria em Substituição, subscrevo.

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juiza do Trabalho

Presidente da JCI de Santarém-Pa

(G. REG. Nº 5653)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 20 de outubro de 1994, às 9:00 horas, na sede desta Junta, a Av. Mendonça Furtado, 3280, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre os bens penhorados na execução movida por EDSON FARIAS DO CARMO, contra METALURGIA JSASA IND. E COMÉRCIO bens esses encontrados a Disposição desta Junta, e que são os seguintes:

01 (UM) VEÍCULO, CAMIONETA, FORD F100, CINZA, NACIONAL, PICK-UP, PARTICULAR A GASOLINA, ANO FAB/MOD. 1981, PLACA SA-5052, RENAVAL 140219765, CHASSI LA7AYT99841, DE PROPRIEDADE DO SR. JOSE AMARANTE SOUSA ARAÚJO QUE ADQUIRIU EM MARÇO/93, DE AMAZONIA MEDICAMENTOS LTDA, FUNCIONANDO, AVALIADO EM R\$-5.000,00 (CINCO MIL REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, e passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta, Santarém, 01 de setembro de 1994. Eu, José Augusto Cosmo Soares, Auxiliar Judiciário, datilografei. E eu, Deodoro José de Carvalho Tavares Diretor de Secretaria, em Substituição, subscrevo.

Francisca Oliveira Formigosa
Juiza do Trabalho

Presidente da JCI de Santarém-Pa

(G. REG. Nº 5655)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a Empresa SERVIÇOS PARA MINERAÇÃO CREPORY LTDA., RECLAMADA nos autos do Processo de nº JCI/STM/1012/94 em que é reclamante JOEL PEREIRA PENHA para comparecer a audiência inaugural designada para o dia 13 (TREZE) de OUTUBRO de 1994 às 10:00 horas, na Sede desta Junta, à Av. Mendonça Furtado, 3280, Santarém/Pa.

Na audiência retro mencionada, deverá a Reclamada oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas, no máximo, de três.

O não comparecimento da Reclamada à referida audiência importará o julgamento da questão a sua revelia e na aplicação da pena de confissão quanto à matéria de fato.

Nessa audiência, deverá a Reclamada estar presente independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou por qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato e cuja declaração obrigarão o proponente.

Secretaria da JCI de Santarém, aos TRINTA dias do mês de AGOSTO de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO. Eu, ANA TEREZA MILÉO CAMARA SIROTHEAU, datilografei. E eu, ANALICE REBELO DE SOUZA DINIZ, Subscrevi.

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juiza do Trabalho, Presidente

da JCI de Santarém/Pa

(G. Reg. nº 5719)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a firma RAFAEL REFRIGERAÇÃO GERAL, Reclamada nos autos do Processo JCI/STM-576/94, em que JOAO BORGES PEREIRA e Reclamante, da publicação da sentença proferida por esta JCI, no dia 30 de AGOSTO/94 às 10:15 horas, cujo o inteiro teor e o seguinte:

CONCLUSÃO: "Isto posto, e por tais fundamentos resolve esta Junta de Conciliação e Julgamento, a unanimidade, julgar procedente em parte a presente reclamação para condenar o reclamado ao pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, a título de: saldo de salário referente a janeiro de 94 em liquidação de sentença, a título de: saldo de salário proporcional 94, 3/12, aviso de previso, ferias proporcionais mais 1/3, FGTS com 40%, multa resilitoria, juros de mora e correção monetaria. Após o transito em julgado deve a Secretaria anotar a CTPS e efetuar as comunicações as autoridades competentes. As demais parcelas são julgadas improcedentes a falta de amparo legal. Custas pelo reclamado no valor de R\$-10,00, apuradas sobre o valor arbitrado de R\$-500,00. Notifique-se o reclamado por edital.

Santarém, aos OITO dias do mês de SETEMBRO do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO. EU, Ana Tereza Mileo C. Sirotheau, Técnica Judiciária, datilografei. E eu, Analice Rebelo de Souza Diniz, Diretora de Secretaria da JCI de Santarém, subscrevi.

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juiza do Trabalho, Presidente

da JCI de Santarém/Pa.

(G. REG. Nº 5796)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a EMPRESA LIMPROSBEL-LIMPADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS BELEM, LIDA, Reclamada nos autos do Processo JCI/STM-892/94, em que MARIA ROLENE DA SILVA BATISTA é Reclamante, da publicação da sentença proferida por esta JCI, no dia 19 de AGOSTO/94 às 10:00 horas, cujo o inteiro teor e o seguinte:

CONCLUSÃO: "Isto posto, resolve esta Junta de Conciliação e Julgamento, a unanimidade, julgar procedente em parte a presente reclamação para condenar a reclamada ao pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, a título de adicional de insalubridade no mes de janeiro e proporcional aos dias trabalhados em fevereiro de 94, devendo ser usado como base de calculo o salario minimo legal, reflexo do adicional de insalubridade do mes de janeiro de 94, em aviso previo, 13º salario proporcional 94 2/12, ferias integrais 93/94, mais 1/3 e FGTS com 40%; FGTS com 40%, compensando-se os valores pagos na rescisão de contrato e na APA; multa resilitoria e juros de mora e correção monetaria. As demais parcelas sao julgadas improcedentes a falta de amparo legal. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas pela reclamada no valor de R\$-10,00, apurada sobre a condenação fixada em R\$-500,00. NOTIFIQUE-SE A RECLAMADA POR EDITAL.

Santarem, aos OITO dias do mes de SETEMBRO do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO. EU, Ana Tereza Mileo C. Sirotheau, Técnica Judiciária, datilografai. E eu, Analice Rebelo de Souza Diniz, Diretora de Secretaria da JCI de Santarem, subscrevi.

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juiza do Trabalho, Presidente
da JCI de Santarem/Pa.

(G. REG. Nº 5797)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a empresa LIMPROSBEL-LIMPADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS BELEM LTDA, Reclamada nos autos do Processo JCI/STM-897/94, em que ROSALINA CORREA DE SOUSA é reclamante, da publicação da sentença proferida por esta JCI, no dia 19 de AGOSTO/94 às 10:50 horas, cujo o inteiro teor e o seguinte:

CONCLUSÃO: "Isto posto, resolve esta Junta de Conciliação e Julgamento, a unanimidade, julgar procedente em parte a presente reclamação para condenar a reclamada ao pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, a título de adicional de insalubridade no mes de janeiro e proporcional aos dias trabalhados em fevereiro de 94, devendo ser usado como base de calculo o salario minimo legal, reflexo do adicional de insalubridade do mes de janeiro de 94, em aviso previo, 13º salario proporcional 94 2/12, ferias integrais 93/94, mais 1/3 e FGTS com 40%; FGTS com 40%, compensando-se os valores pagos na rescisão de contrato e na APA; multa resilitoria e juros de mora e correção monetaria. As demais parcelas sao julgadas improcedentes a falta de amparo legal. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas pela reclamada no valor de R\$-10,00, apurada sobre a condenação fixada em R\$-500,00.

Santarem, aos OITO dias do mes de SETEMBRO do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO. EU, Ana Tereza Mileo C. Sirotheau, Técnica Judiciária, datilografai. E eu, Analice Rebelo de Souza Diniz, Diretora de Secretaria da JCI de Santarem, subscrevi.

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juiza do Trabalho, Presidente
da JCI de Santarem/Pa.

(G. REG. Nº 5798)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a empresa LIMPROSBEL-LIMPADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS BELEM LTDA, Reclamada nos autos do Processo JCI/STM-896/94, em que MARIA DE FATIMA SANTOS GONDIM é Reclamante, da publicação da sentença proferida por esta JCI, no dia 19 de AGOSTO/94 às 10:40 horas, cujo o inteiro teor e o seguinte:

CONCLUSÃO: "Isto posto, resolve esta Junta de Conciliação e Julgamento, a unanimidade, julgar procedente em parte a presente reclamação para condenar a reclamada ao pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, a título de adicional de insalubridade no mes de janeiro e proporcional aos dias trabalhados em fevereiro de 94, devendo ser usado como base de calculo o salario minimo legal, reflexo do adicional de insalubridade do mes de janeiro de 94, em aviso previo, 13º salario proporcional 94 2/12, ferias integrais 93/94, mais 1/3 e FGTS com 40%; FGTS com 40%, compensando-se os valores pagos na rescisão de contrato e na APA; multa resilitoria e juros de mora e correção monetaria. As demais parcelas sao julgadas improcedentes a falta de amparo legal. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas pela reclamada no valor de R\$-10,00, apurada sobre a condenação fixada em R\$-500,00.

Santarem, aos OITO dias do mes de SETEMBRO do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO. EU, Ana Tereza Mileo C. Sirotheau, Técnica Judiciária, datilografai. E eu, Analice Rebelo de Souza Diniz, Diretora de Secretaria da JCI de Santarem, subscrevi.

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juiza do Trabalho, Presidente
da JCI de Santarem/Pa.

(G. REG. Nº 5781)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a empresa LIMPROSBEL-LIMPADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS BELEM LTDA, Reclamada nos autos do Processo JCI/STM-899/94, em que ANALIA DA ROCHA TRAVASOS é Reclamante, da publicação da sentença proferida por esta JCI, no dia 19 de AGOSTO/94 às 11:00 horas, cujo o inteiro teor e o seguinte:

CONCLUSÃO: "Isto posto, resolve esta Junta de Conciliação e Julgamento, a unanimidade, julgar procedente em parte a presente reclamação para condenar a reclamada ao pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, a título de adicional de insalubridade no mes de janeiro e proporcional aos dias trabalhados em fevereiro de 94, devendo ser usado como base de calculo o salario minimo legal, reflexo do adicional de insalubridade do mes de janeiro de 94, em aviso previo, 13º salario proporcional 94 2/12, ferias integrais 93/94, mais 1/3 e FGTS com 40%; FGTS com 40%, compensando-se os valores pagos na rescisão de contrato e na APA; multa resilitoria e juros de mora e correção monetaria. As demais parcelas sao julgadas improcedentes a falta de amparo legal. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas pela reclamada no valor de R\$-10,00, apurada sobre a condenação fixada em R\$-500,00.

Santarem, aos OITO dias do mes de SETEMBRO do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO. EU, Ana Tereza Mileo C. Sirotheau, Técnica Judiciária, datilografai. E eu, Analice Rebelo de Souza Diniz, Diretora de Secretaria da JCI de Santarem, subscrevi.

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juiza do Trabalho, Presidente
da JCI de Santarem/Pa.

(G. REG. Nº 5782)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a empresa LIMPROSBEL-LIMPADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS BELEM LTDA, Reclamada nos autos do Processo JCI/STM-895/94, em que Mª ROMILDA DOS SANTOS ROCHA é reclamante da publicação da sentença proferida por esta JCI, no dia 19 de AGOSTO/94 às 10:30 horas, cujo o inteiro teor e o seguinte:

CONCLUSÃO: "Isto posto, resolve esta Junta de Conciliação e Julgamento, a unanimidade, julgar procedente em parte a presente reclamação para condenar a reclamada ao pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, a título de adicional de insalubridade no mes de janeiro e proporcional aos dias trabalhados em fevereiro de 94, devendo ser usado como base de calculo o salario minimo legal, reflexo do adicional de insalubridade do mes de janeiro de 94, em aviso previo, 13º salario proporcional 94 2/12, ferias integrais 93/94, mais 1/3 e FGTS com 40%; FGTS com 40%, compensando-se os valores pagos na rescisão de contrato e na APA; multa resilitoria e juros de mora e correção monetaria. As demais parcelas sao julgadas improcedentes a falta de amparo legal. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas pela reclamada no valor de R\$-10,00, apurada sobre a condenação fixada em R\$-500,00.

Santarem, aos OITO dias do mes de SETEMBRO do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO. EU, Ana Tereza Mileo C. Sirotheau, Técnica Judiciária, datilografai. E eu, Analice Rebelo de Souza Diniz, Diretora de Secretaria da JCI de Santarem, subscrevi.

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juiza do Trabalho, Presidente
da JCI de Santarem/Pa.

(G. REG. Nº 5783)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a empresa LIMPROSBEL-LIMPADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS BELEM LTDA, Reclamada nos autos do Processo JCI/STM-898/94, em que ARACELE MOURA DE ASSUNÇÃO é reclamante da publicação da sentença proferida por esta JCI, no dia 19 de AGOSTO/94 às 11:00 horas, cujo o inteiro teor e o seguinte:

CONCLUSÃO: "Isto posto, resolve esta Junta de Conciliação e Julgamento, a unanimidade, julgar procedente em parte a presente reclamação para condenar a reclamada ao pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, a título de adicional de insalubridade no mes de janeiro e proporcional aos dias trabalhados em fevereiro de 94, devendo ser usado como base de calculo o salario minimo legal, reflexo do adicional de insalubridade do mes de janeiro de 94, em aviso previo, 13º salario proporcional 94 2/12, ferias integrais 93/94, mais 1/3 e FGTS com 40%; FGTS com 40%, compensando-se os valores pagos na rescisão de contrato e na APA; multa resilitoria e juros de mora e correção monetaria. As demais parcelas sao julgadas improcedentes a falta de amparo legal. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas pela reclamada no valor de R\$-10,00, apurada sobre a condenação fixada em R\$-500,00.

Santarem, aos OITO dias do mes de SETEMBRO do ano de MIL NOVECENTOS E NOVENTA E QUATRO. EU, Ana Tereza Mileo C. Sirotheau, Técnica Judiciária, datilografai. E eu, Analice Rebelo de Souza Diniz, Diretora de Secretaria da JCI de Santarem, subscrevi.

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juiza do Trabalho, Presidente
da JCI de Santarem/Pa.

(G. REG. Nº 5794)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente EDITAL, fica NOTIFICADA a empresa LIMPROSBEL-LIMPADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS BELEM LTDA, Reclamada nos autos do Processo JCI/STM-894/94, em que DENY MARIA SOUSA OLIVEIRA é Reclamante da publicação da sentença proferida por esta JCI, no dia 19 de AGOSTO/94 às 10:20 horas, cujo o inteiro teor e o seguinte:

CONCLUSÃO: "Isto posto, resolve esta Junta de Conciliação e Julgamento, a unanimidade, julgar procedente em parte a presente reclamação para condenar a reclamada ao pagamento do que for apurado em liquidação de sentença, a título de adicional de insalubridade no mes de janeiro e proporcional aos dias trabalhados em fevereiro de 94, devendo ser usado como base de calculo o salario minimo legal, reflexo do adicional de insalubridade do mes de janeiro de 94, em aviso previo, 13º salario proporcional 94 2/12, ferias integrais 93/94, mais 1/3 e FGTS com 40%; FGTS com 40%, compensando-se os valores pagos na rescisão de contrato e na APA; multa resilitoria e juros de mora e correção monetaria. As demais parcelas sao julgadas improcedentes a falta de amparo legal. Tudo de acordo com a fundamentação. Custas pela reclamada no valor de R\$-10,00, apurada sobre a condenação fixada em R\$-500,00.

Santarem, aos vinte e seis dias do mes de agosto do ano de mil novecentos e noventa e quatro. EU, Ana Tereza Mileo C. Sirotheau, Técnica Judiciária, datilografai. E eu, Analice Rebelo de Souza Diniz, Diretora de Secretaria da JCI de Santarem, subscrevi.

FRANCISCA OLIVEIRA FORMIGOSA
Juiza do Trabalho, Presidente
da JCI de Santarem/Pa.

(G. REG. Nº 5795)

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE ABAETETUBA

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora ALDA MARIA DE PINHO COUTO, Juiza do Trabalho, Presidente da JCI-Abetetuba.

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem, que no dia 10/10/94 - 11:45hs, na Sede desta Junta, a Av. D. Pedro II, 668, serão levados a público pregão de venda e arrematação a quem oferecer o maior lance, os bens penhorados na execução dos Autos do Processo Nº JCIJA-1232/93, em que são partes: CELINO PANTOJA, Exequente e PEDRO NEGRAO RODRIGUES, Executado, bens esses que se encontram na residência do executado e que são os seguintes:

01 CJ. SOM CCE SSI15P	:R\$-100,00
01 GELADEIRA CONSUL 280L	:R\$-200,00
01 MAQ. DE LAVAR BRASTEMP LUXO 01 VELOCID.	:R\$-200,00
01 CJ. DE SALA CEREJEIRA 03 SOFAS	:R\$-150,00
01 TELEVISOR 14 POLEGADAS CCE	:R\$-150,00

OBS: os bens se encontram em bom estado de uso e serão vendidos pelo preço de mercado.

Quem pretender arrematar ditos bens, deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (VINTE POR CENTO) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado no "DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO" e afixado no lugar de costume, na Sede desta Junta.

Abetetuba-Pa., 31 de agosto de 1994. EU EDILENA NEGRÃO CARDOSO, Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu MARTINHO LUTERO PINHEIRO, Diretor de Secretaria, subscrevi.

Dra. ALDA MARIA DE PINHO COUTO
Juiza do Trabalho, Presidente
da MM. JCI de Abetetuba-Pa.

(G. Reg. Nº 5654)

MM. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE PARAGOMINAS

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PARAGOMINAS, DR. GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 29 de SETEMBRO de 1994, as 8:50 horas, na sede desta Junta, a RUA MARABÁ, 768, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance sobre os bens penhorados na execução movida por HENRIQUE RIGHI, contra ENALCO-EMPRESA NACIONAL DE ALCOOL bens esses encontrados a RODOVIA BR-010 - KM 1694 - IPIXUNA-PA e que são os seguintes:

01 (UMA) MÁQUINA DE ENGARRAFAR BEBIDAS, MARCA FERJ, NO ESTADO, PENHORADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº JCI-P-011/94 E AVALIADO NO VALOR DE R\$-1.700,00 (HUM MIL E SETECENTOS REAIS)

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. PARAGOMINAS, 31 de AGOSTO de 1994 Eu, ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES, Ass. Chefe Seção de Execução, datilografai. E eu JOSE RAIMUNDO DIAS LIMA, Diretor da Secretaria, subscrevo.

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Juiz Presidente
Presidente da JCI de Santarem-Pa.

(G. REG. Nº 5701)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PARAGOMINAS, DR. GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 05 de OUTUBRO de 1994, às 11:20 horas, na sede desta Junta, a RUA MARABÁ, 768, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance SOBRE os bens penhorados na execução movida por MARIA LUZIA SANTOS DA SILVA, contra MADEIREIRA SANTA TEREZA LTDA., bens esses encontrados a RODOVIA BR-010, KM 1648 - PARAGOMINAS-PA, e que são os seguintes: 01 (UMA) AFIADEIRA DE SERRA DE FITA Nº 001/89 MODELO AF-1.1, DATA DE FABRICAÇÃO 01.06.89, ACOPLADA COM DOIS MOTORES ELÉTRICOS MARCA WEG DE 0,75 CV, NO ESTADO, PENHORADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº JCI-P-293/94 E AVALIADO NO VALOR DE R\$-1.272,72 (HUM MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. PARAGOMINAS, 02 de SETEMBRO de 1994 Eu, ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES, Ass. Chefe Seção Execução, datilografai. E eu JOSE RAIMUNDO DIAS LIMA, Diretor da Secretaria, subscrevo.

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Juiz Presidente

(G. Reg. nº 5729)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PARAGOMINAS, DR. GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 29 de SETEMBRO de 1994, às 08:30 horas, na sede desta Junta, a RUA MARABÁ, 768, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance SOBRE os bens penhorados na execução movida por FRANCISCO NASCIMENTO CONCEIÇÃO, contra THAITTI MADEIRAS LTDA., bens esses encontrados a RODOVIA BR-010, KM 18 - DOM ELIZEU-PA, e que são os seguintes: 28 (VINTE E OITO) CHAPAS DE COMPENSADO DE 15 mm x 2,20 m x 1,60 m DE MADEIRAS DIVERSAS, PENHORADOS NOS AUTOS DO PROCESSO Nº JCI-P-296/94 E AVALIADOS NO VALOR TOTAL DE R\$-420,00 (QUATROCENTOS E VINTE REAIS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. PARAGOMINAS, 31 de AGOSTO de 1994 Eu, ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES, Ass. Chefe Seção Execução, datilografai. E eu JOSE RAIMUNDO DIAS LIMA, Diretor da Secretaria, subscrevo.

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Juiz Presidente

(G. Reg. nº 5730)

EDITAL DE PRAÇA, COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor Juiz do Trabalho, Presidente da MM. Junta de Conciliação e Julgamento de PARAGOMINAS, DR. GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem que, no dia 05 de OUTUBRO de 1994, às 11:15 horas, na sede desta Junta, a RUA MARABÁ, 768, serão levados a público pregão de venda e arrematação, a quem oferecer o maior lance SOBRE os bens penhorados na execução movida por CÍCERO FERREIRA DA SILVA, contra MADEIREIRA SANTA TEREZA LTDA. bens esses encontrados a RODOVIA BR-010, KM 1648 - PARAGOMINAS-PA, e que são os seguintes: 01 (UMA) AFIADEIRA DE SERRA DE FITA Nº 001/89 MODELO AF-1.1, DATA DE FABRICAÇÃO 01.06.89, ACOPLADA COM DOIS MOTORES ELÉTRICOS MARCA WEG DE 0,75 CV, NO ESTADO, PENHORADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº JCI-P-295/94 E AVALIADO NO VALOR DE R\$-1.272,72 (HUM MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS).

Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no dia, hora e local acima mencionados, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correspondente a 20% (vinte por cento) de seu valor. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente Edital, que será publicado no "Diário da Justiça" e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta. PARAGOMINAS, 05 de SETEMBRO de 1994 Eu, ROSA MARIA CONCEIÇÃO ALVES, Ass. Chefe Seção Execução, datilografai. E eu JOSE RAIMUNDO DIAS LIMA, Diretor da Secretaria, subscrevo.

GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO
Juiz Presidente

(G. Reg. nº 5733)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

Acordãos da 1ª Turma

(8219 a 8298/94)

ACORDÃO Nº 8219/94
PROCESSO TRT RO 5691/83
ORIGEM : 4ª JCI DE BELEM
RELATORA : JUÍZA IRACILDA CORRÊA
CORRENTE(S) : AMAZONAS INDUSTRIAL EXPORTADORA S/A

Advogado(s) : Dr. Aldeio Augusto Martins e outros
SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MADEIRAS E DE SERRARIAS, CARPINTARIA, TANOARIA, MADEIRAS COMPENSADOS E LAMINADOS, AGLOMERADOS, CHAPAS DE FICHAS DE MADEIRAS, MÓVEIS DE JARACI E VIME E VASSOURAS DE BELÉM, ICOARACI E MOSQUEIRO (R. Azevêdo).

Advogado(s) : Dra. Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen e outras.
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Lei nova não pode retroagir para alcançar direito adquirido em virtude de lei anterior.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso do reclamado; por maioria de votos, declarar a Exma. Juíza Presidente, conhecedor do recurso azevêdo do reclamante; rejeitar a preliminar de coisa julgada, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso azevêdo do reclamante; por maioria de votos, negar provimento ao recurso do reclamado, vencidos os Exm's Juizes Relatores e Ivanildo Pontes que determinavam a exclusão do IPC/MARÇO/90 e seus reflexos; à unanimidade mantida a decisão nos demais termos, determinando-se a exclusão da substituída Francisca Edna Leal Cardoso, face a homologação de seu pedido para essa exclusão. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6228/94
PROCESSO TRT RO 4794/93
ORIGEM : 5ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : ARCELINO DA SILVA VILAS BOAS
Advogado(s) : Dra. Erlene Gonçalves Lima
RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A DOCEGEO
Advogado(s) : Dra. Nair Ferreira de Lima e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

BANCO REAL S/A - (Lísisconsorte)
BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - (Lísisconsorte)
BANCO NACIONAL S/A - (Lísisconsorte)

EMENTA : Incumbe ao empregado reclamante a prova do trabalho extraordinário na forma do art. 818 da CLT e do art. 333, I, do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos autos de ambas as partes; sem divergência, dar-lhes parcial provimento; no da reclamada para excluir da condenação a parcela de diferença de salário substituído e ao do reclamante para incluir na condenação a parcela de reflexo do adicional de insalubridade sobre as parcelas rescisórias de aviso prévio, gratificação natalina, férias com 1/3 e FGTS com 40%, mantendo a r. decisão recorrida em seus demais termos. Custas conforme determinado no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6221/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 09553/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : URBÃO FEDERAL
Advogado(s) : Dr. Adão Passa da Silva
RECORRIDO(S) : ALBERTO BALDRECHIO DOS SANTOS MOURA E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Antônio dos Reis Pereira

EMENTA : Condições recrutadas através de seleção distinta, com comissões de profissão comitente diferente, como engenheiros e médicos, não podem ser equiparados através da decisão judicial, sem arrimo no art. 481 da CLT, desde que exerçam algumas funções em conjunto e que sejam coletivas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos recursos; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificar a exclusão do INSS da presente lide; no mérito, sem divergência, dar provimento aos recursos para reformar a decisão recorrida, julgar totalmente improcedente a presente reclamação individual plúrima. Custas pelos reclamantes calculadas sobre o valor de R\$ 14,54, na quantia de R\$ 2,90.

ACORDÃO Nº 6222/94
PROCESSO TRT RO 1901/93
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : JOSÉ DA CONCEIÇÃO RAMOS DOS SANTOS
Advogado(s) : Dr. Mário Ferreira Vieira
RECORRIDO(S) : BSE - TRANSPORTE EXPRESSO LTDA.
Advogado(s) : Dr. Roberto Mendes Ferreira

EMENTA : O pedido deve ser certo e determinado, salvo as exceções previstas em lei. Inteligência do art. 285 do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, suscitada pela D. Procuradoria Regional do Trabalho, por falta de amparo legal; rejeitar ainda a preliminar de nulidade do processo e da sentença por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como fixadas no 1º grau.

ACORDÃO Nº 6233/94
PROCESSO TRT RO 5850/93
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : REGINALDO DE SOUZA BRITO
Advogado(s) : Dra. Erlene Gonçalves Lima
EMPRESA DE TRANSPORTES ESPERANÇA LTDA.
Advogado(s) : Dra. Nair Ferreira Lima
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Incumbe ao empregado reclamante, à vista da documentação pertinente fornecida pelo empregador, apontar as diferenças que persegue.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da

reclamada e dar parcial provimento ao do reclamante, para reformando parcialmente a r. decisão recorrida, determinar que a hora extra noturna seja paga com os percentuais previstos na Norma Coletiva estabelecida pelo V. Acórdão 891/90 do Egrégio 8º Regional, e que sejam levantadas as diferenças de FGTS existentes, apuradas através de liquidação; mantida a sentença nos demais termos. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 6224/94
PROCESSO TRT RO 5831/93
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : JOSÉ SIMÃO LOPES FERREIRA
Advogado(s) : Dra. Vilma Aparecida de S. Chavaglia e outra
SADE VIGESA S/A
Advogado(s) : Dra. Enilda de Freitas Fagundes Rodrigues
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Empregado admitido a 4 de maio de 1990 não tem direito a perdas salariais de março e abril do mesmo ano.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante; quanto ao recurso da reclamada, os Exm's Juizes Relator e Domenico Faleci, davam provimento para, reformar em parte a decisão,

mandar excluir da condenação os 34 dias de greve; os Exm's Juizes Revisor e o Presidente negaram provimento ao recurso para confirmar a decisão recorrida. Caracterizado o empate, foi solicitada a presença da Exmª Juíza Vice-Presidente para proferir voto de desempate, o qual foi no sentido de negar provimento ao recurso para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau.

ACORDÃO Nº 6225/94
PROCESSO TRT RO 5877/93
ORIGEM : 9ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A-SATA
Advogado(s) : Dr.ª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros

E
ALMIR CASANOVA DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Emanuel M. de Miranda e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : A legislação que veda reajuste salarial assegurado por norma anterior ofende a direito adquirido dos empregados.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; ratificar as reiteradas jurisprudências do Tribunal Pleno referentes aos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89, o item II e § 1º do artigo 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso do reclamante; ainda sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamada apenas com relação às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro/89. Pelo voto de desempate da Exmª Juíza Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, a Egrégia Turma manteve a sentença recorrida com relação às diferenças salariais e repercussões decorrentes do IPC de março/90.

ACORDÃO Nº 6226/94
PROCESSO TRT RO 5274/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : JOSÉ SALES DE MEDEIROS
Advogado(s) : Dra. Erlene Gonçalves Lima
RECORRIDO(S) : RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S/A
Advogado(s) : Dra. Nair Ferreira Lima

EMENTA : Incumbe ao empregador a prova de melhor qualificação técnica do paradigma, na forma do art. 333, II, do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para reformar parcialmente a decisão recorrida, julgar procedente a parcela de equiparação salarial e suas consectárias. Custas pela reclamada sobre Cr\$ 500.000,00, na quantia de Cr\$ 12.000,63.

ACORDÃO Nº 6227/94
PROCESSO TRT RO 1970/93
ORIGEM : 8ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA PANTOJA DE OLIVEIRA TAVARES
Advogado(s) : Dr. Antônio dos Santos Dias
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERNANDES BEZERRA
Advogado(s) : Drª Angela da Conceição Socorro Paíthia Bezerra

EMENTA : Confirma-se decisão proferida à luz das provas dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau.

ACORDÃO Nº 6228/94
PROCESSO TRT R EX OFF 3842/93
ORIGEM : JCI DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : SIMÃO ANTONIO DE SOUSA CORRÊA
Advogado(s) : Dr. Nivaldo Santos Duarte
RECLAMADO(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado(s) : Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, aos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90; no mérito, sem divergência negar provimento ao recurso para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6228/94
PROCESSO TRT RO 2288/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : BENEDITO ADELMO LISBOA RIBEIRO
Advogado(s) : Drª Erlene Gonçalves Lima

E
TRANSBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA. (Recurso Azevêdo)

Advogado(s) : Dr. Raimundo Barbosa da Costa e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso do reclamante; por maioria de votos, conhecer do recurso azevêdo da reclamada, vencida a Exmª Juíza Relatora, ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, aos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, e, no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso azevêdo da reclamada e dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformar parcialmente a decisão recorrida, esclarecer que estão prescritas as parcelas rescisórias a 05.10.89 e extender a condenação em diferenças salariais e repercussões relativas ao Plano Bresser até outubro/89 e as substitua à URP de fevereiro/89 até dezembro/89, conforme os fundamentos; mantida a r. sentença recorrida em seus demais termos. Custas pela reclamada sobre Cr\$ 900.000,00, no valor de Cr\$ 18.000,63.

ACORDÃO Nº 6229/94
PROCESSO TRT RO 2344/93
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : SAS - TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
Advogado(s) : Drª Edilene de Fátima P. de Oliveira e outros
RECORRIDO(S) : AGLAUSON SANTOS MEIRELLES
Advogado(s) : Sr. Antônio de Aguiar e outros

EMENTA : Confirma-se a r. sentença recorrida, uma vez constatada a existência de vínculo de emprego-ônibus perdas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, no mérito, por maioria de votos, conhecer do recurso do reclamante Haroldo Alves e Benedito Falcão, ambos, e dar-lhes integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 6230/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 2659/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : SERGIO MARCELO PINHEIRO MARQUES
(Fiscalização)

Advogado(s) : Dr. Orlando M. Rodrigues e outro
MINISTERIO DE TRANSPORTES DO ESTADO DO PARÁ - GETRAN (Reclamado)

Advogado(s) : Dr. Orlando Pinheiro P. Guimarães e outros
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de nulidade da sentença recorrida por reconhecida, por falta de amparo legal, ratificar a jurisprudência do Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, aos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, no mérito, sem divergência, negar provimento aos recursos voluntários e reformar a r. sentença recorrida em seus termos, mantendo a r. sentença recorrida em seus demais termos. Custas pelo reclamante sobre Cr\$ 500.000,00, na quantia de Cr\$ 12.000,63.

ACORDÃO Nº 6231/94
PROCESSO TRT RO 2659/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : CACILDA BARBOSA INLEO E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Joaquim Barbosa Inleio e outro
RECORRIDO(S) : URBÃO FEDERAL
Advogado(s) : Dr. Rubens Rolo de Oliveira

EMENTA : JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - Não é de competência desta Justiça Especializada a apreciação de demanda em que os reclamantes são funcionários públicos estatutários desde quando começaram a trabalhar para a reclamada. Não se cogita, aqui, da hipótese de competência residual.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6233/94
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 1144/93
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ
Advogado(s) : Drª Edilene do Carmo Mesquita Vilela e outros
RECORRIDO(S) : ANA REGINA ARAÚJO MARTINS E OUTRO
Advogado(s) : Dr. José Roberto da Costa Martins e outro

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho, Prescrição e Gracia de direito de ação, quanto a matéria e pessoas, por falta de amparo legal, e, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como determinado no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6234/84
PROCESSO TRT RO 5031/83
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : OSCAR FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos e outros
RECORRIDO(S) : AMAZÔNIA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA.
Advogado(s) : Dr. Manoel José M. Siqueira e outro

EMENTA : PRESCRIÇÃO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - O aviso prévio, mesmo indenizado, é computável para efeito de aferição do prazo prescricional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade do processo e nulidade da sentença, por falta de amparo legal, no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, reformar a sentença recorrida, determinar a baixa dos autos à MM. Juíza de origem para que aprecie as parcelas constantes da inicial, como autoras do direito.

ACORDÃO Nº 6235/84
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 4235/82
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA (Reclamado)
Advogado(s) : Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves
RECORRIDO(S) : LAURILENE RODRIGUES DA SILVA (Reclamante)
Advogado(s) : Dr. Antonio Maia da Silva e outros

EMENTA : Confirma-se a decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício e do recurso ordinário do reclamado; rejeitar a preliminar de prescrição, por falta de amparo legal e, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 6236/84
PROCESSO TRT RO 4236/83
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : NEWTON PACHECO FERREIRA E OUTROS
Advogado(s) : Drª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros

RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO EXECUTIVA DO PLANO DA LAVOURA CACAUEIRA - CEPLAC
Advogado(s) : Dr. Sôzair Guimarães Morais Filho

EMENTA : Não se conhece de recurso interposto.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso ordinário porque interposto, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 6237/84
PROCESSO TRT RO 4022/83
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Gilberto Pimentel P. Guimarães e outros
JANE DE SOUZA FURTADO
Advogado(s) : Dr. Dorival L. de Souza Neto
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : SALÁRIO - REDUÇÃO - A redução salarial deve ser repetida por força do princípio constitucional previsto no art. 7º, VI, da CF/88, observada apenas a ressalva do próprio texto da lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos voluntários do reclamado e do reclamante; considerar interposta a remessa de ofício, ex lege; rejeitar a preliminar de incompetência, por falta de amparo legal; determinar o desentranhamento do documento de fls. 129/132 porque juntados apenas com o recurso ordinário; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, no mérito, sem divergência, negar provimento aos recursos do reclamado e dar em parte provimento ao do reclamante para, reformando parcialmente a decisão recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais em razão da mudança de nível, a partir de fevereiro/91, conforme os fundamentos; manter os demais termos da decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 6238/84
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 4552/93
ORIGEM : 2ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ (Reclamada)
Advogado(s) : Drª Maria Clara B. Nassar
RECORRIDO(S) : EMANUELE FADDA E OUTROS (Reclamantes)

EMENTA : FGTS - Inconstitucionalidade do § 1º do art. 6º da Lei 5.162/91. É inconstitucional o dispositivo de lei que veda o saque do FGTS pela conversão do regime jurídico do trabalhador porque viola direitos assegurados pela Carta Magna.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário da reclamada, por falta de habilitação do subscritor; conhecer da remessa de ofício e rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso para confirmar a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 6239/84
PROCESSO TRT RO 2930/83
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : MANOEL MARTINS DE MEDEIROS DAMASCENO
Advogado(s) : Drª Mary Lúcia Xavier Cohen e outros
RECORRIDO(S) : RESTAURANTE XAVIER LTDA.
Advogado(s) : Dr. David Cruz Araújo e outros

EMENTA : SEGURO DESEMPREGO - Impedido o empregado de exercer o benefício do seguro desemprego, faz jus à indenização correspondente e ao pagamento.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para, reformar em parte a decisão recorrida deferir ao reclamante a parcela relativa a 01 hora extra por dia, durante todo o pacto laboral e indenização pelo não fornecimento das guias do seguro desemprego; manter a r. decisão em seus demais termos. Custas como fixadas no 1º grau.

ACORDÃO Nº 6240/84
PROCESSO TRT R EX OFF 5478/83
ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : EDILSON DA SILVA LIMA
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Luiz Rodolfo D. Carneiro

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE - É nula a contratação do servidor público sem concurso a partir da CF/88, ressalvadas as hipóteses previstas no texto constitucional (CF, art. 37, II e § 2º).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício; sem divergência, negar-lhe provimento, para manter a r. decisão recorrida. Devem ser encaminhadas as peças do processo ao Ministério Público Estadual para que tome as providências que se fizerem necessárias.

ACORDÃO Nº 6241/84
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 5017/83
ORIGEM : 3ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : CADCA ECONÔMICA FEDERAL - Litisconsorte
Advogado(s) : Drª Melina Russelakia Carneiro e outros
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - Reclamada
Advogado(s) : Dr. Luiz Firme Ferraz Filho
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS LOPES DA SILVA
Advogado(s) : Dr. Álvaro Vilhena e outros

EMENTA : FGTS - SAQUE PELA CONVERSÃO DO REGIME - INCONSTITUCIONALIDADE - É de ser declarado inconstitucional o preceito de lei que viola o direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa de ofício e do recurso voluntário da reclamada, não conheço do recurso da CEF, porque deserto e por falta de legitimidade passiva "ad causam", por falta de amparo legal e, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 6242/84
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 5233/83
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ANTONIO FAVACHO BRITO (Reclamante)
Advogado(s) : Drª Dinemir Pimenta Oliveira e outras
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANANINDEUA - PREFEITURA MUNICIPAL (Reclamado)
Advogado(s) : Dr. Helder Hecker de Aguiar Franco e outros

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer da remessa de ofício, por não ter havido condenação ao Município; conhecer do recurso do reclamante; determinar a reificação na capa dos autos para que seja retirada a remessa de ofício; no mérito, negar provimento ao recurso para manter a sentença recorrida, corrigindo tecnicamente a decisão para julgar a reclamação totalmente improcedente. Custas pelo reclamante no valor de Cr\$ 300,83 calculadas sobre Cr\$ 15.000,00 valor da sigada (atualizado).

ACORDÃO Nº 6243/84
PROCESSO TRT RO 4886/83
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
Advogado(s) : Dr. Annie Maria Vianna Moraes e outros
RECORRIDO(S) : SILVANA MARIA BITAR DE LIMA E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Luizvaldo Costa de Carvalho
Advogado(s) : Drª Maria de Fátima Oliveira

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício e do recurso do reclamante; ratificar o entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90 e ao item II e parágrafos 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90 e, no mérito, sem divergência, dar em parte provimento à remessa de ofício para, reformar parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de abril/90, por maioria de votos, dar em parte provimento ao recurso do reclamante para, reformar parcialmente a decisão recorrida, afastar a limitação relativa ao IPC de março/90, conforme os fundamentos, vencido o Emº Juiz Domenico Faiesi que mantém a limitação; à unanimidade, manter a decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 6244/84
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 2060/83
ORIGEM : 6ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA (Reclamado)
Advogado(s) : Dr. Rubens Rolfo D'Oliveira
RECORRIDO(S) : ROSÂNGELA PINHEIRO DA SILVA E OUTROS (Reclamante)
Advogado(s) : Dra. Maria Reimunda P. Magno Reis

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; ratificar entendimento jurisprudencial do Tribunal Pleno, mencionado na fundamentação, relativo ao § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, ao inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88, aos artigos 5º e 6º de Lei 7730/88

e ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90 e, no mérito, sem divergência, dar-lhe em parte provimento para, reformar parcialmente a decisão recorrida, limitar as diferenças salariais e reflexos relativos às URPs de abril e maio/88 e julho e outubro/88, respectivamente, e excluir da condenação as custas cominadas à reclamada, tudo conforme os fundamentos; mantidos os demais termos da decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 6247/84
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 4689/83
ORIGEM : JCJ DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - BESPA - (Reclamado)
Advogado(s) : Dr. Elody Nassar de Alencar

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - 84,32% - É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, considerar interposta a remessa de ofício, ex lege, determinar a corteção da capa dos autos e demais assentamento, onde couber; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; considerar os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar em parte provimento aos recursos para, reformar parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação os reflexos do IPC de março/90 em parcelas rescisórias e FGTS cod. 01 mais 40%, conforme os fundamentos. Manter os demais termos da decisão recorrida. Custas como no 1º Grau de Jurisdição.

ACORDÃO Nº 6244/84
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 7214/83
ORIGEM : 5ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : PEDRO PEREIRA ALVES E OUTROS
Advogado(s) : Drª Maria José Cabral Cavalli
UNIÃO FEDERAL - CENTRO DE INSTRUÇÃO ALMIRANTE BRAZ DE AGUIAR - CIABA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos; rejeitar a arguição de prescrição suscitada pela reclamada, por falta de amparo legal; ratificar a jurisprudência do Tribunal Pleno quanto à inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 2º da MP 154/90, bem como a constitucionalidade do item II e parágrafos 1º e 5º do art. 2º da Lei 8030/90; no mérito, sem divergência, dar provimento a ambos os recursos; ao da reclamada para excluir da condenação as custas cominadas, por maioria de votos, dar provimento ao dos reclamantes para afastar a limitação quanto às diferenças salariais e reflexos relativos ao IPC de março/90, vencido em parte o Emº Juiz Domenico Faiesi que mantém a limitação; à unanimidade, mantidos os demais termos da decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 6245/84
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 4198/83
ORIGEM : 7ª JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DO PARÁ - SINTSEP
Advogado(s) : Dr. João José S. Geraldo e outros
RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

RECORRIDO(S) : ANTONIO JUVENAL MORAES DE CRISTO E OUTRO (Reclamante)
Advogado(s) : Dra. Vilma Chevarria e outra

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de amparo legal; considerar os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/88, ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar em parte provimento aos recursos para, reformar parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes das URPs de abril e maio/88 e do IPC de abril/90, conforme os fundamentos. Mantidos os demais termos da decisão recorrida. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6248/84
PROCESSO TRT R EX OFF 4958/83
ORIGEM : JCJ DE CAPANEMA
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECLAMANTE(S) : MARIA DE LOURDES BRITO DE LIMA
Advogado(s) : Dr. Luiz Otávio da Costa
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE BONITO - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. João Rufino Ribeiro

EMENTA : SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO - NULIDADE - É nula a contratação do servidor público sem concurso a partir da CF/88, ressalvadas as hipóteses previstas no texto Constitucional (CF, art. 37, II e § 2º).

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer da remessa de ofício, sem divergência, dar-lhe provimento, para declarar nulo o ato de contratação da reclamante e em consequência julgar improcedentes as parcelas constantes da condenação. Devem ser encaminhadas as peças do processo ao Ministério Público Estadual para que tome as providências que se fizerem necessárias.

ACORDÃO Nº 6248/84
PROCESSO TRT R EX OFF e RO 4486/83
ORIGEM : JCJ DE TUCURUI
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (Reclamado)
Advogado(s) : Drª Evelyn Grace S. C. Vasão e outros
RECORRIDO(S) : JOSÉLO PAULO DA SILVA (Reclamante)
Advogado(s) : Dr. Antônio Carlos Lopes Velação e outros

TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

EMENTA : Confirma-se decisão que bem dirimiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário do reclamado, porque suscitado por profissional não habilitado nos autos, e conhecer da remessa de ofício, rejeitar a arguição de prescrição por falta de amparo legal; sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida em todos os seus termos. Custas, conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6250/84
PROCESSO TRT RO 4353/83
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ ARY OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : IMPORTADORA DE FERRAGENS S/A
Advogado(s) : Dr. Eliezer R. Oliveira Mazar e outros
RECORRIDO(S) : NELSON FERNANDO MORAES RODRIGUES
Advogado(s) : Dr. Pedro Rodrigues da Silva

EMENTA : A norma do art. 2º, inciso II e § 1º da MP 154/90 ofendeu o direito adquirido dos trabalhadores. Dela a procedência das diferenças salariais de 14,32%, com efeitos pecuniários a partir de abril/90 e com repercussão sobre as parcelas de natureza salarial e rescisória.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º art. 2º da MP 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido o Exmº Juiz Domènico Faletti quanto a limitação do IPC de março/90, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão.

ACORDÃO Nº 6251/84
PROCESSO TRT RO 4194/83
ORIGEM : 4ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ ARY OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : DELTA PUBLICIDADE S/A
Advogado(s) : Dra. Nair Ferreira Lima e outros
RECORRIDO(S) : NATANAEL DE ABREU
Advogado(s) : Drº Olga Bayma de Costa e outros

EMENTA : Se o empregador, ao se defender em Juízo, admite a prestação de serviços pelo empregado, em regime de sobrejornada, mas não apresenta os cartões de ponto, correta a decisão, que o condena ao pagamento de horas extras, principalmente quando o reclamante apresenta robusta prova testemunhal de que ultrapassava o limite legal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência negar-lhe provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 6252/84
PROCESSO TRT REX OFF 3078/82
ORIGEM : JCI DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECLAMANTE(S) : ANA DOS SANTOS GALVÃO
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DE ODVELAS - PREFEITURA MUNICIPAL.

EMENTA : A relação de emprego é matéria de fato que se inclui na confissão ficta imposta ao reclamado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso necessário; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 6253/84
PROCESSO TRT RO 3409/83
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE(S) : MARIA DO CARMO OLIVEIRA E SILVA
Advogado(s) : Drº Maria José C. Cavalli
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BELÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Drº Etza Maria M. S. de Sousa Franco

EMENTA : Inexistindo solução de continuidade na prestação de serviço não há que se falar em extinção do contrato e início de prescrição, mas tão somente em alteração de regime.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho, bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar a baixa dos autos à MM. Juíza de origem para que aprecie o mérito como de direito.

ACORDÃO Nº 6254/84
PROCESSO TRT REX OFF e RO 5171/83
ORIGEM : JCI DE ALTAMIRA
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE-RECLAMADA(S) : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
Advogado(s) : Dr. Luiz Firme Ferraz Filho e outra
RECORRIDOS-RECLAMANTE(S) : LINALDO DE MELO BANDEIRA E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Gerson Antonio Fernandes

EMENTA : A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação trabalhista relativa a levantamento de FGTS, em razão da conversão do regime jurídico dos antigos servidores celetistas, determinada pela Lei 8112/80.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, bem como a arguição de prescrição, por falta de amparo legal; manter a rejeição do chamamento da União e da CEF por falta de amparo legal; proclamar a inconstitucionalidade do art. 8º, § 1º da Lei 8182/91; no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar integralmente a sentença recorrida. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 6255/84
PROCESSO TRT RO 6783
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ LUIZ ALBANO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE

TRANSPORTES - SETRAM
Advogado(s) : Dr. Mário Leite Soares
RECORRIDO(S) : JOSÉ CLETO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr. José Vieira de Brito Filho

EMENTA : É do empregador o ônus de prova sobre inexistência de prejuízo salarial decorrente da extinção de vantagens habitualmente pagas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em considerar interposta a remessa de ofício; em conhecer dos recursos, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 6256/84
PROCESSO TRT RO 3990/83
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZ ARY OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
Advogado(s) : Dr. Eduardo N. Farinha Lopes e outros
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ
Advogado(s) : Dr. Valtter Santos e outros

EMENTA : A legislação que instituiu os Planos Bresser, Verão e Colôr ofendeu o direito adquirido dos trabalhadores. As normas dos arts 8º, § 4º do Decreto-lei 2.335/87, dos arts. 5º e 8º da Lei 7.730/89 e do art. 2º, inciso II, § 1º da Medida Provisória nº 154/90 deixam de prevalecer para o caso concreto, tendo os empregados direito às diferenças salariais respectivas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de legitimidade de parte, por falta de amparo legal; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do DL 2335/87, arts. 5º e 8º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Exmº Juiz Ivanildo Pontes que limitava a parcela do IPC de março/90 à data-base, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas fixadas no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 6257/84
PROCESSO TRT REX OFF e RO 3632/83
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATOR : JUIZ HERMES TUPINAMBÁ
RECORRENTE-RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE BARCARENA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Drº Corina F. Chaves
RECORRIDO-RECLAMANTE(S) : BENEDITO CRUZ SILVA
Advogado(s) : Dr. Antonio Cardoso e outro

EMENTA : É nula a contratação de servidor público sem concurso público, como prescreve o art. 37, II, da C.F..

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer do recurso voluntário; conhecer da remessa de ofício; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento para, declarando nulo o ato de contratação do reclamante, julgar a reclamação totalmente improcedente, determinar o envio de peças do processo ao Ministério Público Estadual para cumprimento do disposto no artigo 37, § 2º, da CF/88, nos termos da fundamentação.

ACORDÃO Nº 6258/84
PROCESSO TRT ED 4494/84
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI
EMBARGANTE(S) : CARMO LOURINHO PORTILHO
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos
EMBARGADO(S) : TIGRE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Advogado(s) : Dr. Janio Souza Nascimento

EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - A omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito apenas à matéria que necessita de decisão por parte do órgão jurisdicional.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, julgá-los improcedentes por nada haver a esclarecer ou acrescentar no v. acórdão embargado. Por serem meramente protelatórios, a Egrégia Turma aplicou ao embargante a multa prevista no art. 535 do CPC.

ACORDÃO Nº 6259/84
PROCESSO TRT ED 3937/84
RELATOR : JUIZ DOMÊNICO FALESI

EMBARGANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A - ELETRONORTE
Advogado(s) : Drº Ivana Maria Fonteles Cruz e Outros
EMBARGADO(S) : FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS BARBOSA E OUTROS
Advogado(s) : Dr. João José Soares Geraldo e outros

EMENTA : Não se conhece de recurso suscitado por profissional não habilitado.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em não conhecer dos embargos de declaração porque suscitados por profissional não habilitado nos autos, conforme os fundamentos.

ACORDÃO Nº 6260/84
PROCESSO TRT ED 4709/84
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
EMBARGANTE(S) : D'JALMA RODRIGUES E OUTROS
Advogado(s) : Drº Edés Valério e outros
EMBARGADO(S) : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado(s) : Dr. João Wilkens G. Furtado Belém

EMENTA : Acõe-se os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos acerca dos dispositivos legais prequestionados no recurso, para que não se alegue que a tutela jurisdicional foi incompleta.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos e os acolher para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

ACORDÃO Nº 6261/84
PROCESSO TRT ED 4483/84
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
EMBARGANTE(S) : TERESINHA DE SOUZA FERNANDES
Advogado(s) : Drº Paula Frassinetti Mattos e outros
EMBARGADO(S) : FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBESP

EMENTA : Rejeita-se os embargos declaratórios opostos quando não há o que sanar na decisão embargada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos; sem divergência, os rejeitar por nada haver a sanar no V. Acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 6262/84
PROCESSO TRT ED 4585/84
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
EMBARGANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDÊNCIA E SAÚDE NO ESTADO DO PARÁ - SINTPREVS
Advogado(s) : Dr. Paulo Sérgio Weill A. Costa e outro
EMBARGADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INPS
Advogado(s) : Drº Waldise Duarte Melo

EMENTA : Inexistindo omissão a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas os rejeitar por não haver omissão no V. Acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 6263/84
PROCESSO TRT ED 4589/84
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
EMBARGANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
Advogado(s) : Drº Nair Ferreira Lima e outros
EMBARGADO(S) : OZIEL RESPLANDE CHAVES
Advogado(s) : Dr. Ronaldo Gluski Abreu e outro
Advogada(s) : Drº Ana Maria Libório Grafuha e outros

EMENTA : Inexistindo omissão a ser sanada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios opostos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, mas os rejeitar por não haver omissão no V. Acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 6264/84
PROCESSO TRT ED 4747/84
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
EMBARGANTE(S) : ALVARO CRUZ E OUTROS
Advogado(s) : Drº Paula Frassinetti Mattos e outros
EMBARGADO(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SAQR
Advogado(s) : Drº Rita Moitça P. Costa
COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGRPECUÁRIA - COPAGRO

EMENTA : Rejeita-se os embargos declaratórios opostos quando não há o que sanar na decisão embargada.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, sem divergência, rejeitá-los por nada haver a sanar no V. Acórdão embargado.

ACORDÃO Nº 6265/84
PROCESSO TRT ED 4482/84
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
EMBARGANTE(S) : IMERAÇÃO RIO JATOBÁ S/A
Advogado(s) : Dr. Joaquim Lopes Vasconcelos e outro
EMBARGADO(S) : VALDOCI RUS BRUSTOLIM
Advogado(s) : Drº Tereza Cristina Alves e outra

EMENTA : Nada havendo a sanar na decisão embargada, devem ser rejeitados os embargos declaratórios, que por serem protelatórios, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos embargos, sem divergência, os rejeitar, por nada haver a sanar no V. Acórdão embargado. Por serem meramente protelatórios, aplica-se a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC, conforme a fundamentação.

ACORDÃO Nº 6266/84
PROCESSO TRT REX OFF 10330/83
ORIGEM : JCI DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZA LYGA OLIVEIRA
RECLAMANTE(S) : JOÃO EVANGELISTA DA MOTA
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTARÉM - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Luiz Rodolfo D. Carneiro

EMENTA : Ainda que nula a contratação do servidor, porque feita em inobservância aos requisitos previstos no art. 37, II, da CF/88, deve ser determinado o pagamento da contraprestação pelo serviço prestado, sob pena de cancelar-se a exploração da força de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa obrigatória; sem divergência, dar-lhe provimento parcial para, reformando em parte a sentença recorrida, excluir da condenação a dobra determinada em relação ao salário retido deferido; manter a r. decisão nos seus demais termos. Custas como fixadas na sentença de primeiro grau.

ACORDÃO Nº 6267/84
PROCESSO TRT REX OFF 10425/83
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATOR : JUIZA LYGA OLIVEIRA
RECLAMANTE(S) : NATANAEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr. Naldo Sérgio do Nascimento Cruz
RECLAMADO(S) : UNIÃO FEDERAL - COMISSÃO DE AEROPORTOS DA REGIÃO AMAZÔNICA - COMAR
Advogado(s) : Dr. Adão Passos da Silva

EMENTA : Os servidores públicos federais, cuja mudança de regime jurídico, de emprego para o estatutário, ocorreu através da Lei 5.112/86, têm direito inquestionável ao saque dos depósitos do FGTS, uma vez que tal transformação importou em extinção dos seus contratos de trabalho.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer de remessa de ofício; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, por falta de amparo legal; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 6º da Lei 8.112/81; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 6268/94
PROCESSO TRT RO 19658/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ENGEPLAN - ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA
Advogado(s) : Dr. José de Arimatéia Chaves Souza
RECORRIDO(S) : FERNANDO DA LUZ AMADOR
Advogado(s) : Dr. Sebastião Santos Silva Filho

EMENTA : Diferenças salariais dos chamados planos econômicos do Governo Federal - Direito adquirido aos respectivos planos. Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6269/94
PROCESSO TRT RO 18952/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ENCOL S/A - ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA
Advogado(s) : Drª Edilene Valério MARIA DO SOCORRO SILVA SOUZA (RECURSO ADESVIO)
Advogado(s) : Drª Maria José Cabral Cavalli
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : Planos econômicos - Diferenças. Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90 e desprezar a arguição de inconstitucionalidade da legislação pertinente ao IPC de abril/93; no mérito, sem divergência, negar provimento ao recurso da reclamante para retirar da condenação apenas a limitação ao imposto de renda; em parte o Exmº Juiz Fernando Acolozesus Nunes; a unanimidade, manter, a final, a r. decisão nos seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6270/94
PROCESSO TRT RO 10374/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BARRERENDUS DO BRASIL S/A
Advogado(s) : Dr. Icaral Dias Dantas
Advogado(s) : ELIAZIR DIAS MOREIRA
RECORRIDO(S) : Dr. Antonio Fernando Rocha
OS MESMOS

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos recursos; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso do reclamante para, modificando em parte a sentença, deferir-lhe a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias, vencido o Exmº Juiz Ricardo Tapachá Neto; sem divergência, deferir ainda diferença de salário em razão da promoção de caixa para tesoureiro, conforme a r. decisão, mantendo a r. decisão nos seus demais termos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6271/94
PROCESSO TRT R EX OFF RO 7796/93
ORIGEM : JCI DE TUCURUÍ
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BAJÃO - PREFEITURA MUNICIPAL (Reclamado)
Advogado(s) : Dr. José Antonio Martins Coelho Júnior
Advogado(s) : NEIVA RIBEIRO PESSOA E OUTRAS
Advogado(s) : Dr. João José Soares Geraldo

EMENTA : Deve-se admitir o pagamento de salário de acordo com jornada reduzida, quando tal condição fica expressamente estabelecida no contrato de trabalho. Caso contrário, deve ser pago o salário integral, sobretudo, tratando-se de salário mínimo, que é o limite básico estabelecido como contraprestação do trabalhador.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e incompetência da Justiça do Trabalho; dar provimento ao recurso, bem

como acolher parcialmente arguição de prescrição, para considerar como data-limite para a apuração das parcelas deferidas 20.05.88 (o período anterior a essa data está prescrito); no mérito, sem divergência, manter as parcelas deferidas, com a apuração, entretanto, circunscrita à data aqui estabelecida e ao que foi dito quanto ao salário família. Custas conforme fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6272/94
PROCESSO TRT RO 19098/93
ORIGEM : 3ª JCI DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : GUOMAR VALE MAIA
Advogado(s) : Drª Maria José Cavalli
RECORRIDO(S) : A. C. SIMÕES & CIA. LTDA.
Advogado(s) : Dr. Marcos José Nahon

EMENTA : Devidas à reclamante as diferenças decorrentes do chamado Plano Coltur (IPC de março/89), o qual, ao expurgar dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violou o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a sentença recorrida, deferir à reclamante as diferenças salariais e reflexos do IPC de março/89 (conforme estabelecido na fundamentação), com juros e correção monetária, com a compensação pedida na defesa, a apurar em liquidação; manter a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação que agora lhe é imposta, que se arbitra em R\$ 363,83, na quantia de R\$ 7,27.

ACORDÃO Nº 6273/94
PROCESSO TRT RO 8815/93
ORIGEM : JCI DE ABAETETUBA
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : AUGUSTO RODRIGUES
Advogado(s) : Drª Vilma Aparecida Chaveglio
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ABAETETUBA - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Dr. Laudomício Nazareth de Lima Ferreira

EMENTA : É de manter-se sentença que, com toda a correção, dirimiu a questão posta em juízo, que envolve contratação de servidor municipal, sob regime celetista, sem prestação de concurso público, o que acarreta a nulidade do ato, conforme preceito constante do § 2º do art. 37, da CF/88.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento, mantendo, em consequência, a r. decisão recorrida. Custas como determinadas na sentença de primeiro grau.

ACORDÃO Nº 6274/94
PROCESSO TRT R EX OFF RO 7278/93
ORIGEM : JCI DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES (Reclamado)
Advogado(s) : Drª Ana Maria Gomes Rodrigues
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE TAMBORIM GARCIA E OUTROS (Reclamantes)
Advogado(s) : Dr. Edilberto de Souza Matos

EMENTA : Diferenças salariais dos planos econômicos - Definição. Devidas aos reclamantes as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer dos recursos; ratificada pelo Tuma, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, determinar a extinção da condenação das diferenças e reflexos do Plano Bresser, em face da prescrição, manter a r. decisão recorrida nos seus demais termos. Custas como fixadas na sentença de primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6275/94
PROCESSO TRT R EX OFF 8377/93
ORIGEM : JCI DE MARABÁ
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECLAMANTE(S) : MARIA DAGUMAR ABREU DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Drª Aurenice Pinheiro Botelho
RECLAMADO(S) : MUNICÍPIO DE CURIONÓPOLIS - PREFEITURA MUNICIPAL
Advogado(s) : Drª Solange Feitosa Sanchez

EMENTA : Parcelas não pagas decorrentes do contrato de trabalho - Prescrição. Procedem as parcelas que decorrem da rescisão contratual e as que não foram pagas pelo reclamado, conforme concluiu, acertadamente, a MM. Junta de origem.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso, por força de lei; sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6276/94
PROCESSO TRT RO 10.554/93
ORIGEM : 7ª JCI DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : MESSIA DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS
Advogado(s) : Drª Maria Rosângela da S. C. de Souza
RECORRIDO(S) : JOSÉ DA COSTA MELO
Advogado(s) : Dr. Antônio Flávio P. Américo

EMENTA : Diferenças salariais dos chamados planos econômicos do Governo Federal - Direito adquirido aos respectivos planos. Devidas ao reclamante as diferenças decorrentes dos planos de estabilização econômica do Governo Federal, os quais, ao expurgarem dos reajustes salariais índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter, integralmente, a r. decisão recorrida. Custas, como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6277/94
PROCESSO TRT R EX OFF 8918/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECLAMANTE(S) : ONELITA DE QUADROS MIRANDA
Advogado(s) : Drª Francisca Evangelista Ramos da Silva
RECLAMADA(S) : FEDERAÇÃO METROPOLITANA DE CENTROS COMUNITÁRIOS E ASSOCIAÇÃO DE MORADORES
Advogado(s) : Dr. José Carlos da Silva Brito

EMENTA : Parcelas não pagas decorrentes do contrato de trabalho - Prescrição. Procedem as parcelas que decorrem da rescisão contratual e as que não foram pagas pelo reclamado, conforme concluiu, acertadamente, a MM. Junta de origem.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer da remessa de ofício; determinar seja ratificada a capa do processo para que seja acrescentada a FUNDAÇÃO DO BEM-ESTAR SOCIAL DO PARÁ - FBEBS, como Riscoconsorte passiva. No mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida. Custas conforme determinado na sentença de primeiro grau.

ACORDÃO Nº 6278/94
PROCESSO TRT RO 7898/93
ORIGEM : 10ª JCI DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO CARNEIRO FILHO
Advogado(s) : Drª Nilas Neves Ribeiro e outro
RECORRIDO(S) : VIACÃO PERPÉTUO SOCORRO LTDA.
Advogado(s) : Dr. Raimundo Barbosa Costa

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, os quais, ao suprimirem dos reajustes salariais, índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao apelo para, modificando em parte a sentença, deferir ao reclamante as diferenças da URPF de fevereiro/89 e reflexos, conforme a inicial, com juros e correção monetária, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Palesti; as diferenças do IPC de março/90, restritas ao mês de abril/90, de acordo com a fundamentação, manter a r. sentença recorrida nos seus demais termos. Custas pela reclamada, sobre o valor da condenação, que se arbitra em R\$ 1.810,18, na quantia de R\$ 35,35.

ACORDÃO Nº 6279/94
PROCESSO TRT RO 7828/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTADORA RELÂMPAGO LTDA.
Advogado(s) : Dr. Nilas Neves Ribeiro
RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA LIMEIRA
Advogado(s) : Drª Maria Luiza da Silva Pinheiro

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, os quais, ao suprimirem dos reajustes salariais, índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento e manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Palesti; que limitava as diferenças salariais dos planos econômicos até à data-base. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6280/94
PROCESSO TRT RO 7860/93
ORIGEM : 1ª JCI DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : SATA-SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES NEREOS S/A
Advogado(s) : Drª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
RECORRIDO(S) : MARIVAL ALVES MONTEIRO
Advogado(s) : Dr. Edilson Haller de M. Pinheiro

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, os quais, ao suprimirem dos reajustes salariais, índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, conhecer do recurso; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para manter a r. decisão recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Palesti. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6281/94
PROCESSO TRT RO 7887/93
ORIGEM : 2ª JCI DE BELÉM
RELATORA : JUÍZA LYGIA OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado(s) : Drª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza
RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS
Advogado(s) : Drª Mary Machado Scalercio

TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 3

EMENTA : Devidas ao reclamante as diferenças salariais decorrentes dos planos econômicos do Governo Federal, os quais, ao suprimirem dos reajustes salariais, índices inflacionários já fixados por órgão oficial, violaram o princípio constitucional do direito adquirido.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente,

conhecer do recurso; ratificar, em face da iterativa jurisprudência do Tribunal Pleno, a inconstitucionalidade dos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e do item II e § 1º do artigo 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava as diferenças salariais dos planos econômicos à data-base, a unanimidade, manter a r. decisão recorrida em todos os seus termos. Custas como fixadas no primeiro grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6282/94

PROCESSO TRT RO 5228/93

ORIGEM : 5º JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : ROSELENE MARIA ALMEIDA SOUZA
Advogado(s) : Dr. Adilson Galvão Veçosa
RECORRIDO(S) : BANCO SAFRA S/A
Advogado(s) : Dr. Paulo Sérgio Rodrigues de Moraes e outros

EMENTA : Confirma-se decisão que bem definiu a controvérsia dos autos.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, no mérito, sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar a r. decisão recorrida. Custas como fixadas no primeiro grau.

ACORDÃO Nº 6283/94

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 2228/93

ORIGEM : 8º JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO - CNPq
Advogado(s) : Drª Ana Andréa Souza de Brito e outros
RECORRIDO(S) : ALBERTO PEREIRA GOES E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, considerar interposta "ex lege" a remessa de ofício e conhecer dos recursos; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, ao inciso I do art. 1º do Decreto-Lei 2425/88 e aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e, no mérito, sem divergência, negar provimento aos recursos para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6284/94

PROCESSO TRT RO 3522/93

ORIGEM : 4º JCJ DE BELÉM

RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado(s) : Drª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros
RECORRIDO(S) : JOVANI COSTA FERREIRA
Advogado(s) : Dr. Pedro Rodrigues da Silva

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, considerar os precedentes jurisprudenciais do Tribunal Pleno, mencionados na fundamentação, relativos ao § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6285/94

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 2192/93

ORIGEM : JCJ DE SANTARÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - INAMP
Advogado(s) : Dr. Edgardo dos Santos Cardoso
RECORRIDO(S) : SONIA COSTA CUNHA E OUTROS
Advogado(s) : Dr. Antônio Eder Jhon de Souza Coelho e outros

EMENTA : ADIANTAMENTO DO PCCS - Revestida de natureza salarial, impõe-se o reajustamento da parcela "Adiantamento do PCCS" pelos índices de atualização aplicados nas demais parcelas que compõem o salário.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer dos recursos, rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de inépcia da petição inicial, por falta de amparo legal. No mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida.

ACORDÃO Nº 6286/94

PROCESSO TRT RO 3799/93

ORIGEM : JCJ DE ALMEIRIM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA FLORESTAL MONTE DOURADO
Advogado(s) : Dr. Rômulo Gouveia e outros
RECORRIDO(S) : RAMUNDO MACIEL GOMES
Advogado(s) : Dr. Manoel Gomes do Rosário

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ratificar a jurisprudência do Tribunal Pleno quanto aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida. Custas como no 1º grau.

ACORDÃO Nº 6287/94

PROCESSO TRT RO 3734/93

ORIGEM : JCJ DE ABETETUBA
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A
Advogado(s) : Dra. Aurentice Pinheiro Botelho e outros
RECORRIDO(S) : ELENO JOSÉ PEREIRA
Advogado(s) : Drª Vilma Chavaglia e outra

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade, feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, negar-lhes provimento para confirmar a decisão recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação à data-base. Custas como no 1º grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6288/94

PROCESSO TRT RO 2223/93

ORIGEM : 8º JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : MESBLA-DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
Advogado(s) : Drª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros
RECORRIDO(S) : RAMUNDO GUERREIRO RODRIGUES
Advogado(s) : Dr. Antônio Fernando Rocha e outros

EMENTA : PLANOS ECONÔMICOS - São inconstitucionais os dispositivos de lei que violam direitos adquiridos dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares de nulidade da sentença, fundada em cerceamento de defesa, de incontinência de ações e carência de ação, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao § 4º do art. 8º do Decreto-Lei 2335/87, aos artigos 5º e 6º da Lei 7730/89 e ao item II e § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, sem divergência, dar em parte provimento ao recurso para, reformar parcialmente a decisão recorrida, determinar que a diferença salarial em razão da Convenção Coletiva e as diferenças salariais e repercussões relativas ao Plano Bresser, à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90 sejam apuradas com base na parte fixa dos salários do reclamante; mantidos os demais termos da decisão recorrida. Custas como no 1º grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6289/94

PROCESSO TRT RO 3382/93

ORIGEM : JCJ DE CASTANHAL
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : PARACRÉVEA BORRACHARIA VEGETAL S/A
Advogado(s) : Dr. Rosomiro Arrais e outros
RECORRIDO(S) : RENATO CASERMIRO DA SILVA
Advogado(s) : Drª Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer, ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade, feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II § 1º do art. 2º da MP 154/90, no mérito, por maioria de votos, negar-lhes provimento para confirmar, integralmente a r. sentença recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação à data-base. Custas como no 1º grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6290/94

PROCESSO TRT 3717/93

ORIGEM : 4º JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ AGUNALDO ALCANTARA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado(s) : Drª Maria Rosângela da Silva Coelho de Souza e outros
RECORRIDO(S) : RUTH DE ABREU ANDRADE
Advogado(s) : Drª Olga Bayma da Costa e outros

EMENTA : IPC DE MARÇO/90 - 8432% - É inconstitucional o dispositivo de lei que viola direito adquirido dos trabalhadores.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, ratificar a jurisprudência do Tribunal Pleno, mencionada na fundamentação, relativa ao item II e § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a r. decisão recorrida, vencido em parte o Exmº Juiz Domenico Falesi que limitava a condenação à data-base. Custas como no 1º grau de jurisdição.

ACORDÃO Nº 6291/94

PROCESSO TRT RO 4821/93

ORIGEM : 8º JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ ARY OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : PAULO JORGE COSTA CORDOVAL

Advogado(s) : Dr. David Cruz Araújo e outros
RECORRIDO(S) : ENGTEL - ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Advogado(s) : Dr. Afonso Augusto S. Pereira e outros

EMENTA : Não é empregado de empresa de engenharia, que faz reparos em rede telefônica, a serviço da concessionária respectiva, o proprietário de veículo, que aluga à prestadora de serviço, em dias descontínuos e sem subordinação jurídica.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; sem divergência, negar-lhe provimento para confirmar integralmente a decisão de 1º grau.

ACORDÃO Nº 6292/94

PROCESSO TRT RO 5035/93

ORIGEM : 2º JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ HERMES TURINAMBA
RECORRENTE(S) : TRANSPORTE BRASILEIRO LTDA.
Advogado(s) : Dr. Jorge Mena Wanderley e outros
RECORRIDO(S) : PEDRO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado(s) : Dr. José Leite Cavalcante e outro

EMENTA : A prescrição quinquenal das parcelas decorrentes do Plano Bresser começou a fluir do dia imediato ao da publicação no D.O.U. do Decreto-Lei 2.335/87, que foi 13.09.87.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso, acolher a arguição de prescrição com relação ao Plano Bresser; no mérito, sem divergência, dar-lhe provimento parcial, para excluir da condenação as diferenças do Plano Bresser, URP de fevereiro/88 e adicional de insubordinação e suas consequências; mantida a decisão nos demais termos.

ACORDÃO Nº 6293/94

PROCESSO TRT R EX OFF e RO 4395/93

ORIGEM : 8º JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ ARY OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : REGINA FRANCISCA SILVA DE CARVALHO E OUTROS - Reclamantes
Advogado(s) : Dr. Luiz Roberto Duarte de Melo e outro
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Reclamado
Advogado(s) : Dr. Roberto Bastos da Silva
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

EMENTA : A legislação que instituiu os Planos Bresser, Verão e Collor ofendeu o direito adquirido dos trabalhadores. As normas do art. 8º, § 4º do Decreto-Lei 2.335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do art. 2º, inciso II, § 1º da Medida Provisória nº 154/90 deixam de prevalecer para o caso concreto, tendo os empregados direito às diferenças salariais respectivas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, considerando interposta a remessa de ofício; conhecer dos recursos; determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 83/86, por falta de habilitação de seu subscritor; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto ao item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90; no mérito, sem divergência, dar provimento parcial ao recurso dos reclamantes para, reformando em parte a sentença recorrida, incluir na condenação as diferenças salariais e consectários oriundos do IPC de março/90, com efeitos a partir de abril de 1990; negar provimento à remessa de ofício; dar parcial provimento ao recurso voluntário do reclamado para, reformando a decisão "a quo", conceder-lhe isenção do pagamento de custas, na forma da Lei nº 8.620/93; manter a r. decisão recorrida em seus demais termos.

ACORDÃO Nº 6294/94

PROCESSO TRT RO 4122/93

ORIGEM : 7º JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ ARY OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - ENASA
Advogado(s) : Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues e outros
RECORRIDO(S) : JACYRA NUNES DE JESUS
Advogado(s) : Dr. Elias Pinto de Almeida e outros

EMENTA : A legislação que instituiu os Planos Bresser, Verão e Collor ofendeu o direito adquirido dos trabalhadores. As normas dos arts. 8º, § 4º do Decreto-Lei 2.335/87, dos arts. 5º e 6º da Lei 7.730/89 e do art. 2º, inciso II, § 1º da Medida Provisória nº 154/90 deixam de prevalecer para o caso concreto, tendo os empregados direito às diferenças salariais respectivas.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; ratificando as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89, item II, parágrafos 2º da MP 154/90 e a constitucionalidade do inciso II, §§ 1º e 5º da Lei 8030/90. No mérito, sem divergência, dar-lhe, em parte, provimento para, reformando parcialmente a decisão recorrida, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de abril de 1990; manter a r. decisão recorrida nos demais termos.

ACORDÃO Nº 6295/94

PROCESSO TRT RO 4373/93

ORIGEM : 10º JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ ARY OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO FORTE LTDA

Advogado(s) : Drª Mary Francis P. de Oliveira e outros
RECORRIDO(S) : AGENOR LUIZ DE BRITO
Advogado(s) : Dr. Carlos Alberto Prestes de Brito

EMENTA : A legislação que instituiu os chamados Planos Econômicos ofendeu o princípio constitucional do direito adquirido e da intangibilidade dos salários. Não pode prevalecer, portanto, no caso concreto, com direito o trabalhador às diferenças salariais decorrentes do Plano Verão e Plano Collor, na forma da iterativa jurisprudência deste E. Tribunal.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho em razão do lugar, por falta de amparo legal; ratificar as reiteradas declarações de inconstitucionalidade feitas pelo Tribunal Pleno quanto aos arts. 5º e 6º da Lei 7730/89 e item II, § 1º do art. 2º da Medida Provisória 154/90 no mérito, sem divergência, negar-lhes provimento para confirmar a r. sentença recorrida em todos os seus termos.

ACORDÃO Nº 6296/94

PROCESSO TRT RO 4348/93

ORIGEM : 1º JCJ DE BELÉM
RELATOR : JUIZ ARY OLIVEIRA
RECORRENTE(S) : EDICARLOS DA SILVA CARVALHO
Advogado(s) : Dr. Ubiratan de Aguiar
RECORRIDO(S) : COESA ENGENHARIA LTDA.
Advogado(s) : Dr. Fernando Corrêa do Guará

EMENTA : Empregado na construção civil, que deixa o serviço da empresa dentro do prazo de 90 dias, considera-se contratado em caráter experimental, não tendo direito ao aviso prévio.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em conhecer do recurso; acolhendo proposição da D. Procuradoria Regional do Trabalho; determinar o desentranhamento das contra-razões de fls. 30/32, porque subscritas por advogado não habilitado nos autos; no

sem divergência, resolveu por unanimidade homologar a decisão a quo.

Belém, 05 de setembro de 1994

EDUARDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

(G.Reg.5800)

REPUBLICAÇÃO

AC. Nº 3688/94

PROC. TRT DC 4759/92

RELATOR : JUIZ ITAIR SILVA

DEMANDANTE : SINDICATO DOS CONTRAMESTRES, MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Raimundo Rubens F. Lopes
SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Roberto Seixas Simões

EMENTA : Deve ser homologado o acordo parcial em dissídio coletivo que consulta o interesse das partes e não contraria a lei.

DECISÃO : ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, unanimemente, em homologar o acordo firmado entre o demandante, SINDICATO DOS CONTRAMESTRES, MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ E O DEMANDADO, SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ, COMO A SEGUIR: O DEMANDADO DESISTIRÁ DA DISCUSSÃO DAS PERCEBAS DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO E O DEMANDANTE DA PARCELA DE AUMENTO REAL DE SALÁRIO. ACORDARAM, AINDA, SOBRE A MANUTENÇÃO DA REDAÇÃO DA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDÃO Nº 384/93, A VIGORAR NO PERÍODO DE 19.09.92 A 31.08.93, COM O SEGUINTE TEMA: CLÁUSULA V - QUANDO O TRIPULANTE OCUPAR CATEGORIA SUPERIOR A BORDO, POR NECESSIDADE DA EMPRESA E DEVIDAMENTE AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, PERCEBERÁ A SOLDADA-BASE E VANTAGENS DESSA CATEGORIA SUPERIOR. PARÁGRAFO ÚNICO - QUANDO O MESTRE FLUVIAL, CONTRAMESTRE FLUVIAL, MARINHEIRO FLUVIAL DE CONVÉS OU MARINHEIRO REGIONAL DE CONVÉS ACUMULAREM A FUNÇÃO DE COMANDO A BORDO DE QUALQUER EMBARCAÇÃO PERCEBERÃO, ALÉM DA SOLDADA-BASE, UMA GRATIFICAÇÃO DE COMANDO, ESTIPULADA EM 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DA SOLDADA-BASE DA CATEGORIA SUPERIOR, QUE TERÁ REPERCUSSÃO SOBRE AS DEMAIS PARCELAS REMUNERATÓRIAS COMO SEJAM: HORAS EXTRAS, ETAPA, ADICIONAL NOTURNO, REPOUSO REMUNERADO, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE OU INSALUBRIDADE, 13º SALÁRIO, FÉRIAS E DEPÓSITOS DO FBTB. A VANTAGEM PREVISTA NO PRESENTE PARÁGRAFO É DEVIDA, TAMBÉM, AO MESTRE REGIONAL, QUANDO DESEMPENHANDO FUNÇÃO SUPERIOR. CUSTAS NA QUANTIA DE CR\$20.000,63 SOBRE CR\$1.000.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

AC. Nº 3689/94

PROC. TRT DC 4759/92 E ANEXOS

PROLATOR : JUIZ VICENTE FONSECA

DEMANDANTES: SINDICATO DOS CONTRAMESTRES, MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ

SINDICATO DOS MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E LACUSTRES NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Raimundo Fagundes Lopes

SINDICATO DOS FOGUISTAS E CARVOEIROS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Dr. Simão I. Benzecry

DEMANDADO : SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ

Advogado : Drª Maria Rosângela C. de Souza

EMENTA : MARÍTIMOS. DISSÍDIO COLETIVO, "HORAS EXTRAS. ALEA DA FUNÇÃO.

I - O salário do empregado cujo contrato prevê quantia fixa para pagamento de horas extras, mesmo que não trabalhadas, contém necessariamente um elemento aleatório, que não se fundamenta diretamente no trabalho mas na probabilidade de não trabalhar. Esse elemento salarial aleatório não pode ser suprimido arbitrariamente.

II - Dever ser asseguradas as garantias mínimas quanto ao pagamento de 120 horas fixas mensais, porque a vantagem decorre de normas coletivas anteriores, constituindo-se em costume consagrado na classe, que se justifica em razão das peculiaridades do serviço e da realidade regional. O preceito, há muito estabelecido pelos próprios interessados, inclusive quanto ao critério de remuneração do benefício, também contribui para solucionar possíveis conflitos acerca da prática de sobrejornada no trabalho marítimo, lacustre ou fluvial, na Amazônia Oriental.

DECISÃO : ACORDAM OS JUIZES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA OITAVA REGIÃO,

POR MAIORIA DE VOTOS, VENCIDOS OS EXMOS JUIZES RELATOR E FERNANDO ACATAUASSU NUNES, QUE JULGAVAM IMPROCEDENTE O DISSÍDIO, JULGOU-O EM PARTE PROCEDENTE PARA ESTABELEÇER A SEGUINTE SENTENÇA NORMATIVA: CLÁUSULA I - ATENDENDO ÀS PECULIARIDADES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE DESACONSELHAM O APOSTO DIRETO DAS HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE TRABALHO, FICA ASSEGURADO AOS TRABALHADORES INTEGRANTES DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS DEMANDANTES O PAGAMENTO DE CENTO E VINTE (120) HORAS EXTRAS MENSIS FIXAS, QUE SERÃO REMUNERADAS PELO VALOR CORRESPONDENTE A 188,57 (CENTO E OITENTA E OITO VÍRGULA CINQUENTA E SETE) DOS VALORES DA SOLDADA-BASE MENSAL ACRESCIDA DA ETAPA, GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E/OU INSALUBRIDADE (PRÊMIOS A QUALQUER TÍTULO) PAGOS AOS TRIPULANTES, ACRESCIDO AO RESULTADO O PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) QUE SE CONSTITUIRÃO PARTE INTEGRANTE DO SALÁRIO DO FLUVIÁRIO EM QUALQUER SITUAÇÃO (EMBARCADO OU DESEMBARCADO), TUDO DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO EM VIGOR, CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS, ART. 7º, INCISOS XIII E XVI E ENUNCIADO Nº 264 DA SÚMULA DO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. MEMÓRIA DO CÁLCULO: 44 HORAS SEMANAIS: 7 DIAS - 6,29 HORAS DIÁRIAS x 30 DIAS = 188,57, DIVISOR MENSAL PARA O CÁLCULO DA HORA NORMAL. PARÁGRAFO ÚNICO - O PAGAMENTO DAS CENTO E VINTE HORAS EXTRAS NA FÓRMULA DESTA CLÁUSULA QUITA O EMPREGADOR DE TODA OBRIGAÇÃO CONCERNENTE À REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS E DESOBRIGA O ARMADOR DE ELABORAR MAPAS DE HORAS EXTRAS E CONTROLE DE QUARTO DE SERVIÇO E DIVISÃO DE BORDO. CLÁUSULA II - O ADICIONAL NOTURNO SERÁ PAGO À RAZÃO DE 20% (VINTE POR CENTO) INCIDENTES SOBRE A HORA NORMAL COMPOSTA PELA SOLDADA-BASE, ETAPA (SALVO QUANDO SE TRATAR DE COMPLEMENTAÇÃO DE ETAPA EM FAVOR DO TRIPULANTE EM TERRA À DISPOSIÇÃO DO ARMADOR POR CONVENIÊNCIA DA EMPRESA OU À DISPOSIÇÃO DO SINDICATO DE CLASSE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA), GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO OU DE COMANDO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE, DEVENDO O ADICIONAL SER PAGO A TODOS OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS DEMANDANTES INDISTINTAMENTE. MEMÓRIA DO CÁLCULO: ADICIONAL x 8 HORAS x 30. PARÁGRAFO ÚNICO - O ADICIONAL NOTURNO PAGO NA FORMA PREVISTA NESTA CLÁUSULA, QUITA O ARMADOR PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS NO QUE SE REFERE AO MENCIONADO DIREITO. CLÁUSULA III - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA ABRANGE OS INTEGRANTES DAS CATEGORIAS REPRESENTADAS PELO SINDICATO DOS CONTRAMESTRES, MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS NO ESTADO DO PARÁ; SINDICATO DOS MESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, FLUVIAIS E LACUSTRES NO ESTADO DO PARÁ E SINDICATO DOS FOGUISTAS E CARVOEIROS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DO PARÁ, BEM COMO AS EMPRESAS INTEGRANTES DA CATEGORIA REPRESENTADA PELO SINDICATO DAS EMPRESAS DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE E DAS AGÊNCIAS DE NAVEGAÇÃO NO ESTADO DO PARÁ-SINDARPA. CLÁUSULA IV - A PRESENTE SENTENÇA NORMATIVA TERÁ VIGÊNCIA A PARTIR DE 19 DE SETEMBRO DE 1992. PROLATARÁ O ACORDÃO O EXMO JUIZ REVISOR. CUSTAS NA QUANTIA DE CR\$20.000,63 SOBRE CR\$1.000.000,00, PARA CADA UMA DAS PARTES.

Belém, 06 de setembro de 1994

EDUARDO AUGUSTO CABRAL RAMOS
Diretor do Serviço de Acórdãos
e Jurisprudência

(G.Reg.5800)

PROCESSO TRT Nº RO 7148/92

RECORRENTES:- JORGE HENRIQUE SANTOS LIMA

Adv.: Paula Frassinetti C. da Silva Mattos

DEPARTAMENTO DE TRÁNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

Adv.: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira

RECORRIDOS:- OS MESMOS

DESPACHO

I - Os recursos estão em ordem quanto aos pressupostos comuns e devidamente fundamentados.

II - Recurso do reclamante (fls.144/155)

São dois os pontos de inconformismo do recorrente: o primeiro, refere-se à sua pretensão de proporcionalidade de nível salarial, e o outro, está ligado ao indeferimento das diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988. Quanto ao primeiro ponto, em que pese o esforço do recorrente em afastar a matéria objeto do recurso do plano fático, não conseguiu. É que, para se chegar à conclusão diversa da defendida pelas instâncias ordinárias e, assim, modificar a decisão, é necessário o revolvimento da prova, impossível neste momento do processo. No que tange às diferenças salariais das URPs de abril e maio de 1988, trata-se de interpretação de lei, e a jurisprudência acostada não enfrenta, especificamente, a questão do alcance do Decreto-lei 2425/88 aos servidores dos Estados-Membros.

III - Recurso do reclamado (fls. 156/166)

Insurge-se o recorrente contra o deferimento de diferenças salariais, ao fundamento de inconstitucionalidade da legislação dos planos econômicos do governo. Com a jurisprudência acostada, aliada à transcrição do Enunciado nº 315 do C. TST, o recorrente consegue demonstrar a configuração da violação jurisprudencial, incidindo a hipótese da alínea a do art. 898 da CLT.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao recurso do reclamante e admito o do reclamado, recebendo-o no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 5 de setembro de 1994

MARILDA WANDERLEY DA SILVA
Vice-presidente no impedimento do Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 7320/92

RECORRENTE:-ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA - SAGRI

Adv.: Dr. Cláudio Monteiro Gonçalves

RECORRIDOS:- ALDEMIR DOS SANTOS ASSUNÇÃO e OUTROS

Adv.: Dra. Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos

LITISCONSORTE:-COPAGRO - COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGROPECUÁRIA

DESPACHO

I - O recurso está em ordem quanto aos pressupostos comuns e se fundamenta nas alíneas a e c do art. 898 da CLT.

II - Inconformado com a decisão que o reincluiu na lide, o Estado interpõe recurso de revista contra a decisão que lhe atribuiu responsabilidade solidária pelo pagamento de diferenças salariais dos planos econômicos do governo. Alega violação de lei e divergência jurisprudencial.

III - Evidenciado o conflito, com a transcrição do Enunciado nº 315/TST que reconheceu a constitucionalidade do dispositivo da MP 154/90, convertida na Lei 8.030/90, que afastou o reajuste salarial com base no IPC de março de 1990, incide a hipótese da alínea a do art. 898 da CLT, tomando desnecessário o exame dos demais aspectos abordados no apelo.

IV - Pelo exposto, admito a interposição do recurso no efeito devolutivo. Intime-se.

Belém, 6 de setembro de 1994

MARILDA WANDERLEY COELHO
Vice-presidente no impedimento do Presidente

PROCESSO TRT Nº RO 7398/93

RECORRENTE: BRASIL RIBEIRO DE SOUZA

Adv.: Drª. Vilma Aparecida de S.Chavaglia e outra

RECORRIDA : NORSECEL-VIGILÂNCIA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA.

Adv.: Dr. José Heiná Maués e outros

DESPACHO

I - Recurso que satisfaz os pressupostos comuns para sua admissibilidade e está fundamentado no art. 896 da CLT.

II - Insurge-se o recorrente contra a decisão de fls.135/138, assim emendada: "Sendo expressa a negociação sobre as perdas salariais dos planos econômicos e constando tal em acordo coletivo que, inclusive, foi homologado pelo Tribunal Regional, é de se admitir como repostas e quitadas referidas diferenças." Transcreve vários arestos para configuração de conflito jurisprudencial.

III - As razões do apelo envolvem matéria de prova - coisa julgada e, considerando-se o disposto no Enunciado 315/TST, os argumentos recursais estão totalmente prejudicados.

IV - Pelo exposto, nego seguimento ao apelo. Intimar.

Belém, 9 de setembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº RO 10.480/93

RECORRENTE: COMPANHIA DAS DOCAS DO PARÁ -CDP

Adv.: Dr. Paulo César de Oliveira

RECORRIDO : EMÍDIO DOS SANTOS OLIVEIRA e OUTROS

Adv.: Drª. Dolores Cajado Brasil

DESPACHO

I - O recurso de fls.576/582 está em ordem e com o devido fundamento.

II - Insurge-se a recorrente contra a decretação de inconstitucionalidade de dispositivos da política econômica e deferimento, pela 2ª T., de diferenças salariais. Alega violação legal e conflito de jurisprudência, inclusive com as disposições dos Enunciados 315 e 322/TST.

III - Tratando a hipótese de matéria com jurisprudência já unificada pelo C. TST, admito a interposição da revista nos dois efeitos. Intimar.

Belém, 6 de setembro de 1994.

ITAIR SA DA SILVA
PRESIDENTE



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

CADERNO 4

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.810

BELEM - TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1994

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 14.708
(22.9.94)

PROCESSO Nº 14.708 - CLASSE 101 - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

RELATOR: Ministro Sepúlveda Pertence.

Regulamenta o art. 57, III e IV da Lei nº 8.713/93, relativas à chamada propaganda de "boca de urna".

O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso da competência que lhe atribui o art. 23, IX, do Código Eleitoral e visando a dar uniformidade à inteligência e à aplicação das vedações estabelecidas, sob cominação penal, pelo art. 57, III e IV, da Lei nº 8.713/93, relativas à chamada propaganda de "boca de urna", resolve:

I - É lícita a manifestação individual e silenciosa da preferência do cidadão por partido, coligação ou candidato, incluída a que se contenha no próprio vestuário ou se expresse no porte de bandeira ou flâmula ou pela utilização de adesivos em veículos ou objetos de que tenha a posse.

II - É vedada, durante todo o dia da votação e em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando os referidos instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem utilização de veículos.

III - No recinto das seções eleitorais e juntas apuradoras, aos mesários e escrutinadores é proibido o uso de vestuário ou objeto que contenham qualquer propaganda de partido ou coligação ou candidato.

IV - Aos fiscais partidários, nos trabalhos de votação, só é permitida nas vestes utilizadas o nome ou a sigla do partido ou coligação a que sirvam.

V - No dia do pleito, é vedada qualquer modalidade de distribuição, entrega ou colocação à disposição do público, em postos de distribuição, veículos, sedes de partidos ou comitês de candidatos ou de associações civis, assim como em imóveis particulares, de todas e quaisquer modalidades de propaganda eleitoral, incluídos vestuários, adesivos, "bottons" ou distintivos, bonés, bandeiras ou flâmulas, normógrafos, jornais, revistas ou outros impressos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 22 de setembro de 1994.

Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Presidente e Relator - Ministro CARLOS VELLOSO - Ministro MARCO AURÉLIO - Ministro FLAQUER SCARTEZZINI - Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO - Ministro TORQUATO JARDIM - Ministro DINIZ DE ANDRADA - Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA ALVARENGA, Procurador-Geral Eleitoral.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROCESSO Nº 1163/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
REPRESENTADA: COLIGAÇÃO "TRABALHO E DESENVOLVIMENTO"
OBJETO: DIREITO DE RESPOSTA
ORIGEM: REQUERIMENTO DATADO DE 10.09.94, DO INTERESSADO
RELATOR: JUIZ EDISON MESSIAS DE ALMEIDA

Sentença:

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, devidamente identificado na petição inicial, fulcrado no art. 77 da Lei nº 8.713, de 30.09.93, bem como no art. 31 e seus parágrafos, da Resolução do Colendo TSE de 21.06.94, através de advogado, cujo instrumento de mandato se compromete a Juntar no prazo assinado pelo Juiz, vem requerer, perante este órgão Julgador, DIREITO DE RESPOSTA, em face das acusações que lhe foram irrogadas durante a propaganda eleitoral gratuita no horário destinado à Coligação "TRABALHO E DESENVOLVIMENTO", sob os seguintes fundamentos:

Afirma o requerente que no programa político levado ao ar no dia 09.09.94 - período noturno - foram feitas imputações contra sua honra e imagem, que se consubstanciam em crimes de injúria, calúnia e difamação, e onde está manifesto o animus de cometer a ação dolosa, com a intenção deliberada de apresentar ao eleitorado uma imagem distorcida da verdade.

inobstante o requerente sempre ter se pautado com exatidão em todos os cargos e mandatos em que foi investido na vida pública.

O pedido, ao seu ver, ressaí do que se contém

no art. 323 do Código Eleitoral, e art. 57 da Lei nº 8.713/93, sintonizando-se com a Jurisprudência do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, e a prova dos fatos, revestidos de ilicitude jurídico-penal, está demonstrada *quantum et satis* na fita de vídeo, cujo texto degravado se acha reproduzido em anexo.

Notificada, a requerida, através de seu representante, defende-se, expondo que em nenhum momento houve manifestação de caráter doloso ou ofensivo, não tendo sido ventilada qualquer vinculação entre o requerente e o escândalo do Orçamento da República, onde sobressalou-se a figura do ex-assessor do Congresso Nacional, Sr. José Carlos.

Juntou os documentos de fls. 14/23.

O Representante do Ministério Público ofereceu o Parecer de fls. 26, opinando pelo deferimento do pedido.

As fls. 30, determinei a baixa do feito em diligência, para que o requerente procedesse ao suprimento da falta de representação processual, o que foi cumprido às fls. 33 dos autos.

é o Relatório.

Decisão.

As discussões políticas, especialmente as que se travam no calor e na atmosfera vibrátil das campanhas eleitorais, são inseparáveis da liberdade de emissão de juízos forçosamente de cunho subjetivo, incidindo sobre qualidades e defeitos de homens públicos nela engajados.

A opção pela atividade político-partidária com o objetivo de conquista do poder, conduz inevitavelmente à assimilação dos riscos que advêm da exposição à apreciação crítica do público, e sem se poder evitar dos adversários, o que, evidentemente, não exclui a repressão e o controle corretivo jurisdicional, o qual, todavia, não se dirige à esfera da discussão política, mas ao que daí extravasa para o âmbito da ofensa contumeliosa - sem nenhum conteúdo de sentido de valorização política - sobre a personalidade ou conduta privada do ofendido.

As increpações de natureza ideológica, comportamento demagógico, avaliação depreciativa da administração ou do cumprimento de mandato eletivo são admissíveis e toleráveis numa campanha renhida, ainda que melhor aproovesse uma postura mais dignificante e elevada, assentada no plano da lealdade, na luta pelo sufrágio popular.

Tal ideário, contudo, ainda parece extremamente utópico, quando se sabe que a opção política não se apóia apenas nos ditames da razão, sendo inelutável o conteúdo emocional, e a propaganda, além disso, visa a despertar sentimentos no eleitorado de simpatias e antipatias, acirrando-se os ânimos e a cizânia.

Dentro desse contexto da realidade, releva sobretudo a garantia constitucional de formação livre de opinião, de criação e de publicidade, decorrência de sua consagração pelo Direito Constitucional da liberdade de pensamento, fenômeno que se tem na base das liberdades públicas, no caso, voltada para a informação do eleitorado, para a afirmação do pluripartidarismo e do consuetário direito de igualdade de todos os partidos políticos de galgarem, disputando o acesso ao poder num processo eleitoral - traço marcante e decisivo da democracia, que é o regime de garantia de liberdade, sem per-

der de vista, é claro, no processo eleitoral, a pacificação da luta pelo poder, ainda que num ambiente conflitivo.

Creio que com essas considerações teóricas, deixo entrever, com manifesta explicitude, os fundamentos com que passo a decidir o feito, no qual o requerente vem pedir direito de resposta, em face de pronunciamento da requerida, que ao seu ver, reveste-se de caráter injurioso, difamatório e calunioso.

Essas modalidades criminosas estão tipificadas na lei penal, constituindo típica a conduta que exprima falsa imputação de fato definido como crime, em que a falsidade da imputação é elemento constitutivo do crime de calúnia, salvo nas hipóteses em que se admite a exceção da verdade elisiva da imputação ou, ainda, considerada típica sob a ótica jurídico-penal a imputação de fato, que sem revestir caráter criminoso, resvala na reprovação social, por ser ofensivo à reputação da pessoa ofendida. A imputação difamatória decorre da afirmação de fato idôneo a lesar a reputação do sujeito, acarretando-lhe a desestima, o desprezo social, e finalmente, a injúria, importa num conceito que ultraja ou serve de menoscabo à dignidade do ofendido, na sua honra subjetiva, ao seu decoro pessoal. Em todos os casos exige-se o *animus vel difamandi ver injuriandi*, traduzido na vontade deliberada de lesar a honra alheia.

Nesse contexto normativo, cotejando-se o texto degravado, verifica-se que a crítica é dirigida no sentido de depreciar a conduta assumida pelo requerente na vida pública, na condição de administrador ou de exercente de mandato eletivo, que, como já ressaltado, não se imuniza à consciência crítica e sobretudo ao calor da campanha eleitoral, onde é cabível fazer-se tais considerações que não importam em incursão na via proibida.

Ao aludir à liberação de verbas até mesmo para ligação ferroviária da "rota do pé", tenho que nessa alocução não se contém nenhum achaque ao candidato com insinuação de favorecimento ao narcotráfico. A expressão é dura e pejorativa, mas não me convence de ter a requerida manifestado, em sua programação televisiva eleitoral, o *animus vel difamandi ver injuriandi*, assacando contra a honra, a boa fama e a dignidade do Dr. Almir Gabriel, dotes de sua personalidade de homem público, reconhecidos pela Comunidade.

Face ao exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 23 de setembro de 1994.


Edison Messias de Almeida
JUIZ RELATOR

PROCESSO Nº 1167/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
REPRESENTADO: ALUÍSIO CHAVES
OBJETO: DIREITO DE RESPOSTA
REQUERIMENTO DATADO DE 10.09.94, DO INTERESSADO
RELATOR: JUIZ EDISON MESSIAS DE ALMEIDA

Sentença:

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, devidamente identificado na petição inicial, fulcrado no art. 77 da Lei n. 8.713, de 30.09.93, bem como no art. 31 e seus parágrafos, da Resolução do Colendo TSE de 21.06.94, através de advogado, vem requerer, perante este órgão Julgador, DIREITO DE RESPOSTA, em face das acusações que lhe foram irrogadas durante a propaganda eleitoral gratuita no horário destinado à Coligação "TRABALHO E DESENVOLVIMENTO", pelo candidato a Deputado Estadual Aluísio Chaves, sob os seguintes fundamentos:

Afirma o requerente que no programa político levado ao ar no dia 10.09.94 - período diurno - foram feitas imputações contra sua honra e imagem, que se substanciam em crimes de injúria, calúnia e difamação, e onde está manifesto

o *animus* de cometer a ação dolosa, com a intenção deliberada de apresentar ao eleitorado uma imagem distorcida da verdade, vinculando-o ao escândalo do Orçamento e à prática de crimes no exercício do mandato de Senador, inobstante o requerente sempre ter se pautado com exatidão em todos os cargos e mandatos em que foi investido na vida pública.

O pedido, ao seu ver, reveste-se de caráter injurioso, difamatório e calunioso, em face de pronunciamento da requerida, que ao seu ver, reveste-se de caráter injurioso, difamatório e calunioso.

O pedido, ao seu ver, reveste-se de caráter injurioso, difamatório e calunioso, em face de pronunciamento da requerida, que ao seu ver, reveste-se de caráter injurioso, difamatório e calunioso.

O pedido, ao seu ver, reveste-se de caráter injurioso, difamatório e calunioso, em face de pronunciamento da requerida, que ao seu ver, reveste-se de caráter injurioso, difamatório e calunioso.

Notificado, o requerido, através de advogado habilitado, defende-se, expondo que em nenhum momento houve manifestação de caráter doloso ou ofensivo, não tendo sido ventilada qualquer vinculação entre o requerente e o escândalo do Orçamento da República.

Juntou os documentos de fls. 14/23.

O Representante do Ministério Público ofereceu o Parecer de fls. 26, opinando pelo indeferimento do pedido.

As fls. 29, determinei a baixa do feito em diligência, para que o requerente procedesse ao suprimento da falta de representação processual, o que foi cumprido às fls. 32 dos autos.

é o Relatório.

Decisão.

As discussões políticas, especialmente as que se travam no calor e na atmosfera vibrátil das campanhas eleitorais, são inseparáveis da liberdade de emissão de juízos forçosamente de cunho subjetivo, incidindo sobre qualidades e defeitos de homens públicos nela engajados.

A opção pela atividade político-partidária com o objetivo de conquista do poder, conduz inevitavelmente à assimilação dos riscos que advêm da exposição à apreciação crítica do público, e sem se poder evitar dos adversários, o que, evidentemente, não exclui a repressão e o controle corretivo jurisdicional, o qual, todavia, não se dirige à esfera da discussão política, mas ao que daí extravasa para o âmbito da ofensa contumeliosa - sem nenhum conteúdo de sentido de valoração política - sobre a personalidade ou conduta privada do ofendido.

As increpações de natureza ideológica, comportamento demagógico, avaliação depreciativa da administração ou do cumprimento de mandato eletivo são admissíveis e toleráveis numa campanha renhida, ainda que melhor aprovesse uma postura mais dignificante e elevada, assentada no plano da lealdade, na luta pelo sufrágio popular.

Tal ideário, contudo, ainda parece extremamente utópico, quando se sabe que a opção política não se apóia apenas nos ditames da razão, sendo inelutável o conteúdo emocional, e a propaganda, além disso, visa a despertar sentimentos no eleitorado de simpatias e antipatias, acirrando-se os ânimos e a cizânia.

Dentro desse contexto da realidade, releva sobretudo a garantia constitucional de formação livre de opinião, de criação e de publicidade, decorrência de sua consagração pelo Direito Constitucional da liberdade de pensamento, fenômeno que se tem na base das liberdades públicas, no caso, voltada para a informação do eleitorado, para a afirmação do pluripartidarismo e do consuetário direito de igualdade de todos os partidos políticos de galgarem, disputando o acesso ao poder num processo eleitoral - traço marcante e decisivo da democracia, que é o regime de garantia de liberdade, sem perder de vista, é claro, no processo eleitoral, a pacificação da luta pelo poder, ainda que num ambiente conflitivo.

Creio que com essas considerações teóricas, deixo entrever, com manifesta explicitude, os fundamentos com que passo a decidir o feito, no qual o requerente vem pedir direito de resposta, em face de pronunciamento do requerido.

TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 4

que ao seu ver, reveste-se de caráter injurioso, difamatório e calunioso.

Essas modalidades criminosas estão tipificadas na lei penal, constituindo típica a conduta que exprima falsa imputação de fato definido como crime, em que a falsidade da imputação é elemento constitutivo do crime de calúnia, salvo nas hipóteses em que se admite a exceção da verdade elisiva da imputação ou, ainda, considerada típica sob a ótica jurídico-penal a imputação de fato, que sem revestir caráter criminoso, ressalva na reprovação social, por ser ofensivo à reputação da pessoa ofendida. A imputação difamatória decorre da afirmação de fato idôneo a lesar a reputação do sujeito, acarretando-lhe a desestima, o despreço social, e finalmente, a injúria, importa num conceito que ultraja ou serve de menosprezo à dignidade do ofendido, na sua honra subjetiva, ao seu decoro pessoal. Em todos os casos exige-se o *animus vel difamandi vel injuriandi*, traduzido na vontade deliberada de lesar a honra alheia.

Nesse contexto normativo, cotejando-se o texto degravado, verifica-se que a crítica é dirigida no sentido de depreciar a conduta assumida pelo requerente na vida pública, na condição de administrador ou de exercente de mandato eletivo, que, como já ressaltado, não se imuniza à consciência crítica e sobretudo ao calor da campanha eleitoral, onde é cabível fazer-se tais considerações que não importam em incursão na via proibida.

Ao aludir ao fato de o requerente ter destinado apenas um emenda orçamentária em favorcimento do Estado que representa, das 289 que apresentou como Relator-Geral do Orçamento da União, tenho que nessa alocução não se contém nenhum achaque ao candidato com insinuação de ilícita omissão. A expressão é dura e pejorativa, mas não me convence de ter a requerida manifestado, em sua programação televisiva eleitoral, o *animus vel difamandi vel injuriandi*, assacando contra a honra, a boa fama e a dignidade do Dr. Almir Gabriel, dotes de sua personalidade de homem público, reconhecidos pela Comunidade.

Face ao exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 23 de setembro de 1994.

Edison Messias de Almeida
JUIZ RELATOR

PROCESSO Nº 1172/94
AUTOS DE : REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL
REPRESENTADA : COLIGAÇÃO "TRABALHO E DESENVOLVIMENTO"
OBJETO : DIREITO DE RESPOSTA
ORIGEM : REQUERIMENTO DATADO DE 11.09.94, DO INTERESSADO
RELATOR : JUIZ EDISON MESSIAS DE ALMEIDA

Sentença:

ALMIR JOSÉ DE OLIVEIRA GABRIEL, devidamente identificado na petição inicial, fulcrado no art. 77 da Lei n. 8.713, de 30.09.93, bem como no art. 31 e seus parágrafos, da Resolução do Colendo TSE de 21.06.94, através de advogado, vem requerer, perante este órgão Julgador, DIREITO DE RESPOSTA, em face das acusações que lhe foram irrogadas durante a propaganda eleitoral gratuita no horário destinado à Coligação "TRABALHO E DESENVOLVIMENTO", sob os seguintes fundamentos:

Afirma o requerente que no programa político levado ao ar no dia 11.09.94 - período diurno - foram feitas imputações contra sua honra e imagem, que se consubstanciam em crimes de injúria, calúnia e difamação, e onde está manifesto o *animus* de cometer a ação dolosa, com a intenção deliberada de apresentar ao eleitorado uma imagem distorcida da verdade, inobstante o requerente sempre ter se pautado com exatidão em todos os cargos e mandatos em que foi investido na vida pública.

O pedido, ao seu ver, recai do que se contém no art. 329 do Código Eleitoral, e art. 57 da Lei n. 8.713/93, sintonizando-se com a Jurisprudência do Colendo Tribunal Super-

rior Eleitoral, e a prova dos fatos, revestidos de ilicitude jurídico-penal, está demonstrada *quanti et satis* na fita de vídeo, cujo texto degravado se acha reproduzido em anexo.

Notificada, a requerida, através de seu representante, defende-se, expondo que em nenhum momento houve manifestação de caráter doloso ou ofensivo, não tendo sido ventilada qualquer vinculação entre o requerente e o escândalo do Orçamento da República, onde sobressaiu-se a figura do ex-assessor do Congresso Nacional, Sr. José Carlos.

Juntou os documentos de fls. 14/23.

O Representante do Ministério Público ofereceu o Parecer de fls. 26, opinando pelo deferimento do pedido.

As fls. 29, determinei a baixa do feito em diligência, para que o requerente procedesse ao suprimento da falta de representação processual, o que foi cumprido às fls. 32 dos autos.

É o Relatório.

Decisão.

As discussões políticas, especialmente as que se travam no calor e na atmosfera vibrátil das campanhas eleitorais, são inseparáveis da liberdade de emissão de juízos forçosamente de cunho subjetivo, incidindo sobre os defeitos de homens públicos nela ensajados.

A opção pela atividade político-partidária com o objetivo de conquista do poder, conduz inevitavelmente à assimilação dos riscos que advém da exposição à apreciação crítica do público, e sem se poder evitar dos adversários, o que, evidentemente, não exclui a repressão e o controle corretivo jurisdicional, o qual, todavia, não se dirige à esfera da discussão política, mas ao que daí se deriva para o âmbito da ofensa contumeliosa - sem nenhum conteúdo de sentido de valorização política - sobre a personalidade ou conduta privada do ofendido.

As increpações de natureza ideológica, comportamento demagógico, avaliação depreciativa da administração ou do cumprimento de mandato eletivo são admissíveis e toleráveis numa campanha renhida, ainda que melhor apossasse uma postura mais dignificante e elevada, assentada no plano da lealdade, na luta pelo sufrágio popular.

Tal ideário, contudo, ainda parece extremamente utópico, quando se sabe que a opção política não se anula apenas nos ditames da razão, sendo inevitável o conteúdo emocional, e a propaganda, além disso, visa a despertar sentimentos no eleitorado de simpatias e antipatias, acirrando-se os ânimos e a cizânia.

Dentro desse contexto da realidade, releva sobretudo a garantia constitucional de formação livre de opinião, de criação e de publicidade, decorrência de sua consagração pelo Direito Constitucional da liberdade de pensamento, fenômeno que se tem na base das liberdades públicas, no caso, voltada para a informação do eleitorado, para a afirmação do pluripartidarismo e do consuetário direito de igualdade de todos os partidos políticos de galgarem, disputando o acesso ao poder num processo eleitoral - traço marcante e decisivo da democracia, que é o regime de garantia de liberdade, sem perder de vista, é claro, no processo eleitoral, a pacificação da luta pelo poder, ainda que num ambiente conflitivo.

Creio que com essas considerações teóricas, deixo entrever, com manifesta explicitude, os fundamentos com que passo a decidir o feito, no qual o requerente vem pedir direito de resposta, em face de pronunciamento da requerida, que ao seu ver, reveste-se de caráter injurioso, difamatório e calunioso.

Essas modalidades criminosas estão tipificadas na lei penal, constituindo típica a conduta que exprima falsa imputação de fato definido como crime, em que a falsidade da imputação é elemento constitutivo do crime de calúnia, salvo nas hipóteses em que se admite a exceção da verdade elisiva da imputação ou, ainda, considerada típica sob a ótica jurídico-penal a imputação de fato, que sem revestir caráter crimi-

nos, resvala na reprovação social, por ser ofensivo à reputação da pessoa ofendida. A imputação difamatória decorre da afirmação de fato idôneo a lesar a reputação do sujeito, acarretando-lhe a desestima, o desprezo social, e finalmente, a injúria, importa num conceito que ultraja ou serve de menosprezo à dignidade do ofendido, na sua honra subjetiva, no seu decoro pessoal. Em todos os casos exige-se o *animus vel difamandi ver injuriandi*, traduzido na vontade deliberada de lesar a honra alheia.

Nesse contexto normativo, cotejando-se o texto degravado, verifica-se que a crítica é dirigida no sentido de depreciar a conduta assumida pelo requerente na vida pública, na condição de administrador ou de exercente de mandato eletivo, que, como já ressaltado, não se imuniza à consciência crítica e sobretudo ao calor da campanha eleitoral, onde é cabível fazer-se tais considerações que não importam em incursão na via proibida.

Ao aludir à liberação de verbas até mesmo para ligação ferroviária da "rota do pó", tenho que nessa alocução não se contém nenhum achaque ao candidato com insinuação de favorecimento ao narcotráfico. A expressão é dura e pejorativa, mas não me convence de ter a requerida manifestado, em sua programação televisiva eleitoral, o *animus vel difamandi ver injuriandi*, assacando contra a honra, a boa fama e a dignidade do Dr. Almir Gabriel, dotes de sua personalidade de homem público, reconhecidos pela Comunidade.

Face ao exposto, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 23 de setembro de 1994.


Edison Messias de Almeida
JUIZ RELATOR

PROCESSO Nº 1204/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTE: JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
REPRESENTADO: VIC PIRES FRANCO
OBJETO: DIREITO DE RESPOSTA
ORIGEM: REQUERIMENTO DATADO DE 13.09.94, DO INTERESSADO
RELATOR: JUIZ EDISON MESSIAS DE ALMEIDA

Sentença:

JARBAS GONÇALVES PASSARINHO, devidamente identificado na petição inicial, fulcrado no art. 52, incisos V, X, e XXXIV, letra "a" da Constituição Federal, e ainda no art. 77 da Lei n. 8.713, de 1993, e art. 31, § 3º da Resolução n. 14.234 do TSE, através de advogada inabilitada nos autos, vem requerer, perante este órgão Julgador, DIREITO DE RESPOSTA, em face das acusações que lhe foram irrogadas durante a propaganda eleitoral gratuita no horário destinado à Coligação "UNIÃO PELO PARÁ", pelo candidato VIC PIRES FRANCO, sob os seguintes fundamentos:

Afirma o requerente que no programa político levado ao ar no dia 13.09.94 - período noturno - foram feitas imputações contra sua honra e imagem, que se consubstanciam em crimes de injúria, calúnia e difamação, e onde está manifesto o *animus* de cometer a ação dolosa, com a intenção deliberada de apresentar ao eleitorado uma imagem distorcida da verdade, inobstante o requerente sempre ter se pautado com exatidão em todos os cargos e mandatos em que foi investido na vida pública.

O pedido, ao seu ver, está amparado no art. 77 da Lei n. 8.713/93, e em sintonia com a Jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, e a prova dos fatos, revestidos de ilicitude jurídico-penal, está demonstrada *quantum et satis* na fita de vídeo, cujo texto degravado se acha reproduzido em anexo.

Notificado, o requerido, através de advogado, defende-se, aduzindo que, em atendimento às formulações dou-

trinárias e à conceituação de honra objetiva, como se colhe nos ensinamentos do eminente Procurador de Justiça da paulicéia, DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, em seu Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1991, p. 372, e à vista do que se contém no texto degravado, fácil é dessumir-se que inexistente qualquer menção ofensiva à reputação do requerente, ou à sua honra-dignidade e honra-decoro, elementos que dão tipicidade à conduta incriminada. Ao contrário, trata-se de repto em programa eleitoral gratuito sobre a conduta externada na vida pública, e ligado a fato veiculado, amplamente, no horário especial gratuito da Coligação que ele integra, e a Justiça Eleitoral não pode servir de instrumento para esse tipo de emulação. O texto degravado, mesmo sendo prova emprestada, não traz nenhuma notícia de ocorrência de crime de difamação, calúnia ou injúria, nem houve a menor tentativa de se denegrir sua imagem perante o eleitorado, inexistindo qualquer referência desabonadora ou degradante à sua honra, nem de caráter injurioso, razão por que requer seja indeferido o pretendido direito de resposta.

O Representante do Ministério Público ofereceu o Parecer de fls. 16, opinando pelo deferimento do pedido.

As fls. 19, determinei a baixa do feito em diligência, para que requerente e requerido procedessem à regularização das respectivas representações processuais, o que foi cumprido às fls. 22 e 24 dos autos.

É o Relatório.

Decisão.

As discussões políticas, especialmente as que se travam no calor e na atmosfera vibrátil das campanhas eleitorais, são inseparáveis da liberdade de emissão de juízos forçosamente de cunho subjetivo, incidindo sobre qualidades e defeitos de homens públicos nela engajados.

A opção pela atividade político-partidária com o objetivo de conquista do poder, conduz inevitavelmente à assimilação dos riscos que advêm da exposição à apreciação crítica do público, e sem se poder evitar dos adversários, o que, evidentemente, não exclui a repressão e o controle corretivo jurisdicional, o qual, todavia, não se dirige à esfera da discussão política, mas ao que daí extravasa para o âmbito da ofensa contumeliosa - sem nenhum conteúdo de sentido de valorização política - sobre a personalidade ou conduta privada do ofendido.

As increpações de natureza ideológica, comportamento demagógico, avaliação depreciativa da administração ou do cumprimento de mandato eletivo são admissíveis e toleráveis numa campanha renhida, ainda que melhor aproovesse uma postura mais dignificante e elevada, assentada no plano da lealdade, na luta pelo sufrágio popular.

Tal ideário, contudo, ainda parece extremamente utópico, quando se sabe que a opção política não se apóia apenas nos ditames da razão, sendo inelutável o conteúdo emocional, e a propaganda, além disso, visa a despertar sentimentos no eleitorado de simpatias e antipatias, acirrando-se os ânimos e a cizânia.

Dentro desse contexto da realidade, releva sobretudo a garantia constitucional de formação livre de opinião, de criação e de publicidade, decorrência de sua consagração pelo Direito Constitucional da liberdade de pensamento, fenômeno que se tem na base das liberdades públicas, no caso, voltada para a informação do eleitorado, para a afirmação do pluripartidarismo e do consuetário direito de igualdade de todos os partidos políticos de galgarem, disputando o acesso ao poder num processo eleitoral - traço marcante e decisivo da democracia, que é o regime de garantia de liberdade, sem perder de vista, é claro, no processo eleitoral, a pacificação da luta pelo poder, ainda que num ambiente conflitivo.

Creio que com essas considerações teóricas, deixo entrever, com manifesta explicitude, os fundamentos com que passo a decidir o feito, no qual o requerente vem pedir direito de resposta, em face de pronunciamento do requerido, que ao seu ver, reveste-se de caráter injurioso, difamatório e calunioso.

Essas modalidades criminosas estão tipificadas na lei penal, constituindo típica a conduta que exprima falsa imputação de fato definido como crime, em que a falsidade da imputação é elemento constitutivo do crime de calúnia, salvo nas hipóteses em que se admite a exceção da verdade elisiva da imputação ou, ainda, considerada típica sob a ótica jurídico-penal a imputação de fato, que sem revestir caráter criminoso, resvala na reprobção social, por ser ofensivo à reputação da pessoa ofendida. A imputação difamatória decorre da afirmação de fato idônea a lesar a reputação do sujeito, acarretando-lhe a desestima, o desprezo social, e finalmente, a injúria, importa num conceito que ultraja ou serve de menoscabo à dignidade do ofendido, na sua honra subjetiva, ao seu decoro pessoal. Em todos os casos exige-se o animus vel difamandi ver injuriandi, traduzido na vontade deliberada de lesar a honra alheia.

Nesse contexto normativo, cotejando-se o texto degravado, verifica-se que a crítica é dirigida não só no sentido depreciativo da imagem do candidato, como tem o escopo inescandível de irrogar-lhe prática delituosa, sem ser pela via própria da representação criminal, e com as provas irrefutáveis para substantivar o comportamento ilícito. Nem o requerido excepciona com a exceção da verdade, lastreada em prova documental, idônea e inconcussa.

Limita-se à vaguidade de alegação da inexistência de qualquer potencial ofensivo no texto degravado, suscetível de atingir a honra, a boa fama e a dignidade do candidato.

Em vista do exposto, defiro o direito de resposta, nos termos do pedido.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 23 de setembro de 1994.

Edison Messias de Almeida
JUIZ RELATOR

Processo nº 1235/94

EDITAL Nº 219

Em cumprimento ao despacho proferido pelo Exmº Sr. Juiz Daniel Paes Ribeiro, que deferiu o pedido de Interpelação Judicial, formulado pelo Partido dos Trabalhadores-PT, Seção do Pará e a Coligação "Frente Para Popular" e na forma do art. 870, incisos I e III do Código de Processo Civil, fica intimado o Sr. Neri Alves dos Prazeres, Prefeito Municipal de Novo Progresso, a esclarecer, querendo, o presente feito, cujo inteiro teor é o seguinte:

O PARTIDO DOS TRABALHADORES e a Coligação FRENTE PARA POPULAR, integrada do PT, PV e PSTU, por seu representante legal, Dr. GERALDO de Moraes Correa Lima, ao fim assinado, VEN, com o respeito e o acatamento de sempre, perante essa Colenda Corte de Justiça Eleitoral, com fundamento no art. 867 e segs. do Código de Processo Civil, formular a presente INTERPELAÇÃO ao Exmº Senhor NERI ALVES DOS PRAZERES, brasileiro, casado, Prefeito do Município de NOVO PROGRESSO, Estado do Pará, pelas razões que adiante expõem.

01. O prefeito acima identificado, acompanhado de uma comitiva, compareceu ao Comitê Eleitoral do Senador JARBAS GONÇALVES PASSARINHO, candidato ao cargo de GOVERNADOR do Estado do Pará, pela Coligação Trabalho e Desenvolvimento (PMDB, PPR e PP), para FORMALIZAR O SEU APOIO a aquele candidato, nas eleições de 3 de outubro, conforme noticiado pelo jornal A PROVÍNCIA DO PARÁ, edição de 14.09.94 (anexo), sob o título "PREFEITO DE NOVO PROGRESSO OFERECE APOIO A PASSARINHO", não sendo esclarecido, contudo, o caráter desse empenho eleitoral.

02. O sistema legal, cautelosamente, estabelece impedimentos aos cidadãos que pretendam disputar eleições quando exerçam cargos executivos, alcançando, até mesmo, seus familiares. Vide L.C. 64/90. O impedimento tem por objetivo, ULTIMA RATIO, evitar a manipulação dos mecanismos administrativos e dos recursos públicos no processo eleitoral, bem como, o tráfico de influência, que possa comprometer a lisura desse processo.

03. Por outro lado, dispõe, mais incisiva e expressamente, o Código Eleitoral sobre isso, tipificando como crime [art. 346] a violação da regra que contém no seu

"Art. 377 - O serviço público de qualquer repartição federal, estadual, municipal, autarquia, fundação do Estado, sociedade de economia mista, entidade mantida ou subvencionada pelo poder público, ou que realize contrato com este, inclusive o respectivo prédio e suas dependências, não poderá ser utilizado para beneficiar partido ou organização de caráter político"

Não bastasse, típica, também, como crime eleitoral intervenção de servidor público para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido [art.300,CE], considerando servidor público aqueles que, embora transitória, ou sem remuneração, exerçam cargo, emprego ou função pública [Pfo 1º, i, art. 283, CE].

Por seu turno, a Lei 8.713/93 firma claramente in

"Art. 45 - É vedado, a partido e candidato, receber direta ou indiretamente doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de :

II - órgão da administração pública direta, ressalvado o Fundo Partidário, indireta ou fundada instituída em virtude de lei ou mantida com recursos provenientes do Poder Público"

A Complementar 64/90 trata da matéria in

"Art. 19 - As transgressões pertinentes a origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo Único - A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"

04. O apoio ou o engajamento de qualquer cidadão, ocupante, ou não, de cargo público executivo em campanha eleitoral, há que obedecer os limites da lei, não se admitindo, por força de lei, que extrapole para a utilização dos órgãos da administração pública ou dos recursos públicos. Infelizmente, a história política deste Estado é farta de exemplos reiterados quando se trata da participação dos administradores públicos nas campanhas eleitorais, comumente, em flagrante violação das regras legais. Aliás, neste processo eleitoral já se constata a utilização indevida dos recursos e da administração pública em favor de candidatos: no nível federal, Ministros de Estado manipulam recursos e instrumentos administrativos em favor da candidatura de Fernando Henrique Cardoso, levando o Ministério Público Federal a requerer investigação judicial, e no Estado do Pará, o Prefeito Municipal de Marapanim confessou, publicamente, através da Imprensa, haver gasto recursos da Prefeitura Municipal para a campanha eleitoral do Senador Almir Gabriel.

05. No caso vertente, o prefeito interpelado, nessa condição - informa o jornal -, acintosamente, assumiu o apoio e o engajamento à candidatura do retro aludido candidato. Fato, agora, público e notório.

Urge esclarecer, perante a Justiça Eleitoral, qual a natureza e operacionalização desse apoio e engajamento, posto que esse procedimento é indicativo concreto de violação das normas legais supra mencionadas, com prejuízo para os demais candidatos aos cargos de Governador do Estado, partidos políticos e coligações que disputam essa eleição, e, o que é mais grave, antecipa danos para o Erário do município que administra. Minimamente, Exmºs Julgadores, o envolvimento desse prefeito municipal na campanha eleitoral afronta o princípio da moralidade pública delineado pela Carta Nacional [art. 37, caput].

EX-POSITIS, os interpellantes pretendendo, desde logo, prevenir responsabilidades, para efeito, inclusive, da propositura, OPORTUNO TEMPORE e estabelecidos os pressupostos materiais, de ação reparatória de danos ao Erário Público, de procedimento criminal eleitoral e outras providências legais, na esfera do direito eleitoral, SUPPLICAM a essa C.Corte de Justiça seja o retro identificado prefeito municipal intimado, na forma lei, para esclarecer, querendo, o caráter do apoio e engajamento na campanha do candidato JARBAS GONÇALVES PASSARINHO ao Governo do Estado do Pará, bem como, para que, desde logo, se abstenha de utilizar os instrumentos da administração e os recursos municipais na citada campanha eleitoral, sob as penas da lei.

Outrossim, requerem seja a intimação, preferencialmente, feita por edital, no Diário Oficial do Estado, nos termos do art. 870, I e III, pois a utilização do aparato administrativo e dos recursos públicos é de interesse de todos os cidadãos jurisdicionados deste Estado, e, principalmente do município governado pelo interpelado, sendo fundamental para que a providência aqui requerida atinja os seus fins - a preservação do patrimônio público e do princípio da moralidade administrativa -, tanto quanto a demora na intimação pessoal poderá acarretar prejuízos irreversíveis para os interpellantes e seus candidatos a Governador do Estado - Deputado VALDIR GANZER, e, por consequente, prejudicar os efeitos da interpelação. Além das razões, Exmºs Julgadores, a intimação por EDITAL é a única forma de garantir eficácia à presente medida cautelar, posto que o processo de campanha eleitoral aproxima-se do seu final, encontrando-se no seu momento mais agudo, quando os candidatos e seus apoiadores usam todos os recursos para atingirem seus objetivos: a intimação por via postal, certamente, alcançará o INTERPELADO após as eleições, dada a lentidão com que se há o sistema postal

Nestes termos

P. Deferimento

Belém, 15. setembro. 1994

a) GERALDO de Moraes Correa Lima

DESPACHO

Demonstrados a legitimidade da parte e o interesse de agir, DEFIRO a interpelação requerida, devendo a notificação ser feita por Edital, como disposto no artigo 870, I e III do CPC, por ter sido esta a forma requerida (art. 222, letra f, na redação da Lei nº 8.710, de 24.09.93).

Belém, 21.09.94

a) Daniel Paes Ribeiro
Juiz Relator

PROCESSO NR 1207/94
 AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
 REPRESENTANTE: HÉLIO MOTA GUEIROS,
 REPRESENTADA: ANA JULIA DE VASCONCELOS CAREPA
 OBJETO: DIREITO DE RESPOSTA
 ORIGEM: REQUERIMENTO DATADO DE 14.09.94
 RELATOR: JUIZ EDISON NESSIAS DE ALMEIDA

Sentença:

HÉLIO MOTA GUEIROS, devidamente identificado na petição inicial, fulcrado no art. 77 da Lei n. 8.713/93, e art. 31 e seus parágrafos, da Resolução do TSE datada 21 de Junho de 1994, através de advogado cujo instrumento de mandato se compromete a juntar no prazo assinado pelo Juiz, vem requerer, perante este órgão Julgador, DIREITO DE RESPOSTA, em face das acusações que lhe foram irrogadas durante a propaganda eleitoral gratuita no horário destinado à Coligação "FRENTE POPULAR NOVO PARA", pela candidata a Deputada Federal ANA JULIA CAREPA, sob os seguintes fundamentos:

Afirma o requerente que no programa político levado ao ar no dia 13.09.94 - período noturno - foram feitas imputações contra sua honra e imagem, que se consubstanciam em crimes de injúria, calúnia e difamação, e onde está manifesto o animus de cometer a ação dolosa, com a intenção deliberada de apresentar ao eleitorado uma imagem distorcida da verdade, inobstante o requerente sempre ter se pautado com exatidão em todos os cargos e mandatos em que foi investido na vida pública.

O pedido, ao seu ver, está amparado no art. 77 da Lei n. 8.713/93, e a prova dos fatos, revestidos de ilicitude jurídico-penal, está demonstrada *quanti et satis* na fita de vídeo, cujo texto degravado se acha reproduzido em anexo.

Não notificada a requerida, pelos motivos constantes da informação de fls. 07.

O Representante do Ministério Público ofereceu o seguinte Parecer, fls. 11, que se transcreve, na íntegra:

MH. Juiz:

Afirmado que enquanto o prefeito bebe e o governador canta, o povo é que dança, a representada ensejou direito de resposta ao representante.

Opino, pois, pelo deferimento do pedido.

As fls. 19, determinei a baixa do feito em diligência, para que o requerente procedesse à regularização de sua representação processual, o que foi cumprido às fls. 17 dos autos.

é o Relatório.

Decisão.

As discussões políticas, especialmente as que se travam no calor e na atmosfera vibrátil das campanhas eleitorais, são inseparáveis da liberdade de emissão de juízos forçosamente de cunho subjetivo, incidindo sobre qualidades e defeitos de homens públicos nela engajados.

A opção pela atividade político-partidária com o objetivo de conquista do poder, conduz inevitavelmente à assimilação dos riscos que advêm da exposição à apreciação crítica do público, e sem se poder evitar dos adversários, o que, evidentemente, não exclui a repressão e o controle corretivo jurisdicional, o qual, todavia, não se dirige à esfera da discussão política, mas ao que daí extravasa para o âmbito da ofensa contumeliosa - sem nenhum conteúdo de sentido de valora-

ção política - sobre a personalidade ou conduta privada do ofendido.

As increpações de natureza ideológica, comportamento demagógico, avaliação depreciativa da administração ou do cumprimento de mandato eletivo são admissíveis e toleráveis numa campanha renhida, ainda que melhor aprovesse uma postura mais dignificante e elevada, assentada no plano da lealdade, na luta pelo sufrágio popular.

Tal ideário, contudo, ainda parece extremamente utópico, quando se sabe que a opção política não se apóia apenas nos ditames da razão, sendo inelutável o conteúdo emocional, e a propaganda, além disso, visa a despertar sentimentos no eleitorado de simpatias e antipatias, acirrando-se os ânimos e a cizânia.

Dentro desse contexto da realidade, releva sobretudo a garantia constitucional de formação livre de opinião, de criação e de publicidade, decorrência de sua consagração pelo Direito Constitucional da liberdade de pensamento, fenômeno que se tem na base das liberdades públicas, no caso, voltada para a informação do eleitorado, para a afirmação do pluripartidarismo e do consuetário direito de igualdade de todos os partidos políticos de galgarem, disputando o acesso ao poder num processo eleitoral - traço marcante e decisivo da democracia, que é o regime de garantia de liberdade, sem perder de vista, é claro, no processo eleitoral, a pacificação da luta pelo poder, ainda que num ambiente conflitivo.

Creio que com essas considerações teóricas, deixo entrever, com manifesta explicitude, os fundamentos com que passo a decidir o feito, no qual o requerente vem pedir direito de resposta, em face de pronunciamento da requerida, que ao seu ver, reveste-se de caráter injurioso, difamatório e calunioso.

Essas modalidades criminosas estão tipificadas na lei penal, constituindo típica a conduta que exprima falsa imputação de fato definido como crime, em que a falsidade da imputação é elemento constitutivo do crime de calúnia, salvo nas hipóteses em que se admite a exceção da verdade elisiva da imputação ou, ainda, considerada típica sob a ótica jurídico-penal a imputação de fato, que sem revestir caráter criminoso, resvala na reprovação social, por ser ofensivo à reputação da pessoa ofendida. A imputação difamatória decorre da afirmação de fato idôneo a lesar a reputação do sujeito, acarretando-lhe a desestima, o desprezo social, e finalmente, a injúria, importa num conceito que ultraja ou serve de menoscabo à dignidade do ofendido, na sua honra subjetiva, ao seu decoro pessoal. Em todos os casos exige-se o animus vel difamandi ver injuriandi, traduzido na vontade deliberada de lesar a honra alheia.

Nesse contexto normativo, cotejando-se o texto degravado, verifica-se que a crítica é dirigida no sentido de depreciar a conduta assumida pelo requerente na vida pública, na condição de administrador ou de exercente de mandato eletivo, que, como já ressaltado, não se imune à consciência crítica e sobretudo ao calor da campanha eleitoral, onde é cabível fazer-se tais considerações que não importam em incursão na via proibida.

A expressão pejorativa cunhada pela requerida é irreverente e maliciosa, mas não contém, senão animus jocandi, a intenção depreciativa da personalidade de homem público do requerente, que não pode ser abalada por tão insignificante mote, típico da refrega eleitoral.

Por tais razões, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 23 de setembro de 1994.

Edison Nessias de Almeida
 JUIZ RELATOR

PROCESSO Nº 1221/94
 AUTOS DE REPRESENTAÇÃO
 REPRESENTANTE: JARBAS GONÇALVES PASSARINHO
 REPRESENTADO: VIC PIRES FRANCO
 OBJETO: DIREITO DE RESPOSTA
 ORIGEM: REQUERIMENTO DATADO DE 15.09.94, DO INTERESSADO
 RELATOR: JUIZ EDISON MESSIAS DE ALMEIDA

Sentença:

JARBAS GONÇALVES PASSARINHO, devidamente identificado na petição inicial, fulcrado no art. 52, incisos V, X, e XXXIV, letra "a" da Constituição Federal, e ainda no art. 77 da Lei n. 8.713, de 1993, e art. 31, § 3º da Resolução n. 14.234 do TSE, através de advogada inabilitada nos autos, vem requerer, perante este órgão Julgador, **DIREITO DE RESPOSTA**, em face das acusações que lhe foram irrogadas durante a propaganda eleitoral gratuita no horário destinado à Coligação "UNIÃO PELO PARÁ", pelo candidato VIC PIRES FRANCO, sob os seguintes fundamentos:

Afirma o requerente que no programa político levado ao ar no dia 13.09.94 - período diurno - foram feitas imputações contra sua honra e imagem, que se consubstanciam em crimes de injúria, calúnia e difamação, e onde está manifesto o **animus** de cometer a ação dolosa, com a intenção deliberada de apresentar ao eleitorado uma imagem distorcida da verdade, inobstante o requerente sempre ter se pautado com exatidão em todos os cargos e mandatos em que foi investido na vida pública.

O pedido, ao seu ver, está amparado no art. 77 da Lei n. 8.713/93, e em sintonia com a Jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, e a prova dos fatos, revestidos de ilicitude jurídico-penal, está demonstrada **quantum et satis** na fita de vídeo, cujo texto degravado se acha reproduzido em anexo.

Notificado, o requerido, através de advogado, defende-se, expondo preliminarmente que a inicial não permite qualquer entendimento quanto à data de veiculação do programa, possuindo, pois, teor confuso, pelo que deve ser de pronto indeferida, por inepta, nos termos do dispositivo legal do art. 295 e seus parágrafos, do CPC.

No mérito, atendendo às formulações doutrinárias e à conceituação de honra objetiva, como se colhe nos ensinamentos do eminente Procurador de Justiça da paulicéia, DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, em seu **Código Penal Anotado**, Ed. Saraiva, 2ª ed., 1991, p. 372, e à vista do que se contém no texto degravado, fácil é dessumir-se que inexistiu qualquer menção ofensiva à reputação do requerente, ou à sua honra-dignidade e honra-decoro, elementos que dão tipicidade à conduta incriminada. Ao contrário, trata-se de repto em programa eleitoral gratuito sobre a conduta externada na vida pública, e ligado a fato veiculado, amplamente, no horário especial gratuito da Coligação que ele integra, e a Justiça Eleitoral não pode servir de instrumento para esse tipo de emulação. O texto degravado, mesmo sendo prova emprestada, não traz nenhuma notícia de ocorrência de crime de difamação, calúnia ou injúria, nem houve a menor tentativa de se denegrir sua imagem perante o eleitorado, inexistindo qualquer referência desabonadora ou degradante à sua honra, nem de caráter injurioso, razão por que requer seja indeferido o pretendido direito de resposta.

O Representante do Ministério Público ofereceu Parecer de fls. 16, opinando pelo deferimento do pedido.

As fls. 19, determinei a baixa do feito em diligência, para que requerente e requerido procedessem à regularização da representação processual, o que foi cumprido às fls. 22 e 24 dos autos.

é o Relatório.

Decisão.

As discussões políticas, especialmente as que se travam no calor e na atmosfera vibrátil das campanhas eleitorais, são inseparáveis da liberdade de emissão de juízos forçosamente de cunho subjetivo, incidindo sobre qualidades e defeitos de homens públicos nela engajados.

A opção pela atividade político-partidária com o objetivo de conquista do poder, conduz inevitavelmente à assimilação dos riscos que advêm da exposição à apreciação crítica do público, e sem se poder evitar dos adversários, o que, evidentemente, não exclui a repressão e o controle corretivo jurisdicional, o qual, todavia, não se dirige à esfera da discussão política, mas ao que daí extravasa para o âmbito da ofensa contumeliosa - sem nenhum conteúdo de sentido de valoração política - sobre a personalidade ou conduta privada do ofendido.

As increpações de natureza ideológica, comportamento demagógico, avaliação depreciativa da administração ou do cumprimento de mandato eletivo são admissíveis e toleráveis numa campanha renhida, ainda que melhor aprovesse uma postura mais dignificante e elevada, assentada no plano da lealdade, na luta pelo sufrágio popular.

Tal ideário, contudo, ainda parece extremamente utópico, quando se sabe que a opção política não se apóia, apenas nos ditames da razão, sendo inelutável o conteúdo emocional, e a propaganda, além disso, visa a despertar sentimentos no eleitorado de simpatias e antipatias, acirrando-se os ânimos e a cizânia.

Dentro desse contexto da realidade, releva sobretudo a garantia constitucional de formação livre de opinião, de criação e de publicidade, decorrência de sua consagração pelo Direito Constitucional da liberdade de pensamento, fenômeno que se tem na base das liberdades públicas, no caso, voltada para a informação do eleitorado, para a afirmação do pluripartidarismo e do consectário direito de igualdade de todos os partidos políticos de galgarem, disputando o acesso ao poder num processo eleitoral - traço marcante e decisivo da democracia, que é o regime de garantia de liberdade, sem perder de vista, é claro, no processo eleitoral, a pacificação da luta pelo poder, ainda que num ambiente conflitivo.

Creio que com essas considerações teóricas, deixo entrever, com manifesta explicitude, os fundamentos com que passo a decidir o feito, no qual o requerente vem pedir direito de resposta, em face de pronunciamento do requerido, que ao seu ver, reveste-se de caráter injurioso, difamatório e calunioso.

Essas modalidades criminosas estão tipificadas na lei penal, constituindo típica a conduta que exprima falsa imputação de fato definido como crime, em que a falsidade da imputação é elemento constitutivo do crime de calúnia, salvo nas hipóteses em que se admite a exceção da verdade elisiva da imputação ou, ainda, considerada típica sob a ótica jurídico-penal a imputação de fato, que sem revestir caráter criminoso, resvala na reprovação social, por ser ofensivo à reputação da pessoa ofendida. A imputação difamatória decorre da afirmação de fato idôneo a lesar a reputação do sujeito, acarretando-lhe a desestima, o despreço social, e finalmente, a injúria, importa num conceito que ultraja ou serve de menoscabo à dignidade do ofendido, na sua honra subjetiva, ao seu decoro pessoal. Em todos os casos exige-se o **animus vel difamandi vel injuriandi**, traduzido na vontade deliberada de lesar a honra alheia.

Nesse contexto normativo, cotejando-se o texto degravado, verifica-se que a crítica é dirigida não só no sentido depreciativo da imagem do candidato, como tem o escopo inescandível de irrogar-lhe prática delituosa, sem ser pela via própria da representação criminal, e com as provas irretorquíveis para substantivar o comportamento ilícito. Nem o requerido excepciona com a exceção da verdade, lastreada em prova documental, idônea e inconcussa.

Limita-se à vaguidade de alegação da inexistência de qualquer potencial ofensivo no texto degravado, suscetível de atingir a honra, a boa fama e a dignidade do candidato.

Em vista do exposto, defiro o direito de resposta, nos termos do pedido.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 23 de setembro de 1994.

Edison Messias de Almeida
 JUIZ RELATOR

PROCESSO Nº 1226/94
 AUTOS DE: REPRESENTAÇÃO
 REPRESENTANTE: JARBAS GONCALVES PASSARINHO
 REPRESENTADA: COLIGAÇÃO "UNIÃO PELO PARÁ"
 ORIGEM: REQUERIMENTO DATADO DE 15.09.94, DO INTERESSADO
 RELATOR: JUIZ EDISON MESSIAS DE ALMEIDA

Sentença:

JARBAS GONCALVES PASSARINHO, devidamente identificado na petição inicial, fulcrado no art. 59, incisos V, X, e XXXIV, letra "a" da Constituição Federal, e ainda no art. 77 da Lei n. 8.713, de 1993, e art. 31, § 3º da Resolução n. 14.234 do TSE, através de advogado, cujo instrumento de mandado diz estar arquivado na Secretaria deste egrégio Corte, vem requerer, perante este órgão Julgador, DIREITO DE RESPOSTA, em face das acusações que lhe foram irrogadas durante a propaganda eleitoral gratuita no horário destinado à Coligação "União pelo Pará", sob os seguintes fundamentos:

Afirma o requerente que no programa político levado ao ar no dia 14.09.94 - período noturno - foram feitas imputações contra sua honra e imagem, que se consubstanciam em crimes de injúria, calúnia e difamação, e onde está manifesto o animus de cometer a ação dolosa, com a intenção deliberada de apresentar ao eleitorado uma imagem distorcida da verdade. Inobstante o requerente sempre ter se pautado com exatidão em todos os cargos e mandatos em que foi investido na vida pública.

O pedido, ao seu ver, está amparado no art. 77, § 1º da Lei n. 8.713/93, e em sintonia com a Jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, e a prova dos fatos, revestidos de ilicitude jurídico-penal, está demonstrada quanti et satis na fita de vídeo, cujo texto degravado se acha reproduzido em anexo.

Notificada, a requerida, através de advogado munido de instrumento procuratório em cópia xerográfica inautenticada, defende-se, expondo que em nenhum momento houve manifestação de caráter doloso ou ofensivo, não tendo sido usada sequer a imagem do requerente, pelo que a programação televisiva veiculada não se afeiçoa ao molde típico dos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, sendo de se antever a improcedência do pedido contido na inicial, por absoluta falta de consistência e amparo jurídicos.

O Representante do Ministério Público ofereceu o Parecer de fls. 15, opinando pelo deferimento do pedido.

As fls. 19, determinei a baixa do feito em diligência, para que requerente e requerida procedessem ao suprimento da falta de representação processual, o que foi cumprido às fls. 22 e 24 dos autos.

é o Relatório.

Decisão.

As discussões políticas, especialmente as que se travam no calor e na atmosfera vibrátil das campanhas eleitorais, são inseparáveis da liberdade de emissão de juízos forçosamente de cunho subjetivo, incidindo sobre qualidades e defeitos de homens públicos nela engajados.

A opção pela atividade político-partidária com o objetivo de conquista do poder, conduz inevitavelmente à assimilação dos riscos que advêm da exposição à apreciação crítica do público, e sem se poder evitar dos adversários, o que,

evidentemente, não exclui a repressão e o controle corretivo jurisdicional, o qual, todavia, não se dirige à esfera da discussão política, mas ao que daí extravasa para o âmbito da ofensa contumeliosa - sem nenhum conteúdo de sentido de valoração política - sobre a personalidade ou conduta privada do ofendido.

As increpações de natureza ideológica, comportamento demagógico, avaliação depreciativa da administração ou do cumprimento de mandato eletivo são admissíveis e toleráveis

numa campanha renhida, ainda que melhor aprovesse uma postura mais dignificante e elevada, assentada no plano da lealdade, na luta pelo sufrágio popular.

Tal ideário, contudo, ainda parece extremamente utópico, quando se sabe que a opção política não se apóia apenas nos ditames da razão, sendo inelutável o conteúdo emocional, e a propaganda, além disso, visa a despertar sentimentos no eleitorado de simpatias e antipatias, acirrando-se os ânimos e a cizânia.

Dentro desse contexto da realidade, releva sobretudo a garantia constitucional de formação livre de opinião, de criação e de publicidade, decorrência de sua consagração pelo Direito Constitucional da liberdade de pensamento, fenômeno que se tem na base das liberdades públicas, no caso, voltada para a informação do eleitorado, para a afirmação do pluripartidarismo e do consuetário direito de igualdade de todos os partidos políticos de galgarem, disputando o acesso ao poder num processo eleitoral - traço marcante e decisivo da democracia, que é o regime de garantia de liberdade, sem perder de vista, é claro, no processo eleitoral, a pacificação da luta pelo poder, ainda que num ambiente conflitivo.

Creio que com essas considerações teóricas, deixo entrever, com manifesta explicitude, os fundamentos com que passo a decidir o feito, no qual o requerente vem pedir direito de resposta, em face de pronunciamento da requerida, que ao seu ver, reveste-se de caráter injurioso, difamatório e calunioso.

Essas modalidades criminosas estão tipificadas na lei penal, constituindo típica a conduta que exprima falsa imputação de fato definido como crime, em que a falsidade da imputação é elemento constitutivo do crime de calúnia, salvo nas hipóteses em que se admite a exceção da verdade elisiva da imputação ou, ainda, considerada típica sob a ótica jurídico-penal a imputação de fato, que sem revestir caráter criminoso, resvala na reprovação social, por ser ofensivo à reputação da pessoa ofendida. A imputação difamatória decorre da afirmação de fato idôneo a lesar a reputação do sujeito, acarretando-lhe a desestima, o despreço social, e finalmente, a injúria, importa num conceito que ultraja ou serve de menoscabo à dignidade do ofendido, na sua honra subjetiva, ao seu decoro pessoal. Em todos os casos exige-se o animus vel difamandi ver injuriandi, traduzido na vontade deliberada de lesar a honra alheia.

Nesse contexto normativo, cotejando-se o texto degravado, verifica-se que a crítica é dirigida não só no sentido depreciativo da gestão ministerial e da aplicação do dinheiro público, que não teria sido convenientemente utilizado na sua finalidade, mas contém, claramente, uma conotação de forte conteúdo ofensivo à honra, à boa fama e à dignidade insuspeitadas do candidato, que tem o direito irrecusável de ver protegidos seus valores morais, ético-sociais e de sua personalidade de um homem probo e honesto com que tem se conduzido na vida pública.

Acolho o Parecer Ministerial, e concedo o direito de resposta, nos termos do pedido.

Publique-se. Intime-se.
 Belém, 23 de setembro de 1994.

Edison Messias de Almeida
 JUIZ RELATOR

PROCESSO Nº 1246/94
 AUTOS DE: REPRESENTAÇÃO
 REPRESENTANTE: JARBAS GONCALVES PASSARINHO
 REPRESENTADA: COLIGAÇÃO "UNIÃO PELO PARÁ"
 ORIGEM: REQUERIMENTO DATADO DE 16.09.94, DO INTERESSADO
 RELATOR: JUIZ EDISON MESSIAS DE ALMEIDA

Sentença:

JARBAS GONCALVES PASSARINHO, devidamente identificado na petição inicial, fulcrado no art. 59, incisos V, X, e XXXIV, letra "a" da Constituição Federal, e ainda no art. 77 da Lei n. 8.713, de 1993, e art. 31, § 3º da Resolução n.



Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

0757

CADERNO 5

ANO CIII - 104º DA REPÚBLICA - Nº 27.810

BELÉM - TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1994

14.234 do TSE, através de advogado, cujo instrumento de mandado diz estar arquivado na Secretaria deste egrégio Corte, vem requerer, perante este órgão Julgador, DIREITO DE RESPOSTA, em face das acusações que lhe foram irrogadas durante a propaganda eleitoral gratuita no horário destinado à Coligação 'União pelo Pará', sob os seguintes fundamentos:

Afirma o requerente que no programa político levado ao ar no dia 16.09.94 - período diurno - foram feitas imputações contra sua honra e imagem, que se consubstanciam em crimes de injúria, calúnia e difamação, e onde está manifesto o animus de cometer a ação dolosa, com a intenção deliberada de apresentar ao eleitorado uma imagem distorcida da verdade, inobstante o requerente sempre ter se pautado com exatidão em todos os cargos e mandatos em que foi investido na vida pública.

O pedido, ao seu ver, está amparado no art. 77, § 1º da Lei n. 8.713/73, e em sintonia com a Jurisprudência do colendo Tribunal Superior Eleitoral, e a prova dos fatos, revestidos de ilicitude jurídico-penal, está demonstrada *quantum et satis* na fita de vídeo, cujo texto degravado se acha reproduzido em anexo.

Notificada, a requerida, através de advogado munido de instrumento procuratório em cópia xerográfica inautenticada, defende-se, expondo que em nenhum momento houve manifestação de caráter doloso ou ofensivo, não tendo sido usada sequer a imagem do requerente, pelo que a programação televisiva veiculada não se afeicou ao molde típico dos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral, sendo de se antever a improcedência do pedido contido na inicial, por absoluta falta de consistência e amparo jurídicos.

O Representante do Ministério Público ofereceu o Parecer de fls. 11, opinando pelo deferimento do pedido.

As fls. 19, determinei a baixa do feito em diligência, para que requerente e requerida procedessem ao suprimento da falta de representação processual, o que foi cumprido às fls. 21 e 24 dos autos.

é o Relatório.

Decisão.

As discussões políticas, especialmente as que se travam no calor e na atmosfera vibrátil das campanhas eleitorais, são inseparáveis da liberdade de emissão de juízos forçosamente de cunho subjetivo, incidindo sobre qualidades e defeitos de homens públicos nela engajados.

A opção pela atividade político-partidária com o objetivo de conquista do poder, conduz inevitavelmente à assimilação dos riscos que advêm da exposição à apreciação crítica do público, e sem se poder evitar dos adversários, o que, evidentemente, não exclui a repressão e o controle corretivo jurisdicional, o qual, todavia, não se dirige à esfera da discussão política, mas ao que daí extravasa para o âmbito da ofensa contumeliosa - sem nenhum conteúdo de sentido de valorização política - sobre a personalidade ou conduta privada do ofendido.

As increpações de natureza ideológica, comportamento demagógico, avaliação depreciativa da administração ou do cumprimento de mandato eletivo são admissíveis e toleráveis numa campanha renhida, ainda que melhor aprovesse uma postura mais dignificante e elevada, assentada no plano da lealdade, na luta pelo sufrágio popular.

Tal idealário, contudo, ainda parece extremamente utópico, quando se sabe que a opção política não se apóia

apenas nos ditames da razão, sendo inelutável o conteúdo emocional, e a propaganda, além disso, visa a despertar sentimentos no eleitorado de simpatias e antipatias, acirrando-se os ânimos e a cizânia.

Dentro desse contexto da realidade, releva sobretudo a garantia constitucional de formação livre de opinião, de criação e de publicidade, decorrência de sua consagração pelo Direito Constitucional da liberdade de pensamento, fenômeno que se tem na base das liberdades públicas, no caso, voltada para a informação do eleitorado, para a afirmação do pluripartidarismo e do consuetário direito de igualdade de todos os partidos políticos de galgarem, disputando o acesso ao poder num processo eleitoral - traço marcante e decisivo da democracia, que é o regime de garantia de liberdade, sem perder de vista, é claro, no processo eleitoral, a pacificação da luta pelo poder, ainda que num ambiente conflitivo.

Creio que com essas considerações teóricas, deixo entrever, com manifesta explicitude, os fundamentos com que passo a decidir o feito, no qual o requerente vem pedir direito de resposta, em face de pronunciamento da requerida, que ao seu ver, reveste-se de caráter injurioso, difamatório e calunioso.

Essas modalidades criminosas estão tipificadas na lei penal, constituindo típica a conduta que exprima falsa imputação de fato definido como crime, em que a falsidade da imputação é elemento constitutivo do crime de calúnia, salvo nas hipóteses em que se admite a exceção da verdade elisiva da imputação ou, ainda, considerada típica sob a ótica jurídico-penal a imputação de fato, que sem revestir caráter criminoso, resvala na reprovacão social, por ser ofensivo à reputação da pessoa ofendida. A imputação difamatória decorre da afirmação de fato idôneo a lesar a reputação do sujeito, acarretando-lhe a desestima, o desprezo social, e finalmente, a injúria, importa num conceito que ultraja ou serve de menoscabo à dignidade do ofendido, na sua honra subjetiva, ao seu decoro pessoal. Em todos os casos exige-se o animus vel difamandi ver injuriandi, traduzido na vontade deliberada de lesar a honra alheia.

Nesse contexto normativo, cotejando-se o texto degravado, verifica-se que a crítica é dirigida não só no sentido depreciativo da gestão ministerial e da aplicação do dinheiro público, que não teria sido convenientemente utilizado na sua finalidade, mas contém, claramente, uma conotação de forte conteúdo ofensivo à honra, à boa-fama e à dignidade insuspeitadas do candidato, que tem o direito irrecusável de ver protegidos seus valores morais, ético-sociais e de sua personalidade de um homem probo e honesto com que tem se conduzido na vida pública.

Acolho o Parecer Ministerial, e concedo o direito de resposta, nos termos do pedido.

Publique-se. Intime-se.

Belém, 23 de setembro de 1994.

Edison Messias de Almeida
UIZ RELATOR

Processo nº 945/94
AUTOS DE REPRESENTAÇÃO

Vistos, etc...

Tratam-se presentes autos de duas ações conexas chamadas de representação da Coligação Trabalho e Desenvolvimento, contra Coligação União pelo Pará e o Senador Almir Gabriel, alegando a prática de crime eleitoral, constantes nos arts. 323 do CE, §§ 1º e 2º, art. 29 § 2º, item IV, da Resolução nº 14.234/94 do TSE.

0758

Pág. 2

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 5

TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1994

Aluga o reclamante que o jornal "O Libyral" contratou a empresa Instituto Brasileiro de Pesquisa-IBOPE, para conferir as intenções de votos com vistas às eleições de outubro de 1994, do eleitorado paraense, fazendo registrar junto ao TRE, as pesquisas divulgadas nos meses de julho e agosto, mas, deixou de registrar pesquisa que teria sido feita no mês de junho/94.

No programa eleitoral gratuito destinado a propaganda eleitoral gratuita do candidato majoritário do dia 19.08, período noturno, a requerida divulgou pesquisa de opinião pública não registrada no TRE, feita no mês de junho p.p., com objetivo de distorcer e influir na vontade do eleitor, o que fere as disposições dos arts. 31 § 4º, e art. 57 da Lei nº 8.713/93.

Requer dentre outras medidas que seja denunciada à lide o beneficiário direto da pesquisa o Senador Almir Gabriel, para prestar defesa e após seja cassado o seu registro, independentemente da punição estabelecida no art. 323 do C.E. e aberto inquérito policial para apuração de crime eleitoral e se abstenha a Coligação de divulgar a pesquisa de opinião não registrada no TRE.

Juntou: Recortes de jornal, fita VHS.

O Dr. Juiz "Raquo" determinou e suspender liminarmente a divulgação da pesquisa não registrada no TRE, e notificou o representante IBOPE, e requereu informações à Secretaria do TRE, sobre o registro ou não de pesquisas em telecine. Foram prestadas as informações às fls. 17. Em contestação, alegou a representada a inépcia de inicial porque a representação não foi feita através de advogado, na forma exigida pela Lei nº 8.906, de 04.07.94, art. 1º, inciso I.

O candidato representado não pode ser responsabilizado pela pesquisa feita ilegalmente por que não o fez pessoalmente.

O resultado de pesquisa eleitoral apresentado no programa atacado é o que se encontra registrado no TRE, decorrente de pesquisa recente e não aquela feita em junho/94.

A liminar está baseada em dúvidas e não em provas concretas.

Pede a revogação de medida liminar.

Foram prestados novos esclarecimentos sobre a pesquisa de junho, ao IBOPE e à Secretaria do Tribunal, aceitando pedido do M.P., as quais foram prestadas e juntadas aos autos.

Com vistas ao M.P. dos autos, este deu parecer no sentido de ser declarada a incompetência do TRE para processar e julgar o pedido face ao que dispõe o art. 102, I, "b", da Constituição Federal, devendo os autos serem remetidos ao STF.

Nos autos, anexos, consta uma representação envolvendo a Coligação Trabalho e Desenvolvimento, como representante e a Coligação União pelo Pará como representada, pelo mesmo crime constante no processo acima relatado, porque, após a reclamada desobedeceu a decisão liminar e que suspendeu a divulgação da pesquisa mencionada e divulgou a referida

de pesquisa no dia 26.08, o que vem beneficiar o candidato Senador Almir Gabriel.

Pede abertura de Inquérito Policial Federal para apuração do crime eleitoral do art. 347, do CE e aplicação de pena de reincidência, do art. 78, da Lei nº 8.713/94.

Juntou: peças do outro processo e texto degradado à fita VHS.

O M.P. deu parecer no sentido de serem apurados os fatos através de Inquérito Policial.

As fls. 50/54 fez um aditamento e representação inicial, alegando estarem sendo retremetidas e pesquisas reclamadas.

Juntou documentos de fls. 55/56.

Sobre tais documentos se manifestaram os representados.

O Dr. Procurador Regional Eleitoral deu parecer no sentido de ser oficiado à FUNTELPA, para que não divulgasse a pesquisa feita no mês de junho, ou seja, a que não estaria registrada perante o TRE.

É o RELATÓRIO.

Decido:

Preliminarmente deve ser mantida a proibição de divulgação da pesquisa denunciada como ilegal por não ter sido registrada previamente perante o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, qual seja a elaborada pelo IBOPE, em junho de 1994.

Oficia-se à FUNTELPA, esclarecendo que não deve fazer divulgação apenas da pesquisa feita, sem o registro do TRE, qual seja a do dia

Ainda am preliminar, apreciando a competência deste Juízo, para processar e julgar o feito reconheço a minha incompetência.

A nossa atual Constituição Federal dispõe no art. 102, "caput" e item I, letra "b".

"Compete ao Supremo Tribunal Federal precipuamente a guarda da Constituição, cabendo-lhe"

"I - processar e julgar originariamente: b)... nas infrações penais comuns; o Presidente da República, o Vice-Presidente, os Membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador Geral da República".

Na espécie dos autos, um dos supostos autores do delito eleitoral, é detentor de mandato de Senador da República, o que torna este Juízo incompetente para apreciar o feito contra ele e aos demais, inclusive a representação, cujo processo tomou o nº 1005/94, derivado do processo nº 945/94, anexo, de vez que naquela representação, o representante alega que o senador Almir Gabriel seria beneficiado com a divulgação da pesquisa, feita pela representada para tal finalidade.

A competência da segunda representação para processamento e julgamento é, no caso do STF e não do TRE, por força do dispositivo constitucional acima transcrito, de vez que, é derivado do primeiro, envolvendo a mesma matéria.

Essa também é o entendimento de nossa jurisprudência:

"Crime Eleitoral Competência. A competência Originária deste Tribunal, se estende aos demais denunciados, pela necessidade de manter indivisível o processamento penal de infrações conexas, consoante o disposto no art. 69, inciso VII, c/c, artigo 74, inciso I, do Código de Processo Penal (TRE. SP- Acórdão nº 75.603, Benjamin E. M. Bevilacqua- BE-TRE/SP, vol. 13/14, pag. 3 - in "O Código Eleitoral Comentado" - pag. 293, de Antonio Roque Citeri- pag.293).

Isto posto:

Declino de minha competência para processar e julgar o pedido em favor do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Subam os autos com as cautelas legais.

Oficia-se à FUNTELPA esclarecendo que somente ficou proibida a divulgação da pesquisa feita sem o Registro do Egrégio TRE em junho/94 e não as demais.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

P.R.I.

Belém, 24 de setembro de 1994

Maria Helena Couceiro Simões

Juiza Maria Helena Couceiro Simões

RELATORA

RESOLUÇÃO Nº 1160

Processo nº 667/94

Autos de : REGISTRO DE PESQUISA

Interessado: IBOPE/SP

Origem : Requerimento datado de 06.07.94, da Diretora da Divisão de Opinião Pública e Política, Sra. Mária Cavallari Nunes.

Relator : Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS

EMENTA: Pedido de Pesquisa e teste Pré-eleitoral. Aprovação o Registro quando obedecidos os preceitos do art. 31, § 5º 2º e 3º da Lei 8.713/93.

RESOLVEM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral à unanimidade, aprovar o Registro de Pesquisa, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 18 de agosto de 1994.

aa) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juiz Ignácio Campos - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.901

Processo nº 948/94

RECURSO ELEITORAL

Origem : Belém

Assunto : contra a decisão que julgou improcedente o pedido de direito de resposta, formulado pelo representante.

Recorrente: Jarbas Passarinho, candidato a Governador do Pará, por sua Procuradora Dra. Maria Eucênia Rio.

Recorrido : Coligação "União pelo Pará", por seu Procurador, Dr. Alfredo Ribeiro.

Relator : Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS.

EMENTA: Eleições Majoritárias para Governador do Estado em 1994. Propaganda Eleitoral pela televisão no horário gratuito. Recurso Eleitoral. Direito de Resposta. Não conhecimento do recurso por incabível na espécie. Faculdade recursal limitada à decisão que defere o exercício do direito de resposta. Inteligência do § 7º, do art. 77 da Lei nº 8.713 de 30 de setembro de 1993 - Estabelece normas para as eleições de 03 de outubro de 1994.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, não conhecer do recurso por incabível na espécie, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de setembro de 1994.

aa) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juiz Ignácio Campos - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral

ACÓRDÃO Nº 13.903

Processo nº 937/94

RECURSO ELEITORAL

Origem : Belém

Assunto : contra a decisão que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

Recorrente: Almir José de Oliveira Gabriel, por seu Procurador, Dr. Alfredo Nelson Ribeiro.

Recorrido : Jarbas Gonçalves Passarinho.

Relatora : Juiza YVONNE SANTIAGO MARINHO.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do recurso e, por maioria, quanto a fundamentação, por falta de representação.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 12 de setembro de 1994.

aa) Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juiza Yvonne Marinho - Relatora, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.910

Processo nº 811/94

Autos de REGISTRO DE PESQUISA

Interessado: IBOPE/SP

Origem : Fax datado de 10.08.94 do interessado.

Relator : Juiz JOSÉ MARIA PAES LOURINHO.

EMENTA: Defere-se registro de Pesquisa, quando cumpridas as formalidades legais exigidas pela Lei disciplinadora da matéria.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em deferir o pedido nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de setembro de 1994.

aa) Des. Carlos Fernando Gonçalves - Presidente em exercício Juiz Paes Lourinho - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.911

Processo nº 1089/94

Autos de INTERPELAÇÃO JUDICIAL

Interpelantes: Partido dos Trabalhadores e Coligação "Frente

Pará Popular" (PT, PV, PSTU)

Interpelado : João Chamon Neto, Prefeito do Município de Ouricangópolis, Pará.

Origem : Requerimento datado de 04.09.94, dos interessados.

Relator : Juiz EDISON MESSIAS DE ALMEIDA.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de setembro de 1994.

aa) Des. Carlos Fernando Gonçalves - Presidente em exercício Juiz Edison Messias - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.912

Processo nº 912/94

RECURSO ELEITORAL

Origem : Belém

Assunto : Decisão proferida pelo Juiz "a quo" designado por esta Eg. Corte para compor a Comissão de Propaganda Eleitoral deste TRE.

Recorrente: Hélio Mota Gueiros.

Recorrido : Edison Matoso.

Relator : Juiz EDISON MESSIAS DE ALMEIDA.

EMENTA: I- Sem procuração, não pode o advogado postular em juízo, pois a representação processual só se legitima com o instrumento procuratório. II- Não conhece de recurso suscitado por advogado inabilitado nos autos.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em não conhecer do Recurso interposto nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de setembro de 1994.

aa) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juiz Edison Messias - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.913

Processo nº 999/94

RECURSO ELEITORAL

Origem : Belém

Assunto : contra a decisão que julgou procedente o direito de resposta.

Recorrente: Coligação "União pelo Pará"

Recorrido : Paulo Sérgio Fontes do Nascimento.

Relator : Juiz EDISON MESSIAS DE ALMEIDA

EMENTA: I- Sem procuração, não pode o advogado postular em juízo, pois a representação processual só se legitima com o instrumento procuratório. II- Não se conhece do recurso suscitado por advogado inabilitado nos autos.

TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 5

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em não conhecer do Recurso Interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de setembro de 1994.
aa) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juiz Edison Messias - Relator, Dr. Almerindo Augusto Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.914

Processo nº 315/94
Autos de : Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.
Interessado : Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, Seção do Pará.
Referência : Município de Marabá.
Origem : Ofício nº 15, de 11.04.94 do Sr. Nelson Chaves, Presidente da Comissão Provisória.

Relator : Juiz CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES.
EMENTA: Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva. Não junta da certidão comprobatória do número de filiados até 15 (quinze) dias antes da convenção. Diligência não cumprida apesar da expedição da notificação. Pedido indeferido por falta de cumprimento legal.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o pedido nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 13 de setembro de 1993.
aa) Juiz Edison Messias - Presidente em exercício, Juiz Carlos Gonçalves - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.915

Processo nº 906/94
RECURSO ELEITORAL
Origem : Belém
Assunto : Decisão proferida pelo Juiz "a quo" designado por esta Eg. Corte para compor a Comissão de Projeção Eleitoral.

Recorrente: Almir Gabriel.
Recorrido : Edson Matoso.

Relator : Juiz JOSÉ MARIA PAES LOURINHO.

EMENTA: Não se conhece do Recurso Eleitoral, quando interposto contra decisão judicial de 1º grau, cuja matéria versar sobre indeferimento do pedido de Direito de Resposta. - Inteligência do Art. 77, § 7º da Lei nº 8.713 de 30 de setembro de 1993.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, preliminarmente, não conhecer do recurso, por incabível na espécie, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de setembro de 1994.
aa) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juiz Paes Lourinho - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.916

Processo nº 946/94-A
RECURSO ELEITORAL
Origem : Belém
Assunto : contra decisão que julgou improcedente o direito de resposta.

Recorrente: Almir Gabriel, candidato ao Governo do Estado pela Coligação "União pelo Pará".
Recorrido : Jarbas Passarinho, candidato ao Governo do Estado pela Coligação "Trabalho e Desenvolvimento".

Relator : Juiz IGNÁCIO JOSÉ DE CASTRO CAMPOS.
EMENTA: Eleições Proporcionais e Majoritárias de 1994. Há rário gratuito da Propaganda Eleitoral na televisão. Exercício de direito de resposta. Recurso Eleitoral da decisão do primeiro grau que indefere o direito de resposta. Não conhecimento, por ausência de representação do recorrente.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, por unanimidade, não conhecer do recurso, por representação, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de setembro de 1994.
aa) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juiz Ignácio Campos - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.917

Processo nº 1101/94
Autos de INTERPELAÇÃO JUDICIAL
Interpelantes: Partido dos Trabalhadores-PT e Coligação "Frente Pará Popular" (PT, PV, PSTU).
Interpelado : Cleto José Alves da Silva, Prefeito do Município de Senador José Porfírio/Pará.
Origem : Requerimento datado de 04.09.94, dos interessados.

Relatora : Juíza YVONNE SANTIAGO MARINHO.
ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir a Interpeção nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de setembro de 1994.
aa) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juíza Yvonne Marinho - Relatora, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.918

Processo nº 461/94
Autos de : Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.
Interessado: Partido Popular Socialista - PPS, Seção do Pará
Referência : Município de Santo Antonio do Tauá.
Origem : Requerimento de 17.05.94 do Sr. Arnaldo Jordy Figueiredo, Presidente da C.D.R.P.

Relatora : Juíza YVONNE SANTIAGO MARINHO.
EMENTA: Indefere-se o registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, uma vez não observadas as formalidades legais.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o pedido nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 14 de setembro de 1994.
aa) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juíza Yvonne Marinho - Relatora, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.919

Processo nº 1140/94
Autos de NOTIFICAÇÃO
Notificante: Partido dos Trabalhadores e Coligação Frente Brasil Popular (PT, PV, PSTU, PSE, PCB, PC do B) e Pará Popular (PT, PV, PSTU).
Notificado : Exmo. Sr. Carlos Santos, DD. Governador do Estado do Pará.
Origem : Requerimento datado de 08.09.94.
Relator : Juiz JOSÉ MARIA PAES LOURINHO.

EMENTA: Defere-se Notificação, quando se tratar de prevenção para proteção legal.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, deferir o pedido nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de setembro de 1994.
aa) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juiz Paes Lourinho - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.920

Processo nº 982/94-A
RECURSO ELEITORAL
Origem : Belém
Assunto : contra decisão que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.

Recorrente: Almir José de Oliveira Gabriel.
Recorrido : Coligação "Frente Pará Popular" (PT, PV, PSTU).
Relator : Juiz JOSÉ MARIA PAES LOURINHO.

EMENTA: Não se conhece do Recurso Eleitoral, quando interposto contra decisão judicial de 1º grau, cuja matéria versar sobre deferimento de pedido de Direito de Resposta. - Inteligência do Art. 77, § 7º da Lei nº 8.713/93.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do pedido, por incabível na espécie, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de setembro de 1994.
aa) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juiz Paes Lourinho - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

gional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.921

Processo nº 1136/94
PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA.
Interessado: IBÓPE/SP
Objeto : o registro das informações necessárias para a divulgação de pesquisa de opinião pública referente às eleições de 1994 no Estado do Pará.
Origem : Expediente de 05.09.94, do interessado.
Relatora : Juíza MARIA HELENA D'ALMEIDA FERREIRA.

EMENTA: Eleições de 03 de outubro. Pesquisa de opinião pública. Lei nº 8.713 de 30 de setembro de 1993, art. 31. Pedido de Registro. Estando o pedido devidamente formalizado, deve ser deferido.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, em deferir o pedido nos termos do relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de setembro de 1994.
aa) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juíza Maria Helena Ferreira - Relatora, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.922

Processo nº 774/94-A
RECURSO ELEITORAL
Origem : Belém
Assunto : contra a decisão que indeferiu o pedido de direito de resposta.

Recorrente: Ademir Galvão Andrade, candidato ao Senado Federal pela Coligação "União pelo Pará".
Recorrido : Edmilson Brito Rodrigues, candidato pelo PT.

Relatora : Juíza YVONNE SANTIAGO MARINHO.
ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do Recurso, por incabível nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de setembro de 1994.
aa) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juíza Yvonne Marinho - Relatora, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.923

Processo nº 328/94
Autos de : Registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva.
Interessado: Partido da Frente Liberal - PFL, Seção do Pará.
Referência : Município de Ourilândia do Norte.
Origem : Expediente s/data do Presidente da Comissão Executiva Regional, Sr. Alacid da Silva Nunes.
Relatora : Juíza YVONNE SANTIAGO MARINHO.

EMENTA: Indefere-se o registro de Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva, uma vez não observadas as formalidades legais.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, indeferir o pedido nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de setembro de 1994.
aa) Des. Maria de Nazareth Brabo de Souza - Presidente

Juíza Yvonne Marinho - Relatora, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 13.927

Processo nº 910/94
RECURSO ELEITORAL
Origem : Belém
Assunto : contra a decisão que julgou improcedente o pedido de direito de resposta.
Recorrente: Hélio Mota Queiros, por seu procurador Dr. Alfredo Nelson Ribeiro.
Recorrido : Cipriano Sabino de Oliveira Junior, por seu procurador Dr. Luiz Fernando Quaraça da Luz.

Relator : Juiz CARLOS FERNANDO DE SOUZA GONÇALVES.
EMENTA: Recurso contra decisão de representação. Indeferimento pelo Magistrado em vista de não encontrar nenhuma ofensa ao recorrente. Falta de habilitação do procurador nos autos. Não conhecimento do recurso.

ACORDAM os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, à unanimidade, não conhecer do recurso, por falta de representação nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 15 de setembro de 1994.
aa) Des. Maria de Nazareth Brabo - Presidente, Juiz Carlos Gonçalves - Relator, Dr. Almerindo Trindade - Procurador Regional Eleitoral.

A T O Nº 8391

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno, e à vista do Processo protocolado sob o nº 8083 (44-571),

R E S O L V E:

CONCEDER, ao Juiz Eleitoral da 16ª Zona - Afuá, WALTON CEZAR BRUZDZINSKI, passagem aérea, no trecho Belém/Afuá/Belém, no período 19.09.94 a 07.10.94, objetivando a realização das eleições e apuração dos votos da referida Zona - Afuá, determinando o pagamento da despesa pela PROVISÃO - 02004001320310001-Coordenação e Supervisão de Eleição, Natureza da Despesa-3490.33.00-PASSAGEM E DESPESA COM LOCOMOÇÃO, cuja efetivação será comprovada através da devolução do bilhete de passagem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de setembro de 1994.

(a)Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA

Presidente

A T O Nº 8400

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno, e § 3º do art. 74 do Decreto nº 17.717/7,

R E S O L V E:

CONCEDER ao servidor do Quadro deste Tribunal, SÉRGIO AUGUSTO SARMENTO DE ARAÚJO, Coordenador de Suporte e Produção da Secretaria de Informática, Suprimento de fundos, no valor de R\$ 532,00 (QUINHENTOS E TRINTA E DOIS REAIS), a fim de custear despesas de transporte e alimentação aos participantes do Tratamento de Informática, nos dias 19 e 20 do corrente, neste Tribunal, sendo R\$ 154,00 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para os participantes da 03ª Zona Eleitoral; R\$ 224,00 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO REAIS) para os participantes da 10ª Zona Eleitoral e R\$ 154,00 (CENTO E CINQUENTA E QUATRO REAIS) para os participantes da 15ª Zona Eleitoral, pela PROVISÃO - Manutenção do Serviço de Processamento de Dados, Natureza da Despesa-3490.33.00-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, devendo prestar contas do referido suprimento no trinta dias subsequentes.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

Gabinete da Presidência, em 19 de setembro de 1994.

(a)Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA

Presidente

A T O Nº 8407

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno,

R E S O L V E:

CONCEDER passagem aérea ao Dr. PAULO ROBERTO FERREIRA VIEIRA, Juiz de Direito de Brasil Novo-PA, no trecho Belém/Marabá/Belém, para responder pela 56ª Zona Eleitoral-ITUPIRANGA, durante o afastamento do titular, a partir do dia 23/09/94, pela PROVISÃO-02004001320310001-Coordenação e Supervisão de Eleição, Natureza da Despesa-3490.33.00-PASSAGEM E DESPESA COM LOCOMOÇÃO, cuja efetivação será comprovada através da devolução do bilhete de passagem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 21 de setembro de 1994.

(a)Des. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA

Presidente

A T O Nº 8388

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 10 do Regimento Interno e à vista do contido nos pedidos protocolados sob os números 8846 (45-032) e 8847 (45-032), ambos de 12/09/94,

R E S O L V E:

CONCEDER passagens aéreas ao Dr. RICARDO FERREIRA NUNES e a Dra. ALBANIRA LOBATO BEMERGUY, Juizes de Direito da Capital, no trecho Belém/Santarém/Belém, para presidirem as 51ª e 53ª Juntas Eleitorais de Apuração, respectivamente, ambas sediadas no município de Santarém - 20ª Zona Eleitoral, no período de 27/09 a 07/10/94, determinando o pagamento da despesa pela PROVISÃO - 02004001320310001-Coordenação e Supervisão de Eleição, Natureza da Despesa-3490.33.00-PASSAGEM E DESPESA COM LOCOMOÇÃO, cuja efetivação será comprovada através da devolução dos bilhetes de passagem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 16 de setembro de 1994.

(a)Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Presidente

A T O Nº 8411

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 21 do Regimento Interno e § 3º do art. 74 do Decreto-Lei 200/67,

R E S O L V E:

CONCEDER aos Juizes Eleitorais, do interior do Estado, Suprimento de Fundos no valor de R\$ 414.100,00 (QUATROCENTOS E QUATORZE MIL E CEM REAIS), para atender despesas com alimentação e transporte dos mesários e membros das Juntas Apuradoras, da eleição e apuração de 03 de outubro próximo, determinando o pagamento pela PROVISÃO - 02004001320310001 - Coordenação e Supervisão de Eleições, Natureza da Despesa - 3490.39.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PJ. Devendo os Srs. Juizes prestarem contas nos 30 dias subsequentes, conforme discriminação abaixo:

ZONA	MUNICÍPIO	JUIZ	VALOR
02ª	C. do Arari	Edite Ribeiro Dias	2.000,00
03ª	S. do	Mª de Loudes de D. Costa	3.000,00
04ª	Castanhal	Paulo G. Jussara Júnior	14.000,00
05ª	Igarapé Açu	Silvana Mª de L. e Silva	1.500,00
06ª	Igarapé Miri	Antonio C. Von-Lohrmann	9.000,00
07ª	Abaetetuba	Dahil Paraense de Souza	22.000,00
08ª	Vigia	Rosileide Mª C. Barros	6.000,00
09ª	Curuçá	Eliete Contente Barbosa	3.000,00
10ª	Muaná	José Coriolano da Silveira	1.600,00
11ª	S.M. do Guamá	Rosi Mª G. de Farias	4.000,00
12ª	Camatã	Angela Alice A. Tuma	3.000,00
13ª	Bragança	Elena Farag	8.000,00
14ª	Vizeu	José Antª F. Cavalcante	7.500,00
16ª	Afuá	Walton C. Bruzdziński	6.000,00
17ª	Chaves	Raimundo Holanda Guimarães	3.100,00
18ª	Altamira	Roberto G. de Moura	5.400,00
19ª	Monte Alegre	João Lourenço M. da Silva	11.000,00
20ª	Santarém	Edite da Costa Paetoja	18.000,00
21ª	Alenquer	Célia Regina de L. Pinheiro	9.000,00
22ª	Obidos	Cláudio Augusto M. das Neves	9.000,00
24ª	C. do Araguaia	Altamar Silva Paes	7.500,00
25ª	Capanema	Mª do Céu Maciel Coutinho	7.500,00
26ª	CURUPÁ	Verá Araújo de Souza	1.900,00
27ª	P. de Pedras	Roma Keiko Kobayashi	3.400,00
31ª	Maracanã	Mª Vanda B. da Silva Lima	6.500,00
32ª	Marapanim	Ivete Lúcia Pinheiro	7.500,00
33ª	Nova Timboteua	Luiz Bernardo G. de Oliveira	500,00
34ª	Itaituba	Mairton Marques Carneiro	30.000,00
35ª	Baião	Mª José Correa Ferreira	6.800,00
36ª	S. Izabel do Pará	Nadja Nara Cobra Meda	4.500,00
37ª	Moju/Tailândia	Mª das Graças Alfaia da Fonseca	15.000,00
38ª	Oriximiná	Rosa de Fátima da C. Navegantes	10.000,00
39ª	Iomé-Açu	Antonio Carlos T. de Oliveira	6.000,00
40ª	Tucuruí	Amílcar Roberto B. Guimarães	3.000,00
41ª	Ourém	Antonio Rafael de O. Brandão	2.000,00
42ª	Paragominas	Mª Aparecida Mourão S. Brígida	10.000,00
43ª	Ananindeua	Mª Filomena Suarques Camacho	9.000,00
45ª	Deiras do Pará	Mª Laudelina da Rocha Barata	2.300,00
47ª	Castanhal II	Eva do Amaral Coelho	6.500,00
48ª	S. S. da Boa Vista	José Torquato A. de Alencar	1.000,00
49ª	Mãe do Rio	Cecília dos Santos Carneiro	3.000,00
50ª	S. D. do Capim	Elvira Gemaque Taveira	2.900,00
51ª	Rodon do Pará	Mª Santana Marques Tavares	8.500,00
52ª	Augusto Correa	Mª da Conceição de Figueiredo	4.500,00
53ª	S. Félix do Xingu	Helena Percila de A. Dorneles	2.500,00
54ª	S. José Porfírio	José Orlando de P. Arrifano	950,00
55ª	Almeirim	Luiz Miguel M. Machado	4.300,00
56ª	Itupiranga	Paulo Roberto Ferreira Vieira	2.300,00
57ª	S. J. do Araguaia	Natércia Navegantes Oliveira	5.000,00
58ª	Curionópolis	Alda Gessyane Monteiro de Souza	5.500,00
59ª	Redenção	José Maria Teixeira do Rosário	3.300,00
60ª	Rio Maria	Elder Lisboa Ferreira da Costa	3.800,00

61ª	Xinguara	João Batista do Nascimento	4.500,00
62ª	Conceição do Araguaia	Mª Betânia Paes Rodrigues	7.000,00
63ª	Primavera	Marinez Catarina V. L. Cruz Araes	5.500,00
64ª	Salinópolis	Paulo Roberto Vale P. Carneiro	3.000,00
65ª	Barcarena	Carlos Alberto Flexa de Oliveira	8.000,00
66ª	Peixe Boi	Luiz Bernardo G. de Oliveira	450,00
67ª	S. Maria do Pará	Ana Selma da S. Timóteo	3.000,00
68ª	Rurópolis	Ana Lúcia Bentes Lynch	4.500,00
69ª	Jacundá	Rosa Maria R. Monteiro	7.000,00
70ª	Capitão Poço	Carlos Alberto M. Gomes	6.500,00
71ª	Irituia	Luana de Nazareth S. Brito	1.100,00
72ª	Ananindeua	Ednéa de Oliveira Tavares	9.000,00
74ª	Tucumã	Helena Percila de A. Dorneles	4.000,00
75ª	Parauapebas	Mª Vitória Torres do Carmo	4.000,00
79ª	Uruará/Medicilândia	Michel Pinheiro	3.000,00

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência, em 22 de setembro de 1994.

(a)Desa. MARIA DE NAZARETH BRABO DE SOUZA
Presidente

JUSTIÇA FEDERAL

JuíZO FEDERAL DA 1ª VARA
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal
JúLIA DAS GRAÇAS ALVES MENEZES - Dir. de Secretaria
BOLETIM Nº 120/94 - EXPEDIENTE DO DIA 01.09.94

DESPACHO PROFERIDO
AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000
Nº: 00.34447-8

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Proc.: Paulo Meira

Réu: MARCOEL LIMA MAGALHÃES

Adv.: (em causa própria)

Desp.: Considerando a 3ª certidão de fls. 121-Verbo, intime-se o réu, Marcoel Lima Magalhães para que constitua defensor, no prazo de 15 dias.

Nº: 90.2028-0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.: Paulo Meira

Réu: CARLOS SOCORRO DE SOUZA BEZERRA

Adv.: Reginaldo Perze Ferreira

Desp.: 1. Nos termos da sentença de fls. 153/158, estabeleço as seguintes condições da suspensão da execução da pena privativa de liberdade: a) não frequentar locais de atividades de jogos de azar, bares, bilhares, prostíbulos, danças, boates, etc; b) recolher-se diariamente à sua morada, até às 22:00 horas; c) comparecer mensalmente à sede do Juízo, comprovando exercer atividade laboral lícita. 2. Intime-se o réu, para comparecer à audiência admonitória, que ora designo para o dia 04.10.94, às 15:30 horas. De-se ciência ao representante do Ministério Público. 3. A conta, intimando-se o condenado para o respectivo pagamento.

AÇÃO CANTILAK - CLASSE 12000

Nº: 94.4438-0

Reque: EDILSON OLIVEIRA E SILVA E OUTROS

Adv.: (em causa própria)

Reqdo.: CONSELHO FEDERAL DA CDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Desp.: Não se cuidando no presente caso de situação concreta enquadrável na hipótese de lit. art. 804 do CPC, reservo-me a apreciar o pedido de medida liminar após a resposta da entidade a título de requisição. Cite-se, mediante expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal.

(G.Reg.5744)

JuíZO FEDERAL DA 1ª VARA
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal
JúLIA DAS GRAÇAS ALVES MENEZES - Dir. de Secretaria
BOLETIM Nº 121/94 - EXPEDIENTE DO DIA 02.09.94

DESPACHO PROFERIDO

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

Nº: 90.1121-3

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc.: Almerindo Trindade

Réu: IDEVAL GONÇALVES

Adv.: Márcia Joana Albuquerque de Cristo
Desp.: Considerando o pedido de fls. 107 e o trabalho desenvolvido pela requerente, arbitro no valor máximo os honorários devidos à MARCIA JOANA ALBUQUERQUE DE CRISTO, OAB/PA nº 5.572, atualizados segundo critérios estabelecidos na Resolução nº 03, de 21.03.94, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Solicite-se providência junto a Secretaria Administrativa para o respectivo pagamento.

EM TEMPO: (sentença referida em 18.04.94)
MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

Nº: 94.0442-7

Impete: J I A CABRAL

Adv.: Walmick Melo

Impdo: CHEFE DO SECEX - SETOR DE COMÉRCIO EXTERIOR DO BANCO DO BRASIL S/A

Sent.: (...) Ante o exposto, NEGOU A SEGURANÇA IMPETRADA por J. I. A. CABRAL, à mingua de amparo legal. Custas, ex lege. Sem honorários. P. R. I.

(G.Reg.5744)

JuíZO FEDERAL DA 1ª VARA
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal
JúLIA DAS GRAÇAS ALVES MENEZES - Dir. de Secretaria
BOLETIM Nº 122/94 - EXPEDIENTE DO DIA 08.09.94

DESPACHO PROFERIDO

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 06000

Nº: 94.4487-9

Impete: INTERAÇÃO COMÉRCIO INTERNACIONAL

Adv.: Samuel Domingos Fessotti e outro

Impdo: INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE BELÉM DO PARÁ.

Dec.: (...) Concedo a liminar requerida com a caução oferecida, lavrando-se termo de fiel depositário pela Impetrante, na pessoa de seu representante legal. Oficie-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações no prazo de dez dias, inclusive esclarecendo sobre os termos de responsabilidade assinados pelo representante legal da Impetrante.

SENTENÇAS PROFERIDAS

MANDADO DE SEGURANÇA - CLASSE 02000

Nº: 94.1033-8

Impete: MIRINO BARROS DA SILVA

Adv.: Nelson Almeida do Amaral

Impdo: DIRETOR DA UNAMA - UNIVERSIDADE DA AMAZÔNIA

Sent.: (...) Nessas condições, CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar a matrícula do impetrante nos termos do pedido, consolidando a medida liminar, assegurada a administração em regular processo administrativo apurar as apontadas irregularidades para invalidação do ato. Custas, ex legis. Sem honorários. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

DESAPROPRIAÇÃO - CLASSE 05012

Nº: 00.32911-8

Expte: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Proc.: Admêe Moura Corrêa

Impdo: ADHEMAR CASTILHO COELHO E OUTROS

Adv.: Gilde Correia Ferraz

Sent.: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Desapropriação por Interesse Social, proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, contra ADHEMAR CASTILHO COELHO e sua mulher LÉA CIPRIANI COELHO, declarando desapropriado o imóvel rural denominado "FAZENDA PROMISSÃO", caracterizado na inicial, em favor da entidade expropriante, a quem ficam transmitidos os domínio e posse sobre o aludido bem, em caráter de definitividade, pelo preço constante

do laudo de avaliação cuja cópia se acha acostada às fls.147/158, da ordem de Czf... 35.840.640,00 (Trinta e Cinco Milhões, Oito centos e quarenta Mil, seiscentos e quarenta Cruzados), procedendo-se à conversão para o vigente padrão monetário, acrescido de juros compensatórios, à taxa nominal de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão de posse, calculados sobre o valor simples da indenização até a data do laudo e, tendo por termo final o trânsito em julgado da sentença, conforme verbete nº 74 da Súmula 114/STF e 618 da Súmula/STF, juros de mora a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do trânsito em julgado e até o efetivo pagamento e correção monetária incidente sem os expurgos inflacionários dos denominados "Plano Verão" e "Plano Collor", computando-se os percentuais de 70,28% e 84,32% em janeiro/89 e março/90, respectivamente. Pagará o expropriante também os honorários do Perito, no valor de R\$-130.000,00 (cento e Trinta Mil Cruzados), devidamente convertido ao padrão monetário vigente. Honorários advocatícios da ordem de 10% (dez por cento), calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, corrigida, custas reembolsáveis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

(G.Reg.5744)

JuíZO FEDERAL DA 1ª VARA
EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal
JúLIA DAS GRAÇAS ALVES MENEZES - Dir. de Secretaria
BOLETIM Nº 123/94 - EXPEDIENTE DO DIA 09.09.94

DESPACHO PROFERIDO

DESAPROPRIAÇÃO - CLASSE 05012

Nº: 72.1244490-1

Expte: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 5

Proc. : Edméa Moura Corrêa
Expdo : BENEDITO EMÍLIO FERREIRA
Adv. : Raphael Siqueira
Desp. : Como o desapropriado não logrou comprovar sua condição de titular do domínio da área objeto da desapropriação, indefiro o pedido de fls. 204/205. Expeça-se a competente Carta de Adjudicação. Isto feito, arquivem-se estes autos.

NÚMERO: 72.1314490-1
Expte: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Proc. : Edméa Moura Corrêa
Expdo : EMANUEL HITO DOS SANTOS
Adv. : Raphael Siqueira
Desp. : Idêntico ao anterior. Fls. 213/214

NÚMERO: 72.44490-1
Expte: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Proc. : Edméa Moura Corrêa
Expdo : ALFREDO DE MELO E SILVA
Adv. : Orlando de Melo e Silva
Desp. : Defiro o pedido de avaliação judicial formado pelo expropriante às fls. 127. Nomeio Perito do Juízo o Dr. ELI SALIM KAHYAT, com endereço já conhecido pela Secretaria, que deverá ser intimado inclusive para apresentar proposta de honorários, o que feito, intimar-se-á o expropriante para manifestação e, em caso de concordância, depositar à disposição do Juízo o Valor proposto. Em virtude do disposto na Lei nº 8.455, de 24.08.92, modificando o art. 422 do CPC, dispense-o do termo de Compromisso, assinando o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do Laudo contados a partir do efetivo depósito dos honorários. Faculto às partes a formação de quesitos, no prazo legal. Intimem-se.

NÚMERO: 00.32499-0

Expte: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

Proc. : Edméa Moura Corrêa
Expdo : MARIA BATISTA REBELO E HERDEIROS E OUTRO
Adv. : Maria Emília Rebelo de Oliveira e Couto

Desp. : Face sobrevir ao despacho de fls. 315 verso dia e hora desimpedido para realização de audiência e, em atendimento ao princípio da celeridade processual, antecipo a audiência designada para a data de 09.11.94, às 17:30 horas, feitas as necessárias intimações.

EM TEMPO: (expediente do dia 05.09.94)

SENTENÇA

MANDADO DE SEQUSTRANÇA - CLASSE 02000

NÚMERO: 94.3422-9
Impete: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRAGA AMORAS
Adv.: Nicholas Alexandre Campolongo
Impdo: CHEFE DO ESCRITÓRIO REGIONAL DO INAMPS
Sent.: (...) Isto posto, NEGO A SEQUSTRANÇA impetrada por MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO BRAGA AMORAS, à mínima de direito líquido e certo a proteger. Custas, ex lege. Sem honorários. P. R. I.

(G.Reg.5744)

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA

EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal
JULIA DAS GRAÇAS ALVES MEZEZES - Dir. de Secretaria
BOLETIM Nº 124/94 - EXPEDIENTE DO DIA 12.09.94

DESPACHOS PROFERIDOS

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 90.0509-4
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Proc.: Almerindo Trindade
Réu: WALDIR FERNANDES DA COSTA
Adv.: Jurez Viegas Prince
Desp.: Como já tive oportunidade de me pronunciar em outro processo instaurado contra o ora apenado, na Seção Judiciária do Estado do Amazonas, fui advogado de sua firma ao tempo de minha militância, quando a mesma mantinha contratos de prestação de serviços com o Banco Central do Brasil, DRT, Telepará e outros órgãos e entidades públicas. Embora confinado esse relacionamento às lides e interesses profissionais, não me sinto inteiramente insento de ânimo para oficial no presente feito executório. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região para que indique substituto para funcionar no feito.

NÚMERO: 90.0879-4
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Proc.: Paulo Meira
Réu: ROBERTO PATRICK DE SOUZA
Adv.: Américo Leal
Desp.: 1- Recebo a apelação. 2- Abra-se Vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de Contrarrazões. 3- Subam os autos à instância superior para apreciação do recurso interposto.

NÚMERO: 91.3116-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Proc.: Paulo Meira
Réu: MILTON ASSIS DA SILVA

Desp. : Nomeio o Dr. Reginaldo Perze, em substituição ao Dr. João Bernardo Franco Morgado, o qual deverá ser intimado para os fins previstos no art. 395 do Código de Processo Penal

NÚMERO: 93.0199-0
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Proc.: Paulo Meira
Réu: MARIA DE NAZARÉ MEROUES FERREIRA DA SILVA
Desp.: Nomeio em substituição ao Dr. João Bernardo Franco Morgado, a Dra. Rafisa Damous, defensora da acusada Maria de Nazaré Marques Ferreira da Silva. Intime-se.

NÚMERO: 93.0579-0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Proc.: Paulo Meira
Réu: MARIA DA LUZ SOUZA CAMPOS E OUTRO
Desp.: Recebo a denúncia. Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro para qualificação e interrogatório dos acusados. Citem-se.

NÚMERO: 93.3338-7

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Proc.: José Agostinho Torres Fogaça
Réu: PAULO DE SOUZA CARVALHO
Desp.: Chamo o processo à ordem para citar o réu para que apresente defesa preliminar sobre o alegado na peça acusatória. Intime-se.

SENTENÇA PROFERIDA

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000

NÚMERO: 00.28554-4
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Proc.: Paulo Meira
Réu: EVANDER DOS SANTOS SIQUEIRA
Adv.: Agildo Sena Mbeiro
Desp.: (...) Assim sendo, acolho a preliminar suscitada pelo acusado de extinção da punibilidade pela prescrição, que ora decreto. P. R. I. (G.Reg.5742)

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA

EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal
JULIA DAS GRAÇAS ALVES MEZEZES - Dir. de Secretaria
BOLETIM Nº 125/94 - EXPEDIENTE DO DIA 13.09.94

DESPACHOS PROFERIDOS

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 03000
NÚMERO: 00.1823-6
Expte: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: José Maria dos S. Rodrigues Filho
Expdo: CONSTRUTORA PAULISTA
Desp.: Com base no artigo 40 e parágrafos da lei nº 5.830/80, suspendo o curso da presente execução e determino que se abra Vista dos autos ao representante judicial do executante.

SENTENÇA PROFERIDA

EMBARGOS DE TERCEIRO - CLASSE 05006
NÚMERO: 93.0423-3
Embte: CLIVIA RAIMUNDO RODRIGUES KOKORHA E OUTROS
Adv.: Mário Agostinho Cliveira
Embdo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Proc.: José Maria dos S. Rodrigues Filho
Sent.: (...) Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos e ordeno o levantamento do bem penhorado mediante o competente mandado. Custas "ex legis". Deixo de impor condenação em honorários, corroborado no acordo implícito nos autos. P. R. I. (G.Reg.5742)

JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA

EDISON MESSIAS DE ALMEIDA - Juiz Federal
JULIA DAS GRAÇAS ALVES MEZEZES - Dir. de Secretaria
BOLETIM Nº 126/94 - EXPEDIENTE DO DIA 14.09.94

DESPACHOS PROFERIDOS

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000
NÚMERO: 90.0426-8
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Proc.: Paulo Meira
Réu: LUIZ OTÁVIO SIQUEIRA MOREIRA
Adv.: Octávio Guilhon
Desp.: Recebo a apelação de fls. 287. Lavre-se o competente Termo. Abra-se Vista ao Ministério Público Federal para o oferecimento de razões.

SENTENÇAS PROFERIDAS

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000
NÚMERO: 00.19743-2
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Proc.: Paulo Meira
Réu: ROMEO KOWLESSAR E OUTRO
Adv.: Hermógenes Souza e Couto
Sent.: Vistos, etc. Declaro, com base no art. 109, III do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade do crime atribuído ao(s) acusado(s) ROMEO KOWLESSAR e DAVID SINGH. Em consequência, ordeno o arquivamento dos presentes autos. P. R. I.

NÚMERO: 00.20842-6
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Proc.: Almerindo Trindade
Réu: JOSÉ RAIMUNDO MEY E OUTRO
Adv.: Idêntico ao anterior, p/ os acusados JOSÉ RAIMUNDO MEY e KEYNALDA MIRANDA DA COSTA.

NÚMERO: 00.30357-7
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA
Proc.: Paulo Meira

Réu: JOSÉ MARIA VELOSO MBEIRO E OUTRO
Adv.: Alberto Campos e Couto
Sent.: Vistos, etc. Declaro, com base no art. 109, IV do Código Penal e art. 61, caput, do Código de Processo Penal, a extinção da punibilidade do crime atribuído aos acusados JOSÉ MARIA VELOSO MBEIRO e CLAUDIO BASTOS PALHETA; em consequência, ordeno o arquivamento dos presentes autos. P. R. I.

EM TEMPO:

AÇÃO CRIMINAL - CLASSE 07000
NÚMERO: 89.0724-6
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Proc.: Almerindo Trindade
Réu: OTÁVIO PEREIRA DE AZEVEDO
Desp.: Renovem-se as diligências para o dia 03/11/94, às 14:00 horas Intimem-se

NÚMERO: 90.2567-2
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Proc.: Paulo Meira
Réu: AILTON CORDEIRO DA SILVA
Adv.: Reginaldo Perze Ferreira
Desp.: Designo a audiência do dia 17.03.95, às 15:30 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Proceda-se às intimações e requisições de estilo, ciente o Ministério Público Federal.

NÚMERO: 92.0798-8
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Proc.: Paulo Meira
Réu: MARCOS ALEXANDRE ALVES DO COUTO E OUTROS
Adv.: Márcia de Nazaré Pamplha Santos
Desp.: Renovem-se as diligências para o dia 22.03.95, às 16:00 horas. Colha-se a manifestação do MPF sobre o conteúdo na 4ª certidão de fl. 111. Intimem-se.

NÚMERO: 93.0542-1
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Proc.: Paulo Meira
Réu: ROILDO DA LUZ SILVA E OUTRO
Desp.: Renovem-se as diligências para o dia 17/03/95, às 14:30 horas. Intimem-se.

NÚMERO: 93.3544-4
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Proc.: Paulo Meira
Réu: RAIMUNDO MONTEIRO
Desp.: Recebo a denúncia. Expeça-se mandado de citação à Comarca de Itaituba, através de Ofício Precatório para que o réu compareça no dia 15.03.95, às 14:00 horas, a fim de ser qualificado e interrogado. Intime-se.

NÚMERO: 93.1736-5
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Proc.: José Agostinho Torres Fogaça
Réu: PAULO DE SOUZA CARVALHO
Adv.: Raimundo Hermógenes da Silva e Souza
Desp.: Colha-se a manifestação do Ministério Público Federal sobre o conteúdo na 3ª certidão de fls. 105 verso. (sem efeito)

Desp.: 1- Atendendo ao que foi requerido pelo Ministério Público Federal, expeça-se Edital de Citação, com prazo de 05 dias, para Paulo de Souza Carvalho. 2- Designo a audiência para qualificação interrogatório do réu, para o dia 17.10.94, às 14:00 horas.

CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL - CLASSE 09012

NÚMERO: 94.4494-1
Reque: MINISTÉRIO PÚBLICO
Requ: RAIMUNDA EUNICE DO ROSÁRIO
Desp.: 1- Cumpra-se 2- Designo a audiência do dia 13.10.94, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, as quais deverão ser requisitados. 3- Intimem-se. (G.Reg.5742)

ATA DE AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA

NA AUDIÊNCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL
Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA,
OS SEQUINTE FEITOS FORAM:

1 - DISTRIBUIDOS
1) ORIGINALMENTE:

PROCESSO : 94.0004032-6 PROT: 02/08/94
CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANÇA
IMPTE : ROFAMA FERRAGENS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : ROLAND RAAD MASSOUD - E OUTRO
IMPDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VARA : 003

PROCESSO : 94.0004033-4 PROT: 02/08/94
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATÓRIA GRAVOSA
REGTE : MARCOS JOSE DE SOUZA ARCANJO
REQDO : PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 001

PROCESSO : 94.0004034-2 PROT: 02/08/94
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATÓRIA GRAVOSA
REGTE : FRANCISCO DAS CHAGAS N DE FIGUEIREDO
REQDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL
VARA : 002

PROCESSO : 94.0004035-0 PROT: 02/08/94
CLASSE : 06004 - CARTA PRECATÓRIA GRAVOSA
REGTE : FAZENDA NACIONAL
REQDO : MATOS & SANTOS LTDA
VARA : 004

PROCESSO : 94.0004036-9 PROT: 02/08/94
 CLASSE : 12000 - ACOA CAUTELAR
 REQTE : SOCOCO S/A AGRUINDUSTRIAS DA
 AMAZONIA
 ADVOGADO : EDUARDO M G DE LYRA JUNIOR - E
 OUTROS
 REQDO : FAZENDA NACIONAL
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004037-7 PROT: 02/08/94
 CLASSE : 05019 - CONSIGNATORIA
 REQTE : EDUARDO PEREIRA FERREIRA
 ADVOGADO : ROSSIVAL CARDOSO CALIL - E OUTRO
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004038-5 PROT: 02/08/94
 CLASSE : 12000 - ACOA CAUTELAR
 REQTE : SANDRA HELENA SOUZA DO VALE E OUTRO
 ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES - E OUTRO
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 003

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS.....: 00007
 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA.....: 00000
 DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 03/08/94.....: 00000
 DISTRIBUIDOS P/ DEPEND. URG. EM 03/08/94.....: 00000
 REDISTRIBUIDOS.....: 00000
 ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO.....: 00000

TOTAL DOS FEITOS.....: 00007

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO: 00007

BELEN, 03/08/94

(a) Maria da Graça Freitas
 SECRETARIO DA AUDIENCIA

(a) Edison Messias de Almeida
 JUIZ DISTRIBUIDOR

(a) Alberto A. Campos (a) Paulo Meira
 REP. GAB REP. P.R.

ATA DE AUDIENCIA DE DISTRIBUICAO AUTOMATICA

NA AUDIENCIA PRESIDIDA PELO MM. JUIZ FEDERAL
 Dr. EDISON MESSIAS DE ALMEIDA,
 OS SEQUINTE FEITOS FORAM:

I - DISTRIBUICAO
 1) ORIGINAIS/REPRESENTANTE:

PROCESSO : 94.0004039-3 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 05019 - CONSIGNATORIA
 REQTE : ALBERNY MONTENEGRO DE SOUZA
 ADVOGADO : NELSON MONTALVAD DAS NEVES -
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004041-5 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : HIDROVACUO PECAS & SERVICOS LTDA
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004042-3 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : AGENCIA DE SEGURANCA TAPAJOS LTDA
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004043-1 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : SOVETERIA E LANCHONETE BOM FRIO
 LTDA
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004044-0 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : SOVETERIA E LANCHONETE BOM FRIO
 LTDA
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004045-0 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : HOTELS DO MORTE S/A
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004046-6 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : HOTELS DO MORTE S/A HONORSA
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004047-4 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : JORGE & SANTOS
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004048-2 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : MAJOLE COMERCIAL LTDA
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004049-0 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : RECAPAGEM LIDER LTDA
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004050-4 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : PERSON COMERCIAL LTDA
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004051-2 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : ANA LUCIA FIGUEIRA GUANAIS
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004052-0 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : COMBRONZEM COM DE BRONZE E METAIS
 LTDA
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004053-9 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : COMBRONZEM COM DE BRONZE E METAIS
 LTDA
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004054-7 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : COMBRONZEM COM DE BRONZE E METAIS
 LTDA
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004055-5 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : COMBRONZEM COM DE BRONZE E METAIS
 LTDA
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004056-3 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004057-1 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : EGO EMPRESA GERAL DE OBRAS S/A
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004058-0 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : A BASTOS E CIA LTDA
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004059-8 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : FAVENIX COMERCIAL LTDA
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004060-1 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : LOCADORA BELAUTO LTDA
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004061-0 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : DNA COMERCIAL LTDA
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004062-8 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : SEABRA ARAUJO LTDA
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004063-6 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : INDUSTRIA E COMERCIO SALSAR LTDA
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004064-4 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : SERVICIO E ASSOCIACAO POSTUMA LTDA
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004065-2 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : ITHOAZ INSTALACOES E MONTAGENS LTDA
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004066-0 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : ALIANCA INDUSTRIAL S/A
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004067-9 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : R B MOTA S/A
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004068-7 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : MARC LOUIS GEORGES OZENDA
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004069-5 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : XILO DO BRASIL EXPORTACOES S/A
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004070-9 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL

EXCDO : FRICOM FRIGORIFICO INO E COM LTDA
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004071-7 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : LUCIANO DA SILVA MAIA
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004072-5 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : LUCIO PEHA CORREA
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004073-3 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : FRICOM FRIGORIFICO INO E COM LTDA
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004074-1 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : PERFOR TELECOMUNICACOES LTDA
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004075-0 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
 CACULA LTDA
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004076-8 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : BELGRAFICA SERV GRAFICOS LTDA
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004077-6 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : F NASCIMENTO E SANTOS LTDA-ME
 VARA : 003

PROCESSO : 94.0004078-4 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : FRICOM FRIGORIFICO INO E COM LTDA
 VARA : 002

PROCESSO : 94.0004079-2 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : TRANSPORTES BELEN LISBOA LTDA
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004080-6 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 03000 - EXECUCAO FISCAL
 EXGTE : FAZENDA NACIONAL
 EXCDO : ADERIX DA SILVA
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004081-4 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 12000 - ACOA CAUTELAR
 REQTE : ELIANA DA SILVA FONSECA E OUTRO
 ADVOGADO : ELIETE DE SOUZA COLARES -
 REQDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 VARA : 001

PROCESSO : 94.0004082-2 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
 IMPTE : MARIA MARTA LEAO FORTES
 ADVOGADO : ANTONIO MARIA CAVALCANTE JUNIOR -
 IMPDO : DELEGADO COORDENADOR DO CONCURSO
 PUBLICO POLICIA FEDERAL
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004083-0 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 02000 - MANDADO DE SEGURANCA
 IMPTE : EMANUEL JOSE DE JESUS
 ADVOGADO : HYGINO SEBASTIAO AMANAJAS DE
 OLIVEIRA
 IMPDO : COORDENADOR REGIONAL DO CONCURSO
 PARA DELEGADO DA POLICIA FEDERAL
 VARA : 004

2) POR DEPENDENCIA:

PROCESSO : 94.0004084-7 PROT: 03/08/94
 CLASSE : 05005 - EMBARGOS A EXECUCAO
 PRINCIPAL: 93.00032054 CLASSE: 3000
 EXGTE : ESCOLA JOHN F KENNEDY
 ADVOGADO : JOSE OTAVIO TEIXEIRA DA FONSECA -
 ENRGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 - INSS
 VARA : 004

PROCESSO : 94.0004084-9 PROT: 04/08/94
 CLASSE : 12000 - ACOA CAUTELAR
 PRINCIPAL: 91.00002992 CLASSE: 5012
 REQTE : PLINIO CARLOS RORIZ CUNHA
 ADVOGADO : REINALDO ANTONIO DA COSTA -
 REQDO : JOAQUIM LOPES D'AMORIM
 VARA : 003

IV - NAO HOUVE IMPUGNACAO

V - DEMONSTRATIVO

DISTRIBUIDOS.....: 00044
 DISTRIBUIDOS POR DEPENDENCIA.....: 00002
 DISTRIBUIDOS POR URGENCIA EM 04/08/94.....: 00000
 DISTRIBUIDOS P/ DEPEND. URG. EM 04/08/94.....: 00000
 REDISTRIBUIDOS.....: 00000
 ENCAMINHADOS P/ VERIFICACAO DE PREVENCAO.....: 00000

TOTAL DOS FEITOS.....: 00046

FEITOS DE DIAS ANTERIORES A DISTRIBUICAO: 00045

TERÇA-FEIRA, 27 DE SETEMBRO DE 1994

DIÁRIO OFICIAL - CADERNO 5

BELÉM, 04/08/94

(a) Maria da Graça Freitas,
SECRETARIO DA AUDIENCIA(a) Edison Messias de Almeida
JUIZ DISTRIBUIDOR(a) Alberto A. Campos (a) Paulo Meira
REP. OAB REP. P.R.

(G.Reg.5308)

EDITAL DE CITAÇÃO: PRAZO DE CINCO DIAS

DE : PAULO DE SOUZA CARVALHO

FINALIDADE : Citação para defender-se na Ação Penal nº 93.01736-5, proposta pelo Ministério Público Federal, por violação dos arts. 20, 21 e 22 da Lei 5.250/67, bem como para comparecer a este Juízo no dia 17.10.94, às 14:00 horas.

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária do Pará, 1ª Vara, Rua Domingos Marreiros, 598, fone: 222-0055, Ramal 50, Belém, PA

Belém, 16 de agosto de 1994.

Edison Messias de Almeida
Juiz Federal da 1ª Vara

(G.Reg.5746)

3ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo : 30 dias)

PROCESSO Nº: 89.244-9

DE : ANTONIO JOSÉ DE BARROS FILHO

FINALIDADE : Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida de NCZ#65,17 (SESSENTA E CINCO CRUZADOS NOVOS E DEZESSETE CENTAVOS),

(valor original),
acrescido de juros, correção monetária e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 89.244-9, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra ANTONIO JOSÉ DE BARROS FILHO.

NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme Certidão da Dívida Ativa nº PA-010376-88-3

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Vara, Av. Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal.

Belém, 16 de agosto de 1994.

Dr. RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal da 2ª Vara,
no exerc. cum. da 3ª. Vara.EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo : 30 dias)

PROCESSO Nº: 91.1502-4

DE : JOÃO JOSÉ SOARES

FINALIDADE : Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida de CZ#2.129,71 (DOIS MIL, CENTO E VINTE E NOVE CRUZADOS E SETENTA E UM CENTAVOS),

(valor original),
acrescido de juros, correção monetária e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 91.1502-4, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra JOÃO JOSÉ SOARES.

NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme Certidão da Dívida Ativa nº BA-272808-86-6

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Vara, Av. Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal.

Belém, 16 de agosto de 1994.

Dr. RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal da 2ª Vara,
no exerc. cum. da 3ª. Vara.EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo : 30 dias)

PROCESSO Nº: 89.201-5

DE : OSMAR NOVAIS DA SILVEIRA

FINALIDADE : Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida de NCZ#101,07 (CENTO E UM CRUZADOS NOVOS E SETE CENTAVOS),

(valor original),
acrescido de juros, correção monetária e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 89.201-5, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra OSMAR NOVAIS DA SILVEIRA.

NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme Certidão da Dívida Ativa nº PA-011316-88-4

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Vara, Av. Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal.

Belém, 16 de agosto de 1994.

Dr. RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal da 2ª Vara,
no exerc. cum. da 3ª. Vara.EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo : 30 dias)

PROCESSO Nº: 90.1328-3

DE : BENEVEL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

FINALIDADE : Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida de CR#48,29 (QUARENTA E OITO CRUZEIROS E VINTE E NOVE CENTAVOS),

(valor original),
acrescido de juros, correção monetária e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 90.1328-3, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra BENEVEL COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA

NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 20589428-96

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Vara, Av. Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal.

Belém, 16 de agosto de 1994.

Dr. RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal da 2ª Vara,
no exerc. cum. da 3ª. Vara.EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo : 30 dias)

PROCESSO Nº: 91.150-3

DE : EVANDRO FERNANDES COUTO MOREIRA

FINALIDADE : Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida de CR\$4.399,83 (QUATRO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E NOVE CRUZEIROS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS),

(valor original),
acrescido de juros, correção monetária e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 91.150-3, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra EVANDRO FERNANDES COUTO MOREIRA.

NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 20190167-58

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Vara, Av. Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal.

Belém, 16 de agosto de 1994.

Dr. RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal da 2ª Vara,
no exerc. cum. da 3ª. Vara.EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo : 30 dias)

PROCESSO Nº: 91.1550-4

DE : PRESTADORA DE SERVIÇOS DO NORTE LTDA

FINALIDADE : Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida de CR\$41.734,00 (QUARENTA E UM MIL, SETECENTOS E TRINTA E QUATRO CRUZEIROS);

(valor original),
acrescido de juros, correção monetária e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 91.1550-4, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra PRESTADORA DE SERVIÇOS DO NORTE LTDA

NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme Certidão da Dívida Ativa nº 2059130-53

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Vara, Av. Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal.

Belém, 16 de agosto de 1994.

Dr. RUI COSTA GONCALVES
Juiz Federal da 2ª Vara,
no exerc. cum. da 3ª. Vara.EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo : 30 dias)

PROCESSO Nº: 89.2373-0

DE : ANTONIO CARLOS MAPURUNGA DE MORAIS

FINALIDADE : Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida de NCZ#85,58 (OITENTA E CINCO CRUZADOS NOVOS E CINQUENTA E OITO CENTAVOS)

(valor original),
acrescido de juros, correção monetária e encargos legais, ou garantir a Execução Fiscal nº 89.2373-0, proposta pela FAZENDA NACIONAL contra ANTONIO CARLOS MAPURUNGA DE MORAIS.

NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme
Certidão da Dívida Ativa
nº 20188410-07

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Va-
ra, Av. Generalíssimo Deodoro,
697, Umarizal.

Belém, 16 de agosto de 1994.

Dr. RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal da 2ª Vara,
no exerc. cum. da 3ª. Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo : 30 dias)

PROCESSO Nº: 00.35892-4

DE : JOSAPHAT PARANHOS DE AZEVEDO

FINALIDADE : Citação para, no prazo de 05
(cinco) dias, pagar(em) a dívida
de CZ\$29.041,32 (VINTE E NOVE MIL,
QUARENTA E UM CRUZADOS E TRINTA E
DOIS CENTAVOS),

(valor original),
acrescido de juros, correção mo-
netária e encargos legais, ou ga-
rantir a Execução Fiscal nº
00.35892-4, proposta pela FA-
ZENDA NACIONAL contra JOSAPHAT
PARANHOS DE AZEVEDO.

NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme
Certidão da Dívida Ativa
nº PA-095663-86-0

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Va-
ra, Av. Generalíssimo Deodoro,
697, Umarizal.

Belém, 16 de agosto de 1994.

Dr. RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal da 2ª Vara,
no exerc. cum. da 3ª. Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo : 30 dias)

PROCESSO Nº: 89.0004-7

DE : LUCAS HEITMANN MARES

FINALIDADE : Citação para, no prazo de 05
(cinco) dias, pagar(em) a dívida
de NCZ\$119,35 (CENTO E DEZENOVE CRU-
ZADOS NOVOS E TRINTA E CINCO CENTA-
VOS),

(valor original),
acrescido de juros, correção mo-
netária e encargos legais, ou ga-
rantir a Execução Fiscal nº
89.0004-7, proposta pela FA-
ZENDA NACIONAL contra LUCAS HAIT-
MANN MARES

NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme
Certidão da Dívida Ativa
nº PA-009308-88-2

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Va-
ra, Av. Generalíssimo Deodoro,
697, Umarizal.

Belém, 16 de agosto de 1994.

Dr. RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal da 2ª Vara,
no exerc. cum. da 3ª. Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo : 30 dias)

PROCESSO Nº: 89.0008-0

DE : LAZARO GONÇALVES BARBOSA

FINALIDADE : Citação para, no prazo de 05
(cinco) dias, pagar(em) a dívida
de NCZ\$252,86 (DUZENTOS E CINQUEN-

TA E DOIS CRUZADOS NOVOS E OITEN-
TA E SEIS CENTAVOS),

(valor original),
acrescido de juros, correção mo-
netária e encargos legais, ou ga-
rantir a Execução Fiscal nº
89.0008-0, proposta pela FA-
ZENDA NACIONAL contra LAZARO GON-
ÇALVES BARBOSA.

NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme
Certidão da Dívida Ativa
nº PA-005692-88-2

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Va-
ra, Av. Generalíssimo Deodoro,
697, Umarizal.

Belém, 16 de agosto de 1994.

Dr. RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal da 2ª Vara,
no exerc. cum. da 3ª. Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo : 30 dias)

PROCESSO Nº: 00.37370-2

DE : MARIA MAURICIA PALHETA DE MIRA

FINALIDADE : Citação para, no prazo de 05
(cinco) dias, pagar(em) a dívida
de CZ\$322.583,67 (TREZENTOS E VIN-

TE E DOIS MIL, QUINHENTOS E OITEN-
TA E TRÊS CRUZADOS E SESSENTA E SE
TE CENTAVOS),

(valor original),
acrescido de juros, correção mo-
netária e encargos legais, ou ga-
rantir a Execução Fiscal nº
00.37370-2, proposta pela FA-
ZENDA NACIONAL contra MARIA MAU-
RICIA PALHETA DE MIRA.

NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme
Certidão da Dívida Ativa
nº AP-000595-88-7

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Va-
ra, Av. Generalíssimo Deodoro,
697, Umarizal.

Belém, 16 de agosto de 1994.

Dr. RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal da 2ª Vara,
no exerc. cum. da 3ª. Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO
(Prazo : 30 dias)

PROCESSO Nº: 89.127-2

DE : JOSÉ BORGES RIBEIRO

FINALIDADE : Citação para, no prazo de 05
(cinco) dias, pagar(em) a dívida
de NCZ\$106,07 (CENTO E SEIS CRUZA-
DOS NOVOS E SE TE CENTAVOS)

(valor original),
acrescido de juros, correção mo-
netária e encargos legais, ou ga-
rantir a Execução Fiscal nº
89.127-2, proposta pela FA-
ZENDA NACIONAL contra JOSÉ BORGES
RIBEIRO.

NATUREZA DA DÍVIDA : TRIBUTÁRIA, conforme
Certidão da Dívida Ativa
nº PA-009565-88-5

SEDE DO JUÍZO : Seção Judiciária Pará, 3ª Va-
ra, Av. Generalíssimo Deodoro,
697, Umarizal.

Belém, 16 de agosto de 1994.

Dr. RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal da 2ª Vara,
no exerc. cum. da 3ª. Vara.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

DE:

ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA.,
CGC/MF nº 05.725.015/0001-30, outrora estabelecida à Av.
Generalíssimo Deodoro, 962, 1º andar, atualmente em local
incerto e não sabido.

FINALIDADE:

Citação para defender-se da Ação Ordinária de Cancela-
mento de Ônus Hipotecário, Retificação de Escritura
Pública de Compra e Venda e de Registro Imobiliário de
Compra e Venda, de nº 94.1834-7, ajuizada por Maria de
Nazaré Andrade e Oliveira

ADVERTÊNCIA:

Fica a ré ciente de que, não contestada a ação no prazo
legal, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os
fatos articulados pela autora, nos termos do art. 285 do
Código de Processo Civil.

SEDE DO JUÍZO:

3ª Vara, Av. Generalíssimo Deodoro, 697, Belém-PA, fone
222-0055, ramal 27.

Belém, 13 de setembro de 1994.

Dr. RUI COSTA GONÇALVES
Juiz Federal da 2ª Vara,
no exercício cumulativo da 3ª

(G.Reg.5745)

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. RUI COSTA GONÇALVES Juiz Federal
Substituto da 2ª Vara, no exercício cumulativo da
4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, no
uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos
que lerem ou conhecimento tiverem deste Edital que
tramitam neste Juízo os autos de Ação Penal,
processo nº 92.0001403-8, que o Ministério Público
Federal move contra DEMÓSTENES RODRIGUES GUIMARÃES
NETO, brasileiro, casado, natural de Belém/PA,
motorista e vendedor autônomo, filho de Iracy do
Carmo Guimarães, residente na Rua dos Paríquis, nº
459, Belém/PA, pela prática da infração ao art.299,
caput, e 304 do Código Penal Brasileiro. E constan-
do dos autos que o mesmo esteja em lugar in-
certo e não sabido, CITA-O na forma legal, para
que compareça na sala de audiências do Juízo, na
Av. Generalíssimo Deodoro, 697, Umarizal, Belém, no
dia 07 de outubro de 1994, às 14:00 horas a fim
de ser qualificado e interrogado nos termos da
denúncia, sob pena de revelia. Este edital será
passado no Diário Oficial do Estado, com o prazo de
15 dias, e sua cópia afixada em local de costume.
Dado e passado nesta Cidade de Belém, Capital do
Estado do Pará, aos vinte de Julho de mil novecen-
tos e noventa e quatro. Eu, *Valéria Bastos de Medeiros*, (Valéria
Bastos de Medeiros), Técnica Judiciária, digital, e eu,
João Batista de Souza, (João Batista de Souza), Diretor de
Secretaria da 4ª Vara, conferi.

Dr. RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara
no exercício cumulativo da 4ª Vara

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 15 DIAS

O Dr. RUI COSTA GONÇALVES Juiz Federal
Substituto da 2ª Vara, no exercício cumulativo da
4ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, no
uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER aos
que lerem ou conhecimento tiverem deste Edital que
tramitam neste Juízo os autos de Ação Penal,
processo nº 92.0002127-1, que o Ministério Público
Federal move contra RAIMUNDO LUIS FRANCA, brasilei-
ro, solteiro, natural de Marabá/PA, filho de Manoel
Luis Franca e de Rita Maria da Conceição, residente
no Km 13 da Rodovia Transamazônica, Estado do Pará,
pela prática da infração ao art.27 da Lei 5.197, de
de 03.01.67, com a nova redação determinada pela
Lei 7.653, de 12.02.88. E constando dos autos que o
mesmo esteja em lugar incerto e não sabido, CITA-O
na forma legal, para que compareça na sala de
audiências do Juízo, na Av. Generalíssimo Deodoro,
697, Umarizal, Belém, no dia 13 de outubro de
1994, às 14:00 horas a fim de ser qualificado e
interrogado nos termos da denúncia, sob pena de
revelia. Este edital será passado no Diário Oficial
do Estado, com o prazo de 15 dias, e sua cópia
afixada em local de costume. Dado e passado nesta
Cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos
dezoito de Julho de mil novecentos e noventa e
quatro. Eu, *Valéria Bastos de Medeiros*, (Valéria
Bastos de Medeiros), Técnica Judiciária, digital, e eu,
João Batista de Souza, (João Batista de Souza), Diretor de
Secretaria da 4ª Vara, conferi.

Dr. RUI COSTA GONÇALVES

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara
no exercício cumulativo da 4ª Vara

Secretaria Pública "Arthur Viana"

(G.Reg.5406)